

COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO.

TYPGRAPHIA NACIONAL.

1875.

BIBLIOTHECA
INDICE

DA

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1832.

	PAGS.
N. 1. — FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1832. — Providencia sobre o caso de não poderem ser embarcados em um só dia todos os generos comprehendidos no mesmo despacho.....	1
N. 2. — JUSTICA. — Em 2 de Janeiro de 1832. — Determina que nas relações mensaes dos presos se declare o crime, data da entrada na prisão, estado do processo, motivo da demora e pena a que foram condenados	2
N. 3. — JUSTICA. — Em 2 de Janeiro de 1832. — Providencia a respeito do sustento dos presos pobres..	3
N. 4. — JUSTICA. — Em 2 de Janeiro de 1832. — Manda activar o andamento dos processos de presos miseráveis.....	3
N. 5. — JUSTICA. — Em 3 de Janeiro de 1832. — Declara que as irmandades não têm necessidade de licença para organizarem e uniformizarem a sua sociedade religiosa, competindo ao Bispo regular dentro dos templos o que for relativo ao culto.....	4
N. 6. — JUSTICA. — Em 3 de Janeiro de 1832. — Declara que só os alistados no serviço ordinario da Guarda Nacional podem votar e ser votados para Officiaes, Oficiaes inferiores e Cabos	4
N. 7. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1832. — Prohibe a exportação de moeda nacional de uns para outros portos do Imperio em embarcações estrangeiras.....	5

- N. 8. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1832. — Prohibe a entrada de moeda de cobre do cunho nacional, vindas de qualquer parte de fóra do Imperio.....
- N. 9. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1832. — Estende a providencia da arqueação e numeração aos barcos e saveiros empregados no carregamento dos generos despachados pelo Consulado..... 6
- N. 10. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1832. — Declara necessaria a arqueação dos barcos de descarga como meio de verificar o peso e quantidade de certos generos mui pesados e volumosos..... 7
- N. 11. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1832. — Declara que não estão sujeitas ao pagamento de direitos as mercadorias importadas em uma Província que os tiverem pago em outra, embora menores pela diferença das pautas 7
- N. 12. — JUSTICA. — Em 4 de Janeiro de 1832. — Manda ouvir por escripto aos Juizes que impuzeram penas excessivas a réos de crimes do art. 297 do Código Criminal, e que, com violação da Lei de 6 de Junho de 1831, os conservavam na prisão injustamente..... 8
- N. 13. — GUERRA. — Em 4 de Janeiro de 1832. — Manda dar pelo Commandante das Armas um passe de viagem aos Officiaes do Exercito que forem em serviço para fóra do Rio de Janeiro ou que se recolherem ás suas províncias 9
- N. 14. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1832. — Declara que o meio soldo dos militares falecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827 deve ser abonado desta data; que perdem as viuvas que se casam embora com militares; e que não é extensivo ás viuvas dos Cirurgiões e Secretarios dos batalhões..... 10
- N. 15. — FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1832. — Os empregados que servem conjuntamente os seus lugares com o exercicio no Conselho do Governo devem perceber os seus respectivos vencimentos e a diaria de Conselheiros..... 10
- N. 16. — JUSTIÇA. — Em 7 de Janeiro de 1832. — Declara que sem ordem do Juiz, nenhum Guarda Nacional, seja qual for a sua graduação, pôde proceder a acto algum judicial, a não ser a prisão em flagrante delicto..... 11
- N. 17. — JUSTIÇA. — Em 11 de Janeiro de 1832. — Os Juizes de Paz só devem intervir nas questões dos particulares quando conhecer que do desforço pessoal pôde resultar qualquer desordem 12
- N. 18. — JUSTIÇA. — Em 12 de Janeiro de 1832. — Resolve duvidas sobre a eleição para os postos das Guardas Nacionaes..... 12
- N. 19. — MARINHA. — Em 12 de Janeiro de 1832. — Manda abolir a cobrança de emolumentos pelas matrículas de equipagem das embarcações..... 12

N. 20. — JUSTICA. — Em 13 de Janeiro de 1832. — Ao Prefado Diocesano compete obrigar os seus subditos ao cumprimento das Leis religiosas.....	13
N. 21. — GUERRA. — Em 13 de Janeiro de 1832. — Declara que o disposto na Portaria de 25 de Outubro do anno findo ácerca de etapas não se entende com os Officiaes, visto que a Lei não lhes concede senão em campanha; e declara a quem se devem abonar as forragens.....	14
N. 22. — GUERRA. — Em 14 de Janeiro de 1832. — Manda extinguir os Corpos de Milicias, e Ordens....	15
N. 23. — GUERRA. — Em 14 de Janeiro de 1832. — Manda abonar aos Officiaes do Estado Maior não empregados o soldo por inteiro.....	15
N. 24. — JUSTICA. — Em 14 de Janeiro de 1832. — Não podem ter efeito as medidas tomadas pela Junta Policial, que não versarem sobre execução de Lei ou Postura.....	16
N. 25. — JUSTICA. — Em 14 de Janeiro de 1832. — Não perdem a praça nem a antiguidade no corpo a que pertencem, os Officiaes de 1. ^a Linha empregados no serviço das Guardas Municipaes	16
N. 26. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1832. — Regulamento para a arrecadação de varios iustos pelas Mesas de diversas Rendas e Collectorias...	17
N. 27. — GUERRA. — Em 17 de Janeiro de 1832. — Sobre o abono de forragens aos Majores fiscaes, e de gratificação ao Capitão nomeado mandante e ao Tenente que o substitue no commando da companhia e a respeito da organização de corpos, nomeação e substituição dos comandantes....	35
N. 28. — JUSTICA. — Em 17 de Janeiro de 1832. — Indica o serviço que devem prestar nas Guardas Nacionaes os Officiaes de Milicias que não tiverem sido eleitos para os postos das mesmas Guardas.....	36
N. 29. — JUSTICA. — Em 17 de Janeiro de 1832. — Nos crimes policiaes, os militares não gozam do privilégio do fórum.....	37
N. 30. — JUSTICA. — Em 18 de Janeiro de 1832. — Manda proceder á eleição do Jury da cidade do Rio de Janeiro, de confor'idade com a Lei de 20 de Setembro de 1830.	38
N. 31. — GUERRA. — Em 18 de Janeiro de 1832. — Autoriza os Presidentes das Províncias a empregar os Officiaes de 1. ^a linha nas Guardas Municipaes Permanentes	38
N. 32. — FAZENDA. — Em 19 de Janeiro de 1832. — Manda cessar do 1. ^º de Julho do corrente anno a cobrança dos direitos de importação e exportação de generos de umas para outras Províncias do Imperio.....	39
N. 33. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1832. — Os Chefes das Repartições do Thesouro devem pres-	

	PÁGS.
tar-se mutuamente aos esclarecimentos necessários para o bom andamento dos negócios a seu cargo	39
N. 34. — FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1832.— Manda que o Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro reassema as atribuições de Administrador, e exerce uma ampla inspecção em todos os objectos da mesma Repartição	40
N. 35. — JUSTIÇA.— Em 24 de Janeiro de 1832.— Declara que os Juizes Ordinarios da cabeça de comarca substituem os Ouvidores, nos seus impedimentos e vacaturas.....	41
N. 36. — JUSTIÇA.— Em 24 de Janeiro de 1832.— No recurso dado pela Lei contra os Juizes suspeitos não tem lugar a precedencia de conciliação	41
N. 37. — JUSTIÇA.— Em 25 de Janeiro de 1832.— Declara que nos crimes policiaes, os escravos só podem ser açoitados depois de convencidos em processo sumário com audiencia do senhor	42
N. 38. — JUSTIÇA.— Em 25 de Janeiro de 1832.—Manda organizar um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes na villa de S. Salvador de Campos....	42
N. 39. — FAZENDA.— Em 25 de Janeiro de 1832.—Regulamento para a arrecadação dos novos e velhos direitos	43
N. 40. — FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1832.—Explica as instruções de 4 de Fevereiro de 1823 relativamente a arrecadação do imposto da aguardente.....	50
N. 41. — IMPERIO. — Em 26 de Janeiro de 1832.—Resolve algumas duvidas sobre os novos estatutos dos Cursos Jurídicos.....	50
N. 42. — IMPERIO.— Em 26 de Janeiro de 1832.— Declara que as Camaras Municipaes podem estabelecer cemiterios publicos, mas não obstar ao estabelecimento de cemiterios particulares em lugares que forem por elles designados.....	51
N. 43. — IMPERIO.— Em 26 de Janeiro de 1832.—Sobre as provas do concurso para preenchimento da cadeira vaga de medicina, na Academia Medico-cirúrgica desta Corte	52
N. 44. — IMPERIO.— Em 28 de Janeiro de 1832.—Aprova interinamente as Posturas organizadas pela Camara Municipal da Corte em 4 de Outubro de 1830	53
N. 45. — IMPERIO.— Em 28 de Janeiro de 1832.—Não aprova a deliberação que tomou a Camara Municipal de Nova Friburgo de aforar, sem prévia licença do Poder Legislativo, os terrenos que foram da colonia suissa.....	74
N. 46. — FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1832.—Regulamento para a arrecadação do imposto sobre as casas de leilão e de modas, e de 20 % sobre o consumo da aguardente de produçao do paiz.	75



DECISÕES.

	PAGS.
N. 47. — JUSTIÇA.— Em 30 de Janeiro de 1832.— Determina que os Juizes de Paz procedam a corpo de delicto e sumário sempre que souberem que os escravos soffrem de seus senhores castigos immoderados.....	77
N. 48. — JUSTIÇA.— Em 30 de Janeiro de 1832.— Resolve duvida acerca do alistamento de Guardas Nacionaes que, morando em uma freguezia, possuem lavoras em outro lugar onde fazem maior residencia.....	78
N. 49. — FAZENDA.— Em 31 de Janeiro de 1832.— Suspende a admissão de Despachantes na Alfandega do Rio de Janeiro, até segunda ordem.....	79
N. 50. — JUSTICA.— Em o 4. ^º de Fevereiro de 1832.— Declara que quando os Juizes Criminaes procedem em crimes policiaes, a appellação é sempre para a Junta de Paz, presidida neste caso, pelo Ouvidor da Comarca	79
N. 51. — JUSTICA.— Em o 4. ^º de Fevereiro de 1832.— Declara incompativel a accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Juiz de Orphãos	80
N. 52. — JUSTICA.— Em 3 de Fevereiro de 1832.— Approva o soldo e forragem concedido aos 1. ^{os} e 2. ^{os} Commandantes, e praças de pret das companhias de Guardas Municipaes Permanentes das Alagoas.	80
N. 53. — IMPERIO.— Em 3 de Fevereiro de 1832.— Declara que os empregados das Camaras Municipaes têm o direito de recorrer para o Governo ou para os Conselhos Geraes quando se julgarem offendidos pela demissão que lhes for dada.....	81
N. 54. — IMPERIO.— Em 3 de Fevereiro de 1832.— Declara os empregados, cuja nomeação e demissão não são da alcada das Camaras Municipaes	82
N. 55. — IMPERIO.— Em 4 de Fevereiro de 1832.— Declara que a mineração em terras proprias, não está dependentemente de licença do Governo.....	82
N. 56. — JUSTICA.— Em 4 de Fevereiro de 1832.— Nenhum réo absolvido pôde ser conservado preso a pretexto de pagamento de custas	83
N. 57. — JUSTICA.— Em 4 de Fevereiro de 1832.— Designa o vencimento dos instructores de cavallaria das Guardas nacionaes.....	84
N. 58. — JUSTICA.— Em 4 de Fevereiro de 1832.— Declara a quem compete a imposição de multa aos Juizes de Facto que deixarem de comparecer para reunião do Jury	84
N. 59. — IMPERIO.— Em 6 de Fevereiro de 1832.— Manda cumprir os artigos additivos ao plano organizado para o concurso das cadeiras de substituto da Academia Medico-cirurgica da Corte	85
N. 60. — IMPERIO.— Em 6 de Fevereiro de 1832.— Declara que os Membros dos Conselhos do Governo	

N. 61. — MARINHA. — Em 6 de Fevereiro de 1832. — Providencia a respeito de desordens a bordo dos navios da Armada e de que resultem ferimentos graves.....	5.
N. 62. — JUSTIÇA. — Em 7 de Fevereiro de 1832. — Manda que o depoimento dos presos seja tomado na sala da cadeia com toda a publicidade.....	6.
N. 63. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1832. — Regulamento para as Collectorias Geraes.....	8.
N. 64. — GUERRA. — Em 8 de Fevereiro de 1832. — Declara que não se admite defesa por escripto nos Conselhos de Guerra	10.
N. 65. — JUSTIÇA. — Em 8 de Fevereiro de 1832. — Declara que se observe nas causas de seguros o que se acha prescripto no Alvará de 11 de Agosto de 1791.....	12.
N. 66. — JUSTICA. — Em 9 de Fevereiro de 1832. — Resolve duvidas a respeito dos empregados de Justiça que podem votar e ser votados para Oficiaes das Guardas Nacionaes.....	13.
N. 67. — JUSTICA. — Em 10 de Fevereiro de 1832. — Determina que nenhum escravo seja conservado no calabouço, á ordem de seu senhor, por mais de um mez	15.
N. 68. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 10 de Fevereiro de 1832. — Faz extensiva ao Corpo de Artilharia de Marinha a Provisão de 21 de Março de 1829, que regula os vencimentos dos militares sentenciados a trabalhos de fortificação.....	16.
N. 69. — JUSTICA. — Em 11 de Fevereiro de 1832. — Compete ás Camaras Municipaes abrir e guardar os Pelouros e dar posse aos Juizes de Orphãos e Ordinarios	18.
N. 70. — JUSTICA. — Em 11 de Fevereiro de 1832. — Declara que os reformados da 1. ^a linha não estão excluidos do alistamento das Guardas Nacionaes.	19.
N. 71. — JUSTICA. — Em 13 de Fevereiro de 1832. — Compete ao Presidente da Camara Municipal presidir á eleição dos Jurados, até que o collegio nomine a mesa.....	20.
N. 72. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1832. — Regulamento para a cobrança dos direitos do ouro em pó.....	21.
N. 73. — FAZENDA. — Em 14 de Fevereiro de 1832. — Regulamento para a cobrança das dízimas de Chancellaria.....	22.
N. 74. — JUSTICA. — Em 15 de Fevereiro de 1832. — Recommenda a escolha das pessoas que forem admitidas ao estado ecclesiastico.....	23.



N. 73. — FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1832.—Declara que as nomeações dos Secretarios das Camaras Municipaes não estão sujeitas ao pagamento de direitos.....	104
N. 76. — FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1832.—Declara que o imposto de ancoragem é no maximo de 50 dias contados da entrada das embarcações.	105
N. 77. — FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1832.—Regulamento para as Collectorias da cidade do Rio de Janeiro e seu termo.....	105
N. 78. — IMPERIO.—Em 20 de Fevereiro de 1832.—Declara a precedencia que compete a um Lente da Academia Medico-Cirurgica que tem o titulo de Conselho	107
N. 79. — JUSTICA.—Em 23 de Fevereiro de 1832.—Aprova a organização de tres companhias de Guardas Municipaes na Província de Minas Geraes, e o arbitramento do respectivo soldo.....	107
N. 80. — ESTRANGEIROS.—Em 24 de Fevereiro de 1832.—Declara dependente de annuncios pelas folhas publicas a legitimação para obter passaporte pela Secretaria dos Estrangeiros.....	108
N. 81. — GUERRA.—Aviso de 27 de Fevereiro de 1832.—Declara quaes os dias festivos que estão em vigor.	108
N. 82. — FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1832.—Determina o modo pratico de verificar a medida das fazendas.....	110
N. 83. — AZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1832.—Manda que nas notas para despacho de mercadorias, se declare juntamente com os pesos e medidas estrangeiras os equivalentes do paiz.....	110
N. 84. — FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1832.—Declara que a suspensão do exercicio do emprego importa a do vencimento nos casos em que a lei o contrario não determinar expressamente.....	111
N. 85. — FAZENDA.—Em 28 de Fevereiro de 1832.—Manda examinar por meio de sondas de ferro, se os navios com carregamento de sal trazem occultas outras mercadorias.....	111
N. 86. — GUERRA — Em 28 de Fevereiro de 1832.—Dá explicações sobre os officiaes generaes, corpo de engenheiros e seus officiaes	112
N. 87. — JUSTICA.—Em 29 de Fevereiro de 1832.—Os estrangeiros podem requerer judicialmente como procuradores, excepto nos casos em que os requerimentos devam ser feitos por Advogados ou solicitadores.....	112
N. 88. — FAZENDA.—Em o 1.º de Março de 1832.—Dá explicações ácerca dos ultimos regulamentos para a arrecadação das rendas publicas.....	113
N. 89. — JUSTICA.—Em o 1.º de Março de 1832.—Manda proceder contra aquelles que desobedecem aos mandados da justiça.....	116

N. 90. — GUERRA.— Em o 1. ^º de Março de 1832.—Sup- prime diversos Commandos de fortés e baterias annexos a capital do Imperio.....	416
N. 91. — GUERRA.— Em 3 de Março de 1832.—Manda que sejam tratados no Hospital da Misericordia os Officiaes do Exercito e da Marinha que forem acom- mettidos de alienação mental.....	417
N. 92. — MARINHA.— Em 3 de Março de 1832. Declara que a disposição do Decreto de 8 de Junho do anno passado não comprehende os emolumentos arrecadados anteriormente a sua publicação ...	418
N. 93. — GUERRA.— Em 5 de Março de 1832.—Manda dar baixa do serviço do Exercito e da Armada aos sentenciados militares depois de cumprida a sentença de condenação.....	418
N. 94. — FAZENDA.— Em 6 de Março de 1832.—Manda que os despachos de reexportação e baldeação se facam pelas notas e facturas, guardando-se nestes, como em quaesquer outros despachos, os estylos e praticas estabelecidas	419
N. 95. — FAZENDA.— Em 6 de Março de 1832.—Per- mite a entrada por inteiro ás embarcações que destinarem parte do seu carregamento para portos do Imperio, ficando obrigadas sómiente á descarga dessa parte.....	419
N. 96. — IMPERIO.— Em 7 de Março de 1832.—Declara que não se deve negar certidão da correspon- dencia oficial entre as Presidencias das Provin- cias e as Secretarias de Estado, que forem pedidas pelas partes interessadas nella	420
N. 97. — FAZENDA.— Em 8 de Março de 1832.—Manda que os manifestos e cartas de guia que trazem ás embarcações das villas de Santos, S. Sebastião e Ubatuba venham organizados pelas guias que allí dão os recebedores dos dizimos	420
N. 98. — FAZENDA.— Em 8 de Março de 1832. — Ex- plica o art. 23 do Regulamento do Porto. relati- vamente ás embarcações em franquia	421
N. 99. — JUSTICA.— Em 9 de Março de 1832.—Manda pesquisar os autores e cumplices das conspirações para a restauração do antigo Governo, a fim de serem punidos	422
N. 100. — IMPERIO.— Em 10 de Março de 1832.—Sobre a nomeação de empregados publicos pelas Presiden- cias das Províncias, e expedição dos respectivos titulos	423
N. 101. — FAZENDA.— Em 10 de Março de 1832.—Approva o novo padrão para as moedas de ouro de 6\$400 e 4\$000.....	424
N. 102. — JUSTICA.— Em 12 de Março de 1832.—Recom- ienda a mais escrupulosa escolha das pessoas destinadas ao serviço da Igreja	424

N. 103. — JUSTICA.— Em 13 de Março de 1832.— Declara que os títulos para o provimento de officios de justica e benefícios ecclesiasticos devem ser vitalicios na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827	125
N. 104. — MARINHA.— Em 14 de Março de 1832.— Determina que os Escrivães das classes da Intendencia apresentem, até o dia 3 de cada mez, os seus livros, para se conhecer o estado da respectiva escripturação	126
N. 105. — GUERRA.— Em 15 de Março de 1832.— Manda cessar o fornecimento de farinha aos Officiaes do Exercito.....	126
N. 106. — JUSTICA.— Em 15 de Março de 1832.— Declara que estão sujeitos a responsabilidade criminal os Magistrados que julgarem contra a litteral disposição das leis	127
N. 107. — JUSTICA.— Em 15 de Março de 1832.— Declara que cessa a Milícia, nos lugares em que os Officiaes das Guardas Nacionaes, prestarem juramento e forem como taes reconhecidos	128
N. 108. — JUSTICA.— Em 16 de Março de 1832.— Perante o Ouvidor da comarca, que é o Juiz Conservador dos pretes libertos, devem estes provar o que allegarem em favor de sua liberdade.....	128
N. 109. — MARINHA.— Em 16 de Março de 1832.— Manda executar o Decreto de 9 do corrente, reformando a Academia Militar desta Corte, e encorporando nela a dos Guarda-Marinhas	129
N. 110. — IMPERIO.— Em 16 de Março de 1832.— Solve varias duvidas propostas pela Congregação dos Lentes da Academia das Bellas Artes	129
N. 111. — IMPERIO.— Em 17 de Março de 1832.— Manda que paguem o porte de carta os periodicos que não forem fechados com tiras de papel encruzadas, na forma do Decreto de 5 de Março de 1829.	130
N. 112. — GUERRA.— Em 20 de Março de 1832.— Declara que compete ao Governo conceder a permissão de escotherem os alunos da Academia Militar e de Marinha o curso que mais lhes convier.....	131
N. 113. — GUERRA.— Em 21 de Março de 1832.— Sobre a substituição dos Lentes da Academia Militar e de Marinha	132
N. 114. — JUSTICA.— Em 21 de Março de 1832.— Determina que nas buscas em casas de estrangeiros se observe o tratado que existir com a Nação respectiva	132
N. 115. — JUSTICA.— Em 23 de Março de 1832.— Altera o uniforme dos Guardas Nacionaes de Cavallaria.	133
N. 116. — MARINHA.— Em 24 de Março de 1832.— Determina o prazo da prestação de contas dos Comissarios da Armada	134

N. 117. — GUERRA.— Em 28 de Março de 1832.— Declara que pertence á Congregação dos Lentes da Academia Militar e de Marinha a concessão da licença para os Pilotos serem admitidos a exame.....	134
N. 118. — JUSTICA.— Em 28 de Março de 1832.— Approva a criação de um batalhão de artilharia de Guardas Nacionaes na Provincia de Minas Geraes	135
N. 119. — FAZENDA.— Em 28 de Março de 1832.— Modifica os arts. 9. ^º e 37 do Regulamento de 14 de Janeiro deste anno.....	135
N. 120. — FAZENDA.— Em 29 de Março de 1832.— Autoriza o pagamento nas Collectorias dos vencimentos dos empregados residentes fóra das capitais.....	136
N. 121. — MARINHA.— Em 20 de Março de 1832.— Manda addicionar a etapa do corpo de artilharia da Marinha o custo de meia libra de pão alvo para os doentes	137
N. 122. — FAZENDA.— Em 30 de Março de 1832.— Manda cumprir não obstante o julgamento do poder judicíario o Aviso de 3 de Janeiro deste anno, que proíbe introduçao da moeda de cobre de cunho nacional	138
N. 123. — JUSTICA.— Em 31 de Março de 1832.— Basta que conste a existencia de crimes publicos e policias para que os Juizes os pesquizem e procedam contra os delinqüentes.....	138
N. 124. — JUSTICA.— Em 31 de Março de 1832. — Nos crimes policiais os militares não têm fóro privilegiado.....	139
N. 125. — FAZENDA.— Em 31 de Março de 1832.— Regulamento para a cobrança dos dízimos.....	140
N. 126. — FAZENDA.— Em 31 de Março de 1832.— Crêa as Collectorias geraes e parciaes da Provincia do Rio de Janeiro.....	147
N. 127. — JUSTICA.— Em 5 de Abril de 1832.— Resolve que as cartas dos Parochos sejam selladas na Chancellaria do Imperio.....	148
N. 128. — JUSTICA.— Em 5 de Abril de 1832.— Sobre os acontecimentos que tiveram lugar nesta cidade nos dias 3 e 4 deste mez.....	149
N. 129. — JUSTICA.— Em 10 de Abril de 1832 — Determina que no impedimento prolongado do Juiz de Orphãos eleitos se observe o disposto na Ord. Liv. 4. ^º titulo 67 § 6.....	150
N. 130. — JUSTICA.— Em 10 de Abril de 1832.— Declara sujeitas á fórmula geral, a arrecadação e applicação dos soldos concedidos a Santo Antônio da matriz da cidade de Goyaz	151
N. 131. — JUSTICA.— Em 11 de Abril de 1832.— Da providencias para que transitem pela Chancellaria do Imperio as sentenças e mais papeis que transitavam na extincta Chancellaria-mór.....	152

N. 132. — IMPERIO.— Em 11 de Abril de 1832.— Approva o regulamento para a Bibliotheca Publica do Curso Juridico de Olinda, organizado pela Congregação dos Lentes	452
N. 133. — MARINHA.— Em 11 de Abril de 1832.— Sobre prestação de contas dos Commissários da Armada, de que trata o Aviso de 24 do mez passado.....	458
N. 134. — MARINHA.— Em 11 de Abril de 1832.— Manda imprimir conhecimentos em forma, para uso do expediente dos Escrivães das classes da Intendência.....	458
N. 135. — GUERRA.— Em 11 de Abril de 1832.— Manda seguir o processo ordinario para a entrega da polvora vendida.....	458
N. 136. — JUSTICA.— Em 12 de Abril de 1832.— Manda observar o Alvará de 2 de Dezembro de 1820, a respeito da entrada de estrangeiros	459
N. 137. — JUSTICA.— Em 12 de Abril de 1832.— Dá providencias a fim de que não emigrem para o Imperio estrangeiros sem officio ou ocupação.	460
N. 138. — FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1832.— Declara que o Decreto de 16 de Setembro de 1817 se refere sómente às ordens religiosas, ficando todas as outras corporações de mão morta sujeitas às disposições geraes da Ici da amortização.....	460
N. 139. — GUERRA.— Em 13 de Abril de 1832.— Sobre suspeição dos vogaes nos Conselhos de Guerra...	461
N. 140. — IMPERIO.— Em 14 de Abril de 1832.— Sobre o exercicio do cargo de Vereador pelo cidadão escusado do mesmo cargo, ou dispensado delle temporariamente.....	462
N. 141. — IMPERIO.— Em 16 de Abril de 1832.— Declara que os Conselhos Geraes de Província não têm autoridade para alterar os vencimentos dos empregados da sua Repartição.....	463
N. 142. — JUSTICA.— Em 16 de Abril de 1832.— Manda responsabilizar o guardião do convento de Santo Antonio da cidade do Maranhão, pelo facto arbitrio da deportação de um leigo	463
N. 143. — ESTRANGEIROS.— Em 16 de Abril de 1832.— Explica a Portaria de 24 de Fevereiro deste anno a respeito da concessão de passaportes pela Secretaria de Estrangeiros	464
N. 144. — MARINHA.— Em 16 de Abril de 1832.— Declara que os Escrivães dos navios armados estão tambem sujeitos ao que a respeito dos Commissários se determinou nos Avisos de 24 de Março e de 11 do corrente.....	465
N. 145. — IMPERIO.— Em 18 de Abril de 1832.— Declara que os Cirurgiões de Partido das Camaras Municipaes podem acumular os vencimentos do seu emprego com os de encarregado da propagação da vaccina.....	465

	PAGS.
N. 146. — JUSTICA.—Em 19 de Abril de 1832.—Recomenda aos Presidentes de Província que redobrem de vigilância sobre os restauradores inimigos das liberdades públicas.....	166
N. 147. — FAZENDA.—Em 26 de Abril de 1832.—Regulamento das Contadorias acompanhado das instruções para a escripturação das Thesourarias do Imperio.....	167
N. 148. — GUERRA.—Em 26 de Abril de 1832.—Approva os artigos que a Congregação dos Lentes da Academia Militar e de Marinha propôz para o bem da ordem e polícia da mesma Academia, e para os concursos na oposição ás cadeiras dos diversos cursos da mesma Academia	214
N. 149. — FAZENDA.—Em 27 de Abril de 1832.—Regula a execução de algumas disposições da Lei de 15 de Novembro de 1827 da fundação da dívida publica.	217
N. 150. — FAZENDA.—Em 28 de Abril de 1832.—Permitte a conferencia de volumes não obstante a falta de declaração das peças nelles contidas....	218
N. 151. — JUSTIÇA.—Em 28 de Abril de 1832.—As Camaras Municipaes não podem intervir na formação dos pelouros que é da competência dos Corregedores de comarca.....	218
N. 152. — GUERRA.—Em 28 de Abril de 1832.—Declara não ter o Comandante das Armas ingeneria alguma sobre o corpo de Pedestres, que não faz parte das forças do Exercito.....	219
N. 153. — JUSTICA.—Em 30 de Abril de 1832.—Approva a resolução do Presidente de Sergipe mandando desmembrar da freguezia da villa do Penedo o terreno do Brejo Grande, e annexal-o à da villa nova do Rio de S. Francisco	220
N. 154. — JUSTICA.—Em 30 de Abril de 1832.—Manda que a Camara Municipal declare por edital as armas cujo uso pôde ser concedido pelos Juizes de Paz.....	220
N. 155. — IMPERIO.—Em 30 de Abril de 1832.—Toma providencias contra o irregular procedimento de estudantes recusando-se a exercícios escolares, delles legalmente exigidos.....	221
N. 156. — IMPERIO.—Em 30 de Abril de 1832 — Declara que o Vereador, servindo de Presidente da Camara, sendo Promotor do Jury, não pôde substituir o Juiz de Fóra; mas não fica inhibido da Presidencia da Camara, devendo a vara de Juiz ser exercida pelo Vereador immedio em votos...	222
N. 157. — IMPERIO.—Em 30 de Abril de 1832.—Declara que é incompatible a acumulação dos cargos de Juiz de Paz e Vereador da Camara Municipal...	222
N. 158. — MARINHA.—Em 7 de Maio de 1832. — Manda nomear despenseiros a bordo das charruás, transportes e navios de guerra menores	223

N. 159. — JUSTICA. — Em 7 de Maio de 1832. — Declara que para imposição de pena nas infrações de postura é necessário requerimento dos Procuradores das Camaras.....	224
N. 160. — JUSTICA. — Em 7 de Maio de 1832. — Manda subsistir, na fórmula em que se acha, a jurisdição dos empregados judiciarios da villa de Magé, em quanto se não fizer a nova divisão de freguezias...	224
N. 161. — JUSTICA. — Em 8 de Maio de 1832. — Approva o soldo dos Cirurgiões das companhias de Guardas Municipaes Permanentes, das Alagões.....	224
N. 162. — JUSTIÇA. — Em 10 de Maio de 1832. — Declara que devem ser cumpridos os regulamentos e ordens legaes do Governo.....	225
N. 163. — JUSTICA. — Em 10 de Maio de 1832. — Declara que aos Juizes de Paz compete proceder a sumário, pronunciar, prender e remetter os delinquentes ao Juiz Criminal	225
N. 164. — JUSTICA. — Em 11 de Maio de 1832. — Declara que não é admissivel a escusa do cargo de Juiz ordinario a arbitrio do eleito	226
N. 165. — JUSTICA. — Em 11 de Maio de 1832. — Ordena que nas partes dadas á Polícia se mencionem não só as occurrences comunicadas pelas rondas, como quaesquer outras relativas a crimes ou tentativas delles.....	226
N. 166. — IMPERIO. — Em 12 de Maio de 1832. — Declara que um militar não pode ser admittido a concurso para preenchimento de uma cadeira de Professor Publico.....	227
N. 167. — MARINHA. — Em 14 de Maio de 1832. — Sobre o embarque dos despenseiros da Armada dos quaes se exige a justificação de cidadão brasileiro	227
N. 168. — JUSTICA. — Em 16 de Maio de 1832. — Faz extensivas a todas as Províncias as medidas recomendadas no Alvará de 20 de Dezembro de 1820 relativamente aos estrangeiros residentes na Corte.....	228
N. 169. — FAZENDA. — Em 16 de Maio de 1832. — Declara que os Porteiros dos auditórios podem servir de pregoeiros nas arrematações que se fizerem pelas Juntas de Fazenda	229
N. 170. — FAZENDA. — Em 16 de Maio de 1832. — Manda arrecadar pelas Mesas de Rendas o imposto do subsidio das carnes verdes.....	229
N. 171. — FAZENDA. — Em 16 de Maio de 1832. — Declara que a dívida passiva, depois de legalizada, deve ser inscripta e a activa reduzida a letras.....	230
N. 172. — FAZENDA. — Em 16 de Maio de 1832. — Declara que aos Officiaes do Exercito reformados se deve abonar o respectivo vencimento da reforma, não obstante terem algum outro por qualquer emprego que exercam.....	230

	PAGS.
N. 173. — FAZENDA. — Em 17 de Maio de 1832. — Manda abonar aos Lentes dos Cursos Jurídicos que regerem mais de uma cadeira os vencimentos integraes delas, e aos substitutos o vencimento de Lentes, quando regerem qualquer cadeira mais da terça parte do anno lectivo	231
N. 174. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 de Maio de 1832. — Indefere a pretenção de uma pensionista, em que pede permissão de ceder e renunciar e.a sua ilha o monte-pio, que percebe como viúva de um Official de Marinha..	232
N. 175. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 17 de Maio de 1832. — Declara Antonio Cardozo de Carvalho e Mattos cidadão brasileiro, e com justiça á reintegração que pretende do posto de 2. ^º Tenente da Armada Nacional.....	232
N. 176. — JUSTICA. — Em 17 de Maio de 1832. — Manda dar providencias para que seja respeitado o direito paterno.....	234
N. 177. — IMPERIO. — Em 18 de Maio de 1832. — Sobre a suspeição de um Vereador da Camara Municipal em um processo mandado instaurar contra um Professor Publico em consequencia de representação da mesma Camara.....	235
N. 178. — JUSTICA. — Em 19 de Maio de 1832. — Recomenda que se comunique ao Juiz Criminal do bairro a que elle pertencer o nome de qualquer réo por outro Juiz pronunciado em crime publico...	235
N. 179. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1832. — Declara que a aguardente exportada não está sujeita aos direitos de 8\$000 em pipa, devidos sómente pelo consumo do mesmo genero no paiz.....	236
N. 180. — MARINHA. — Em 19 de Maio de 1832. — Manda fornecer para almoço ás guarnições dos navios da Armada fundeados neste porto, uma ração de chá, ou café, e bolaxa, como se pratica com as dos navios á vela.....	236
N. 181. — JUSTICA. — Em 22 de Maio de 1832. — Provindência sobre o provimento das Igrejas vagas e pagamento das congruas dos Parochos encomendados das Igrejas pobres.....	237
N. 182. — JUSTICA. — Em 22 de Maio de 1832. — Declara que pertence ao Prelado Diocesano regular dentro do templo as precedencias em objecto de culto..	237
N. 183. — MARINHA. — Em 24 de Maio de 1832. — Declara que os Pilotos dos navios do commercio devem apresentar na Academia Militar e da Marinha, as suas derrotas de viagem	238
N. 184. — IMPERIO. — Em 24 de Maio de 1832. — Declara que a arrematação das rendas das Camaras Municipaes não depende de confirmação do Governo..	238
N. 185. — JUSTICA. — Em 25 de Maio de 1832. — Declara que a embriaguez não isenta de processo os delinquentes	239

N. 186. — IMPERIO. — Em 29 de Maio de 1832. — Manda cessar o abuso de ser arrematada por um só individuo a imposição municipal sobre aguas ardentes e licores de consumo	239
N. 187. — GUERRA. — Em o 1. ^o de Junho de 1832. — Declara o modo por que se deve cobrar os emolumentos que os Officiaes devem pagar pelas licenças que lhes forem concedidas.....	240
N. 188. — JUSTICA. — Em o 1. ^o de Junho de 1832. — Estabelece um Corneta-mór para cada batalhão das Guardas Nacionaes da Corte, com o vencimento mensal de dez mil réis.....	240
N. 189. — JUSTICA. — Em 4 de Junho de 1832. — Manda responsabilizar o Arcebispo da Bahia, perante o Ouvidor da comarca, caso continue a recusar os esclarecimentos exigidos pela Presidencia.....	241
N. 190. — JUSTICA. — Em 4 de Junho de 1832. — Estranha o procedimento do Arcebispo da Bahia, recusando-se a prestar esclarecimentos requisitados pela Presidencia.....	241
N. 191. — JUSTICA. — Em 7 de Junho de 1832. — aos Guardas Nacionaes não compete observar a falta de execução das posturas municipaes.....	242
N. 192. — IMPERIO. — Em 7 de Junho de 1832. — Declara que não se pôde prescindir de Presidente nos actos de exame dos Cursos Juridicos	243
N. 193. — JUSTICA. — Em 14 de Junho de 1832. — Declara que os Officiaes reformados estão isentos do serviço das Guardas Nacionaes	243
N. 194. — GUERRA. — Em 16 de Junho de 1832. — Declara o modo de efectuar as licenças concedidas aos Officiaes do Exercito.....	244
N. 195. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1832. — Declara a reciprocidade que se deve observar para com os Agentes Diplomaticos em relação aos direitos da Alfandega	244
N. 196. — JUSTICA. — Em 19 de Junho de 1832. — Manda estranhar a condescendencia que tiyera um Juiz de Paz, deixando de proceder contra a desobediencia do Bispo eleito e Vigario Capitular de Pernambuco	245
N. 197. — JUSTICA. — Em 20 de Junho de 1832. — Declara que não tendo os Juizes de Paz fôro privilegiado, devem responder no fôro communum pelos crimes de que forem arguidos.....	246
N. 198. — JUSTICA. — Em 20 de Junho de 1832. — Compete ao Juiz de Paz, ou a pessoa de sua confiança, o exame das peças que tiverem de ir á scena no theatro publico da capital.....	246
N. 199. — IMPERIO. — Em 20 de Junho de 1832. — Declara que o Vereador, que é Comandante de batalhão	

	PAGS
da Guarda Nacional, tem impedimento para servir na respectiva Camara, enquanto estiver no comando.....	247
N. 200. — JUSTICA. — Em 23 de Junho de 1832. — Declara que com a criação das villas e freguezias ficam tambem criadas as autoridades e empregos necessarios	247
N. 201. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1832. — Manda arrecadar pelo Recebedor dos novos e velhos direitos, os direitos velhos do transito das sentenças e cartas dos Parochos pela Chancellaria.....	248
N. 202. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1832. — Ex-plica alguns paragraphos do art. 51 da Lei de 15 de Novembro do anno passado que tratam de direitos devidos pela importação e exportação de mercadorias.....	248
N. 203. — JUSTICA. — Em 23 de Junho de 1832. — Resolve duvidas sobre a execução da Lei de 3 de Novembro de 1830.....	249
N. 204. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1832. — Dispensa a remessa das copias das minutas de receita e documentos de despesa que deviam acompanhar os balancetes mensaes	250
N. 205. — GUERRA. — Em 26 de Junho de 1832. — Manda que os Officiaes militares que vencem soldo em qualquer das Províncias e não estejam licenciados, sejam detalhados para todo o serviço de guarnição.	251
N. 206. — MARINHA. — Em 27 de Junho de 1832. — Manda que a todos os individuos dos navios desarmados se forneça a mesma ração para almoço que antigamente tinham, em vez do chá, ou café, e bolaxa que actualmente se abona	251
N. 207. — FAZENDA. — Em 28 de Junho de 1832. — Manda contar os juros das apolices emitidas em pagamento da dívida inscripta no grande livro, desde a data das inscripções.....	252
N. 208. — JUSTICA. — Em 2 de Julho de 1832. — Determina que se faça a emenda de um despacho contrario à ordenação, sobre o desconto de custas....	252
N. 209. — JUSTICA. — Em 2 de Julho de 1832. — Declara que os Juizes de Paz não têm fóro privilegiado....	253
N. 210. — MARINHA. — Em 4 de Julho de 1832. — Manda admittir despenseiros a bordo dos paquetes e que os Pilotos sirvam de Escrivães.....	253
N. 211. — MARINHA. — Em 5 de Julho de 1832. — Declara que do 1. ^º do mez em diante, fica a cargo da Repartição da Marinha a administração dos paquetes.	254
N. 212. — JUSTICA. — Em 11 de Julho de 1832. — Resolve duvidas sobre o recurso de agravo dos despachos relativos à fiança.....	254
N. 213. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1832. — Encarrega o Recebedor de novos e velhos direitos da	

	PAGS
fiscalização e arrecadação dos direitos e dízimas das sentenças	255
N. 214. — FAZENDA. — Em 13 de Julho de 1832. — Declara competir ao Juiz da Alfandega a imposição da multa aos Consules pelas irregularidades encontradas nos manifestos das embarcações de comércio	256
N. 215. — JUSTICA. — Em 14 de Julho de 1832. — Autoriza a organização de uma companhia de artilharia no corpo de Guardas Nacionaes da freguezia de Mambucaba	256
N. 216. — JUSTIÇA. — Em 14 de Julho de 1832. — Manda retirar um alumno do Seminario do Caraça até que se mostre emancipado ou com licença expressa de sua mãe para tomar o habito de congregado	257
N. 217. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1832. — Sobre a intimação dos protestos das letras que passam os devedores da Fazenda Nacional na forma da Lei de 13 de Novembro de 1827	257
N. 218. — JUSTIÇA. — Em 18 de Julho de 1832. — Os suplentes dos Juizes de Paz só são isentos do serviço das Guardas Nacionaes quando se acham no exercício do cargo	258
N. 219. — IMPERIO. — Em 18 de Julho de 1832. — Declara não haver incompatibilidade na acumulação dos cargos de Vereador da Camara Municipal e Collector da decima urbana	258
N. 220. — JUSTIÇA. — Em 19 de Julho de 1832. — Ordena que os Commandantes dos corpos das Guardas Nacionaes, prestem mensalmente aos instructores uma atestação de seus serviços	259
N. 221. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1832. — Declara que na desapropriação por utilidade pública só pode haver oposição da parte quanto ao preço da propriedade	259
N. 222. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1832. — Sobre a nomeação dos empregados das Thesourarias de Fazenda por occasião da instalação dessas Repartições	260
N. 223. — MARINHA. — Em 24 de Julho de 1832. — Determina que os Commandantes dos paquetes devem enviar, como as outras embarcações do Estado, as partes da sua guarnição ao Quartel-General da Marinha	262
N. 224. — MARINHA. — Em 26 de Julho de 1832. — Ordena que á bordo dos navios da Armada se não recebam escravos com qualquer praça que seja	262
N. 225. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1832. — Sobre a cobrança de direitos de armazenagem	263
N. 226. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1832. — Declara que os direitos de armazenagem só são devidos	263

	PÁGS.
depois de completo o mez sobre os 40 dias de demora, e que as farinhas de trigo estão comprehendidas no pagamento dos mesmos direitos.....	263
N. 227. — FAZENDA.— Em 4. ^º de Agosto de 1832.— Declara que o emprego de Secretario do Governo não está comprehendido nos officios de justica e fazenda.....	264
N. 228. — FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1832.— Declara que o despacho do ouro em pó está dependente de ordem superior.....	264
N. 229. — JUSTIÇA. — Em 6 de Agosto de 1832.— Comunica a resignação da Regencia, e recommenda o uso das facultades e meios que as leis conferem para prevenir ou repelir qualquer perturbação da ordem publica.....	265
N. 230. — FAZENDA.— Em 7 de Agosto de 1832.— Declara que o vencimento do meio soldo concedido á familia dos Officiaes falecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827 deve ser abonado desde a data da mesma lei, e á dos falecidos posteriormente a ella do dia de obito.....	266
N. 231.— FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1832.— Manda que na Thesouraria do Rio de Janeiro sejam escripturadas todas as despezas, tanto as proprias da Província, como as geraes do Imperio.....	267
N. 232. — FAZENDA.— Em 9 de Agosto de 1832.— Declara que o beneficio do meio soldo comprehende as viúvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras dos Officiaes de 1. ^a linha, ou que desta passaram para a 2. ^a linha.....	267
N. 233. — JUSTICA.— Em 11 de Agosto de 1832.— Declara que ao Governo não pertence dirigir os membros do Poder Judiciario nas materias privativas da competencia destes.....	268
N. 234. — FAZENDA.— Em 14 de Agosto de 1832.— Manda arrecadar pelas repartiçãoes fiscaes de umas Províncias as rendas pertencentes a outras, abolidos os Agentes encarregados do recebimento de taes rendas.....	269
N. 235. — FAZENDA.— Em 21 de Agosto de 1832.— Explica o §. 2. ^º do art. 51 da Lei de 15 ^º de Novembro de 1831 que creou o imposto de 1 % de expediente das mercadorias despachadas pelas Alfandegas....	269
N. 236. — JUSTICA.— Em 21 de Agosto de 1832.— Declara que os Juizes de Paz não têm ingerencia no detaihe do serviço das Guardas Nacionaes, e dá providencias a respeito de armamento.....	270
N. 237. — FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1832.— Additamento ao Regulamento das Alfandegas de 25 de Abril a que se refere o Decreto de 16 de Julho deste anno.....	270
N. 238. — IMPERIO.— Em 25 de Agosto de 1832.— Declara que a lei não autoriza as Camaras Municipaes	

	PAGS.
para alterarem o numero dos seus empregados, e as funções dos mesmos.....	271
N. 239. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1832. — Declara que as cartas de sobrevivencia de officios, verificada ainda em vida do serventuario vitalicio, não estão sujeitas ao pagamento de novos e velhos direitos.....	272
N. 240. — JUSTICA. — Em 27 de Agosto de 1832. — Approva a creacão de um corpo de Guardas Nacionaes na villa de Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba...	272
N. 241. — JUSTICA. — Em 28 de Agosto de 1832. — Declara imcompatíveis as funções de Delegado do Juiz de Paz, com o serviço das Guardas Nacionaes...	273
N. 242. — GUERRA. — Em 28 de Agosto de 1832. — Faculta aos Presidentes das Províncias a concessão das licenças aos Officiaes militares.....	273
N. 243. — MARINHA. — Em 29 de Agosto de 1832. — Approva a creacão no Arsenal de Marinha da Bahia de uma enfermaria para o tratamento das praças da Armada, regendo-se interinamente pelo regulamento dos hospitaes regimentaes.....	274
N. 244. — MARINHA. — Em 30 de Agosto de 1832. — Sobre o ponto dos operarios do Arsenal de Marinha da Corte	275
N. 245. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1832. — Declara que os dízimos e subsídio voluntario foram abolidos e substituídos pelos direitos de 2 % do Consulado e 20 % do consumo da aguardente....	275
N. 246. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1832. — Previne o caso de extravio das 2. ^{as} vias das guias que se remettem ex-officio pelas Alfandegas para a exportação de mercadorias já despachadas	276
N. 247. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1832. — Sobre o suprimento ás Províncias para ocorrer ás respectivas despesas.....	277
N. 248. — JUSTICA. — Em 31 de Agosto de 1832. — O Presidente da Camara servindo interinamente de Ouvidor da comarca, que tiver de passar a Presidencia ao seu imediato, a este deve tambem transmitir o exercicio do lugar de Ouvidor....	277
N. 249. — FAZENDA. — Em o 4. ^o de Setembro de 1832. — Manda que pelas Mesas de diversas rendas se arrecadem os emolumentos das visitas de saude das embarcações, e se façam as despesas com o pessoal da respectiva Inspecção de Saude.....	278
N. 250. — MARINHA. — Em 3 de Setembro de 1832. — Estabelece regra para suprir-se a falta de algum operario em qualquer classe das officinas do Arsenal de Marinha	279
N. 251. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1832. — Sobre o pagamento pelo Thesouro das pensões, tenças, congruas e gratificações	280

PAGS.

N. 252. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1832. — Manda proceder ao arrendamento de todos os proprios e terrenos nacionaes que não forem precisos para o serviço publico.....	280
N. 253. — JUSTIÇA. — Em 4 de Setembro de 1832. — Resolve dúvida sobre a eleição de Vereadores na freguezia de Guapimirim	280
N. 254. — JUSTIÇA.— Em 5 de Setembro de 1832.— A' Assembléa Eleitoral compete decidir as questões que ocorrerem na eleição de Vereadores.....	281
N. 255. — MARINHA.— Em 5 de Setembro de 1832.— Sobre o ponto dos operarios do Arsenal de Marinha em additamento ao aviso de 30 do mez passado.....	281
N. 256. — MARINHA. — Em 10 de Setembro de 1832. — Manda fornecer rações aos escravos da nação em serviço na armação de S. Domingos	282
N. 257. — IMPERIO.— Em 10 de Setembro de 1832.— Declara que o cidadão nomeado membro ordinario do Conselho Geral de Província e ao mesmo tempo suplente do Conselho do Governo, não tem opção entre os douos cargos, mas deve de preferencia servir aquelle.....	282
N. 258. — FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1832.— Sobre varios quesitos relativos aos direitos dos couros na Província do Rio Grande do Sul.....	283
N. 259. — JUSTIÇA.— Em 18 de Setembro de 1832.— Declara que aos Juizes de Paz não compete sentenciar nos crimes publicos.....	286
N. 260. — JUSTIÇA.— Em 20 de Setembro de 1832.— Resolve duvidas sobre votação para os postos das Guardas Nacionaes, e escusa dos votados.....	286
N. 261. — JUSTIÇA. — Em 20 de Setembro de 1832.— O Presidente da Província não exorbita nem offende a independencia do poder judiciario quando, ouvindo a qualquer Magistrado accusado, interpõe o seu parecer ácerca da criminalidade do acto...	287
N. 262. — JUSTIÇA.— Em 22 de Setembro de 1832.— Declara que nas occasões de perturbação da tranquillidade publica, o Corpo Municipal Permanente fica sujeito ás ordens directamente expedidas pela Secretaria de Estado.....	288
N. 263. — FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1832.— Declara que a moeda nacional importada de umas para outras Províncias é isenta do pagamento de quaesquer direitos.....	288
N. 264. — GUERRA. — Em 24 de Setembro de 1832. — Manda receber na fortaleza de Villegaignon os presos de justiça que para alli forem enviados.	289
N. 265. — MARINHA. — Em 25 de Setembro de 1832.— Sobre a conveniencia de serem assignados pelo Presidente da Província os passaportes de embarcações despachadas pelo porto da villa da Parnaíba.....	289

N. 266. — JUSTICA.— Em 27 de Setembro de 1832.— Permite que os officiaes da Contadaria e Secretaria da Intendencia Geral da Policia continuem a receber 320 reis de emolumentos de cada um termo de apresentação	290
N. 267. — JUSTICA.— Em 27 de Setembro de 1832.— Ordena que os Juizes não remettam á Secretaria de Estado autos pendentes, e sim cópias authenticas quando o julguem necessario.....	291
N. 268. — ESTRANGEIROS.—Em 28 de Setembro de 1832.— Declara que os negocios relativos á colonização estrangeira foram transferidos para a Repartição do Imperio desde 7 de Outubro de 1825.....	291
N. 269. — GUERRA.— Em 28 de Setembro de 1832.— Declara que deverão ser dirigidas directamente á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra as comunicações que tiverem relação com objectos militares.....	292
N. 270. — IMPERIO.— Em o 1º de Outubro de 1832.—Declara que a quinta-feira não é feriado, logo que na semana ha outro dia feriado	292
N. 271. — IMPERIO.— Em o 1º de Outubro de 1832.— Sobre o procedimento da mesa parochial da villa de Maricá não aceitando as cedulas de votantes que na parte espiritual pertencem á parochia da dita villa, e na civil á outra	293
N. 272. — FAZENDA.— Em o 1º de Outubro de 1832.— Sobre o pagamento dos ordenados aos empregados publicos que são Deputados á Assembléa Geral Legislativa	294
N. 273. — FAZENDA.— Em 2 de Outubro de 1832.— Declara que a extinção do Conselho de Fazenda não envolve a dos Juizes dos Feitos da Fazenda della, actualmente existentes nas Províncias e Relações.	295
N. 274. — FAZENDA.— Em 3 de Outubro do 1832.— Declara que por marinhas se consideram quinze braças de terreno, contadas do ponto, onde chega a maré nas maiores enchentes.....	295
N. 275. — FAZENDA.— Em 3 de Outubro de 1832.— Declara que as fazendas importadas devem pagar direitos de 1 % de expediente, ainda nos despachos livres, em todas as Alfandegas em que se despeçham	296
N. 276. — FAZENDA.— Em 3 de Outubro de 1832.— Declara que os generos de estiva estão sujeitos ao pagamento dos direitos de 1 % de expediente...	297
N. 277. — IMPERIO.— Em 3 de Outubro de 1832. — Declara que competem ás Camaras Municipaes as deliberações sobre a falta de comparecimento dos Vereadores ás sessões, e sobre a imposição das multas aos que deixarem de comparecer sem causa justificada.....	297

	PAGS.
N. 278. — MARINHA.— Em 3 de Outubro de 1832.— Determina que os navios da Armada que precisarem de limpar os respectivos porões, pintar e recorrer de calafeto, o possam fazer de seis em seis meses, onde quer que estiverem.....	298
N. 279. — MARINHA.— Em 3 de Outubro de 1832.— Sobre o pagamento aos individuos que cobram seus vencimentos pela Repartição da Marinha	298
N. 280. — JUSTIÇA.—Em 5 de Outubro de 1832.—Manda observar o detalhe marcado para a Guarda Nacional da capital nas occasões de perturbação da ordem publica	299
N. 281. — JUSTIÇA.— Em 6 de Outubro de 1832. — Declara que é da attribuição das Camaras Municipaes o pagamento do ordenado dos carcereiros...	300
N. 282. — IMPERIO.— Em 6 de Outubro de 1832. — Manda manter os habitantes da Colonia Leopoldina na posse das terras que lhes foram concedidas.....	301
N. 283. — FAZENDA.— Em 6 de Outubro de 1832.— Permite o embarque do café de qualquer qualidade.	302
N. 284. — ESTRANGEIROS.— Em 8 de Outubro de 1832.— Declara que os empregados do exterior principiam a receber os respectivos vencimentos desde a data de sua partida para o lugar de seu destino.....	302
N. 285. — MARINHA.— Em 8 de Outubro de 1832.— Providencia a respeito do destino da mobilia dos navios desarmados.....	303
N. 286. — MARINHA.— Em 8 de Outubro de 1832.—Manda que os Guardas-Marinhos que tiverem concluido os seus estudos, os Voluntarios e Aspirantes, competentemente habilitados, sirvam á bordo dos navios que cruzam.....	303
N. 287. — MARINHA.— Em 9 de Outubro de 1832.— Manda sujeitar a revista mensal os Guardas-Marinhos, Aspirantes, Voluntarios e Capellães do numero que se acharem desembarcados	304
N. 288. — MARINHA.— Em 9 de Outubro de 1832.—Manda passar pelo Quartel-General da Marinha os titulos de praça dos Aspirantes e Guardas-Marinhos.....	304
N. 289. — FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1832.—Manda cobrar emolumentos de duas visitas das embarcações que são obrigadas a quarentena.....	305
N. 290. — FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1832.— Declara que a Província de Minas Geraes não está comprehendida na cobrança do imposto sobre bofequins e tavernas.....	305
N. 291. — IMPERIO.— Em 10 de Outubro de 1832.— Declara que a ninguem é livre a renuncia do fôro de cidadão brasileiro, fóra dos casos marcados na Constituição.....	305
N. 292. — IMPERIO.—Em 11 de Outubro de 1832.—Explica a cobrança do imposto municipal sobre o gado do consumo.....	306

N.º 293. — IMPERIO. — Em 41 de Outubro de 1832. — Declara que devem comparecer ás sessões extraordinárias das camaras municipais, os Vereadores, ocupados nos exames de contas	307
N.º 294. — GUERRA. — Em 11 de Outubro de 1832. — Declara que só devem ser remetidos por intermédio dos Presidentes, os requerimentos dirigidos ao Governo Imperial.....	307
N.º 295. — JUSTICA. — Em 41 de Outubro de 1832. — Resolve duvidas sobre a nomeação e demissão de Delegados dos Juizes de Paz.....	308
N.º 296. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de Outubro de 1832. — Reintegra a Manoel José Vieira, no posto de 2.º Tenente da Armada de que fôra demittido, conforme requerera, com indemnização dos soldos que deixou de perceber por tal motivo.....	309
N.º 297. — JUSTICA. — Em 43 de Outubro de 1832. — Declara incompatível o cargo de Juiz de Paz com o de Official da Guarda Nacional.....	310
N.º 298. — JUSTICA. — Em 45 de Outubro de 1832. — Resuelve duvidas a respeito do cumprimento de avocatarios.....	310
N.º 299. — JUSTICA. — Em 45 de Outubro de 1832. — Ordena que se organizem dous batalhões de Guardas Nacionaes no município de Cabo Frio.....	311
N.º 300. — FAZENDA. — Em 43 de Outubro de 1832. — Permite ás embarcações que entrarem por arribada forçada o despacho de mercadorias que bastem para ocorrer ás despezas com a mesma arribada.	312
N.º 301. — IMPERIO. — Em 45 de Outubro de 1832. — Declara que não tem lugar a acumulação do ordenado que pretende o actual Director do Curso Jurídico de S. Paulo com o soldo do posto que tem no Exercito	312
N.º 302. — IMPERIO. — Em 45 de Outubro de 1832. — Declara subsistente a obrigação dos proprietários de repararem as estradas nas suas testadas, apesar da Lei de 26 de Agosto de 1828.....	313
N.º 303. — MARINHA. — Em 17 de Outubro de 1831. — Dá providencias ácerca das salvas, e enbandeiramentos dos navios da Armada.....	314
N.º 304. — FAZENDA. — Em 49 de Outubro de 1832. — Pondera a inconveniencia de se comunicarem ás comissões dos Conselhos Geraes os livros e documentos originaes fóra dos archivos das Repartições de Fazenda.....	314
N.º 305. — JUSTICA. — Em 49 de Outubro de 1832. — Revoga a ordem para suprimento de papel, livros e objectos necessarios ao expediente dos Juizes de Paz	345
N.º 306. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1832. — Declara isenta de direitos a moeda nacional impor-	

	PAGS.
fada de umas para outras Províncias do Imperio. (Vide ordem n.º 263 de 24 do mez passado.).....	315
N. 307. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1832. — Sobre terrenos de marinha. (Vide ordem n.º 274 de 3 deste mez.).....	316
N. 308. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1832. — Sobre o pagamento dos ordenados dos empregados públícos que são membros do Corpo Legislativo. (Vide ordem n.º 272 do 4.º deste mez).....	317
N. 309. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1832. — Sobre o extravio das 2.ªs vias dos despachos de exportação. (Vide ordem n.º 246 de 30 de Agosto deste anno.)	317
N. 310. — IMPERIO. — Em 20 de Outubro de 1832. — Au- toriza a admissão de pensionistas no Seminario de S. Joaquim.....	318
N. 311. — IMPERIO. — Em 22 de Outubro de 1832. — Ap- prova a deliberação de uma Mesa Parochial de excluir da votação na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, os menores de 23 annos.....	318
N. 312. — ESTRANGEIROS. — Em 23 de Outubro de 1832. — Manda que os Agentes nos paizes estrangeiros re- mettam as contas de despezas feitas com soccorros, à naçãoaes desvalidos, para indemnização da Fa- zenda Publica.....	319
N. 313. — JUSTIÇA. — Em 23 de Outubro de 1832. — De- clara que os empregados públícos são isentos do serviço activo das Guardas Nacionaes.....	320
N. 314. — FAZENDA. — Em 24 de Outubro de 1832. — De- clara que se deve entender, concedida sem ven- cimento, uma licença em que não ha declaração expressa.....	320
N. 315. — JUSTIÇA. — Em 25 de Outubro de 1832. — Dá pro- vidências para que os Consules e Vice-Consules da nação portugueza não continuem a dar certi- ficados daquellea nacionalidade aos Brazileiros do § 4.º do art. 6.º da Constituição.....	321
N. 316. — JUSTIÇA. — Em 25 de Outubro de 1832. — Só aos Presidentes das Relações compete dar licença para advogar.....	321
N. 317. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1832. — De- termina que os empregados que forem aposen- tados apresentem documentos que comprovem o tempo de serviço, para declaração do respectivo vencimento	322
N. 318. — GUERRA. — Em 25 de Outubro de 1832. — Exige a remessa de uma conta que apresente a despeza militar de cada Província.....	322
N. 319. — JUSTIÇA. — Em 26 de Outubro de 1832. — Re- solve duvidas a respeito dos certificados de na- cionalidade estrangeira apresentados por pessoas comprehendidas no § 4.º do art. 6.º da Consti- tuição.....	323

N. 320. — MARINHA. — Em 27 de Outubro de 1832. — Determina que os Commandantes dos navios da Armada, logo que regressarem das comissões em que se achavam empregados, remettam as informações a que são obrigados a dar relativas aos Oficiaes, dos mesmos navios.....	321
N. 321. — JUSTICA. — Em 3) de Outubro de 1832. — Annulla a eleição de um Juiz de Paz para Commandante de batalhão das Guardas Nacionaes, por incompatibilidade entre os dous cargos.....	325
N. 322. — JUSTICA. — Em 30 de Outubro de 1832. — Declara incompatível o exercicio dos cargos de Professor de primeiras letras e Juiz de Orphãos.....	325
N. 323. — MARINHA. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 30 de Outubro de 1832. — Indefere a pretenção de José Antonio de Araujo, 2. ^º Tenente da Armada em exercicio de Patrão-mór, de ser contemplado na escala dos combatentes	326
N. 324. — MARINHA. — Em 31 de Outubro de 1832. — Sobre o tempo de duração das procurações passadas pelos credores da Fazenda Nacional.....	327
N. 325. — MARINHA. — Em 31 de Outubro de 1832. — Manda passar inspecção as embarcações da Armada, no principio de cada mez e sempre que se julgar conveniente.....	328
N. 326. — MARINHA. — Em 31 de Outubro de 1832. — Sobre partes de docente dos Oficiaes da Armada, do corpo da Artilharia da Marinha, e dos empregados civis, das Repartições de Marinha.....	328
N. 327. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1832. — Manda que a respeito das guias chamadas de minuzas se observe o que se praticava anteriormente á Provisão de 4 de Setembro de 1829 que nesta parte fica sem vigor.....	329
N. 328. — JUSTICA. — Em 31 de Outubro de 1832. — Accorda o Imperial Beneplacito para ser executado o Breve de confirmação do Bispo de Cuyahá e os de concessões e facultades que o acompanharam.....	330
N. 329. — MARINHA. — Em 2 de Novembro de 1832. — Determina o numero de paquetes que devem ser empregados na correspondencia desta Corte com as Províncias do Norte e Sul do Imperio.....	330
N. 330. — FAZENDA. — Em 2 de Novembro de 1832. — Remette a Lei do orçamento para ser settada na Secretaria da Justica.....	331
N. 331. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1832. — Autoriza as Thesourarias de Fazenda para augmentar as commissões dos Collectores.....	332
N. 332. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1832. — Manda observar pontualmente as tabellas dos novos e vethos direitos de 25 de Janeiro deste anno, cohmando-se cumulativa e conjunctamente uns e outros direitos,.....	332

	PAGS.
N. 333. — MARINHA. — Em 3 de Novembro de 1832. — Sobre o serviço de limpeza, pintura e catafeto dos navios da Armada. (Vide ordem n.º 278 de 3 do mes passado).....	333
N. 334. — MARINHA. — Em 3 de Novembro de 1832. — Manda que as inspecções de saude dos Officiaes da Armada se façam no Arsenal de Marinha.....	333
N. 335. — MARINHA. — Em 5 de Novembro de 1832. — Sobre o ajuste de contas dos Mestres e outros Officiaes inferiores dos navios da Armada	334
N. 336. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1832. — Sobre a cobrança dos dízimos dos generos de producção das províncias.....	335
N. 337. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1832. — Manda cobrar direitos de pharões de uma embarcação, que tendo entrado por arribada forcada, commerçou no porto, constituindo-se por isso fora dos precisos termos da excepção.....	335
N. 338. — MARINHA. — Em 6 de Novembro de 1832. — Manda cumprir o aviso do Imperio que trata das participações que os Commandantes dos paquetes devem dar á Administração do Correio Geral da Corte.....	336
N. 339. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1832. — Declara que a abolição dos direitos de importação de umas para outras Províncias, decretada pelo § 1.º do art. 51 da Lei de 15 de Novembro do anno passado, não comprehende as contribuições municipaes.....	337
N. 340. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1832. — Declara que o despacho da bagagem dos Consules está sujeito ás formalidades do estylo.....	337
N. 341. — JUSTICA. — Em 9 de Novembro de 1832. — Approva a criação da companhia de infantaria de Guardas Municipaes Permanentes para o serviço policial da capital do Pará	338
N. 342. — FAZENDA. — Em 10 de Novembro de 1832.— Manda proceder nas Thesourárias das Províncias ao assentamento de todos os empregados e mais pessoas que vengam ordenados, tenças e pensões.	338
N. 343. — FAZENDA. — Em 10 de Novembro de 1832.— Manda proceder nas Thesourárias das Províncias ao assentamento de todos os proprios nacionaes.	339
N. 344. — JUSTICA. — Em 12 de Novembro de 1832. — Manda verificar a collação de um Parochio, não obstante ter sido o beneficio posto a concurso ilegalmente pelo cabido com preterição do Bispo Vigario Capitular.....	339
N. 345. — JUSTICA. — Em 12 de Novembro de 1832. — Declara que não pôde ter lugar a criação de um terceiro Commandante de companhias no Corpo de Guardas Municipaes Permanentes do Maranhão...	340

N. 346. — GUERRA.—Em 12 de Novembro de 1832.—Manda comunicar ao Ministerio dos Estrangeiros a chegada a este porto dos paquetes e embarcações de guerra estrangeiras.....	341
N. 347. — FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1832.—Sobre o vencimento dos empregados publicos que são membros do Corpo Legislativo, durante o intervallo das sessões.....	341
N. 348. — FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1832.—Instruções para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinhas.....	342
N. 349. — JUSTICA.—Em 14 de Novembro de 1832.—Determina que a correspondencia dos Comandantes dos Corpos da Guarda Nacional, com o Governo, seja feita por intermedio dos Chefes de Região	343
N. 350. — JUSTICA.—Em 15 de Novembro de 1832.—Providencia a respeito das suspeções postas aos membros do Tribunal da Junta do Commercio..	345
N. 351. — FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1832.—Declara abolidas todas as imposições sobre o pescado pelo art. 31 § 3. ^º da Lei de 15 de Novembro de 1831.....	346
N. 352. — FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1832.—Declara privativa da Imprensa Nacional a impressão da legislação e de todos os papéis diplomáticos emanados de qualquer Repartição do Governo.....	346
N. 353. — FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1832.—Sobre a venda, aforamento ou arrendamento de terrenos próprios nacionaes.....	347
N. 354. — FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1832.—Dá explicações sobre a arrecadação do imposto de 20 % no consumo da aguardente.....	348
N. 355. — FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1832.—Sobre a arrecadação dos dízimos.....	348
N. 356. — JUSTICA.—Em 16 de Novembro de 1832.—A distribuição dos cidadãos alistados para a Guarda Nacional, em companhias e corpos, compete à Câmara Municipal com recurso ao Governo.....	349
N. 357. — JUSTICA.—Em 17 de Novembro de 1832.—Manda processar os Comandantes de batalhões das Guardas Nacionaes, que sem motivo justo negarem-se às requisições dos Magistrados.....	350
N. 358. — JUSTICA.—Em 17 de Novembro de 1832.—Recomenda a prisão dos individuos que usarem de armas offensivas, e a execução da medida policial que veda a estada de marujós em terra, depois do sol posto.....	351
N. 359. — JUSTICA.—Em 17 de Novembro de 1832.—Declara que os Delegados, Escrivães e Oficiais de Justiça do Juizo de Paz, são dispensados de todo o serviço das Guardas Nacionaes, por incompatibilidade em ambos os exercícios.....	351

	PAGS.
N. 360. — FAZENDA.— Em 17 de Novembro de 1832. — Declara que os lentes proprietários dos Cursos Jurídicos têm direito a acumular os ordenados das cadeiras que regerem ; e os substitutos sómente ao próprio ordenado.....	352
N. 361. — MARINHA.— Em 17 de Novembro de 1832. — Manda fornecer semestralmente fardamento aos escravos da nação em serviço no Arsenal de Marinha.....	353
N. 362. — JUSTIÇA.— Em 22 de Novembro de 1832.— Declara que com a publicação do Código do Processo Criminal ficará extinto o lugar de Juiz Conservador da nação britannica, passando para os Juizes de Direito o julgamento das causas cíveis e crimes dos subditos da mesma nação.....	353
N. 363. — MARINHA.— Em 22 de Novembro de 1832.— Sobre o fornecimento de generos para bordo dos navios da Armada.....	354
N. 364. — FAZENDA.— Em 24 de Novembro de 1832.— Manda suspender a cobrança dos direitos que pagam os escravos que vão para as terras mineraes, ou para os portos do Sul.....	355
N. 365. — FAZENDA.— Em 26 de Novembro de 1832.— Sujeita os titulos dos arrematantes de contractos ao pagamento do setto dos alvarás de correr....	355
N. 366. — FAZENDA.— Em 27 de Novembro de 1832.— Manda pagar em dinheiro as dívidas inscriptas menores de 200\$000.....	356
N. 367. — JUSTIÇA.— Em 27 de Novembro de 1832.— Declara que os suplentes, na effectividade do exercicio do cargo, são considerados como Juizes.....	356
N. 368. — JUSTIÇA.— Em 27 de Novembro de 1832.— Resolve duvidas a respeito da criação de batallões das Guardas Nacionaes, e posse dos Officiaes eleitos.....	357
N. 369. — JUSTIÇA.— Em 27 de Novembro de 1832.— Approva a organização de um batalhão de Guardas Nacionaes no município de Cabo Frio.....	358
N. 370. — IMPERIO.— Em 29 de Novembro de 1832.— Providencia para que não sejam enviados como recrutas homens desprezíveis , mal procedidos , e facinorosos ,	359
N. 371. — FAZENDA.— Em o 1. ^º de Dezembro de 1832.— Manda proceder petos Juizes territoriaes á avaliação dos officios e empregos de Justiça e Fazenda, nos termos do Decreto de 26 de Janeiro deste anno....	359
N. 372. — FAZENDA.— Em o 1. ^º de Dezembro de 1832.— Permite ao Director do Curso Jurídico de S. Paulo fazer opção entre o soldo, que vence pela sua patente militar , e o ordenado do emprego de Director.....	360
N. 373. — JUSTIÇA.— Em o 1. ^º de Dezembro de 1832.— Approva a deliberação do Conselho do Governo	

do Maranhão mandando que os Escrivães dos Juizes de Paz falem à folha dos culpados.....	360
N. 374. — MARINHA. — Em 4.º de Dezembro de 1832. — Manda que as informações relativas aos Oficiais Marinheiros sejam notadas n'um livro, para isso destinado, em frente do nome do individuo a quem disserem respeito.....	361
N. 375. — MARINHA. — Em 3 de Dezembro de 1832. — Manda contemplar nas informações dos navios da Armada, os Oficiais de Fazenda, Apito, Nautica, e Cirurgia.....	361
N. 376. — JUSTICA. — Em 4 de Dezembro de 1832. — Resolve duvidas sobre a intelligencia de alguns artigos do Decreto de 25 de Outubro deste anno, relativamente as Guardas Nacionaes.....	362
N. 377. — JUSTICA. — Em 5 de Dezembro de 1832. — Determina que os Juizes de Paz processem os Comandantes de batalhões das Guardas Nacionaes que não se prestarem a suas requisições.....	362
N. 378. — JUSTICA. — Em 5 de Dezembro de 1832. — Declara que o archivo do Juizo é o cartorio do Escrivão, e que os Juizes não podem reter e guardar papel algum.....	363
N. 379. — JUSTICA. — Em 5 de Dezembro de 1832. — Manda que as prisões feitas pelos Guardas Nacionaes sejam á ordem dos Juizes de Paz e Criminaes.....	363
N. 380. — JUSTICA. — Em 6 de Dezembro de 1832. — Deve ser processado no fórum commun o individuo que sem direito ou motivo justo exerce qualquer emprego ou usa de título indevido.....	364
N. 381. — FAZENDA. — Em 6 de Dezembro de 1832. — Sobre guias de miudezas.....	364
N. 382. — IMPERIO. — Em 6 de Dezembro de 1832. — Ordena a remessa annualmente á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de uma relação das escolas de primeiras letras, e dos estudos menores pertencentes ao município da Corte e Província do Rio de Janeiro.....	365
N. 383. — IMPERIO. — Em 7 de Dezembro de 1832. — Ordena que nas Administrações dos Correios não se abram papéis fechados que figurem correspondencia e nem se recebam objectos que não sejam correspondencia ou jornaes.....	366
N. 384. — GUERRA. — Em 7 de Dezembro de 1832. — Sobre o pagamento de despezas militares.....	366
N. 385. — GUERRA. — Em 7 de Dezembro de 1832. — Determina que todos os empregados da Fabrica de Polvora residam na mesma fabrica.....	367
N. 386. — GUERRA. — Em 7 de Dezembro de 1832. — Ordena a suppressão dos vencimentos de Auditor em algumas Províncias.....	368
N. 387. — MARINHA. — Em 7 de Dezembro de 1832. — Determina que se participe ao Juiz da Alfândega as	

	PAGS.
ordens expedidas aos Commandantes do ancoradouro de franquia, sobre objecto relativo a alguma embarcação, que nello se ache	368
N. 388. — FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1832. — Declara que o despacho de reexportação só tem lugar quando os generos vão consumir-se em outro porto, e não a bordo dos navios de guerra estrangeiros	368
N. 389. — JUSTIÇA.— Em 10 de Dezembro de 1832.—Manda organizar uma secção de cavalaria de Guardas Nacionaes na freguezia de Jacarepaguá.....	469
N. 390. — JUSTIÇA.— Em 12 de Dezembro de 1832.—Declara abusiva e sem execução a ordem do dia do General Labatut sobre polícia das povoações da comarca do Crato e inspecção de processos.....	369
N. 391. — FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1832.—Recomenda aos Presidentes de Província a maior actividade na prompta execução do regulamento de 14 de Novembro ultimo sobre terrenos de marinhas.....	370
N. 392. — IMPÉRIO.— Em 12 de Dezembro de 1832.—Sobre ajudas de custo aos Presidentes de Província, e aos Juízes dos Feitos da Fazenda	371
N. 393. — IMPÉRIO.— Em 12 de Dezembro de 1832.—Sobre duvidas a respeito das eleições de Vereadores e Juízes de Paz na capital da província do Para.....	374
N. 394. — IMPÉRIO.— Em 14 de Dezembro de 1832.—Sobre a arrecadação do imposto da aguardente do consumo nos municípios.....	372
N. 395. — IMPÉRIO.— Em 14 de Dezembro de 1832.—Sobre a empreza de navegação do Rio Doce projectada por João Diogo Sturz.....	373
N. 396. — JUSTIÇA.— Em 14 de Dezembro de 1832.— Ordena que as cartas de apresentação dos Vigarios continuem a pagar os direitos na Chancellaria das ordens militares	374
N. 397. — JUSTIÇA.— Em 14 de Dezembro de 1832.— Declara que aos Chefes dos Corpos das Guardas Nacionaes compete deferir juramento aos Oficiaes eleitos para as respectivas companhias.....	375
N. 398. — IMPÉRIO.— Em 15 de Dezembro de 1832.— Declara que a escusa do serviço do cargo de Vereador da Camara Municipal, no caso de reeleição, não aproveita aos que servirem durante os impedimentos ou na falta de outros, mas aos que servirem desde o princípio do quatriénio.....	375
N. 399. — IMPÉRIO.— Em 15 de Dezembro de 1832.— Declara que o maior bem que podem prestar as Camaras Municipaes ao commercio e agricultura, é a reforma e abertura das estradas.....	376
N. 400. — GUERRA.— Em 15 de Dezembro de 1832.— Declara que as viúvas dos Oficiaes mortos em combate, se deve abonar os respectivos vencimentos, enquanto não passarem a segundas núpcias	377

N. 401.— MARINHA.— Consulta do Conselho Supremo Militar de 15 de Dezembro de 1832.— Sobre a pretenção do Capitão-Tenente Jorge Broom relativamente ao pagamento do valor da polvora consumida nas salvas que mandou dar, por occasião da entrada do navio de seu comando no porto desta capital.	377
N. 402.— MARINHA.— Em 17 de Dezembro de 1832.— Declara em vigor as disposições do Aviso de 19 de Maio de 1828 sendo nelas comprehendidos os presos de correção.....	379
N. 403.— IMPERIO.— Em 17 de Dezembro de 1832.— Declara nulos os exames de geometria feitos em 5 de Novembro, no Curso Jurídico de S. Paulo.....	379
N. 404.— IMPERIO.— Em 17 de Dezembro de 1832.— Manda estranhar aos Lentes do Curso Jurídico de S. Paulo pela indulgência com que se houveram nos exames dos annos lectivos.....	380
N. 405.— JUSTIÇA.— Em 17 de Dezembro de 1832.— Declara que em quanto não forem qualificados no serviço ordinário da Guarda Nacional, não devem a elle ser chamados os empregados públicos alistados na reserva.....	381
N. 406.— IMPERIO.— Em 18 de Dezembro de 1832.— Declara incompatível a acumulação dos cargos de Juiz Ordinário e Vereador.....	382
N. 407.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1832.— Resolve duvidas a respeito do imposto dos dízimos..	382
N. 408.— JUSTIÇA.— Em 19 de Dezembro de 1832.— Declara a importância das forragens concedidas aos Instructores das Guardas Nacionaes, que tiverem cavalgaduras	383
N. 409.— MARINHA.— Em 19 de Dezembro de 1832.— Manda descontar dos vencimentos de um Sargento encarregado do Trem de guerra a bordo de um navio da Armada, a importância de seu alcance, e declara que as salvas dadas ás fortalezas estão autorizadas pelo Decreto de 2 de Abril de 1762.....	384
N. 410.— MARINHA.— Em 20 de Dezembro de 1832.— Determina que aos Almirantes, ou Officiaes Generaes Commandantes de Esquadra, ou Divisão estrangeira, quando entrarem ou sahirem dos portos deste Imperio, se façá a continencia de salva, como se practica entre as nações da Europa.....	384
N. 411.— JUSTIÇA.— Em 22 de Dezembro de 1832.— Resolve duvidas a respeito das eleições, passagens e distribuição dos Guards Nacionaes.....	385
N. 412.— IMPERIO.— Em 24 de Dezembro de 1832.— Sobre a remessa á Secretaria do Imperio da relação das escolas de primeiras letras, e das aulas de estudos menores, em additamento á portaria de 6 do corrente mez.....	386
N. 413.— GUERRA.— Em 24 de Dezembro de 1832.— Manda reclamar qualquer despesa policial feita indevidamente pela Repartição da Guerra.....	387

	PAGS.
N. 414.— GUERRA.— Em 24 de Dezembro de 1832.— Determina que os Oficiaes Engenheiros só recebam pela Repartição da Guerra as vantagens que lhes competirem, quando empregados em serviço puramente militar.....	387
N. 415.— GUERRA.— Em 24 de Dezembro de 1832.— Indica as modificações que se devem fazer nas tabellas ordenadas pela Circular de 27 de Setembro de 1831	388
N. 416.— JUSTIÇA.— Em 29 de Dezembro de 1832.— Não compete aos Juizes de Paz rondarem as patrulhas de Guardas Nacionaes empregadas no serviço de rondas cujo detalhe é da atribuição da autoridade militar.....	389
N. 417.— IMPERIO.— Em 29 de Dezembro de 1832.— Declara que não ha incompatibilidade na accumulação do exercicio do cargo de Vereador da Camara Municipal com o dos empregos de Escrivão do Juizo Ecclesiastico e da Collectoria.....	390





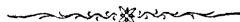
COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1832.



N. 1. — FAZENDA. — EM 2 DE JANEIRO DE 1832.

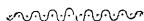
Providencia sobre o caso de não poderem ser embarcados em um só dia todos os generos comprehendidos no mesmo despacho.

Acontecendo frequentemente não ser possivel fazer-se em um só dia o embarque dos generos comprehendidos em um despacho, mórmente quando os generos vão directamente dos trapiches para bordo das embarcações: o Administrador de diversas rendas fique na intelligenzia de que neste caso não lhe será o despacho remetido no dia seguinte pelo Commandante do ancoradouro respectivo, mas sómente quando se completar o carregamento de toda a quantidade comprehendida no despacho, e para se evitar alguma fraude, o dito Commandante de cada vez que se embarcar alguma porção

P/8

por conta, deverá pôr nota por elle assignada — embarcou em tantos de tal mez e anno —, a qual será collocada logo debaixo da verba lançada na costa do despacho, e que serve de guia ao que se embarca naquelle occasião. Desta maneira se entenderá o disposto a tal respeito nos Decretos de 13 e 20 de Dezembro proximo passado, e o dito Administrador assim o comunicará ao Commandante do ancoradouro remettendo-lhe a cópia desta portaria.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1832.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 2.—JUSTIÇA.—EM 2 DE JANEIRO DE 1832.

Determina que nas relações mensaes dos presos se declare o crime, data da entrada na prisão, estado do processo, motivo da demora e pena a que foram condenados.

A Regencia, a quem foram presentes as relações dos presos dos diferentes Juizes Criminaes desta Corte, observou a falta de declaração do tempo em que alguns entraram para as cadeias, bem como do motivo da demora extraordinaria do processo de outros, e convindo que o Governo seja informado em tempo destas e outras circunstâncias para providenciar, como convier, a bem da administração da Justiça: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, que nas relações mensaes se declare: 1.º o crime do individuo; 2.º o dia em que entrou para a cadeia; 3.º o estado do processo, e se este se achar retardado, o motivo da demora; 4.º a pena, em que foi condenado. O que participo a V. S.

Deus Guarde a V. S.— Paço, em 2 de Janeiro de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó.*— Sr. José Paulo Figueirôa Nubo de Araujo.



N. 3.—JUSTIÇA.—EM 2 DE JANEIRO DE 1832.

Providencia a respeito do sustento dos presos pobres.

Foi presente á Regencia, em Nome do Imperador, e officio de V. S. de 23 do passado, sobre o sustento dos presos, e Manda a mesma Regencia que V. S. dê as providencias necessarias para que todos os presos pobres tenham ás nove horas da manhã almoço de arroz, ficando o jantar a cargo sómente da Santa Casa da Misericordia.

Deus Guarde a V. S.—Paço, em 2 de Janeiro de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.



N. 4.—JUSTIÇA.—EM 2 DE JANEIRO DE 1832.

Manda activar o andamento dos processos de presos miseraveis.

A Regencia, a quem foi presente o procedimento de alguns Juizes que deixando em inteiro abandono os processos de alguns miseraveis, que por annos jazem nas cadeias contra todos os deveres da humanidade e da justiça, quando promptamente se dá andamento a outros muito mais modernos, não pôde deixar de estranhar esta desigualdade de proceder, que tanto exaspera a sorte daquelles, que por sua pobreza, ou falta de relações são esquecidos, tendo aliás as Leis providenciado e muito recommendado a causa das pessoas miseraveis; Manda, portanto, em Nome do Imperador, que V. S. faça, que os Juizes, promovendo com o zelo e actividade, que as Leis lhes incumbem, os processos dos presos miseraveis, não dêm jámais preferencia no julgamento senão áquelles, que por sua antiguidade o merecerem, para que desta sorte, salvando-se o credito do Magistrado, evite-se ao mesmo tempo a queixa de tão injusta desigualdade.

Deus Guarde a V. S.—Paço, em 2 de Janeiro de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.



P 17

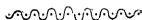


N. 5.— JUSTIÇA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1832.

Declara que as irmandades não têm necessidade de licença para organizarem e uniformizarem a sua sociedade religiosa, competindo ao Bispo regular dentro dos templos o que fôr relativo ao culto.

Hlm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador, Manda remetter a V. Ex. o requerimento incluso e mais papeis a elle annexos dos irmãos da confraria de Nossa Senhora das Mercês erecta na sua capella da villa de Sabará, pedindo que a mesma confraria, seja elevada a Ordem 3.^a, e que em lugar de opas possam usar de habitos talares. E Ha por bem que V. Ex. faça declarar aos supplicantes que não têm necessidade de licença para organizarem e uniformizarem a sua sociedade religiosa, declarando igualmente ao Bispo dessa Diocese, que é de sua competencia regular dentro dos templos tudo quanto fôr relativo ao culto.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 6.— JUSTIÇA.— EM 3 DE JANEIRO DE 1832.

Declara que só os alistados no serviço ordinario da Guarda Nacional podem votar e ser votados para Officiaes, Officiaes inferiores e Cabos.

Foi presente à Regencia o seu officio de 43 do mez passado perguntando se os cidadães comprehendidos na lista da reserva dos Guardas Nacionaes podem ser votados para Officiaes, Officiaes inferiores e Cabos ; e Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, responder a Vm. que só os alistados no serviço ordinario podem ser votados, e votar para taes postos.

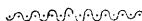
Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó.*— Sr. Juiz de Paz da freguezia de Mangaratiba.



N. 7. — FAZENDA. — EM 3 DE JANEIRO DE 1832.

Prohibe a exportação de moeda nacional de uns para outros portos do Imperio em embarcações estrangeiras.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de....., que tendo-se remettido ao Conselho da Fazenda para consultar o officio do Presidente da Provincia de Pernambuco de n.º 15 de 23 de Julho do anno passado, ácerca do desembarque naquelle Provincia de bordo da polaca hespanhola *Rozario* da quantia de 8:000\$000 em moeda de cobre com despacho da Mesa de diversas Rendas desta Corte: Houve pôr bem a Regencia, em Nome do Imperador, Conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, Resolver em 29 de Dezembro ultimo, que a facultade concedida a qualquer embarcação estrangeira de exportar moeda nacional dos portos deste Imperio, se não pôde entender para leval-a de uns para outros portos delle para ahi a desembarcar, por dever considerar-se a moeda nacional nas actuaes circunstancias, dentro do mesmo Imperio, como verdadeiro genero commercial, ou mercadoria, que faz parte do seu commercio costeiro ou de cabotagem, vedado aos estrangeiros; ficando portanto prohibido daqui em diante semelhante commercio ás embarcações estrangeiras, tendo porém validade os despachos anteriores que o permittiram, levantando-se por consequencia as fiancas prestadas. O que cumprirá. João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1832. Cândido Caldeira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

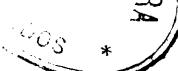


N. 8. — FAZENDA. — EM 3 DE JANEIRO DE 1832.

Prohibe a entrada de moeda de cobre do éunho nacional, vinda de qualquer parte de fóra do Imperio.

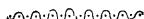
Ilm. e Exm. Sr. — Chegando ao conhecimento do Regencia, em Nome do Imperador, por officio do Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do

P. 20



de 26 de Setembro do anno proximo passado, haverem-se introduzido por diferentes pontos da mesma Província avultadas sommas de moeda de cobre de cunho do Imperio vindas dos Estados vizinhos; e convindo acautelar a introdução da moeda falsa em prejuizo das transacções commerciaes, e da Fazenda, como tem já acontecido, sendo assaz custoso extremal-a da verdadeira: Determina a mesma Regencia que V. Ex. tome as precisas medidas para que não se admittam nessa Província as ditas moedas de cobre do cunho nacional vindas de qualquer parte de fóra do Imperio. O que se ha por muito recomendado a V. Ex. para sua devida execução.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 9.—FAZENDA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1832.

Estende a providencia da arqueação e numeração aos barcos e saveiros empregados no carregamento dos generos despachados pelo Consulado.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo necessário a bem da arredação das Rendas Nacionaes, que se estenda aos barcos e saveiros, que se empregam no carregamento dos generos despachados pelo Consulado, a providencia de serem numerados e arqueados pelo Arsenal de Marinha, bem como já se determinou para os que se ocupam na descarga das embarcações; rogo a V. Ex. queira expedir as suas ordens ao Inspector do dito Arsenal para que alli mande pôr os numeros, e fazer praticamente com linguados de ferro a arqueação dos ditos barcos e saveiros, marcando-se gradualmente na crena tanto na proa, como na popa, assim as pollegadas de agua, que mergulham ao passo que receberem carga, como o peso correspondente em quintaes. Esta arqueação será feita á vista de uma relação, que o Administrador do Consulado ha de remetter ao dito Inspector, com os numeros, que devem ter as barcas e saveiros, e o nome de seus donos.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço, 3 de Janeiro de 1832.
—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.



N. 10.—FAZENDA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1832.

Declara necessaria a arqueação dos barcos de descarga como meio de verificar o peso e quantidade de certos generos mui pesados e volumosos.

Da resposta de V. S. ao Aviso, que hontem lhe dirigi (*), vim no conhecimento de que tem sido até agora inutil a arqueação, que se mandou fazer das barcas de descarga, que servem nessa Alfandega. Parecia não ser necessário explicar, que aquella providencia foi dada com o fim de se verificar com facilidade o peso, e quantidade de certos generos mui pesados e volumosos, que se despacham pela estiva, como barras de ferro, sal, e outros semelhantes, evitando assim a fraude, que nisso se fazia, e o processo assaz trabalhoso de os pesar nas balanças ordinarias.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 4 de Janeiro de 1832.
—Bernardo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.



N. 11.—FAZENDA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1832.

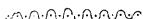
Declara que não estão sujeitas ao pagamento de direitos as mercadorias importadas em uma Província que os tiverem pago em outra, embora menores pela diferença das pautas.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do The-souro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Pará, que sendo presente á Regencia o seu officio n.º 8 de 27 de Julho do anno passado, em que rende conta da resolução que tomou sobre o pagamento dos direitos das mercadorias ahi importadas,

(*) V. S. me informe se se acham numeradas e arqueadas pelo Arsenal de Marinha todas as barcas empregadas na descarga das embarcações, e se dessa providencia se tem feito o uso conveniente no despacho de estiva.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 3 de Janeiro de 1832.—Bernardo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

que já os tivessem pagos em outra Província, com diferença proveniente dos seus valores, nas respectivas pautas, Manda, em Nome do Imperador, Declarar á mesma Junta, que não tem lugar semelhante deliberação, por estar em directa oposição ao disposto no Decreto de 13 de Maio de 1821, e a prática que, na conformidade delle, se observa na Alfândega desta Cidade, e por isso não pode sustentar-se enquanto não houver disposição legislativa, que instaure a do art. 40 do Alvará de 23 de Abril de 1818, que aliás parece a mais razoável, e justa por mais conforme com as bases do imposto. O que se lhe participa, para sua intelligencia e execução, Feliciano da Silva Gomes, a fez no Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1832. Cândido Cadreira de Souza, Ajudante do Contador Geral, a fez escrever. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



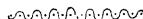
N. 12.—JUSTICA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1832.

Manda ouvir por escripto aos Juizes que imponeram penas excessivas a réos de crimes do art. 297 do Código Criminal, e que, com violação da Lei de 6 de Junho de 1831, os conservavam na prisão injustamente.

Tendo o Código Criminal no art. 297 decretado sessenta dias de prisão, máximo da pena, aos que usassem de armas offensivas, e vinte e quatro dias aos vadios, e ainda esta depois de advertidos; e constando pelas relações mensaes dos presos, que muitos capturados antes da Lei de 26 de Outubro, e depois da de 6 de Junho do anno proximo passado, que marcou para crimes semelhantes o processo verbal e summarissimo, se conservam presos contra o art. 179 § 9.º da Constituição, tendo já sofrido muito maior pena do que aquella em que deverão ser condenados; e o que é mais, tendo sido já alguns sentenciados a quatro e seis mezes contra os supracitados artigos do Código Criminal: Querendo a Regencia, em Nome do Imperador, providenciar quanto em si couber, para que os subditos do Imperio, não sejam opprimidos arbitriariamente com menoscabo da Constituição e das Leis, Manda que V. S., ouvindo por escripto aos Juizes, que tales sentenças,

proferiram, e que por não seguirem o determinado na Lei de 6 de Junho, têm injustamente conservado em prisão os réos, informe com seu parecer a este respeito e com brevidade.

Deus Guarde a V. S.—Paço, em 4 de Janeiro de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

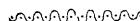


N. 13.—GUERRA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1832.

Manda dar pelo Commandante das Armas um passe de viagem aos Officiaes do Exercito que forem em serviço para fóra do Rio de Janeiro ou que se recolherem ás suas províncias.

Respondendo ao objecto do officio de V. S. de 19 de Dezembro do anno findo, tenho de comunicar-lhe que aos militares mandados em serviço para fóra da Província do Rio de Janeiro, ou recolher-se ás suas Províncias, ser-lhes-ha dado um passe pelo Commandante das Armas da Corte que jámais deverá contemplar no mesmo passe individuo que não seja militar, e nem dar este aos militares, que com licença tiverem de sahir barra fóra, pois que estes devem requerer passaporte da Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.—Paço, em 4 de Janeiro de 1832.
—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Antero José Ferreira de Brito.



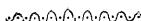
N. 14.—FAZENDA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1832.

Declara que o meio soldo dos militares fallecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827 deve ser abonado desta data; que perdem as viúvas que se casam embora com militares; e que não é extensivo ás viúvas dos Cirurgiões e Secretarios dos batalhões.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente á Regencia o officio da Junta da Fazenda dessa Província n.º 62 de 14 de Outubro do anno passado ácerca dos esclarecimentos requisitados pela mesma sobre os tres seguintes DECISÕES DE 1832. 2

objectos : 1.º Se o vencimento do meio soldo de que trata o art. 2.º do Decreto de 6 de Junho ultimo deve contar-se da data da Lei de 6 de Novembro de 1827, quando os Officiaes tiverem fallecido anteriormente, ou do dia do falecimento : 2.º Se as viuvas que passam a segundas nupcias com militares devem ou não continuar na fruição do meio soldo, que obtiveram por obito dos seus primeiros maridos : 3.º Finalmente se a concessão do mesmo meio soldo é extensiva às viuvas dos Cirurgiões-móres, Cirurgiões-ajudantes e Secretarios dos batalhões : Ha por bem, em Nome do Imperador, que V. Ex. communique á mesma Junta, quanto ao primeiro artigo que a Resolução da Assembléa Geral de 22 de Novembro do anno passado providenciou sobre o negocio em questão; declarando quanto ao segundo que o favor da Lei deve cessar logo que a agraciada passe a segundas nupcias ; e relativamente ao terceiro, que a Lei não contempla taes viuvas como me foi participado em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 3 do corrente. (*)

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1832.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 15.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1832.

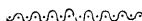
Os empregados que servem conjuntamente os seus lugares com o exercício no Conselho do Governo devem perceber os seus respectivos vencimentos e a diária de Conselheiros.

Illm. e Exm. Sr.— Requerendo o Padre Francisco Ribeiro Pinto, Vigario da Vara dessa cidade, as necessárias providencias assim de ser embolsado do resto de subsídio que venceu como Conselheiro desse Governo nas sessões ordinarias do anno de 1829, visto ser-lhe recusado pela Junta da Fazenda respectiva não obstante reconhecer a dívida : A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Determinar, que aquelles que servem conjuntamente os seus lugares, com exercício no Conselho,

(*) Não vai publicado o Aviso da Guerra de 3 de Janeiro, por ser sua integra a mesma do aviso da Fazenda.

devem perceber os seus respectivos vencimentos, e a diaria de Conselheiro. O que participo a V. Ex. em conformidade do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 29 de Dezembro ultimo para o fazer constar á Junta da Fazenda dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*
—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



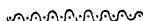
N. 16.—JUSTIÇA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1832.

Declara que sem ordem do Juiz, nenhum Guarda Nacional, seja qual fôr a sua graduação, pôde proceder a acto algum judicial, a não ser a prisão em flagrante delicto.

Constando ao Governo que um Official inferior do batallão de Guardas Nacionaes da Freguezia do Sacramento dera busca em algumas casas por ter noticia de haverem-se nellas occultado alguns dos malfeiteiros fugidos das prisões da Ilha das Cobras, e que por esse motivo prendêra alguns individuos suspeitos de lhes dar escapula; que dando de tudo parte ao respectivo Commandante não fizera este o seu dever em não reprehender e instruir a seu subalterno de que, fosse qual fosse o seu patriotismo e zelo pelo bem da ordem, não devêra arrogar um direito que é privativo da autoridade judicial nos casos e pela fórmula prescripta pelas Leis, antes passou a officiar ao Juiz de Paz da mesma Freguezia supondo valiosas as prisões arbitrárias feitas pelo dito Official inferior: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, que V. S. faça saber ao dito Commandante quanto lhe foi desagradavel este seu proceder, que aliás deve imputar-se a descuido, attentas as provas que tem dado do seu respeito á Constituição e ás Leis; e bem assim que V. S. faça declarar que nenhum Guarda Nacional, seja qual fôr a sua graduação, pôde sem crime proceder a acto algum judicial a não ser a prisão em flagrante delicto, sem ordem do Juiz, e que tendo a Lei consiado armas á cidadãos escondidos, devem estes prestar-se a qualquer requisição da autoridade judicial, independente de lhe ser ordenado por seu superior a fim de ter-se com promptidão o auxílio necessário para a execução das Leis, e que lhe faça

conhecer que todas as vezes que o cidadão abandona a Lei para seguir os proprios sentimentos tem entrado na carreira da arbitrariedade á qual segue-se a anarchia ou o despotismo, seja qual for o pretexto em que se funde, e que o Governo espera, que os Guardas Nacionaes continuando a ser o apoio da Lei e a confiança dos seus concidadãos não dêm motivo verdadeiro á censura de inimigos da ordem e da tranquillidade publica.

Deus Guarde a V. S.— Paço, em 7 de Janeiro de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó*. — Sr. José Maria Pinto Peixoto.

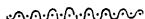


N. 17.— JUSTIÇA.— EM 11 DE JANEIRO DE 1832.

Os Juizes de Paz só devem intervir nas questões dos particulares quando conhecer que do desforço pessoal pôde resultar qualquer desordem.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o requerimento incluso de Luiz de Souza Barboza Rocha, queixando-se de que indo demolir as bemfeitorias feitas no seu terreno pelas intrusas Agueda Maria, e Rita de tal, aconteceu achar oposição por ordem de Vm. quando tratava de levar a effeito as que pertenciam aquella depois de ter conseguido nas desta, Ha por bem Mandar-lhe declarar que em casos semelhantes é do seu primeiro dever conciliar as partes e só intervir em taes questões quando conhecer que do desforço pessoal pôde resultar qualquer desordem.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1832. — *Diogo Antonio Feijó*. — Sr. Juiz de Paz de Merity.



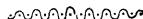
N. 18.— JUSTIÇA.— EM 12 DE JANEIRO DE 1832.

Resolve duvidas sobre a eleição para os postos das Guardas Nacionaes.

Foi presente á Regencia o seu officio de 8 do corrente pedindo esclarecimentos sobre deverem ou não entrar na eleição dos Officiaes e mais postos das Guardas Nacionaes dessa freguezia os cidadãos que servem de Delegados

do Juiz de Paz, Juiz ordinario, etc : e Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, declarar a Vm. para sua intelligencia, que só devem votar e ser votados os comprehendidos na lista do serviço ordinario e que os Delegados e quaesquer outros empregados que interinamente servem empregos publicos podem tambem votar e ser votados para os referidos postos.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da Freguezia da Villa do Paty do Alferes.

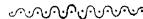


N. 19.—MARINHA.—EM 12 DE JANEIRO DE 1832.

Manda abolir a cobrança de emolumentos pelas matriculas de equipagem das embarcações;

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio, que V. Ex. me dirigiu com data de 5 do mez passado sob n.º 120, relativamente á cobrança de emolumentos pelas matriculas de equipagem das embarcações, de que trata a Carta de Lei de 10 de Setembro de 1830, Manda a Regencia, em Nome do Imperador, significar a V. Ex. que apesar de que até 24 daquelle mez se receberam com effeito taes emolumentos na Intendencia da Marinha desta Corte, todavia o Governo julga illegal esta pratica, e como tal a mandou abolir.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1832.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 20.—JUSTIÇA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1832.

Ao Prelado Diocesano compete obrigar os seus subditos ao cumprimento das Leis religiosas.

Ilm. Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. de 3 de Novembro do anno proximo passado acompanhado da representação de Lourenço Martins Ferreira, e outros caixeiros de negociantes dessa cidade,

pedindo providencias para que cesse o costume introduzido de terem os negociantes suas lojas abertas nos domingos e dias santos e os representantes nellas empregados, contra o preceito do Decalogo: Manda em Nome do Imperador, comunicar a V. Ex. em resposta ao dito officio, que não podendo pela Constituição ser pessoa alguma constrangida por motivo de Religiao, ao Prelado dessa Diocese compete, por meio de penas espirituales obrigar os seus subditos ao cumprimento das Leis religiosas; o que V. Ex. fará constar aos representantes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.



N. 21.—GUERRA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1832.

Declara que o disposto na Portaria de 25 de Outubro do anno findo ácerca de etapas não se entende com os Officiaes, visto que a Lei não lhes concede senão em campanha; e declara a quem se devem abonar as forragens.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo Custodio Luiz de Azevedo, Alferes Ajudante do Regimento de Cavallaria Ligeira n.º 41 de 2.^a Linha do Exercito, dirigido á Imperial Presença um requerimento para se lhe mandarem abonar rações de etapa e forragens por se considerar nas circumstancias das praças que fizeram o objecto da Portaria de 25 de Outubro do anno findo, dirigida ao Vice-Presidente dessa Provincia do Espírito Santo, Resolveu a Regencia, em Nome do Imperador, que o disposto na dita Portaria ácerca de etapas não se entende com os Officiaes, visto que a Lei não lhas concede senão em campanha; e que as forragens sejam abonadas não só aos Maiores e Ajudantes, a quem a Lei dá taes vencimentos, como a todos os individuos montados dos Corpos de Milicias, no caso porém de se acharem estes em serviço activo, em que vençam soldo, como a Tropa de Linha. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento e governo, e para poder neste sentido deferir ao supplicante.

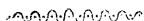
Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Antonio Pinto Chichorro da Gama.



N. 22.—GUERRA.—EM 14 DE JANEIRO DE 1832.

Manda extinguir os Corpos de Milicias, e Ordenanças.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber á vós, Commandante das Armas da Corte e Província, que, em observancia do art. 14º da Carta de Lei de 18 de Agosto do anno passado, que manda crear as Guardas Nacionaes. Determina que fiquem extintos todos os Corpos de Milicias e Ordenanças, logo que em cada um dos municipios de que forem esses corpos, se tenham organizado as Guardas Nacionaes. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Jacques da Silva Lisboa a fez, nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mes de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1832. No impedimento do Secretario de Guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, Official-maior, a fiz escrever e subscrevi. — Barão do Passeio Publico. — Francisco Maria Telles.



N. 23.—GUERRA.—EM 14 DE JANEIRO DE 1832.

Manda abonar aos Officiaes do Estado Maior não empregados o soldo por inteiro.

Illm. e Exm. Sr.—Resolvendo a Regencia, em Nome do Imperador, que fique sem efeito a Portaria dirigida em 2 de Agosto do anno proximo passado ao Commandante das Armas dessa Província de Minas Geraes, na qual se determinará que os Officiaes do Estado Maior não empregados, fossem considerados com licença com meio soldo; assim o participo á V. Ex. para que expeça as convenientes ordens, a fim de continuarem taes Officiaes a perceber soldo por inteiro, á excepção dos que estiverem effectivamente com licença de meio soldo, se algum houver nesse caso.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1832.—Manoel da Fonseca Lima e Silva. — Sr. Manoel Ignacio de Mello e Souza.

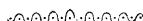


N. 24.— JUSTIÇA.— EM 14 DE JANEIRO DE 1832.

Não podem ter efeito as medidas tomadas pela Junta Policial, que não versarem sobre execução de Lei ou Postura.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio que Vm. me dirigiu na data de 26 de Dezembro ultimo, acompanhando a cópia da acta das deliberações tomadas em 20 do mesmo mez, pela Junta Policial dessa villa, Manda responder á Vm. que as medidas tomadas pela Junta, não sendo sobre execução de Lei ou Postura, não podem ter efeito, mas que devem ser levadas ao conhecimento da respectiva Camara Municipal, a quem compete por suas Posturas, providenciar sobre o objecto dellas, parecendo-lhe conveniente; e sendo sobre pessoas suspeitas, ou injurias, o Codigo Criminal tem sufficientemente providenciado, e as Leis de 6 de Junho e 26 de Outubro do anno passado, designado Juizes e marcado o processo. O que Vm. fará constar á referida Junta para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Presidente da Junta Policial da Villa de S. João Baptista da Barra dos Campos de Goitacazes.



N. 25.— JUSTIÇA.— EM 14 DE JANEIRO DE 1832.

Não perdem a praça nem a antiguidade no corpo a que pertencem, os Officiaes de 1.^a Linha empregados no serviço das Guardas Municipaes.

Ilm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 20 do mez passado sob n.^o 77, dando conta da resolução tomada em Conselho, sobre a organização do Corpo das Guardas Municipaes Permanentes nessa Provincia; Manda responder a V. Ex., que attento o estado das finanças só poderá pagar á 300 praças, e que para definitivamente ser approvado o soldo das mesmas e dos Officiaes, é necessario que V. Ex. informe se para maior conveniencia da Fazenda Publica, bastará que

cada companhia tenha unicamente os dous Commandantes, não sendo preciso o do corpo, visto que este deverá estar sempre destacado por companhias ou esquadras em diferentes pontos da Provincia, quanto porém aos Officiaes de 1.^a Linha que V. Ex. empregar no serviço das mesmas Guardas Municipaes, estando em commissão, não perdem nem a praça nem a antiguidade do corpo a que pertencem.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas.

N. 26.—FAZENDA.—EM 14 DE JANEIRO DE 1832.

Regulamento para a arrecadação de varios impostos pelas Mesas de diversas Rendas e Collectorias.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Thesouro Nacional, para melhor execução do art. 54 da Lei de 15 de Novembro de 1831, ordena se observe o Regulamento seguinte.

Art. 1.^o Fica encarregada ás Mesas de diversas Rendas nos lugares, em que as houver, e duas leguas em volta, e á Collectores com Escrivães de receita, nos lugares, em que as não houver, a fiscalisação, e cobrança dos impostos seguintes :

Sizas dos bens de raiz.

Meias sizas dos escravos ladinos, e embarcações.

Impostos denominados do Banco.

Impostos sobre os botequins, e tavernas.

Taxa das heranças, e legados.

Sello dos papéis.

Não se comprehendem nesta disposição aquelles impostos, dos aqui mencionados, que por Lei já estiverem, em alguma parte do Imperio, a cargo de outras autoridades, que não sejam Juizes territoriales.

Art. 2.^o Os Collectores, e seus Escrivães serão nomeados pelas Thesourarias das Provincias, que para a nomeação poderão exigir informações das respectivas Camaras Municipaes; e serão tantos, quantos se julgarem necessarios. Se parecer conveniente poderá este

encargo annexar-se aos actuaes Collectores da decima dos predios urbanos, e seus Escrivães; e tanto uns, como outros serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 3.^º Emquanto se não organizarem as Thesourarias Provinciales, serão desempenhadas as disposições do artigo antecedente pelo Tribunal do Thesouro na Província do Rio de Janeiro, e pelas Juntas, e Administrações de Fazenda, nas outras Províncias.

SIZAS E MEIAS SIZAS.

Art. 4.^º Regular-se-hão os Collectores na fiscalisaçāo, e cobrança deste imposto, pelos Alvarás de 3 de Junho de 1809, de 2 de Outubro de 1811, de 20 de Outubro de 1812 § 4.^º, e de 5 de Maio de 1814; Decreto e Instruções de 4 de Fevereiro de 1823; Resoluções de 16 de Fevereiro, e 16 de Setembro de 1812, de 17 de Novembro de 1824, e de 4 de Dezembro de 1827; e pelo que ora se dispõe neste Regulamento.

Art. 5.^º Para o expediente desta fiscalisaçāo, e cobrança, cada um dos Collectores terá tres livros, o da receita, o da lembrança, e o da matricula dos escravos.

Art. 6.^º O livro da receita ha de servir para nelle lançar o respectivo Escrivão a carga do Collector, as verbas das sizas, e meias sizas, que se arrecadarem, com todas as especificações declaradas no § 7.^º do Alvará de 3 de Junho de 1809. (Modelo n.^º 1.)

Art. 7.^º O livro da lembrança ha de servir para nelle se lancarem por lembrança todos os contractos, e arrematações, que se fizerem com estipulação de pagamentos futuros; havendo neste lançamento as mesmas especificações do artigo antecedente. (Modelo n.^º 2.)

Art. 8.^º O livro da matricula dos escravos ha de servir para se lançar nelle uma geral, e exacta relação de todos os escravos, que houverem no distrito de cada um dos Collectores. (Modelo n.^º 3.)

Art. 9.^º As sizas, e meias sizas deverão ser pagas aos Collectores daquelle distrito, em que se acharem os bens, ainda que os contractos, e arrematações se celebrem, ou façam fóra delle, do que se fará expressa declaração nos respectivos conhecimentos; e os conhecimentos, que de outra forma forem feitos, não serão aceitos pelos Tabellâes, e Escrivães para as escripturas, e titulos dos contractos, e arrematações; nem terão fé alguma em Juizo.

Art. 10. Quando os contractos, e arrematações forem feitas com estipulação de pagamentos futuros, os contrahentes, obrigados ao pagamento da siza, ou meia siza, assignarão letras das quantias respectivas, a vencer nos mesmos prazos estipulados para a solução do preço: e feito o lançamento por lembrança, na fórmula art. 6.^º, ficando as letras em poder do Collector, se passarão os conhecimentos com esta declaração. Quando os devedores, não residirem no lugar, serão as letras endossadas por pessoa nelle residente da approvação dos Collectores.

Art. 11. Estas letras serão passadas por duas vias, das quaes uma será remettida á respectiva Thesouraria da Provincia.

Art. 12. Os Tabelliães serão obrigados a dar no fim de cada mez ao Collector, ou Collectores do districto, uma relação exacta, e circumstanciada de todas as transações obrigadas à siza e meia siza, de que tiverem feito escriptura; o mesmo farão os Escrivães a respeito das arrematações, que se tenham feito em execuções, ou pendencias dos seus cartorios; e os Collectores farão uma escrupulosa combinação dessas relações com o que se achar escripto nos livros da receita, e lembrança, para desfazer qualquer duvida, que occorra, e promover o que fôr a bem dos interesses nacionaes.

Art. 13. Logo que os Collectores entrarem em exercicio procederão a uma matricula geral de todos os escravos, que houverem no seu districto, sem excepção de algum, desde os recem-nascidos até os da mais avançada idade, com bem especificada declaração das suas qualidades, naturalidade, idade, sexo, officio, ocupação, ou prestimo, fazendo-se esta matricula por cada um dos fogos, e com declaração das pessoas, a que pertencerem os escravos, na fórmula do modelo.

Art. 14. Depois de feita a matricula procederão os Collectores no fim de cada trimestre a uma verificação das alterações, que nella tiverem ocorrido; e fazendo no livro as notas necessarias, segundo as informações, que se lhes derem, obrigarão a apresentar conhecimentos do pagamento da meia siza dos escravos, que acharem de mais, ou de menos, se se não mostrar que o augmento, ou diminuição não é proveniente de aquisição, ou alienação por contracto de que se deva siza.

IMPOSTOS DENOMINADOS DO BANCO.

Art. 15. Regular-se-hão os Collectores na fiscalização, e cobrança destes impostos, pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, pelos §§ 6.^º, 7.^º, 8.^º das Instruções de 13 de Novembro de 1813, pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1814, e pelo que vai disposto neste Regulamento.

Art. 16. Para o expediente da cobrança cada um dos Collectores terá um livro, que servirá tanto para o lançamento, como para a receita; fazendo-se aquelle na pagina direita, e este na pagina esquerda, que lhe fica fronteira, conforme o modelo n.^º 4.

Art. 17. O lançamento será feito, a primeira vez pelos Collectores logo que entrarem em exercicio, e depois se repetirá no mez de Julho de cada um anno; e a cobrança se fará desde o dia 15 de Maio até 20 de Junho de cada anno impreterivelmente; recebendo-se porém dos collectados, que quizerem pagar, ou no mesmo acto do lançamento, ou em qualquer tempo, no decurso do anno.

Art. 18. Quando os collectados forem tão indigentes, que não possam com a imposição dos 12\$800 sobre as lojas, e tavernas, serão alliviados della á arbitrio dos Collectores; e se alguns se sentirem gravados pelo lançamento, poderão reclamar contra elle pelos meios, e na forma, que se tem estabelecido no art. 8.^º da Lei de 27 de Agosto de 1830, e Decreto de 7 de Outubro de 1831.

Art. 19. Depois do lançamento annual farão os Collectores os addicionamentos, que forem precisos, todas as vezes, que crescer o numero dos collectados, de que tiverem noticia, a qual procurarão por todos os meios ao seu alcance.

Art. 20. Posto que em regra se não possa proceder contra os collectados por falta de pagamento, em quanto não fôr passado o dia 20 de Junho de cada anno, deverão comtudo os Collectores exigir, extrajudicial, ou judicialmente, o effectivo pagamento, ou fiança idonea, em qualquer tempo do anno, daquelles collectados, que se quizerem mudar do districto, ou se fizerem suspeitos de fallencia, ou fuga.

IMPOSTOS SOBRE OS BOTEQUINS, E TAVERNAS.

Art. 21. Regular-se-hão os Collectores na cobrança, e fiscalisação deste imposto pelo Decreto, e Instrucções de 4 de Fevereiro de 1823; e pelo que se dispõe neste Regulamento.

Art. 22. A respeito do expediente do lançamento, cobrança, e fiscalisação relativa, observar-se-há o que fica disposto a respeito dos impostos denominados do Banco. (Modelo n.º 5.)

TAXA DAS HERANÇAS, E LEGADOS; E SELLO DOS PAPEIS.

Art. 23. Regular-se-hão os Collectores na cobrança, e fiscalisação destes impostos, pelos Alvarás de 17. de Junho de 1809, de 28 de Setembro de 1810, de 2 de Outubro de 1811, pelo Decreto de 27 de Novembro de 1812, e pelo que neste Regulamento se dispõe.

Art. 24. Para o expediente da cobrança, e fiscalisação cada um dos Collectores terá dous livros, um de receita, e outro de contas correntes.

Art. 25. O livro da receita ha de servir para se lancarem nelle á cargo do Collector, todas as parcelas, que se receberem da taxa das heranças, e legados, e do sello dos papeis. (Modelo n.º 6.)

Art. 26. O livro das contas correntes ha de servir para nelle se terem contas abertas a todos os testamenteiros, e herdeiros, que forem devedores da taxa de legados, e de heranças havidas por testamento, ou ab-intestados. (Modelo n.º 7.)

Art. 27. Para poderem abrir estas contas haverão no fim de cada mez, dos Parochos, e Juizes de Paz do distrito, relações das pessoas livres falecidas, que deixaram heranças, declarando-se nessas se os falecidos fizeram, ou não testamento, e quem são os seus herdeiros, conhecidos, ou presumidos; dos Provedores dos Residuos, no mesmo tempo, aquellas certidões, que pelo Decreto de 27 de Novembro de 1812 eram obrigados a remetter ao Erario; e dos Juizes perante quem se fizerem inventarios, uma certidão de todos os que se houverem começado no decurso do mez, com declaração do casal, de que se faz inventario, e das pessoas do inventariante, e interessados. Além disto farão os Collectores por si todas as averiguações, e diligencias necessárias para descolrir os devedores.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Todos os livros de que trata este Regulamento, serão abertos, rubricados, e encerrados pelos Inspectores das Thesourarias Provincias, ou por aquella pessoa a quem commetterem este serviço. A commissão poderá ser dada a qualquer dos empregados das diferentes Repartições das Thesourarias, até à classe de primeiros Escripturarios inclusive.

Art. 29. Os Collectores, antes de começarem a servir, serão obrigados a prestar fiança, a qual será regulada pelas Thesourarias das Províncias, com attenção ás sommas das cobranças, de que forem encarregados.

Art. 30. Os livros da receita de todos os impostos mencionados neste Regulamento servirão sómente por um anno, fechando-se a sua escripturação no ultimo dia de Junho.

Art. 31. Para se passarem ás partes os conhecimentos das sizas, meias sizas, dos impostos denominados do Banco, do imposto sobre os botequins, e tavernas, e da taxa das heranças e legados, dar-se-hão aos Collectores massos de exemplares impressos, assignados no verso por um dos empregados das Thesourarias Provincias, a quem o Inspector designar, fazendo-se carga aos mesmos Collectores do numero que se lhes entregar para o expediente de cada um anno. (Modelo n.º 8.)

Art. 32. Os Collectores serão Fiscaes, e Agentes da Fazenda Nacional para requererem perante as autoridades competentes, pelos meios legaes, a execução das dividas de qualquer dos sobreditos impostos, e o procedimento contra os extraviadores.

Art. 33. Muito particular, e activamente promoverão a prompta execução dos testamentos, e a tomada de suas contas; a arrecadação, e administração das heranças jacentes, quando não houverem testamenteiros, ou herdeiros presentes; e adiantamento, e conclusão dos inventários; e avaliações, intervindo na nomeação dos louvados, requerendo, e promovendo quanto fôr a bem da Fazenda Nacional na breve, e exacta arrecadação das taxas devidas das heranças, e legados.

Art. 34. No dia 2 de cada mez os Collectores entregarão nas Thesourarias Provincias, ou nas Recebedorias locaes, o producto do rendimento de todos os impostos por elles recebidos no mez immediato antecedente, com especificação do que pertence á cada collecta,

quando elles residirem, na cidade, villa, ou lugar, em que estiverem as Thesourarias, ou Recebedorias, ou dentro do espaço de quatro leguas: no caso de residirem á maior distancia, farão esta entrega no principio de cada trimestre, não passando do dia 4 do primeiro mez delle.

Art. 35. No principio do anno, até o dia 8 de Julho, darão contas do anno findo nas Thesourarias da Província, á vista dos livros da receita, que ficarão nas mesmas Thesourarias, dos exemplares dos conhecimentos, que lhes tiverem restado, e das certidões que devem apresentar, dos Provedores, e mais Juizes, por quem conste quanto se pagou de taxa de heranças, e legados no decurso do dito anno, segundo o que se mostrar dos autos das contas e inventários.

Art. 36. Pelo trabalho de todas estas cobranças, e fiscalisação perceberão os Collectores, e Escrivães cinco por cento de tudo quanto entregarem nos cofres geraes da Fazenda Nacional, os quaes, depois de deduzidas as despezas de livros, e do mais que necessário fôr, repartirão entre si, recebendo o Collector á razão de tres, e o Escrivão na razão de douz.

Art. 37. Ninguem poderá ser obrigado á pagar dívida alguma á qualquer testamenteiro, ou herdeiro, sujeito ao pagamento da taxa, nem á entregar-lhe, ou restituir-lhe quaesquer bens, moveis, ou de raiz, que se julgarem pertencentes á herança, sem que primeiramente se lhe mostre haver-se pago a devida taxa; e quando o faça, não lhe attenderá em juizo o recibo, ou quitação, que de tal pagamento, entrega, ou restituição lhe fôr dado pelo testamenteiro, ou herdeiro.

Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

MODELO N. 1.

LIVRO DE RECEITA

Das sizas e meias sizas do Distrito da Collectoria.....

1832—1833.

1832.		Ns.	SIZAS.	MEIAS SIZAS.	TOTAES.
Julho ..	4	Recebida de F. a quantia de vinte mil réis, correspondente á siza de 200\$000 por que comprou a F. o sitio de Piripiri. — Conhecimento.....	1	20\$000	
"	"	Idem do sobredito vinte mil réis correspondente a meia siza de douz escravos por nome Julião Cassange, e Antonio, erioulo da Bahia, com officio de sapateiro. — Conhecimento.....	2	20\$000	
"	8	Rubrica Rubrica do C. do E.			
		Idem de F. valor de duas letras de 100\$000 cada uma a vencer uma no ultimo do corrente, e outra no fim de Dezembro de siza correspondente a 2:000\$ por que comprou uma sorte de terras no lugar denominado—Brejo. — Conhecimento.....	3	200\$000	
		Rubrica Rubrica do C. do E.	220\$000	20\$000	

DECISÕES DE 1832. 4

MODELO N. 2.

CADERNO DE LEMBRANÇA

Das letras provenientes das compras e vendas com estipulações de pagamentos futuros.

1832 — 1833.

1832.		LETRAS PARA RECEBER.	
31	Julho	De F. letra de F.....	100\$00 <i>i</i>
31	Dezembro ..	De F. dita dito	100\$000

MODELO N. 3.

MATRICULA DOS ESCRAVOS

Do Distrito da Collectoria —, organizado no anno de 1832.

FOGOS.	NUMEROS.	POSSUIDORES.	QUANTIDADE.	NOMES.	QUALIDADE.	NATURALIDADE.	IDADE.	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES.
Fazenda de Pirahy.	1	José Joaquim da Silva.	3	João Maria..... Ambrosio..	Mulato. Preta... Preto ..	Bahia..... Cabinda.... Dito	28 40 50	Sapateiro. Cozinheira. Pescador.	
Livramento.	2	Antonio Joaquim de Carvalho.	5	Bento..... José..... Antonio.... Samuel.... Joaquim....	Cabra.. Preto... Dito.... Dito.... Dito....	Rio..... Angola..... Benguela... Cabinda.... Dito	20 10 26 28 30	Alfaiate.... Sem officio. Carreiro. Oleiro. Dito	Vendido em 25 de Maio de 1831 a José Pedro, e pagou a siza em
Periperi.	3	D. Eufrazia Maria da Cunha.	4	Bernardo... Felizardo .. Eleuterio... Manoel....	Preto... Dito.... Dito.... Dito....	Angola..... Cabinda.... Mocambique. Dito	30 29 21 32	Oleiro. Dito. Dito. Dito.	Falleceu a 7 de Outubro de 1831.

MODELO

**Livro do lançamento e receita dos impostos
gens, embarcações e venda de navios**

RUAS.	NUMEROS.	COLLECTADOS.	OBJECTOS.	QUOTA.
Bom Jardim....	1	Fulano.....	Armarinho.	12\$800
Dita.....	24	Fulano.....	Fazendas...	12\$800
Dita.....	49	Fulano.....	Ferragens..	12\$800
Bom Successo ..	9	Fulano.....	Bote.....	4\$800
Dita.....	15	Fulano.....	Carrinho...	10\$000
Dita.....	54	Fulano.....	Carruagem.	12\$800

N. 4.

**denominados de Banco, sobre as lojas, carruagens
no anno financeiro de 1832 — 1833.**

1832.		RECEITA.	NUMEROS.	
Julho...	5	Recebido de F. pelo imposto correspondente ao armariño n. ^o 1 da rua do Bom Jardim, conforme o respectivo lançamento, pertencente ao corrente anno.— Conhecimento.	1	12\$800
		Rubrica do Collector. Rubrica do Escrivão.		
"	8	Idem de F. pelo imposto correspondente ao carrinho n. ^o 9, de F. da rua do Bom Successo, conforme o respectivo lançamento, pertencente ao corrente anno.— Conhecimento.	2	10\$000
"	»	Idem de F. pelo imposto correspondente ao bote n. ^o 15, de F. da rua do Bom Successo, conforme o respectivo lançamento pertencente ao corrente anno.— Conhecimento.	3	4\$800
		Rubrica do Collector. Rubrica do Escrivão.		
Agosto .	2	Idem de F. pelo imposto correspondente á carruagem n. ^o 54, de F. da rua do Bom Jardim, conforme o respectivo lançamento, pertencente ao corrente anno.— Conhecimento	4	12\$800
		Rubrica do Collector. Rubrica do Escrivão.		
				12\$800
				12\$800
				40\$400

MODELO

**Livro de lançamento e receita dos impostos
de 1832**

RUAS.	NUMEROS.	COLLECTADOS.	OBJECTOS.	QUOTA.
Bom Successo ..	1	Fulano.....	Botequim...	10\$000
Dita.....	15	Fulano.....	Dito.....	10\$000
Dita.....	34	Fulano.....	Taverna....	10\$000
Bom Jardim...	5	Fulano.....	Dita.....	10\$000

N. 5.

**de botequins e tavernas para o anno financeiro
-1833.**

1832.	RECEITA.	NUMEROS.	
Junho..	2 Recebido de F. pelo imposto correspondente ao botequim n. ^o 4 da rua do Bom Sucesso, conforme o respectivo lançamento, pertencente ao corrente anno. — Conhecimento..... Rubrica Rubrica do Collector. do Escrivão.	1 10\$000	
"	6 Idem de F. pelo imposto correspondente ao botequim n. ^o 45 da rua do Bom Sucesso, conforme o respectivo lançamento, pertencente ao corrente anno. — Conhecimento..... Rubrica Rubrica do Collector. do Escrivão.	2 10\$000	
Julho..	5 Idem de F. pelo imposto correspondente á taverna n. ^o 5 da rua do Bom Jardim, conforme o respectivo lançamento, pertencente ao corrente anno. — Conhecimento.....	3 10\$000	20\$000 20\$000
" "	Idem de F. pelo imposto correspondente á taverna n. ^o 54 da rua do Bom Jardim, conforme o respectivo lançamento, pertencente ao corrente anno. — Conhecimento..... Rubrica Rubrica do Collector. do Escrivão.	4 10\$000	20\$000 20\$000
			40\$000

MODELO N. 6.

**Livro de receita da taxa dos legados e heranças
e sello dos papéis, para o anno financeiro de
1832 - 1833, da Collectoria**

1832.			NS.	TAXA.	SELLO.	TO TAES.
Agosto ...	7	Recebidos de F., pela decima deduzida de 1:200\$000, importancia da herança deixada pelo falecido F. a F. cento e vinte mil réis, conhecimento.....	1	120\$000		
		Rubrica Rubrica do C. do E.				
"	12	Sentença de F.....	2	48000	
"	"	Autos de F.....	3	28000	
"	"	Procuração de F....	4	\$040	
		Rubrica Rubrica do C. do E.		120\$000	6\$040	126\$040
Setembro.	2	Certidão de F.....	5	\$040	
		Rubrica Rubrica do C. do E.				
"	3	Autos de F.....	6	\$300	
"	"	De F. testamento de F., pela decima deduzida da herança de 300\$, cincuenta mil réis, conhecimento.....	7	50\$000		
		Rubrica Rubrica do C. do E.		50\$000	\$340	50\$340
Outubro...	2	Autos de F.....	8	\$320	
"	"	Procuração de F....	9	\$040	
"	"	De F. pela decima deduzida da quantia de 2:000\$000, herança deixada pelo falecido F. a F. duzentos mil réis, conhecimento.....	10	200\$000		
"	"	Sentença de F.....	11	25000	
		Rubrica Rubrica do C. do E.		200\$000	2\$360	202\$360
						378\$740

MODELO N. 7.

Livro de conta corrente de devedores de legados e heranças, organizado no anno de 1832, para a Collectoria.

Testamento de Rosa Clara de Jesus feito em 28 de Junho de 1811, aprovado no mesmo dia e aberto em 9 de Dezembro de 1812, dia do falecimento.

TESTADORA.	HERANÇA.	TESTAMENTEIRO.	
Rosa Clara de Jesus...		José Gomes de Almeida tem para dar conta um anno.	
HERDEIRO.		PAGAMENTOS.	
José Gomes de Almeida.....	0	Pagou á fl. do livro de receita.....	210\$409
LEGATARIOS.			
Aos pobres de esmolas.	125\$800	Idem a fl. do dito livro.....	15280
Manoel (menino).....	200\$000	Idem a fl. idem....	20\$000
Josepha da Conceição (mãe do dito menino)	50\$000	Idem a fl. idem....	5\$000
Manoel José Pinto....	160\$500	Idem a fl. idem....	16\$500
Anna Maria.....	515\$200	Idem a fl. idem....	5\$120

MODELO N. 8.

N.



TAXA DE LEGADOS E HERANÇAS.

Collectoria do districto de.....

ANNO FINANCEIRO DE 1832—1833.

A fl. do livro de receita fica lançada em debito
ao actual Collector, a quantia de
que pagou em
do dito anno que recebeu
de conforme a

O COLLECTOR.

O ESCRIVÃO.

N.



IMPOSTO DENOMINADO DO BANCO.

Collectoria do districto de.....

ANNO FINANCEIRO DE 1832—1833.

A fl. do livro de receita fica lançada em debito
ao actual Collector a quantia de
que pagou em
do dito anno, do imposto respectivo a

O COLLECTOR.

O ESCRIVÃO.

N. 27.—GUERRA.—EM 17 DE JANEIRO DE 1832.

Sobre o abono de forragens aos Majores fiscaes, e de gratificação ao Capitão nomeado mandante e ao Tenente que o substitue no commando da companhia e a respeito da organização de corpos, nomeação e substituição dos commandantes.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo submettido ao conhecimento da Regencia, em Nome do Imperador, o officio de V. Ex. n.º 63, versando: 1.º sobre se tem direito a forragens o Major Fiscal do 8.º batalhão de caçadores, e a gratificação o Capitão nomeado Mandante e o Tenente que o substituiu no Commando da companhia: e 2.º se na organização dos corpos, segundo o Plano e Decreto de 4 de Maio do anno findo, se deve substituir o Commando ora exercido por Tenentes Coronéis graduados e Majores, por outras patentes superiores da mesma arma, ou, se em caso contrario taes patentes devem ficar agregados aos corpos commandados por Tenentes Coronéis graduados e Majores: Manda a mesma Regencia que eu responda a V. Ex., quanto ao 1.º artigo, que sempre se devem abonar forragens ao Major, ou Mandante Fiscal de qualquer corpo, enquanto se achar neste exercicio, por ser tal a pratica corrente estabelecida, a muito, por diferentes avisos desta Secretaria de Estado, que é de crer tenham chegado ao conhecimento da Presidencia dessa Província de S. Pedro: cumprindo declarar que o emprego de Fiscal deve recahir no Capitão mais antigo, e assim em diante, não servindo jámais de embargo que o Commandante do corpo seja Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, etc., em razão de se não poder prescindir de Fiscal no presente sistema de Conselhos de Administração.

Pelo que respeita ás gratificações dos Commandantes de companhias, servindo de Mandantes, deve ficar em regra, que o Mandante jámais pôde commandar companhia; porque viria a ser Fiscal de si mesmo: por tanto não deve receber gratificação alguma, visto que os Majores, cujas funções exerce, a não têm pelo seu posto; competindo a gratificação estabelecida a quem vai commandar companhia para suprir a falta do Mandante: o que se deve igualmente entender a respeito dos Commandantes dos corpos, empregos de Quartel-Mestre e Ajudante, e assim de todos os que gozam gratificações, as quaes só pertencem a quem exerce effectivamente taes empregos, e nunca a dous individuos simultaneamente.

Quanto ao 2.^º artigo : que posto exista em vigor o Plano de 4 de Maio do anno findo, nunca suas determinações se podem entender derogatorias daquelles Commandantes, que, por Decreto expresso e positivo foram nomeados pelo Governo, porque taes Commandos se devem reputar e reconhecer preenchidos, seja qual fôr a graduação militar dos nomeados ; por isso que a Constituição Titulo 5.^º Capítulo 2.^º art. 102 § 5.^º concede tal atribuição e prerrogativa ao Governo. Se porém a escolha deste recahir em um Coronel qualquer, Tenente Coronel, ou Major, pôde ter lugar nesse caso, que um Major entre na vaga de Major, quando esta exista ; mas se o Official nomeado por Decreto do Governo fôr de patente superior á de Major, neste ultimo caso fica vago no corpo o posto, e é preciso nomear um Mandante pela razão obvia de que em qualquer corpo o superior nunca pôde ser commandado por patente inferior como aconteceria se o Commandante nomeado fosse Capitão.

Finalmente, depois de preenchidas as vagas dos Officiaes dos corpos de linha dessa Província , todos os mais que soltejarem, passarão a praças avulsas d'entre as quaes serão nomeados por escolha os Officiaes necessarios para ocupar os lugares que forem vagando nos mesmos corpos. Tal medida , além de ter sido applicada em quasi todas as Províncias, até por economia, é de mais a mais vantajosa ao Governo por outros muitos titulos, que não são occultos. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e cumprimento.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1832.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Manoel Antonio Galvão.

N. 28.— JUSTIÇA.— EM 17 DE JANEIRO DE 1832.

Indica o serviço que devem prestar nas Guardas Nacionaes os Officiaes de Milicias que não tiverem sido eleitos para os postos das mesmas Guardas.

Tendo representado o Commandante do batalhão das Guardas Nacionaes da freguezia da Candelaria, que tendo sido avisados alguns Officiaes dos extintos corpos de Milicias para fazerem o serviço das mesmas Guardas

Nacionaes em que se acham alistados declararam que só se prestariam áquelle que fosse correspondente ás suas respectivas patentes: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, Declarar que a V. S. cumpre applicar ao indicado serviço os cidadãos na praça em que estiverem alistados, e que os Officiaes milicianos que não tiverem sido eleitos para os postos de Officiaes, Officiaes inferiores ou Cabos das mesmas Guardas, deverão prestar serviço como soldados, só com a diferença de poderem usar na forma dos seus respectivos distintivos, porém com as mesmas armas de que se servem os mais soldados. O que communico a V. S. para que nesta conformidade faça constar a todos os batalhões para sua devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Maria Pinto Peixoto.

N. 29.—JUSTIÇA.—EM 17 DE JANEIRO DE 1832.

Nos crimes policiaes, os militares não gozam do privilegio do fôro.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do Aviso de 13 do corrente, expedido por V. Ex., acompanhado do officio que lhe dirigira o Commandante das Armas da Corte, sobre a falta de cumprimento pelo Juiz do crime do bairro da Candelaria à requisição que lhe fizera do soldado do 4.^o batalhão de caçadores de 1.^a linha Antonio Pinheiro, para ser julgado em Conselho de Guerra, cumpre-me responder a V. Ex., que tendo pelo Aviso de 28 de Julho passado feito ver a V. Ex. que os militares não gozavam nos crimes policiaes do privilegio do fôro, e que deveriam ser processados e punidos pelos Juizes de Paz, ou Criminaes, e achando-se o soldado referido neste caso, deverá primeiro ser punido pela autoridade que o fez prender, ou qualquer outro em iguaes circumstancias para depois ser remettido oficialmente a outro Juizo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Janeiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

N. 30.—JUSTIÇA.—EM 18 DE JANEIRO DE 1832.

Manda proceder á eleição do Jury da cidade do Rio de Janeiro, de conformidade com a Lei de 20 de Setembro de 1830.

Constando á Regencia que o actual Jury não fôra nomeado pelos Eleitores sómente do municipio a que pertence, sendo ainda o mesmo antigo Jury de comarca, e isto talvez pela falsa intelligencia que se deu ao art. 83 da Lei de 20 de Setembro de 1830, o qual diz respeito áquellas cidades e villas que tinham naquelle tempo Jury privativo, como acontece em diferentes Províncias: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça que a Camara Municipal desta cidade proceda imediatamente á eleição do dito Jury na conformidade da precitada Lei, marcando só o prazo indispensavel para que chegue á noticia dos Eleitores da Municipalidade, assim de quanto antes tenha lugar a mencionada eleição.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1832.
— *Diogo Antonio Freijó.*

N. 31.—GUERRA.—EM 18 DE JANEIRO DE 1832.

Autoriza os Presidentes das Províncias a empregar os Oficiais de 1.^a linha nas Guardas Municipaes Permanentes.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo a Regencia, em Nome do Imperador, resolvido que os Presidentes das Províncias do Imperio, fiquem autorizados a empregar em comissão nas Guardas Municipaes Permanentes, os Oficiais de 1.^a linha do Exercito, que julgarem aptos para o serviço das mesmas Guardas; o comunico assim a V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Presidente da Província de.....

N. 32.—FAZENDA.—EM 19 DE JANEIRO DE 1832.

Manda cessar do 1.^o de Julho do corrente anno a cobrança dos direitos de importação e exportação de generos de umas para outras Províncias do Imperio.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal de 18 do corrente se expedisse ordem aos Presidentes das Províncias para que do 1.^o de Julho do corrente anno em diante façam cessar a cobrança dos direitos de importação e exportação de generos de umas para outras Províncias, na forma do art. 51 da Lei de 15 de Novembro ultimo, ficando abolidos os Registros ou Alfandegas de portos secos, que não tenham outro destino senão o de receberem taes direitos, devendo chamar para as casas de Fazenda os empregados desses Registros que tiverem provimentos vitálicos para serem empregados nellas como convier ao serviço publico; dando conta de quaesquer embaraços que ocorram na execução desta ordem, e propondo as medidas que julgar mais adaptadas para sua plena execução. O que participa ao Presidente da Província de..... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Janeiro de 1832.
— Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 33.—FAZENDA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1832.

Os Chefes das Repartições do Thesouro devem prestar-se mutuamente aos esclarecimentos necessarios para o bom andamento dos negocios a seu cargo.

Os Chefes das Repartições do Thesouro fiquem na intelligencia de que devem prestar-se mutuamente aos esclarecimentos e informações, que precisarem ácerca dos objectos sobre que tenham de informar, a fim de se evitar a accumulação de despachos desnecessarios, perda de tempo, e demora na decisão dos negocios.

Rio em 23 de Janeiro de 1832. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 34.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1832.

Manda que o Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro reassuma as atribuições de Administrador, e exerça uma ampla inspecção em todos os objectos da mesma Repartição.

Convindo ao bom regimen da Alfandega desta cidade e á melhor fiscalisação das Rendas Nacionaes, que nella se arrecadam, que o respectivo Juiz reassuma as atribuições de Administrador, e mesmo exerça mais ampla inspecção em todos os objectos daquella Repartição: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, Declarar ao dito Juiz que lhe compete inspecionar o despacho e escripturação de todas as mesas da Alfandega, visitando e assistindo ao seu expediente, quando o entender necessário, ir aos armazens da Alfandega, e aos de fóra sujeitos á sua jurisdição, para ver se nelles estão as mercadorias arranjadas em devida ordem, e a sua escripturação formalizada com a clareza, e legalidade conveniente, velar que a descarga se faça ás horas e pela maneira determinada, que nas baldeações, e reexportação, se empreguem as cautelas precisas, que as embarcações da guarda dos ancoradouros, e seus escaleres cumpram o Regulamento do Porto, que todos os empregados da Alfandega desempenhem os seus deveres, dando parte ao Governo de qualquer abuso por elles commettido, propôr ao Governo todas as medidas que entender necessarias para conseguir a mais exacta fiscalisação das Rendas Nacionaes, e dar logo aquellas providencias, que forem de maior urgencia, submettendo-as depois á approvação do Governo, e finalmente dar parte todas as semanas das occurrences extraordinárias, que houver na Alfandega, e terá como taes as diferenças que se encontrarem na conferencia das mercadorias, e qualquer nova avaliação que se fizer. O que assim terá entendido e executará.

Deus guarde a V. Ex.—Paço, 24 de Janeiro de 1832.
— Bernardo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Conselheiro
Juiz da Alfandega.

N. 35.— JUSTIÇA.— EM 24 DE JANEIRO DE 1832.

Declara que os Juizes Ordinarios da cabeça de comarca substituem os Ouvidores, nos seus impedimentos e vacaturas.

Hlm. e Exm. Sr.— Constando ao Governo que o Vice-Presidente dessa Província nomeára um Ouvidor interino para a comarca do Crato, fundando-se talvez na disposição do § 20 do Regimento dos Ouvidores de Pernambuco datado de 22 de Setembro de 1688, que dava essa atribuição ao Governador do Estado, quando o dito Regimento se acha derogado pelo Alvará de 2 de Julho de 1712, que ordena, que os Juizes ordinarios da cabeça da comarca sejam os que sirvam no impedimento e vacatura do lugar de Ouvidor, Ha por bem a Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. providencie a tal respeito na conformidade da Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 36.— JUSTIÇA.— EM 24 DE JANEIRO DE 1832.

No recurso dado pela Lei contra os Juizes suspeitos não tem lugar a precedencia de conciliação.

Representando o Juiz do crime dos bairros de Santa Anna e annexos que, sendo nomeado Juiz em uma causa, em que são réos Miguel Ferreira Gomes e outro, em consequencia da suspeição do Desembargador Juiz dos Orphãos desta cidade, fôra citado por despacho de Vm. a fim de comparecer na primeira audiencia para conciliar-se com os ditos réos, que o haviam dado de suspeito: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, Declarar-lhe que não sendo as suspeições objecto de demanda, mas um recurso dado pela Lei contra os Juizes DECISÕES DE 1832. 6.

suspeitos, não tem lugar a procedencia de conciliação, e que ficando Vm. inteirado disso, se deve abster para o futuro de procedimento semelhante, por ser até contrario á Ord. do Liv. 3.^o Tit. 8.^o, e á do Tit. 9.^o in princ.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 24 de Janeiro de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da freguezia de Santa Anna.

N. 37.—JUSTIÇA.—EM 25 DE JANEIRO DE 1832.

Declara que nos crimes policiaes, os escravos só podem ser açoitados depois de convencidos em processo summario com audiencia do senhor.

Representando Vm., no seu officio de 14 do corrente ter levantado dous páos para nelles serem castigados com 100 açoites os escravos capoeiras, bem como os mais a requerimento de seus senhores, exigindo saber se devem ou não permanecer os ditos páos; Manda a Regencia, em Nome do Imperador, participar a Vm. para sua intelligencia, que os páos podem existir; porém que os escravos não devem ser açoitados sem primeiro serem convencidos em processo summario com audiencia do senhor, mas isso somente nos crimes policiaes.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da freguezia de Magé.

N. 38.—JUSTIÇA.—EM 25 DE JANEIRO DE 1832.

Manda organizar um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes na villa de S. Salvador de Campos.

Tendo o Juiz de Paz da freguezia da villa de S. Salvador de Campos feito ver ao Governo, que muitos dos cidadãos alistados para as Guardas Nacionaes da dita freguezia desejavam pertencer á arma de cavallaria,

expondo ao mesmo tempo a necessidade que ha de semelhante arma naquelle municipio, a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que a Camara Municipal da referida villa proceda á organização de um esquadrão de cavallaria para o qual devem ser tirados os cidadãos alistados no batalhão de infantaria das ditas Guardas Nacionaes que quçiram a elle pertencer.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó.*

N. 39.—FAZENDA.—EM 25 DE JANEIRO DE 1832.

Regulamento para a arrecadação dos novos e velhos direitos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do The-
souro Publico Nacional, para conciliar a inteira obser-
vancia das disposições das Leis de 11 de Outubro de
1827, de 22 de Setembro de 1828, de 4 de Dezembro de
1830, de 14 de Junho de 1831, e do Decreto do 1.^º de
Julho de 1830, com os interesses da Fazenda Nacional,
na receita regular, e exacta, dos novos, e velhos di-
reitos, que são devidos pelo provimento dos officios, e
empregos de Justica, e Fazenda, e pelo expediente de
outros negocios, de que tratam as citadas Leis, e De-
creto; ordena se observe o Regulamento seguinte:

Art. 1.^º Na cidade do Rio de Janeiro se continuará a
observar na receita dos novos, e velhos direitos o que
actualmente se acha em practica, na conformidade da
Lei de 4 de Dezembro de 1830, art. 6.^º, §§ 4.^º e 3.^º, e
arts. 7.^º, 9.^º, 10, e 11.

Art. 2.^º Nas outras cidades, e villas do Imperio, em
que estiverem as Thesourarias Provinciaes, ou hou-
verem Recebedorias, será feita esta receita pelos Offi-
cias dessas Thesourarias, ou Recebedorias, que o
Inspector nomear, com os encargos de Thesoureiro, e
Escrivão della.

Art. 3.^º Fóra da cidade do Rio de Janeiro, e das
outras cidades e villas do Imperio mencionadas no ar-
tigo antecedente, será encarregada a receita dos novos,
e velhos direitos aos Collectores, e Escrivães, que forem
nomeados em execução do Regulamento de 14 deste
mez.

Em quanto estes Collectores não entrarem em exercicio, commetter-se-há tal encargo aos actuaes Collectores da decima dos predios urbanos.

Art. 4.^º Regular-se-hão os Officiaes referidos, e os Collectores encarregados desta receita, na cobrança dos novos, e velhos direitos, pelas duas tabellas juntas.

Art. 5.^º Para o expediente haverá em cada Repartição um livro de receita, em que se escripturará conjunctamente a dos novos, e velhos direitos, na forma do disposto no art. 6.^º, § 1.^º da Lei de 4 de Dezembro de 1830, e este livro será aberto, rubricado, e encerrado na conformidade do art. 28 do Regulamento de 14 deste mez.

Art. 6.^º Em cada uma das Thesourarias, Recebedorias, e Collectorias, haverá um livro, em que estejam lancadas, com a necessaria especificação, e clarza, as avaliações de todos os officios, e empregos de Justiça, ou Fazenda, que houverem no districto, e por cujos provimentos se devem pagar novos, ou velhos direitos; e este livro será subministrado pelas Thesourarias Provinciales, que o organizarão á vista dos autos, e documentos originaes de taes avaliações.

Art 7.^º As duvidas, que ocorrerem a respeito do pagamento dos velhos, ou novos direitos, serão enviadas por intermedio das Thesourarias Provinciales, e com informação dellas, ao Thesouro Nacional para serem decididas; não deixando comtudo de effectuar-se o pagamento conforme o disposto no Decreto de 8 de Março de 1779. (*)

(*) Sou servida Ordenar, que daqui em diante se não admittam na Chancellaria-mór da Corte e Reino, fianças do pagamento de direitos velhos, e novos, mas que efectivamente se paguem, ainda os que não estiverem liquidados, por uma avaliação provisional moderada, que terá effeito enquanto exactamente se não liquidar o que verdadeiramente se dever, ou para se haver do provido o que de menos pagou provisionalmente, ou para se lhe restituir o que de mais tiver pago. Ordeno que se proceda á execução, e arrecadação efectiva dos direitos da Chancellaria, que se deverem atrasados, ainda dos que devendo encartar-se, se não encartaram, posto que obtivessem alvará de manter em posse. Declaro que os pagamentos destes direitos devidos podem fazer-se em papel moeda. Faltando-se ao pagamento por este modo, assim destas dívidas por falta de encartes, como de quaesquer outras dívidas antigas, se procederá contra os bens dos devedores até arrematação, sendo allodiaes, ou a sequestro, sendo de morgado, ou da Corôa, para se executar o pagamento pelos rendimentos. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Queluz em 8 de Março de 1779. Com a rubrica do Príncipe.

Art. 8.^º As entregas do producto desta receita, e as contas della serão feitas, e dadas nos tempos, e pelo modo estabelecido nos arts. 34, e 35 do Regulamento de 14 do corrente.

Art. 9.^º Em quanto se não organizam as Thesourarias Provinciaes, o que a estas se encarrega será cumprido pelas Juntas, e Administrações de Fazenda; sendo feita pelo Presidente da Província a nomeação de que trata o art. 2.^º

Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos direitos velhos que pagavam no transito pela Chancellaria-mór os diplomas e outros titulos, a que se refere o Regulamento a cima.

DENOMINAÇÕES.	QUOTISAÇÕES.
<i>Cartas.</i>	
De medicina, cirurgia e pharmacia.....	68140
De confirmação de doação	1 % do valor da cou- sa doada.
De Consul.....	10 % do rendimento de um anno.
De confirmação de legitimação, e adopção, um prestimo.....	8340
De instituição de morgado	1 % do valor do mor- gado.
De confirmação de Consul da nação Ve- neziana, doze prestimos	68480
De confirmação de Consul de outra qual- quer nação, seis prestimos	38240
De Juiz de Fóra, Orphãos, Crime e Ouvi- dor, meio marco de prata.....	28800
De titulo de Conselho, naturalização, De- sembarçador Ordinario da Casa da Sup- plicação, Ofícios pertencentes aos Dé- sembarçadores da mesma Casa, Ajudante do Intendente geral da Policia, Desem- barçadores da Relação da Bahia, Per- nambuco e Maranhão, um marco de prata.....	58600
De Desembargador dos aggravos, Juiz e Procurador da Corôa, Corregedor do crime, ouvidor do crime, corregeedor do cível, Juiz de chancellaria, Promotor da Justiça, Chanceller da Relação da Bahia, Pernambuco e Maranhão, dous marcos de prata.....	118200

DENOMINAÇÕES. QUOTISAÇÕES.

Cartas.

De Chanceller da Supplicação, Intendente geral da polícia, quatro marcos de prata.	22\$400
De Conselheiro da Fazenda e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, três marcos de prata	16\$800
De Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, dez marcos de prata.....	56\$000
De Barão,dez marcos de prata.....	36\$000
De Barão com grandeza, trinta marcos de prata.....	168\$000
De Visconde, dez marcos de prata.....	36\$000
De Visconde com grandeza, trinta marcos de prata	168\$000
De Conde, vinte marcos de prata.....	112\$000
De Marquez, trinta marcos de prata....	168\$000
De Duque, quarenta marcos de prata... De confirmação de sesmaria.....	224\$000
De seguro, citatoria, inquirição e avocatoria	1 marco de prata por cada meia legua quadrada. \$080

Alvarás.

De serventia vitalicia, de Offícios de Justiça e Fazenda.....	10 % do rendimento de um anno e 100 rs. de Chancellaría 3\$600
De beca honoraria, um marco de prata. De faculdade para renuncia de Officio de Justiça e Fazenda	4 % do rendimento de um anno.
De encarte no Officio renunciado.....	10 % do rendimento de um anno e 100 rs. de Chancellaría
De Provedor de capellas e residuos, predicamentos de 1.º banco, correção ordinaria, meio marco de prata.....	• 2\$800
De fiança, seguro, administração de bens, ou capellas, concedido por denuncia, para o Desembargador ter exercicio em diversa Relação para que fôr nomeado, um prestímo	\$840

N. B. Se forem contempladas mais de uma pessoa levam-se tautos prestimos quantos forem as pessoas, e não se declarando o numero levam-se dez prestimos.

Provisões.

De tutela, emancipação, supplemento de idade, suprimento de consentimento paterno para casamento, approvação de aulista, uso de armas, para residir nas audiencias por procurador, opere de

DENOMINAÇÕES.	QUOTISAÇÕES.
moliendo, habilitação para receber herança , ou dívida , licença para fazer citar, um prestimo.....	\$540
<i>N. B.</i> Quantas forem as pessoas contempladas, tantos são os prestativos que se levam, e não se declarando o numero das pessoas, conta-se por dez, e pagam por dez prestativos.	
De declaração de privilegio de contractadores, ou rendeiros das rendas nacionaes, commutação de degredo, prorrogção de administração, por cada anno, um prestimo	\$540
De confirmação de compromisso, ereção de irmandade, e outras de igual natureza, dez prestativos.....	\$8400
De matricula de negociante de grosso trato, varejo e guarda livros.....	\$8620
De aposentadorias que vencem os Ministros.....	4 % do rendimento da aposentadoria em um anno.
<i>Provimentos.</i>	
De advogado, procurador de auditórios, por seis mezes a um anno, meio marco de prata	\$2800
Por douos annos, um marco de prata..	\$3600
Por tres annos, marco e meio de prata..	\$8400
De Empregos ou Offícios de Justiça ou Fazenda, por seis mezes a um anno, um prestimo	\$540
Por douos annos, douos prestativos.....	\$1080
Por tres annos, tres prstimos.....	\$1620
Por mais de tres annos.....	10 % do rendimento de um anno.

N. B. Os Professores publicos são isentos de direitos e só pagam meio marco de prata sendo providos por Alvará ou Carta, e um prestimo sendo por Provisão ou Provimento.

Rio em 23 de Janeiro de 1832. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos novos direitos que pagam os diplomas e mais títulos abaixo declarados, a que se refere o Regulamento acima.

DENOMINAÇÕES.	QUOTISAÇÕES.
<i>Cartas.</i>	
De licença de instituição de morgado, e outros semelhantes	1 % do valor do morgado.
De confirmação de doação.....	1 % do valor da causa doada.

DENOMINAÇÕES.

Cartas.

DENOMINAÇÕES.	QUOTISAÇÕES.
<i>Cartas.</i>	
De todos os Offícios, Cargos, Empregos e lugares de Justiça ou Fazenda, por tres annos.....	25 % do rendimento de um anno.
De ditos por mais de tres annos, ou sem declaração de tempo	50 % do rendimento de um anno.
De Cargos de Conservatorias, e de Juiz privativo, como dos feitos da Misericordia.....	3. ^a parte do rendimento de um anno
De confirmação de Consul de nação estrangeira	3\$240
De legitimação, adopção e confirmação de sesmaria.....	8\$40
De cirurgia ou pharmacia	1\$600
De medicina.....	1\$620
De medico.....	2\$400
De seguro.....	8\$200
De titulo de Conselho, ou naturalização..	5\$600
De brasão de armas.....	5\$600
De Duque de juro.....	800\$000
De dito em vida	600\$000
De dito de successão em vida.....	400\$000
De dito de vida a juro	400\$000
De Marquez de juro	600\$000
De dito em vida	400\$000
De dito de successão em vida	300\$000
De dito de vida a juro	300\$000
De Conde de juro	400\$000
De dito em vida	300\$000
De dito de successão em vida	200\$000
De dito de vida a juro	200\$000
De Visconde ou Barão de juro.....	200\$000
De ditos em vida.....	150\$000
De ditos de successão em vida.....	100\$000
De ditos de vida a juro.....	100\$000
De honras de Duqueza	200\$000
De ditas de Marqueza	130\$000
De ditas de Condeca.....	100\$000
De ditas de Viscondeça ou Baroneza.....	50\$000

Alvarás.

Da serventia de todos os Offícios, Cargos, Empregos, e lugares de Justiça, e Fazenda, por tres annos.....	25 % do rendimento de um anno.
De ditos por mais de tres annos ou sem declaração de tempo.....	50 % do rendimento de um anno.
De renuncia do Officio de Justiça ou Fazenda	20 % do rendimento de um anno.
De dita de pai para filho.....	10 % do rendimento de um anno.

DENOMINAÇÕES.

QUOTISAÇÕES.

Alvarás.

De encarte no Officio renunciado	50 % do rendimento de um anno.
De licença para venda de bens de capella ou morgado, sobrogando-se outros de igual valor.....	1 % do valor da ven- da.
De beca honoraria.....	5\$600
De predicamento do 1. ^o banco, e correição ordinaria.....	2\$800
De fiança, sobrevivencia, administração de bens ou capellas, concedida por denun- cia, reforma ou aposentadoria, e outros de semelhante natureza,.....	5\$40
De 1. ^a prorrogação de seguro.....	\$400
De 2. ^a dita.....	\$600
De 3. ^a dita.....	8\$00

Provimentos.

De advogado, ou procurador de auditó- rios.....	2\$000
De sollicitador do numero da Casa da Sup- plicação e Relações.....	1\$000
De todos os Officios, Empregos, Cargos e lugares de Justiça ou Fazenda, por um anno.....	10 % do rendimento de um anno.
De ditos por douz annos.....	20 % do rendimento de um anno.

Provisões.

De matricula de negociantes de grosso trato, varejo e guarda livros	
De tutela , folha corrida , emancipação , suplemento de idade, suprimento de consentimento paterno , uso de armas para residir nas audiencias por procu- rador, opere de moliendo, licença para fazer citar , habilitação para receber herança ou dívida, e outros de semel- lhante natureza.....	2\$800
<i>N. B.</i> Quantas forem as pessoas contem- pladas, tantos 540 réis pagam, e não se declarando, só pagam por dez.	5\$40
De confirmação de compromisso, erecção de irmandade.....	5\$400

Rio em 28 de Janeiro de 1832. — Bernardo Pereira de Vas-
concellos.

N. 40.—FAZENDA.— EM 26 DE JANEIRO DE 1832.

Explica as instruções de 4 de Fevereiro de 1823 relativamente á arrecadação do imposto da aguardente.

O Sr. Administrador de diversas Rendas Nacionaes fique na intelligencia de que, para a exacta execução das Instruções de 4 de Fevereiro de 1823, em despacho de 28 de Novembro ultimo, fôra determinado que os fabricantes de restillação devem pagar 1\$000 de subsidio de cada uma pipa de seu licor, ou genebra, que entrar nesta cidade, na conformidade dos §§ 3.º, 31 e seguintes das mesmas instruções, ficando á cargo dos senhores de engenho o pagamento dos 1\$000 por pipa equivalente do contracto do tabaco, e dos 20 réis do subsidio litterario por medida, da maneira explicada nos referidos paragraphos; vindo assim os senhores de engenho á pagar o imposto pela aguardente, ou caxaça consumida, ou vendida nas suas fabricas; e os fabricantes os outros, que só são devidos da que entra na cidade.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1832.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 41.—IMPERIO.— EM 26 DE JANEIRO DE 1832.

Resolve algumas duvidas sobre os novos estatutos dos Cursos Juridicos.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. com a data de 12 deste mez, em que participa haver recebido o Aviso de 19 de Dezembro proximo passado com os novos estatutos, pelos quaes devem ser provisoriamente regidos as Cursos Juridicos dessa cidade e da de Olinda, e expõe as duvidas que lhe ocorrem para o seu cumprimento, pedindo por isso os necessarios esclarecimentos: A mesma Regencia, Ha por bem, em Nome do Imperador, Declarar a V. Ex., quanto á sua primeira duvida, que o Professor da lingua franceza não é obrigado a ensinar o inglez, visto que,

concorrendo para ensinar sómente aquella lingua, debaixo de semelhante proposta obteve a respectiva cadeira, e por isso se reconhece a necessidade de outro Professor que ensine a lingua ingleza. Que outrosim julga que os estudantes, que se houverem de matricular neste proximo anno, não são obrigados aos exames de inglez, historia e geographia, por quanto não ha ainda mestres que ensinem taes doutrinas, nem dellas sejam examinadores; o que se acha ainda corroborado pelo art. 1.^º do cap. 1.^º dos novos estatutos a respeito dos exames de preparatorios, e habilitações para a matricula, que diz:— Os estudantes, que se quizerem matricular na Academia, deverão apresentar as certidões exigidas pelo art. 8.^º da Lei que creou os Cursos Juridicos: sendo certo que nos ditos preparatorios não se comprehendem o inglez, historia e geographia. Quanto á segunda duvida, Ha por bem Declarar a V. Ex., que depois dos novos estatutos não pôde ter mais lugar a dispensa de geometria para os que se quizerem matricular no Curso Juridico; o que todavia não milita com os que já estão nelle matriculados, e que devem satisfazer áquelle exame no tempo que se lhes marcou: cumprindo que haja uma igual intelligencia com aquelles que, sendo reprovados no 1.^º anno, têm de matricular-se de novo, visto que observando-se o contrario, viriam a perder dous annos.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1832.— José Lino Coutinho.— Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

N. 49.—IMPERIO.— EM 26 DE JANEIRO DE 1832.

Declara que as Camaras Municipaes podem estabelecer cemiterios publicos, mas não obstar ao estabelecimento de cemiterios particulares em lugares que forem por elles designados.

Sendo presente á Regencia, em Nome do Imperador, o oficio de 18 do corrente da Camara Municipal da villa de Santo Antonio de Sá, no qual participa que, tendo designado os lugares em que devem ser collocados os cemiterios em cada uma das Parochias e Capellas, não tem podido resolver-se sobre o meio que deve empregar para o transferimento dos enterros para os ditos lugares, por

isso que hesita se os respectivos terrenos devem ser adquiridos á conta das rendas do municipio, ou das confrarias e fabricas das Igrejas encarregadas dos enterros: Manda a mesma Regencia pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio responder á referida Camara, que pôde e deve fazer um jazigo, ou cemiterio seu para nelle se enterrarem os cadaveres, mediante o preço que marcar a cada sepultura; mas que não pôde obstar a que qualquer confraria, irmandade, etc. tenha tambem o seu, contanto que seja em lugar designado pela sobredita Camara.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1832.—
José Lino Coutinho.

N. 43.— IMPERIO.— EM 26 DE JANEIRO DE 1832.

Sobre as provas do concurso para preenchimento da cadeira vaga de medicina, na Academia Medico-cirurgica desta Corte.

Sendo presente á Regencia o officio da Congregação dos Lentes da Academia Medico-cirurgica desta Corte na data de 23 do corrente, em que participa ser conveniente que no proximo concurso, a que vai proceder-se para o provimento da cadeira vaga de medicina, se estabeleça que os candidatos deem provas de sua sufficiencia á cabeceira dos doentes, tomndo-se por typo do discurso oral um dos enfermos examinados por elle para esse effeito: A mesma Regencia, Approvando esta medida, Ha por bem, em Nome do Imperador, que nessa parte se modifiquem as respectivas instruções. O que participo a Vm. para o fazer presente á dita Congregação.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 26 de Janeiro de 1832.
— *José Lino Coutinho.* — Sr. Joaquim José Marques.



N. 44.—IMPERIO.—EM 28 DE JANEIRO DE 1832.

Approva interinamente as Posturas organizadas pela Camara Municipal da Corte em 4 de Outubro de 1830.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar à Camara Municipal desta cidade, que lhe foi presente o seu officio de 19 do corrente acompanhando os exemplares impressos das Posturas estabelecidas para regimen do seu Municipio, e que Ha por bem Approval-as interinamente, em quanto da Assembléa Geral, a quem hão de ser apresentadas, não receberem a final decisão.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1832.
— José Lino Coutinho.

Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro a que se refere o Aviso acima.

SECCÃO I.

Saude publica.

TITULO I.

Sobre cemiterios, e enterros.

§ 1.º Fica absolutamente prohibido enterrarem-se corpos dentro das Igrejas, ou nas sachristias, claustros dos Conventos, em quaesquer outros lugares nos recintos dos mesmos: os administradores das Igrejas, que violarem esta Postura, pagaráo 30\$000 de condenação, e os coveiros, que fizerem as covas, terão oito dias de caducidade. Esta disposição terá seu effeito sómente depois de estabelecidos os cemiterios fóra da cidade, ou de se ter designado pela Camara Municipal os lugares, em que se devam fazer os enterros provisoria, ou definitivamente.

§ 2.º Nos lugares, que forem destinados provisoria, ou definitivamente para os enterros, não se podera abrir nova sepultura, em cova ou catacumba já ocupada por outro cadaver, nem as sepulturas serão abertas para qualquer fim, antes do lapso de dous annos, sendo em catacumbas, e de tres annos nos jazigos ordinarios, salvo se fôr por ordem de Magistrados: as covas ordinarias, e catacumbas não ficarão abertas por mais de 24 horas: os infractores pagarão 20\$000 de multa.

§ 3.^º A Camara designará lugares proprios para se enterrarem quaesquer animaes e carnes, desde que tiverem principio de corrupção; os que os enterrarem em outros lugares, ou deixarem de enterrar, pagarão 20\$000 de condenação, e não tendo com que pagar, sofrerão quatro dias de cadeia.

§ 4.^º Todos os corpos que se enterrarem, deverão ficar abaixo da superficie da terra pelo menos seis palmos, sendo a terra bem socada, e devendo além disto não haver mais de um corpo em cada cova, salvo se entre um e outro corpo ficar uma camada de terra da altura de outros seis palmos; os que o contrario praticarem pagarão 2\$000 de condenação, e não tendo com que pagar, sofrerão 24 horas de prisão.

§ 5.^º Nenhum corpo será dado á sepultura sem prévia participação ao Juiz de Paz da freguezia, declarando-se o lugar, em que vai fazer-se o enterro, apresentando-se certidão do Facultativo, que o houver assistido, na qual este declare a enfermidade, de que morreu, e a sua duração, assim como a hora da morte, e a morada do falecido: no caso porém de não ter havido assistente, ou de a morte ter sido repentina, o respectivo Juiz de Paz nomeará um Facultativo para ir examinar o dito corpo, e quando haja suspeita de propinação de veneno, ou de ter sido morto por qualquer outro modo violento, não será enterrado sem se proceder á autopsia, e exames necessarios para conhecer a existencia, ou não existencia do delicto; em todos estes casos o Facultativo declarará o tempo, dentro do qual deve ser sepultado, assim como o tempo, antes do qual o não deva ser. Os infractores pagarão 10\$000 a 20\$000 de condenação, e, não tendo com que pagar, sofrerão quatro a oito dias de prisão.

§ 6.^º Nenhum corpo de qualquer tamanho e côr, que seja, será conduzido á sepultura sem ser em caixão fechado, e coberto com panno, quando a enfermidade de que falecer puder produzir contagio immediato, o que o Medico verificador do obito tambem atestará: fóra deste caso se poderão conduzir os cadáveres em redes, indo bem amortalhados: os que se acharem culpados por contravenção a esta postura pagarão 30\$000 de condenação.

TITULO II.

Sobre venda de generos e remedios, e sobre Boticarios.

§ 1.^º Os que venderem, ou tiverem á venda quaesquer generos solidos ou liquidos, corrompidos ou falsificados, para pesarem ou avultarem mais, ou para encobrir sua corrompida e damnada qualidade, serão multados em 10\$000 até 30\$000 segundo as circunstancias: os generos falsificados ou corrompidos serão postos em deposito, e afinal lançados ao mar, ou enterrados, quando pela sua existencia damnificarem visivelmente a saude dos povos, quando não possam ser empregados sem grave risco da mesma saude publica em outros usos da vida, que não seja de sustento dos homens; e quando não possam facilmente inutilizar-se para alimento, misturando-os com ingredientes tales, que, sem destruirem a sua natureza, alterem contudo algumas das suas qualidades apparentes, como os examinadores deverão praticar todas as vezes que fôr possivel.

§ 2.º E' prohibido abrir boticas sem licenca da Camara Municipal: o contraventor pagará a multa de 10\$000 a 30\$000.

§ 3.º Todo o Boticario, que vender remedios corruptos, ou já inutilizados pelo tempo, incorrerá nas mesmas penas do § 1.º, e com as mesmas clausulas.

§ 4.º O Boticario, que vender remedios sem receita de Professor autorizado para curar, pagará 6\$000 de multa, salvo se o remedio for de natureza innocentissima: os vendedores de drogas, que sem serem Boticarios aprovados venderem em dózes miudas substancias venenosas, e suspeitas, ou remedios muito activos, quer sem receita de Professor, quer com ella, assim como os individuos, que venderem as ditas substancias em grandes porções (ainda que Boticarios sejam) a escravos, e pessoas desconhecidas, suspeitas, e que não precisem dellas no exercicio de sua profissão, sofrerão a multa de 10\$000 a 30\$000, sem prejuizo das penas mais graves, que puderem sofrer das justicas criminais na conformidade das leis.

§ 5.º O Boticario, que introduzir nos remedios mais, ou menos drogas, ou drogas diversas daquellas, que se contiverem na receita do Facultativo, pagará de multa 10\$000 a 20\$000.

§ 6.º O que vender farinha de mandioca absolutamente privada de gomma, pagará 6\$000 de condenação: na mesma pena incorrerá o que a vender sem ser por medidas aferidas, ficando prohibido o uso de vender aos saccos; o que comprehende todos os grãos.

§ 7.º E' prohibida a venda, e uso do *pito do pango*, bem como a conservação delle em casas publicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000 e os escravos, e mais pessoas, que delle usarem, em oito dias de cadeia.

§ 8.º Todo o Boticario será obrigado a promptificar as receitas, que se exigirem a qualquer hora da noite: no caso de se recusarem, pagarão 10\$000 de multa.

§ 9.º Os autos de achada e violação nos casos dos §§ 1.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º deste Titulo, serão feitos na presença do respectivo Fiscal, e dos Professores, que a Camara nomear para esse fim.

§ 10. Nenhum Facultativo, Boticario, Parteira, ou Sangrador poderá curar, e exercer sua arte dentro do município sem ter apresentado (no prazo de tres meses depois da publicação destas Posturas) suas cartas na Camara, onde ficarão registradas: o contraventor será multado em 10\$000. Os estrangeiros porém serão obrigados, além de apresentarem seus diplomas, a justificarem a identidade de pessoa.

§ 11. Os que sem diploma da autoridade legal exercerem quaesquer das sobreditas artes, serão multados em 10\$000, e nas reincidencias em 20\$000 a 30\$000.

§ 12. Os confeiteiros, que pintarem seus doces com oxydos, ou saes de metaes venenosos, como cobre, chumbo, mercurio, etc., sofrerão a pena-de oito dias de cadeia, e 30\$000 de multa, verificando-se pela analyse chimica a sua existencia.

TITULO III.

Esgotamento de pantanós, e águas infectas, e tapamentos de terrenos abertos.

§ 1.º Aquelle, que tiver algum terreno pantanoso, onde se estagnem aguas, será obrigado a aterral-o dentro do prazo, que ordenar o Fiscal, em consequencia do exame do pantano,

que o mesmo Fiscal deverá fazer com dous peritos, tendo-se desse exame lavrado auto circunstaciado, findo o prazo, não estando concluido o aterro, será condenmado de 20\$000 a 30\$000, e se lhe prorogara mais o tempo, que o Fiscal julgar necessario para concluir-o, finda a qual prorrogação, se julgará ter reincidido na contravenção, e pagará de multa 60\$000; e então mandal-o-ha acabar de aterrarr o Procurador da Camara á custa do possuidor.

§ 2.º Aquelle que tiver algum terreno enxuto proprio, ou aforado, deverá tapal-o, de modo que nelle se não façam despejos pela mesma fórmula, e com as mesmas penas, e clausulas declaradas no parágrapho antecedente.

§ 3.º Os proprietarios de predios urbanos devem dar expedição ás águas das chuvas de seus quintaes para a superficie das ruas, e não para as vallas publicas, que correm cobertas pelo meio delas. Os infractores serão multados na quantia de 30\$000 e a fazer-se a obra á sua custa. Os proprietarios de predios já existentes, que não tiverem o esgoto das águas na fórmula desta Postura, mudarão os canos dentro de um anno, debaixo da pena comminada.

§ 4.º Todos aqueles, por cujos quintaes correm as águas dos vizinhos para irem ter á rua ou valla para seu esgoto destinada, não o poderão embaracar: os que o contrario fizerem pagarão 10\$000, e far-se-ha o esgoto á sua custa.

§ 5.º Toda a pessoa, que estreitar as vallas publicas, fazendo ou edificando obras sobre as mesmas, incorrerá na pena de 10\$000, e na demolição da obra á sua custa, sem prejuizo da responsabilidade pelo damno causado a seus vizinhos, por qualquer inundação.

TITULO IV.

Economia e asseio dos curraes, e matadouros, açouges publicos ou talhos.

§ 1.º Não se poderão matar ou esquartejar rezes para consumo público sem ser nos matadouros publicos ou particulares, que tenham licença da Camara: os infractores serão multados em 20\$000 e no perdimento das carnes.

§ 2.º Nenhuma rez será picada senão depois de calculado o seu arrobramento com assistencia dos exactores dos direitos sobre a carne, e depois poderão os seus donos vendel-as a quem quizerem, e como bem lhes pareça: os infractores serão multados em 4\$000.

§ 3.º O exactor dos direitos e impostos sobre a carne não poderá oppôr a menor duvida na matança das rezes, pertencendo-lhe tão sómente haver o direito do novo imposto pelo arrobramento de cada rez, e no caso de contravenção pagará 4\$000 de multa.

§ 4.º A carne, que sahir esquartejada dos matadouros, só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da Camara, onde se possa fiscalisar sua limpeza, e salubridade, estado das carnes, e fidelidade dos pesos; os que venderem particularmente, ou sem esta licença, serão multados em 10\$000, e havendo infidelidade nos pesos em 30\$000 e oito dias de cadêa.

§ 5.^º As carnes penduradas nas paredes, e portas destas casas publicas chamadas talhos, estarão sempre encostadas sobre pannos brancos e asseados, de linho ou algodão, que deverão ser mudados todos os dias, e não serão dependurados sobre os portões, mas só destes para dentro das casas; os infractores serão multados em 28000.

§ 6.^º Os donos dos talhos serão obrigados a comprar a carne nos matadouros, ficando proibido a outras pessoas comprá-la ali para a revender com lucro áquelles; tanto os atravessadores, como os que á elles comprarem, serão multados em 48000.

§ 7.^º As carnes serão conduzidas para os talhos em carroças, ou cestos envoltas em pannos, ficando absolutamente proibida a condução á cabeça de pretos sem ser em cestos: sob pena de 48000.

§ 8.^º Os Administradores dos matadouros, ou publicos ou particulares, serão obrigados a tê-los sempre muito limpos, e a fazê-los lavar todos os dias depois da matança; assim como terão sempre agua nos tanques para as rezas beberem, em quanto alli estiverem: os infractores pagarão 68000 a 188000 de condenação.

§ 9.^º Ninguém poderá matar rezas doentes, ou mandar esfolar, e esquartejar as que aparecerem mortas, assim os donos das rezas, que mandarem, como os administradores, ou seus prepostos, que o praticarem, serão multados em 208000, e quatro dias de cadêa.

§ 10. O gado, que vier do campo de S. Christovão para os matadouros, não poderá sahir delle, e entrar na cidade senão das dez horas da noite até as cinco horas da manhã: os infractores serão multados em 208000 e oito dias de cadêa.

§ 11. Os conductores dos gados deverão trazê-los com cuidado, para que não causem danno á povoação na sua passagem, desviando-se das manadas, nem trarão em uma manada tão grande porção de rezas, a que não baste o numero de conductores: quando os gados causarem danos á povoação na sua passagem, os conductores serão multados em 28000 e dous dias de cadêa, salva a indemnização ao prejudicado.

§ 12. Os marchantes, e os administradores dos matadouros, e os conductores que trouxerem o gado ao campo para vendêrem, serão obrigados a mandarem enterrar nos lugares, que a Camara designar, as rezas que morrerem, no prazo de 24 horas; os donos das rezas, e em sua falta os administradores dos matadouros, que assim o não cumprirem, serão multados em 68000, e pagarão a despesa, que se fizer com o enterramento das rezas.

TITULO V.

Sobre hospitaes, e casas de saude, e molestias contagiosas.

§ 1.^º Os hospitaes publicos, ou de irmandades, que se acham actualmente nesta cidade, serão conservados, até que possam ser transferidos para lugares mais apropriados. Nenhum particular, ou corporação poderá estabelecer em qualquer parte mais hospitaes, ou casas, em que se recebam doentes a tratar de quaesquer enfermidades, sob qualquer pretexto que seja, sem licença da Camara: os infractores serão multados em 308000 de condenação, e oito dias de cadêa.

§ 2.º Fica prohibido a qualquer pessoa tratar por negocio em sua casa doentes sem licença da Camara: os infractores terão as mesmas penas do parágrapho antecedente.

§ 3.º Quando, o que Deus não permitta, se verificar entre nós alguma molestia de terrível contagio, as pessoas, quē della estiverem infectadas, serão obrigadas a se recolher a lugares para isso designados pela Camara, ou por ella permittidos: os infractores pagarão 20\$000 de condemnação, e terão oito dias de cadêa.

§ 4.º Toda a pessoa, que tiver algum louco furioso, será obrigada a conservar-o em boa guarda, ou a recolhel-o para as casas de caridade apropriadas: os infractores terão a mesma pena do parágrapho antecedente.

§ 5.º Todo Capitão, Commandante, ou mestre de navio que deixar chegar a seu bordo, ou delle sahir, alguma pessoa antes da visita de saude, será multado em 20\$000, e à mesma multa, com mais oito dias de cadêa, será sujeito qualquer individuo, que tiver chegado, ou sahidio do mesmo bordo antes da referida visita.

§ 6.º Em nenhuma casa particular ou publica se receberá qualquer pessoa vindia de bordo de algum navio entrado no porto, sem que este tenha sido despachado pela visita de saude: os que receberem taes pessoas pagarão 20\$00 de condemnação, e terão oito dias de cadêa.

TITULO VI.

Sobre a collocação de cortumes, e sobre quaesquer estabelecimentos de fabricas, e manufacturas, que possam alterar, e corromper a salubridade da atmosphera, e sobre depósito de immundicies.

§ 1.º E' prohibido o estabelecimento de cortumes na cidade, e seus arrabaldes, os que actualmente ahi existem, serão transferidos dentro do prazo de um anno, contado da publicação destas Posturas, depois de confirmadas, para lugares remotos, precedendo licença da Camara: os donos dos cortumes, que depois deste prazo existirem sem licença especial da Camara, serão multados em 30\$000, e oito dias de cadêa, levadas as penas ao maximo no caso de reincidencia.

§ 2.º Tambem ficam vedados dentro da cidade os fornos de cozer, ou torrar tabaco, ou quaesquer outras fabricas de sebo e sabão, azeites, oleos, ou outras, em que se trabalhe com ingredientes, que exhalam vapores, que alteram e corrompem a salubridade da atmosphera, as quaes não se poderão estabelecer sem licença da Camara, que lhes approve a collocação: depois de seis meses da publicação destas Posturas, estando confirmadas, todos os donos, ou administradores das fabricas, que se acharem sem estas licenças, serão multados em 30\$000 e oito dias de cadêa, e no caso de reincidencia serão levadas as penas ao maximo.

§ 3.º A Camara designará diferentes lugares proprios para nelles se fazerem os depósitos das immundicies: os que as depositarem fora destes lugares, e enquanto elles não forem designados nas ruas e praças da cidade e seus arrabaldes, serão multados em 2\$000, e pagarão a despesa, que fizer o Fiscal respectivo com a remoção das immundicies, respondendo o senhor ou amo pelo escravo ou criado, e estes serão reclusos na cadêa até o pagamento; esta reclusão, porém, não poderá exceder a oito dias.

§ 4.^º E' prohibido fazer qualquer genero de despejo immundo, á excepção de aguas de lavagens de roupas, ou cozinhas, desde as 6 horas da manhã até ás 9 da noite; os que fizerem despejos fóra destas horas serão multados em 28000, respondendo o señor ou amo pelo criado, ou escravo: não tendo com que pagar, sofrerão quatro dias de cadeá: no caso de o despejo pertencer a outra pessoa, que não seja o dono do escravo, fica sujeito ás mesmas penas o dono ou dona da casa, de onde o mesmo despejo sahir fóra das horas permitidas.

§ 5.^º E' prohibido tapar, e fazer despejos nas vallas, que servem de esgoto ás aguas na cidade e seu termo, assim como abrir buracos para o mesmo fim nas que estão cobertas com lagedos: o contraventor sera multado em 48000, e sendo escravo, seu señor por elle: nas reincidencias pagará o dobro desta pena, e farão a limpeza e tapamento dos buracos á sua custa. Não constando quem seja o infractor ficarão incursos nesta pena os moradores, em cuja testada taes despejos forem feitos.

§ 6.^º Ninguem poderá lançar, ou consentir que se lance aguas infectadas, ou outras immundícies nos quintaes, áreas e canos das casas; os infractores serão multados em 68000, e na mesma pena incorrerão os que entupirem os canos, ou embaracarem o transito das aguas.

§ 7.^º Nas horas permitidas, o despejo ou limpeza se fará em vasilhas cobertas; e feito o despejo, estas vasilhas serão bem lavadas no mar: os que forem achados em contravenção incorrerão nas mesmas penas do artigo antecedente, excepto quanto a não serem lavadas as vasilhas, porque neste caso só será responsavel o escravo (ou seu señor por elle), e será este conservado em clausura até a solução da multa por espaço de oito dias.

§ 8.^º Ficam prohibidos dentro da cidade, e no meio das povoações, os fornos de fundição de metaes, pelo perigo de incendios, sendo só permitidas as fundições em cadinhos: os contraventores sofrerão a pena de oito dias de cadeá, e demolição da obra á sua custa. São, porém, permitidos os fornos de fundições fóra dos povoados, precedendo licença da Camara, e o infractor sera multado em 48000.

TITULO VII.

Sobre diferentes objectos, que corrompem a atmosphera, e prejudicam a saude publica.

§ 1.^º Ninguen poderá crear porcos nos quintaes, áreas, ou lojas das casas, nem conserval-os nellas por mais de oito dias, nem deixal-os divagar pelas ruas, sob pena de lhe serem tomados, e vendidos por conta da Camara em leilão, restituindo-se a seus donos tudo o que exceder a 30\$000 do seu producto.

§ 2.^º Ficam prohibidos os fogões á porta da rua nas tavernas, e casas particulares: os infractores serão multados em 28000 a 68000, e quatro dias de cadeá.

§ 3.^º As roupas dos hospitaes só poderão ser lavadas nos desgaudouros dos rios junto ao mar, de modo que a agua, em que forem lavadas, não sirva mais: os contraventores serão multados em 10\$000, e no caso de reincidencia em 30\$000 e oito dias de cadeá.

§ 4.^º Fica prohibido nas casas de pasto, tavernas, botequins e quitandeiras o uso de panelhas, caldeirões, ou outras quaisquer vasilhas de cobre, sem estarem bem estanhadas: os infractores incorrerão na pena de 6\$000, e não tendo com que pagar, na de quatro dias de cadeia.

§ 5.^º Os moradores em casas ou chacaras, por onde passem vallas de esgoto de aguas, serão obrigados a tê-las sempre limpas e desembaraçadas, e delas não se servirão para despejo algum, por serem só destinadas para o esgoto das aguas da chuva: os contraventores serão multados em 30\$000, e oito dias de cadeia.

§ 6.^º Fica prohibido lançar vidros, ferros, ou ossos nas ruas, praças, cães, becos e praias, sob pena de pagar 4\$000 de multa; todo aquele, em cuja testada forem encontrados, serão obrigados, além da multa, a mandal-os enterrar, ou lançar ao mar em lugar profundo. Se qualquer vizinho fôr deitar estes objectos na testada dos outros, pagará 8\$000 de multa, e se o infractor fôr escravo, será preso até a satisfação da multa.

§ 7.^º Os donos de estribarias de aluguel ce cavallos, e bestas, bem como os que as tiverem em casas da cidade, ficam obrigados a fazer tirar dellas o estrume, que se ajuntar, dentro de 24 horas. Os contraventores serão condenados em 20\$000, e nas reincidencias em oito dias de prisão.

§ 8.^º Os que derrubarem matos nos lugares, por onde passam os canos de aguas para as fontes publicas, ou fizerem róçados, incorrerão na pena de oito dias de prisão, e 10\$000 de condenação: os que lançarem immundicies nos sobreditos canos incorrerão na mesma pena.

SECÇÃO II..

Policia.

TITULO I.

Sobre o alinhamento de ruas, e edificação.

§ 1.^º A Camara fará levantar planos, segundo os quaes serão formadas as ruas, praças e edifícios na cidade e seu termo. Estes planos existirão patentes na casa da Camara, e delles se darão copias exactas aos Fiscaes e arruadadores, dos districtos, em que não se edifica sem licença, arruamento e alinhamento. Esta disposição só terá lugar depois da publicação destes planos, fazendo-se por em quanto o arruamento e alinhamento, como até o presente.

§ 2.^º A Camara nomeará um, ou mais arruadadores, conforme julgar preciso. Ao arruadador compete alinhar, e perfilar o edifício, e regular sua frente conforme o plano adoptado pela Camara. O arruadador, que contravier à disposição deste artigo, sendo por erro, será multado em 6\$000, e sendo por malícia em 10\$000 a 20\$000, e a desfazer a obra na parte, em que offendere o plano, e também à sua custa tornal-a a levantar até o ponto, em que estava quando foi desfeita. Os arruadadores vencerão o salário, que fôr do costume, nesta cidade, e o que fôr de razão em seu termo.

§ 3.^º Todas as ruas, estradas, ou travessas, que se abrirem na cidade e seu termo, terão pelo menos 60 palmos de largura, salvo quando por algum obstáculo invencível não poderem ter aquella largura : os roçios, praças e largos, serão quadrados perfeitos, sempre que o terreno o permitir.

§ 4.^º Ninguem poderá edificar ou reedificar, tocando na frente do predio, ou fazer qualquer obra de pedra, cal, ou madeira nas ruas, estradas, ou travessas, sem pedir á Camara licença e arruamento, o qual se lhe mandará fazer pelos officiaes, a quem tiver encarregado esta atribuição. Os que o fizerem sem licença, ou os que se afastarem do arruamento, que lhes fôr feito, serão multados em 20\$000, e condenados na demolição da obra, não podendo o notificado pedir indemnização alguma. Apresentado o auto da arruamento, a Camara dará a liceuça, na qual se incluirá tambem a de fazer andaimes, e ter materiaes a porta.

§ 5.^º Os edificios, que tiverem sahido do alinhamento, recuarão quando forem reedificados, assim como entrarão para a frente, se estiverem recuados.

§ 6.^º Os que fizerem andaimes, serão obrigados a tiral-os, e taparem os buracos, que tiverem feito, calcando o lugar, como estava, no prazo de 24 horas depois de acabada a obra, ou depois que por qualquer motivo ella pare : os que assim não observarem, serão multados em 2\$000.

§ 7.^º As licenças, que se concedem para deposito de materiaes na rua, não se entendem com materiaes, que possam recolher-se dentro das obras, porque estes serão recolhidos dentro em 24 horas, sob pena de 2\$000 de multa. Quanto aos demais sera o dono da obra obrigado a cumprir as condições seguintes : 1.^a, deixar livre o transito publico, e espaço suficiente para passarem as seges; 2.^a, ter luz toda a noite em lanterna, que alcunhe suficientemente o lugar nas noites, em que não houver luar. O que não satisfizer estas condições será multado em 2\$000.

§ 8.^º Todo o que fizer casas da valla para a cidade, levantará um sobrado ao menos na frente, as casas sendo terreas se não poderão reedificar, sem se levantar ao meaos o dito sobrado a frente ; o contraventor será multado em 30\$000, e condenado a demolir a obra.

§ 9.^º Toda a casa, que de ora em diante se edificar, ou reedificar, sendo de sobrado, terá no 1.^º andar ao menos 20 palmos desde a soleira até o pavimento do 1.^º andar, e ao menos 18 palmos desde este até o frechal do telhado, e tendo 2.^º ou 3.^º andar, terão estes também de altura ao menos os mesmos 18 palmos. As portas, que se abrirem sobre o nivelamento, assim como as janellas de sacadas, terão de altura ao menos 12 palmos, e nunca menos de cinco palmos de vão, podendo exceder-se estas proporções do que for segundo a arte necessario as proporções relativas do edificio, a que pertencerem. As janellas de peitoril terão ao menos oito palmos de altura, e nunca menos de cinco de vão, podendo exceder-se estas dimensões, quando ocorram as circunstâncias acima expandidas.

As portas de cocheira terão ao menos 14 palmos de alto, e nunca menos de 10 de vão; podendo-se, como nas demais portas, sobre o nivelamento alterar esta medida nas occasões acima ponderadas, com tanto que a alteração seja sempre para mais, como é indispensavel em um edificio nobre : os contraventores á presente postura donos das obras serão multados em 30\$000, e os mestres, que dirigirem as obras, em oito dias de cadeia, sendo os donos condenados a demolirem a obra.

§ 10. Toda a madeira da construcção dos predios será da pro-

ducção do paiz: só se poderá usar do pisho na ~~cons~~trucção para os forros dos tectos: os infractores serão multados em 30\$000 e na demolição da obra, e os mestres que a fizerem em oito dias de cadêa.

§ 11. E' proibido edificar, ou fazer qualquer obra em terrenos publicos sem o competente aforamento, ou arrendamento. O contraventor incorrerá na pena da demolição da obra á sua custa.

§ 12. Todos os proprietarios, que edificarem, serão obrigados a calcarem a sua testada com lages na largura de seis palmos, seguindo o mesmo nivelamento da rua, sem poderem calçar-se acima deste nivelamento: os donos da obra, que o contrario fizerem, serão multados em 20\$000, condenados a desmancharem a calçada á sua custa para a fazerem segundo o nivelamento; e os mestres em quatro dias de cadêa.

§ 13. As calçadas, que ora se acharem feitas contra o disposto no artigo antecedente, serão rebaixadas por seus donos dentro do prazo de seis meses, conforme o nivelamento da rua, com pena de 6\$000 de condenação, em caso de contumacia no díbrio da pena, fazendo-se a obra á sua custa.

§ 14. Todos aqueles, que tiverem feito obras com usurpação do terreno da serventia publica, serão obrigados a restituí-lo, logo que tenham de reedificar, ou fazer alteração na parte do predio, em que se fez usurpação. Os infractores serão multados em 20\$000 e na demolição da obra.

§ 15. Nenhuma casa poderá construir-se com rotulas de abrirem para a parte de fóra: os proprietarios das casas, que ao presente as têm desta maneira, serão obrigados a mudal-as dentro do prazo de um anno, da publicação destas posturas, sob pena de pagarem 2\$000 e fazer-se a obra á sua custa. Exceptuam-se as casas situadas em lugares, que não são de passagem. Nas que estiverem em litígio, os depositarios, ou administradores serão obrigados, sob as mesmas penas, a fazerem a obra por conta de quem pertencer.

TITULO II.

Sobre edifícios ruinosos, escavações, e quaisquer precipícios nas vizinhanças das povoações.

§ 1.^º Todo o edifício, muro, ou tapamento de qualquer natureza que seja, que se apresentar no estado de ameaçar ruina ao publico, ou particular, será demolido á custa do proprietario, quando pelo exame do Fiscal respectivo com dous peritos, se decidir que não admite reparo. O Fiscal, tendo antes procedido ao auto de exame, advertira ao mesmo proprietario, ou quem suas vezes fizer para imediatamente proceder á demolição. No caso porém de que seja admissivel o reparo, será este feito no prazo, que o mesmo Fiscal lhe indicar, em conformidade do que disserem os peritos, sendo o proprietario obrigado a pagar a despesa do exame. Quando haja contravenção, sera tudo feito á custa do mesmo proprietario, o qual responderá por todas as despezas, que se tiverem feito, segundo a conta do mesmo Fiscal.

§ 2.^º Todo o mestre de obras, que fizer uma obra, que fique ameaçando ruina por mal construída, ou falta dos necessarios

materiaes, e alicerces, sendo assim declarado por peritos em exame, será multado em 30\$000 sem prejuizo da indemnização ao prejudicado.

§ 3.^º Ninguem poderá fazer buracos, ou excavações nas ruas, e praças, nem em paredes de edifícios públicos ou particulares: quando para algum objecto de festejo, ou outro semelhante, for necessário fazer-se taes buracos, ou excavações, poder-se-há pedir à Camara uma licença especial para isso, e nella se marcará o prazo, em que o impetrante deve repôr tudo no antigo estado, sendo obrigado, em quanto estiverem os buracos abertos, a pôr guardas e divisas. Os contraventores serão multados em 6\$000 e tres dias de cadêa, e condenados a pagarem a despeza, que se fizer com a reposição.

§ 4.^º Fica prohibido tirar areá nas praias desta cidade desde a Glória até o Sacco do Alfereis: os contraventores serão multados em 2\$000 e tres dias de cadêa, respondendo quanto à multa os senhores pelos escravos: esta proibição não se estende comitudo a pequenas porgões.

§ 5.^º Nenhuma pessoa poderá abrir novas pedreiras nas vizinhanças da cidade, e junto a povoados, sem licença da Camara. Os proprietarios, ou administradores das pedreiras ora existentes serão obrigados a cobril-as com couros, e atravessarem-lhe vigas em cima, quando lhes derem fogo, se pela sua proximidade às estradas, e casas pudermem causar prejuizo aos viandantes, ou vizinhos, os infractores serão multados em 6\$000, e dous a seis dias de cadêa, segundo as circunstancias aggravantes.

§ 6.^º Ninguem poderá fazer excavações, ou tirar aterros nas praças, campos, estradas, ou quaesquer outros lugares de trânsito publico. Os contraventores incorrerão na pena de 8\$000 e pela reincidencia 20\$000 e oito dias de cadêa.

§ 7.^º Fica prohibida a venda de polvora, e todos os mais generos susceptíveis de explosão, assim como casas de fogueiros, ou fabrico de fogos de artifícios dentro da cidade, e seus arrabaldes: as que ora existem serão transferidas para lugares remotos no prazo de seis mezes da publicação destas Posturas, com licença da Camara, em que approve a sua nova localidade: os que depois deste prazo se acharem em contravenção a esta Postura serão multados em 20\$000 e cinco dias de cadêa. Nas mesmas penas, e obrigações incorrem os que tiverem na cidade fabricas de restillar águas ardentes.

§ 8.^º E' expressamente prohibido dentro das povoações o fogo de roquíciras, e foguetes buscapés: tanto o fabricante, como a pessoa, que delles fizer uso, serão multados em 6\$000.

§ 9.^º Ninguem poderá ter sobre as janellas vasos de flores, caixões, ou outros quaesquer objectos, que possam cair á rua, e causar prejuizo a quem passa: os infractores serão multados em 2\$000 sem prejuizo da indemnização ao prejudicado.

§ 10. Ninguem poderá lançar á rua corpos sólidos, ou líquidos, que possam prejudicar, ou enxoalhar a quem passa, sob pena de 2\$000 de multa, sem prejuizo da indemnização devida ao prejudicado.

§ 11. Fica prohibido arrumar em lugares publicos ao alto, ou em giráos, caibros, ou outras madeiras, pelo perigo imminente de sua queda: os contraventores, pagarão a multa de 12\$000, e na reincidencia até 30\$000, e oito dias de cadêa.

TITULO III.

*Sobre limpeza, e desempachamento das ruas, e praças, e provi-
dencias contra a divagação de loucos, e embriagados, de ani-
maes ferozes, e os que podem incomodar o publico.*

§ 1.º Todos os moradores desta cidade, e seu termo, são obrigados a terem limpas as testadas de suas casas, e chacaras: os infractores serão multados em 18000 a 28000, salvo se forem tão pobres, que não possam satisfazer á multa.

§ 2.º Ninguem poderá depositar nas ruas, ou praças, e estradas, ciscos, aguas, animaes, ou aves mortas, nem qualquer outro objecto, que suje as mesmas, sob pena de pagar de 28000 a 88000 de multa: não constando quem depositou na rua taes objectos, ficarão incursos nas penas os moradores, em cujas testadas forem encontrados, ficando a estes salvo o regresso contra os culpados. Os donos dos animaes, que morrerem nas ruas, serão obrigados a mandal-los enterrar á sua custa, sob as mesmas penas, e quando se ignore quem são, o Procurador da Camara, avisado por oficio do Fiscal, os mandará enterrar á custa do Conselho.

§ 3.º Toda a pessoa, que sem licenca da Camara Municipal depositar nas ruas da cidade, suas praças, cães, e outros lugares publicos do seu termo, qualquer objecto, que embarace o livre transito dos cidadãos, incorrerá na pena de 68000 de condenação pela primeira vez, e nas reincidentias na de 128000 a 308000, e na de oito a 13 dias de prisão na cadeia, concorrendo circunstancias aggravantes, e pagará além disto a despesa, que se fizer na remoção desses mesmos objectos para o lugar, e pela fórmula, que pelo competente Fiscal fôr designada.

§ 4.º Fica prohibido ter nas portas bancos ou outros quaesquer objectos depositados, ou dependurados do portal para fóra, sob pena de 18000 de multa.

§ 5.º Fica prohibido ter cavallos, ou outros quaesquer animaes atados nas ruas ás portas, janellas, ou argolas, ou a qualquer outro objecto fixo, para qualquer fim que seja, sob pena de 48000 de multa.

§ 6.º Os Fiscaes farão conduzir á presença do Juiz de Paz, para que lhes dê o destino legal, todos aquelles, que forem encontrados na rua em estado de embriaguez: assim como farão conduzir os loucos á Santa Casa de Misericordia.

§ 7.º Nenhuma pessoa po'rá correr a cavalo pelas ruas da cidade, á excepção das ordenanças de cavallaria, Officiaes e soldados em serviço, e os Correios das Secretarias de Estado. O infractor pagará a multa de 28000, e sendo pessoa desconhecida será apprehendida a cavalgadura, e posta no deposito publico, até pagar. Se fôr pessoa, que não tenha por onde pague, provando-se que a cavalgadura não é sua, terá a pena de seis dias de prisão, e sendo escravo será retido preso até que seu señor pague, não podendo comutado a prisão exceder a dous dias. Os Fiscaes poderão convocar uma, ou mais pessoas, que corram após o transgressor, e o apprehendam, assim como qualquer do povo, tomando tres testemunhas, podera apprehendel-o em flagrante delicto, e conduzil-o ao Fiscal, para lavrar o auto, e nestes casos aos apprehensores pertencerá a multa, que a Camara lhes fará boa, caso se não possa cobrar do infractor.

§ 8.º Todas as tropas de animaes de carga que entrarem nesta cidade, e seus suburbios, serão conduzidas a passo, e presos uns atraz dos outros, levados pelo centro das ruas, e nesta mesma ordem farão a descarga. O infractor será punido com a multa de 28000, se fôr escravo, seu senhor, ou correspondente, respondera pela multa. Apenas se tiver feito a descarga, e feito novo carregamento, se o houver de fazer, será a tropa removida do lugar para fóra da cidade, debaixo das mesmas penas, e clausulas.

§ 9.º Nenhum homem, de qualquer cõr, e condicão que seja, poderá conduzir animal montado em pello, nem o poderá trazer solto pelas ruas da cidade, e seus suburbios: os animaes deverão ser conduzidos pelos cabrestos, não podendo levar-se mais que dous a dous: os infractores serão multados em 28000, e têm lugar a seu respeito todas as mais disposições do § 7.º deste Titulo.

§ 10. E' prohibido ter soltos nas portas das casas, ruas, praças das povoações, e nas estradas publicas, animaes bravos, que possam offendrer aos passageiros: o contraventor será condemnado em 28000, e na indemnização do damno, nas reincidencias em mais 68000.

§ 11. E' prohibido ter cabritos soltos pelas ruas e praças nas povoações, e o dono dos cabritos será multado em 28000, e nas reincidencias em 68000.

§ 12. Nas cidades não serão tolerados cães soltos: os Fiscaes os mandarão matar, ficando o señor do cão obrigado a pagar 68000 de multa, e a despesa que se fizer com tal diligencia.

§ 13. E' prohibido soltar o animal damnado, que se podia conservar preso, e matar: o contraventor pagará a multa de 308000, e qualquer, que encontrar o animal damnado, o poderá matar.

§ 14. Todo aquelle que tiver solto gado vaccum ou cavallar, em terrenos destinados á laboura, será obrigado á ter cercas, numero de pastores sufficientes, e mais cauetlas, para que o seu gado não offenda as labouras dos vizinhos: o contraventor será multado em 18000 por cada rez, ou besta, que fôr achada nas reças dos vizinhos, e nas reincidencias em 28000 a 68000, e na indemnização do damno; não excedendo nunca a multa a 308000.

§ 15. Fica tambem prohibido nos mesmos lugares, ter porcos e cabritos soltos: o contraventor pagará 18000 por cada porco, ou cabra, que fôr achada nas labouras dos vizinhos. Não se verificando quem seja o dono de taes animaes, serão os mesmos arrematados em praça publica pelo Juiz de Paz, e deduzida do preço da arrematação a multa, e a indemnização do damno que houverem causado, se entregará o resto a seu dono, quando este requerer.

TITULO IV.

Sobre vozerias nas ruas, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

§ 1.º E' prohibido fazer vozerias, alarídos, e dar gritos nas ruas, sem ser para objecto de necessidade; assim como é prohibido a quaesquer trabalhadores andarem gritando pelas ruas, sob pena de 48 horas de prisão, e 18000 de multa. E' porém permitido nas horas, que não forem de silencio, o canto para facilitar o trabalho.

§ 2.º Toda a pessoa, que em qualquer lugar publico, injuriar a outrem com palavras infamantes e indecentes, ou com gestos da mesma natureza, será multado de 10\$000 a 20\$000; e não tendo com que pagar, de quatro a oito dias de cadêa, salvo o direito de demandar a injuria perante as justiças criminaes.

§ 3.º Toda a pessoa, que em qualquer lugar publico proferir palavras indecentes e obscenas, ou praticar gestos, e tomar atitudes da mesma natureza, terá em pena seis dias de cadêa, e 1\$000 a 4\$000 de multa.

§ 4.º Toda a pessoa, que apresentar em lugares publicos, quadros ou figuras obscenas, e offensivas da moral publica, será multado em 6\$000, e não tendo com que pagar, ou sendo escravo, em tres dias de cadêa.

§ 5.º Fica inteiramente prohibido inscrever disticos, e figuras deshonestas ou palavras obscenas, sobre as paredes de edifícios ou muros: os infractores serão condenados em tres dias de prisão; e os donos dos edifícios, ou administradores dos mesmos, serão avisados para dentro em 24 horas os mandarem apagar, sob pena de 1\$000 de multa. Sendo publicos os ditos edifícios, os Fiscaes o participarão de officio ao Procurador da Camara, para o mandar fazer a custa della.

TÍTULO V.

Sobre estradas e caminhos, plantações de arvores para sua comodidade, e para outros objectos.

§ 1.º Nenhum fazendeiro, ou dono de terras, poderá usurpar a servidão das estradas, tapando, mudando, ou estreitando as mesmas a seu arbitrio, o que o contrario fizer, será multado em 10\$000 a 30\$000, e na prompta restituição da mesma estrada. No caso de contumacia, será a estrada restituída a seu antigo estado, pela Camara Municipal, à custa do contraventor.

§ 2.º As estradas terão largura tal que por ellas possam passar dous carros, salvo nos lugares em que haja grande dificuldade em se lhes dar esta largura.

§ 3.º Em quanto por outro modo não fôr providenciado pela Camara Municipal, os proprietarios serão obrigados a concertar e trazer sempre limpas suas testadas, dando esgoto ás aguas e desassombrando o caminho onde preciso fôr; o contraventor será multado em 12\$000.

§ 4.º Quando algum, ou alguns moradores não cumprirem este dever, poderá o Fiscal fazer o concerto, ou limpeza; e haver a despesa dos que não concorreram, sem que possam oppôr duvida alguma á quantia exigida.

§ 5.º Quando a obra fôr tão custosa que exceda ás forças e possibilidades do proprietario, o Fiscal representará á Camara Municipal para esta resolver como entender.

§ 6.º As cercas de espinhos, que estiverem na beira das estradas, serão viradas para dentro do terreno da chacara, ou fazenda, todos os annos no mez de Abril.

§ 7.º Fica prohibido todo o corte de arvores, e madeiras á beira das estradas e caminhos, quando estes não forem argilosos, sob pena de 30\$000 de multa.

§ 8.º Constando que as figueiras do bancú, arvores do pão e andauassús crescem em poucos annos, a Camara dará cada anno

um premio de 10\$000 a todo o lavrador, que nas estradas de suas testadas, tiver plantado e cultivado até acharem-se pegados, e com ramos de quatro palmos de comprido, 12 pés destas arvores, em distancia cada uma de tres braças, ou de outras igualmente altas e frondosas, e de prompto crescimento, multiplicado o mesmo premio por cada 12 pés.

§ 9.º A Camara se compromette a estabelecer premios áquelles lavradores que lhe offerecerem e executarem plantaçoes de arvores utiles, ou sobre outros objectos interessantes, estipulando os premios á vista das vantagens que se offerecerem nas memorias, e segundo as especies occurrentes, especialmente sobre plantas medicinaes.

TITULO VI.

Sobre policia dos mercados, casas de negocio, e portos de embarque e pesca.

§ 1.º Permitte-se a todas as pessoas venderem pelas ruas da cidade legumes, frutas, aves e peixe, depois de dizimado, bem como outro qualquer comestivel; sendo prohibido estarem poussadas em lugares publicos fora das praças e largos para isso destinados pela Camara. Os infractores serão multados em 2\$, ou douis dias de cadêa não tendo com'que pagarem.

§ 2.º Todos os que tiverem casa publica de negocio, tendas ou barracas serão obrigados a tirarem todos os annos uma licença até o fim de Fevereiro, e as que se estabelecerem, estando a Camara fechada, pedirão a licença a quem a Camara tiver designado, sob pena de 6\$000 de multa.

§ 3.º As casas publicas de negocio, tendas ou barracas comprehendidas no paragrapgo antecedente, se fecharão ate às 10 horas da noite, pena de 4\$000 a 6\$000.

§ 4.º Todos os que venderem generos, que devam ser medidos ou pesados, serão obrigados a ter todas as medidas e pesos adoptados no paiz, os quaes deverão ser aferidos todos os annos pelo Aferidor do Conselho, na forma do estylo, e padrões distribuídos pela Camara, sob pena de 4\$000 de multa.

§ 5.º Se as medidas e pesos se acharem falsificados, depois de aferidos, o dono da casa incorrerá na pena do paragrapgo antecedente, e na mesma incorrerá o Aferidor que fizer a aferição por menos da marca dos padrões da Camara.

§ 6.º Fica prohibido o uso de fazer accrescimo nos pesos que forem soldados, de maneira que não se possam separar, assim como o de argolas, ou ganchos, que se possam tirar, ou pôr facilmente.

§ 7.º A Camara distribuirá, pelos Fiscaes, pesos e medidas, conforme os padrões, para os examens necessarios nas correições, sem os quaes não as poderão fazer.

§ 8.º Todos os que tiverem casa publica de negocio, não poderão ter nellas vendendo ou administrando, pessoas captivas, nem consentirão nellas, nem em suas portas pessoas captivas assentadas, ou a jogarem, ou paradas por mais tempo do que é necessário para fazerm as compras a que vão, sob pena de 1\$000, e em caso de reincidencia 4\$000 e douis dias de cadêa.

§ 9.º Fica prohibido nas casas de bebedas, tavernas ou publicaos, ajuntamentos de pessoas, com tocatas e danças; o proprietario da casa e as pessoas que forem encontradas infringir esta disposição, incorrerão na pena de 1\$000, ou 24 horas de prisão, quando não tiverem meios de satisfazer a pena.

§ 10. Os donos de tavernas e botequins, que venderem bebidas espirituosas ás pessoas já embriagadas, incorrerão na pena de 10\$000, e nas mesmas penas incorrerão os que acoitarem nas tavernas escravos fugidos, além da responsabilidade a seus senhores.

§ 11. Toda e qualquer pessoa, com casa de negocio, que comprar objectos, que se julguem furtados, pelo diminuto preço do seu valor, e por pessoas que se julguem não possuirem tales objectos, sera condenada na multa de 10\$000, e na reincidencia de 30\$000 e oito dias de prisão, sendo metade da multa pecuniaria para a pessoa que accusar esta infracção ao respectivo Fiscal.

§ 12. Os escravos que forem encontrados nas ruas e praças publicas a jogarem, serão multados em 1\$000, e quando o senhor não satisfaça a multa, incorrerão na pena de 24 horas de prisão.

§ 13. A Camara estabelecerá diferentes praças de mercados para os diferentes generos; depois de estabelecidas, ninguém os poderá comprar para revender senão depois de estarem expostos à venda por seis horas. Os infractores serão condenados no perlimpido do genero até 30\$000 de valor, e se o valor exceder esta quantia, restituir-se-lhe-á a demasia; não sendo possível apprehender o genero, serão multados de 10\$000 a 20\$000, conforme as circunstancias, e não tendo com que pagarem, em dous a cinco dias de cadeá.

§ 14. Os que atravessarem generos comestiveis, e vendaveis, fazendo monopólio delles para os revender ao povo, indo atravessal-los nos suburbios e roças, ou ao chegarem á cidade, haverão as mesmas penas do parágrapho antecedente.

§ 15. Nenhum estrangeiro poderá vender a retalhos, salvo os que para isso tiverem concessão expressa em tratados legitimamente ratificados. Os que não estiverem nessas circunstancias incorrerão em quatro dias de prisão e 30\$000 de condenação, e nas reincidencias em 60\$000 e oito dias de cadeá.

§ 16. Em todas as casas de negocio, as portas estarão desembaraçadas, de modo que não privem a entrada dos raios de luz, e nenhuma dellas poderá ter empanadas ou outro qualquer objecto, a titulo de guarda-sol, sob pena de pagar m 28 a 48 de multa: nas mesmas penas incorrerão os que tiverem bandeiras nas portas ou janellas, embaraçando a vista dos vizinhos.

§ 17. Todos os cereciros serão obrigados a terem um carimbo proprio, das letras iniciaes do seu nome, para com elle marcarem toda a céra branca que reduzirem a velas; os que venderem sem este carimbo pagarão de multa 10\$000, e achando-se a céra viciada, com céra amarella ou outra qualquer materia diferente, pagarão a multa de 10\$ a 15\$ pela primeira vez, sendo-lhe inutilizada a obra que se achar a venda feita com tal céra, e na reincidencia sofrerão em dobro as mesmas penas.

§ 18. Nenhuma pessoa poderá vender peixe ao publico pelo minado ou grosso que não seja o proprio dono, o arrendatario das barracas ou o consignatario dos pescadores. Ficam proibidos os pombeiros atravessadores, com pena de 10\$, e até 30\$ nas reincidencias, e oito dias de cadeá.

§ 19. Os Fiscaes, a que fica pertencendo em commun a vigilancia desta Postura, empregarão todo o cuidado para que não hajam atravessadores e monopolistas deste genero. O dono da barraca ou consignatario que vender peixe damnificado,

ou com elle fôr achado exposto á venda publica, será condenado em 10\$000, e até 30\$000 nas reincidencias e quatro dias de cadeia, e o peixe lançado ao mar.

§ 2º. E' livre a qualquer vender o peixe pelas ruas da cidade e seu termo, depois de dizimado, e com a mesma pena do paragrapo antecedente no caso de ser achado damnificado, e sendo escravo, pagará seu senhor por elle.

§ 21. Os donos das barracas serão obrigados a apresentar aos Fiscaes seus titulos de arrendamentos e as provisões de licença da Camara todas as vezes que lhe forem pedidas, a fim de que, como taes, possam ser reconhecidos: o recusante será julgado contraventor, e pagará 40\$ de condenação, e até 30\$ nas reincidencias e oito dias de cadeia.

§ 22. A Camara nomeará uma commissão de tres pescadores probos e conhecidos, para com a commissão de posturas organizar o padrão e as bitolas das malhas das redes com que se deva pescar dentro da barra.

§ 23. E' livre aos pescadores o pescarem com as redes que bem lhes parecer, uma vez que não tenham a malha mais diminuta que a do padrão dado pela Camara: e ficam inteiramente prohibidos os fachos, e cercos e arrastões dentro dos rios: são porém permitidas as redes de pescar sardinhas e camarões sómente para tal fim.

§ 24. Os proprietarios ou arrendatarios das bancas do pescado as lavarão todos os dias, conservando-as com asseio e limpeza, assim como as suas testadas, depositando no mar as immundices que alli se ajuntam, sob pena de 10\$000.

TITULO VII.

Sobre diversos meios de manter a segurança, commodidade e tranquillidade dos habitantes.

§ 1º Ninguem poderá trazer carros e carroças pela cidade, à excepção dos de uso particular, sem tirar todos os annos, até o ultimo de Fevereiro, licença da Camara, pagando a contribuição do costume, sendo os mesmos carros e carroças numerados e carimbados com o carimbo da Camara, sob pena de 10\$000.

§ 2º Os carroiros e carroceiros que não trouxerem caixões nos carros e carroças para conduzirem os materiaes, ou os que não trouxerem pessoas que os saibam conduzir direitamente pelo centro da rua, serão multados em 2\$000, apprehendidos os carros e carroças, cujos conductores infringirem este artigo, e conservados em deposito por tres dias, até pagarem.

§ 3º Ficam prohibidos, pelo grande prejuizo que causam ás calcadas, os carros pequenos chamados da Alfândega, cujas rodas são fixas; e serão substituídos por outros de rodas que se movam sobre eixo fixo, tendo estas de largura em sua circumferência para mais de quatro dedos. Os que forem encontrados, passados douis annos depois da publicação desta Postura, se haverão por perdidos, e os donos serão condenados em 8\$000, e nas reincidencias até 30\$000.

§ 4º Os carros trarão os eixos bem untados para não chiarem. Os contraventores donos delles serão condenados em 2\$000, e nas reincidencias até 10\$000.

§ 5.º E' prohibido andarem carros de ensino dentro da cidade, o director ou mestre, será condenado em 10\$000, e quatro dias de cadêa.

§ 6.º Nenhuma sege pousará no lagedo, ou passeio das ruas, por onde transita o publico, nem por elle rodará, excepto nas occasões de encontro, e por força de desvio de outra em ruas estreitas, ou necessidade de evitar algum precipicio. O contraventor, será multado em 4\$000, e não tendo com que pagar, em dous dias de cadêa.

§ 7.º Fica prohibido andar de seize a galope, e a trote largo, nas ruas estreitas da cidade. O contraventor pagará 6\$000 de multa, e não tendo com que pagar, em dous dias de cadêa.

§ 8.º E' prohibido aos conductores de carroças e carros, que não trouxerem candeiros, ou guias, o andarem trepados nos mesmos: com pena de oito dias de cadêa, e 2\$000.

§ 9.º Fica prohibida, a condução de cal a garnel em carroças, devendo ser conduzida dentro em sacos: os infractores incorrerão na pena de 2\$000.

§ 10. Todos os que morarem em casa de corredor, que depois de Ave Marias não tiver luz, estando aberto, pagarão de multa 1\$000, e nas reincidencias 4\$000.

§ 11. Nenhuma pessoa poderá transitar a cavallo por cima das lages, ou passeios das ruas; os infractores, serão multados em 5\$000, e não tendo com que pagar, em dous dias de cadêa.

§ 12. Nenhuma pessoa, poderá dar espetáculos publicos nas ruas, praças ou arraiaes, sem prévia licença da Camara, pela qual pagará de gratificação 4\$000; os infractores serão multados em 20\$000, e quando tenha solicitado licença, e lhe seja esta denegada para os ditos espectáculos, sofrerão oito dias de cadêa e 30\$000 de multa.

§ 13. Fica inteiramente prohibido nas escolas e aulas, o castigo de palmatoria, ou outro castigo qualquer corporal, sob pena de 20\$000. Os mestres poderão applicar outras penas, evitando sempre as infamatorias e degradantes: os Fiscaes ou qualquer cidadão, a quem constar que algum mestre usa de tales penas, dará parte à Comara para dar as providências.

§ 14. Quando haja incêndio, será obrigado cada vizinho do quarteirão, em que elle fôr e dos quatro dos lados a mandar imediatamente um escravo com um barril de agua a apagar o incêndio, os quacs se apresentarão a qualquer dos Oficiaes dos tres quarteirões, que tomarão a rol o nome do escravo, e do senhor. Findo o incêndio, o Fiscal respectivo receberá dos Oficiaes dos cinco quarteirões os roes, que tiverem feito, e os que por elles constar, que não mandaram um escravo, serão multados em 2\$000, salvo mostrando que tiveram justo impedimento para o fazerem, e neste caso poderá o mesmo Fiscal deixar de os autoar, informando-se da verdade da escusa.

§ 15. Logo, que fôr publico o incêndio, estando as ruas escuras, deverão todas as janellas illuminar-se, desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 2\$000.

§ 16. A Camara terá depositadas nas casas de guarda dos chafarizes das freguezias bombas de aguar, para que facilmente cheguem em socorro nos incêndios.

§ 17. Os proprietários das casas, que tiverem poços nas imediações dos incêndios, serão obrigados a franquearem a entrada, para se tirar agua, exigindo do Juiz de Paz, e Oficiaes de quarteirões, as medidas de precaução necessarias para não serem prejudicados. Se os proprietários se sujeitarem a que os seus mesmos escravos enchaí os barris para os entre-

garem á porta, ser-lhes-ha permitido, não sendo menos de tres. Os infractores serão multados em 20\$000.

§ 18. Fica prohibido o brinquedo publico de judas em sábado de Alleluia. Os infractores serão multados em 2\$000, e sofrerão oito dias de cadeá.

TITULO XVIII.

Sobre vaccinas e expostos.

§ 1.º Toda a pessoa do termo da cidade, que tiver a seu cargo a educação de alguma criança, de qualquer côr que seja, será obrigada a mandal-a á casa da vaccina para ser vaccinada até pegar, ou fazel-a vacinar em casa, podendo-o, dentro de tres mezes do seu nascimento, e de um depois que a tiver a seu cargo, passando desta idade, e estando em saude para receber o remedio: os que se acharem em contravenção serão multados em 6\$000. As criadeiras encarregadas da criação dos expostos são tambem comprehendidas nesta disposição, levando-os ao deposito da Santa Casa para e se fim.

§ 2.º A Camara espera da philantropia dos chefes de familias, moradores fóra do termo da cidade, que façam cuidadosamente vaccinar as crianças em suas mesmas casas, enquanto não se organizarem por meio de facultativo os estabelecimentos de vaccina nas freguezias de fóra, como a Camara tem em vista.

§ 3.º Qualquer pessoa, que tiver mandado a vaccinar ontra que tiver a seu cargo, será obrigada a tornar a mandal-a á mesma casa de vaccina, nos dias que designarem os bilhetes, que entregam os Professores da Administração Vaccinica, ou do Deposito dos Expostos da Santa Casa, sob pena de serem multados em 6\$000. Os Professores, que servem de escrivães de tais commissões, darão todas as semanas ao Procurador da Camara uma relação assignada per todos os membros da mesma commissão, e tirada dos livros de assentos, que fazem, em que declarem o nome da chefe de familia, que não satisfaz as diligencias acima prescriptas, a rua, numero da casa, e o nome e qualidade da pessoa vaccinada, e com esta relação o Procurador requererá a effectividade da multa perante o Juiz de Paz respectivo. Quando as crianças morrerem, ou adoeccrem, os chefes das familias o poderão fazer certo á commissão da vaccina respectiva, no dia em que deveriam apresentar os vacinados, para que esta a não inclua na relação.

§ 4.º Toda a pessoa, que tiver a seu cargo a criação, e educação de orphãos, e expostos, será obrigada a tratal-os humanamente, e não lhes poderá fazer castigo algum corporal, de que lhe resultem contusões, ou nodoas, ou ferimentos: os infractores serão multados em 30\$000 e oito dias de cadeá, sem prejuizo das penas mais graves, a que estejam sujeitos pelas leis criminaes nos casos mais aggravantes.

§ 5.º Aquelles, que tiverem exposto, ou abandonado em lugar solitário uma criança de menor idade que cinco annos: serão multados em 30\$000, e oito dias de cadeá, sem prejuizo das penas mais graves impostas pelas leis criminaes contra os infanticidas, ou outros semelhantes.

§ 6.º As pessoas, que, não tendo amas de leite, forem buscar crianças á casa dos expostos para criarem só com comida, e as que pelas não ouvirem chorar lhes dorem aguardente, a fin de as fazerem dormitar, incorrerão em oito dias de cadea.

§ 7.º Os que venderem, ou captivarem expostos, incorrerão na pena de 30\$000, e oito dias de cadeia, que será tambem extensiva aos compradores de má fé, provando-se serem sabedores do dolo, sendo alem disso entregues ás Justiças Ordinarias para sofrerem as penas da lei.

§ 8.º Qualquer pessoa moradora dentro da cidade, que achar qualquer criança, e a não levar á casa dos expostos e as que morarem fora della ao respectivo Fiscal, incorrerão na pena de 20\$000, ou quatro dias de cadeia. O Fiscal a quem fôr apresentada a criança exposta, mandará logo soccorrer com o necessário, fazendo remessa della á casa dos expostos com declaração do dia, hora e sitio, em que fôr achada, e todas as mais circumstancias, que ocorrerem. O Procurador da Camara satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo Fiscal.

§ 9.º Os Fiscaes de fóra da cidade se prestarão a qualquer requisição, que por parte da Santa Casa lhe fôr feita ácerca de exame, ou visitas, que convier fazer-se aos expostos dados a criar em diferentes freguezias distantes da cidade, e longe das vistas de seus Administradores, e quando encontrarem algum exposto maltratado pela sua criadeira, o removerão para o poder de outra mais humana, officiando logo á Repartição dos Expostos da Misericordia para sua intelligencia, e fazem-se os devidos assentos. A criadeira convencida de mão trato ao exposto sofrerá as penas do § 4.º

§ 10. Os sobreditos Fiscaes não se negarão a dar atestações de vida, e bom tratamento dos expostos, que lhe forem apresentados pelas criadeiras, para em virtude das mesmas atestações lhes serem pagos na Misericordia os seus vencimentos.

§ 11. Os Fiscaes darão todo o auxilio preciso a qualquer pessoa, que precise ter o seu parto secreto, procurando-lhe casa propria para isso, e Parteiro, que assista á parturiente, sendo obrigados os mesmos Fiscaes, Parteiros, e todas as mais pessoas encarregadas deste auxilio, a guardar todo o segredo, a fim de que se não siga infamação, com pena de oito dias de prisão, e 30\$000 de condenação. O Procurador satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo respectivo Fiscal.

§ 12. Os Parochos de fóra da cidade, que se negarem a dar sepultura, e encommendar gratuitamente os pobres, orphãos, e expostos, incorrerão na pena da esmola da sobredita cova e encommendação, e serão condenados em continente a sepatalos.

§ 13. Toda a pessoa que tiver a seu cargo a criação, e educação de expostos, e não quizer continuar na educação delles depois de passado o tempo, em que estão a cargo da Administração da Santa Casa da Misericordia, farão delles entrega á ditta Administração, e esta os remetterá ao Fiscal da respectiva freguezia, o qual imediatamente procurará applical-os a aprenderem algum officio, tendo em consideração as despezas de comida, e vestuario, que serão a cargo do mesmo mestre, e dando parte á Camara. Na presente disposição são compreendidos tambem os orphãos pobres e desvalidos.

TITULO IX.

Disposições geraes ácerca dos meios de execução.

§ 1.º A Camara nomeará para cada freguezia dous ou mais guardas municipaes, que trarão no braço uma legenda de lafão, que dirá — Guarda Municipal, — os quaes serão obrigados a

obedecer ás ordens e chamamento dos Fiscaes, e rondarão as ruas da sua freguezia, para vigiarem sobre as infracções de posturas.

§ 2.^º Em todos os casos de violação de posturas, por factos, que não são permanentes, deverão estes guardas conduzir com toda a moderação, e decencia os infractores ao respectivo Fiscal, com o objecto, sobre que versa a violação, para que este lavre o competente auto de violação, ou vá lavral-o ao lugar, donde ella foi feita, quando nella achê duas testemunhas, que devem authenticar a sua existencia. O Fiscal fará depositar o objecto apprehendido, e quando o infractor for escravo, e no artigo violado haja pena de prisão, ou prisão até pagar a multa, também o fará depositar no Depósito Público. Neste caso porém o Fiscal deverá no mesmo dia remeter o auto, em que todas as circunstâncias do facto devem ir especificadas, ao Procurador da Câmara, e este no mesmo dia, não sendo feriado, requererá a efectividade da postura perante o Juiz de Paz respectivo, e tanto um, como outro, serão multados em \$8000, no caso de omissão ao dito respeito.

§ 3.^º Estes guardas terão por unico emolumento metade de todas as multas julgadas por violação das posturas em sua freguezia, quando porém elles fizerem alguma apprehensão, andando sem o Fiscal, que seja julgada improcedente, pagaráo elles as custas do processo, que pelo contado lhe serão descontadas a cada um no que houverem de receber de outras procedentes, e por indemnização do prejuizo causado á parte serão condenados para esta na mesma metade, que teriam de receber.

§ 4.^º Naquellos casos, em que as violações forem dentro das casas dos cidadãos, o Fiscal não procederá sem uma denuncia escripta de algum vizinho; neste caso irá á casa, e pedirá faculdade para inspecção; não lh'a querendo o dono da casa conceder, requererá ao Juiz de Paz ordem para isso; esta inspecção será feita, estando em casa o chefe de familia. No caso do Fiscal achar falsa a denuncia, haverá o denunciado do denunciante a pena, que lhe seria imposta, se fosse verdadeira, da qual poderá dispor, como bem lhe aprouver, não a querendo receber.

§ 5.^º Todas as licenças, que até agora pagavam taxa á Câmara, ficam sujeitas á mesma taxa annual estabelecida, e a Câmara as não dará sem se terem pago por armazens de mantimentos, seccos e molhados \$8400, por tavernas de qualquer natureza 960 réis, por casas de quitauda de medidas pequenas 960 réis, por carros grandes \$840, e por carros pequenos 18920.

§ 6.^º Todas as penas no caso de reincidencia serão duplicadas, não estando disposto de diferente maneira nos respectivos artigos.

§ 7.^º Quando alguns infractores, sendo autuados, e reconhecendo acharem-se incursos, quizerem satisfazer a multa, não havendo no respectivo artigo pena de prisão, poderão os autuados dirigirem-se ao Procurador da Câmara, que poderá receber a multa, indo ao cartorio do Escrivão do respectivo Juiz de Paz dar quitação. A Câmara enviará a cada um Juiz de Paz um livro, o qual depois de ser por elle rubricado servirá para se lavrarem estas quitações sem processo; o multado pagará ao Escrivão a quitação.

§ 8.^º Se acontecer que algum Fiscal por peita, patronato, ou suborno, deixe de autuar algum infractor, a Câmara o condenará em 10\$000 a 30\$000 a arbitrio, na forma do artigo

da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, salvo a indemnização do prejuizo, que tiver causado á Camara.

§ 9.^o Toda a pessoa, que insultar ou menoscabar os Fiscaes no exercicio de seu emprego, tratando-os com palavras, ou maneiras pouco respeitosas; será multado pela primeira vez em 20\$000, e oito dias de prisão, e nas reincidencias em 60\$000 e 30 dias de cadêa.

§ 10. As condições estipuladas nos contractos das rendas da Camara, que ora se administram, por arrematantes, têm força de posturas, sendo obrigada qualquer das partes a satisfazer as ditas condições, julgadas pelo Juiz de Paz as respectivas contravenções.

§ 11. Qualquer cidadão habil para testemunhar, que, tendo presenciado uma violação de postura, recusar o assignar o auto, como testemunha, sendo para isso convidado pelo Fiscal, será multado em metade da pena pecuniária imposta no artigo violado: neste caso o Fiscal convocará, ou mandará convocar duas outras testemunhas, que assignem o auto, e com as mesmas lavrará outro auto contra o que assim se recusar a testemunhar.

§ 12. Estas Posturas começarão a ter o seu devido effeito oito dias depois da sua publicação por editaes, para que cheguem ao conhecimento de todos, excepto naquelles artigos em que al se determina.

Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro em sessão de 4 de Outubro de 1830.— O Presidente, *Bento de Oliveira Braga*. — Joaquim José da Silva. — Antonio José Ribeiro da Cunha. — João José Cunha. — Henrique José de Araujo.



N. 45.— IMPERIO.— EM 28 DE JANEIRO DE 1832.

Não aprova a deliberação que tomou a Camara Municipal de Nova Friburgo de aforar, sem prévia licença do Poder Legislativo, os terrenos que foram da colonia suissa.

Foram presentes á Regencia os officios da Camara Municipal da villa de Nova Friburgo nas datas de 9 e 11 do corrente, nos quaes não só offerece um quadro sobre o estado actual do estabelecimento da colonia, e as medidas que tem adoptado para seu melhoramento, como tudo consta dos documentos juntos, mas tambem reflexiona sobre os inconvenientes que encontra na execução da Portaria de 14 de Setembro do anno passado a respeito do aforamento ou arrematação dos terrenos, conforme forem do municipio ou da colonia: e Ficando a mesma Regencia inteirada do conteúdo dos ditos officios, Manda em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos

Negocios do Imperio declarar á referida Camara, que não approva as deliberações tomadas em sessão assim de se aforarem os terrenos da colonia, pois que trazendo um semelhante acto uma tal ou qual alienação de senhorio, não pôde este verificar-se sem preceder medida legislativa ; e que nestas circunstancias, não procedendo a Camara aos ditos aforamentos, trate primeiro de representar á Assembléa Geral ácerca delles.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1832.—
José Lino Coutinho.

N. 46.—FAZENDA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1832.

Regulamento para a arrecadação do imposto sobre as casas de leilão e de modas, e de 20 %, sobre o consumo da aguardente de producção do paiz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para bem se arrecadarem as imposições novamente estabelecidas pela Lei de 13 de Novembro de 1831, art. 51, §§ 12 e 13, ordena se observe o Regulamento seguinte :

Art. 1.º As imposições de oitenta mil réis annuaes sobre cada casa de leilão, de quarenta mil réis sobre cada uma das casas de modas, e de vinte por cento no consumo das aguas ardentes de producção brazileira, serão fiscalisadas, e cobradas pelos mesmos Collectores instituidos pelo Regulamento de 14 do corrente mezenos lugares, em que não houverem Mesas de Diversas Rendas.

Art. 2.º Os Collectores nesta fiscalisação, e cobrança, regular-se-hão pelo sobredito Regulamento em tudo o que fôr applicável, e por este se não alterar.

IMPOSIÇÕES SOBRE AS CASAS DE LEILÃO, E DE MODAS.

Art. 3.º São sujeitas ás respectivas imposições todas as casas de leilões, e modas, que houverem no districto, ou sejam estabelecidas em loja do andar da rua, ou se achem nos sobradinhos, uma vez que por tais sejam conhecidas, ou nomeadas, e estejam publicamente franequadas.

Art. 4.^o O lançamento, e a cobrança destas imposições far-se-hão no mesmo tempo, e pelo mesmo modo estabelecido para o lançamento, e cobrança dos impostos denominados do Banco, havendo para este expediente um livro privativo.

IMPOSIÇÃO DE VINTE POR CENTO SOBRE O CONSUMO DAS AGUAS ARDENTES DE PRODUÇÃO BRAZILEIRA.

Art. 5.^o A cobrança desta imposição será regulada pelos lançamentos, que se fizerem, e a que ficam sujeitas não só as tavernas, e lojas, em que publica, e geralmente se vender aguardente, mas tambem as mesmas fabricas, engenhos, e casas de alambique, em que ella se fizer, pela que venderem por miudo.

Art. 6.^o Os lançamentos serão feitos de seis em seis meses concluidos até o dia 15 dos mezes de Janeiro, e Julho de cada um anno; e nesses mesmos mezes, depois dos lançamentos, se procederá á cobrança do que se dever do semestre antecedente, na conformidade do preço que estiver arbitrado.

Art. 7.^o Nos lançamentos se designará a respeito de cada uma taverna, loja, fabrica, engenho, ou casa de alambique, a quantidade de aguardente, de que deve pagar a imposição, e esta designação será feita pelos Collectores por meio de um razoavel arbitrio com attenção ás circumstancias, que podem influir para o maior, ou menor consumo.

Art. 8.^o As Camaras Municipaes nos principios dos mezes de Janeiro, e Julho de cada um anno (sómente para servir de base á imposição), estabelecerão, conforme o estado, e circumstancias do mercado, o preço das aguas ardentes dentro dos seus districtos, e o farão publico por editaes; ficando sujeita a sua deliberação ao recurso estabelecido no art. 73 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, o qual poderá ser interposto pelos collectores, ou collectados para os Presidentes das Províncias, e por estes apresentada ao Governo.

Art. 9.^o Haverá para o expediente da fiscalisação, e cobrança desta imposição um livro privativo; e em tudo se proceder pelo mesmo methodo ordenado para o lançamento, e cobrança dos impostos denominados do Banco.

Art. 10. Se depois de concluido o lançamento se fechar alguma loja, ou taverna; deixar de haver vendagem por miudo nos engenhos, fabricas, ou casas de alam-

bique ; ou por qualquer motivo se lhe diminuir o consumo, imediatamente se dará parte ao respectivo Collector, para que, certificado da verdade, mande fazer no lançamento as notas, e alterações necessarias, a fim de pagarem os collectados só o que direitamente deverem : quando se não der esta parte antes de findo o semestre, pagará o collectado a importancia delle por inteiro, na conformidade do lançamento.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 11. Se os Collectores, ou collectados quizerem reclamar contra alguns dos actos, de que tratam os arts. 3.^º, 4.^º, e 7.^º, proceder-se-ha da maneira ordenada para as reclamações, contra os lançamentos das decimas dos predios urbanos no art. 8.^º da Lei de 27 de Agosto de 1830, e Decreto de 7 de Outubro de 1831.

Art. 12. Quando as casas de leilão, e de modas, as lojas, tavernas, engenhos, fabricas, e casas de alambique, passarem a outro proprietario depois de feito o lançamento, passará com ellas o onus do pagamento, para se haver de quem quer que seja o dono, como ora se pratica, e continuará a praticar a respeito dos impostos sobre os botequins, e tavernas, e o de 12\$800 sobre lojas, armazens, etc.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1832.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 47.—JUSTIÇA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1832.

Determina que os Juizes de Paz procedam a corpo de delicto e sumário sempre que souberem que os escravos soffrem de seus senhores castigos immoderados.

Tendo sido entregue a Julio Manoel Teixeira o seu escravo Manoel, a quem o mesmo havia seviciado em consequencia de ser despronunciado, e tendo não só o direito natural como diferentes Provisões e Cartas Régias providenciado em casos semelhantes para que os desgraçados

escravos não soffram máos tratamentos de senhores crueis, sendo provavel a sanha redobrada por haver sofrido algum incommodo o dito Julio Manoel Teixeira, e querendo o Governo prestar toda a protecção aos miseráveis, lhe ordena que tenha toda a vigilancia para que o referido escravo não soffra crueldades daquelle senhor, e quando por qualquer maneira lhe conste o fará ir á sua presença para ser examinado e encontrando vestígios de sevicias ou de castigos immoderados procederá a corpo de delicto e summario na fórmula da Lei de 26 de Outubro do anno proximo passado pondo em deposito o seviciado, o que fará para com todos em casos semelhantes.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz de Inháuma.

N. 48.—JUSTIÇA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1832.

Resolve duvida ácerca do alistamento de Guardas Nacionaes que, morando em uma freguezia, possuem lavouras em outro lugar onde fazem maior residencia.

Havendo Vm. no seu officio de 25 do mez passado pedido esclarecimentos ácerca da duvida em que está, de deverem ou não pertencer a essa freguezia os cidadãos moradores nella, mas que possuem as suas lavouras no termo de Cabo Frio aonde fazem a maior residencia, e os que tendo alli domicilio, são freguezes dessa mesma freguezia, aonde prestam serviços e se alistaram para as Guardas Nacionaes. A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o dito officio, Manda responder á Vm. que se aquelles cidadãos se dão a rol nessa freguezia, e têm nella casas, são d'ahi freguezes, não obstante terem lavouras em outro lugar, e que o alistamento feito para as Guardas Nacionaes deve por ora subsistir, devendo os moradores interessados na nova divisão do termo da dita freguezia requerer á Camara o que lhes fôr a bem, e esta representar ao Governo as duvidas que occorrerem para dar-se as providencias que o caso exigir.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da freguezia de Sacra Família da villa de Macahé.

N. 49.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1832.

Suspende a admissão de Despachantes na Alfandega do Rio de Janeiro, até segunda ordem.

Entrando no plano, que se está organizando sobre a reforma da Alfandega, não se admittirem nella Despachantes do modo que se tem praticado, V. S. não admitta a fazer despachos nenhum Despachante, que entrasse neste mister do 4.^º do corrente em diante, e suspenda a admissão de novos Despachantes ate segunda ordem.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 31 de Janeiro de 1832.
—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*— Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

N. 50.—JUSTIÇA.— EM O 1.^º DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que quando os Juizes Criminaes procedem em crimes policiaes, a appellação é sempre para a Junta de Paz, presidida neste caso, pelo Ouvidor da Comarca.

Respeito aos esclarecimentos exigidos por Vm. em seu officio de 45 do mez passado acerca de uns autos de injuria pela qual Vm. condenará o réo em prisão e multa correspondente, e este appellará para o Juizo da Ouvedoria, donde lhe foram reenviados os ditos autos com despacho de que não era da competencia daquelle Juizo semelhante julgamento; Manda a Regencia, em Nome do Imperador, responder-lhe que o art. 6.^º do Decreto de 9 de Julho do anno proximo findo declara que quando os Juizes Criminaes procedem em crimes policiaes, o appello é sempre para a Junta de Paz, que neste caso é presidida pelo Ouvidor, em razão de estar o Juiz Criminal impedido, por ter dado a primeira sentença, devendo portanto remetter novamente ao Ouvidor da Comarca, os autos, para este convocar não a Junta Policial, mas a de Paz: que o réo estando solto só deve ser preso em consequencia da ultima sentença,

advertindo, porém, que o Juiz não deve appellar ex-officio, o que só tem lugar a requerimento da parte e unicamente no acto de se lhe intimar a sentença, e que enquanto á multa deve ser regulada por arbitros quando haja duvida de quanto o réo ganha por dia. O que lhe comunico para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Fevereiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Paz da villa de S. João da Barra de Campos.



N. 51.— JUSTIÇA.— EM O 1.^º DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara incompativel a accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Juiz de Orphãos.

Sendo presente á Regencia, em Nome do Imperador, o officio da Camara Municipal da villa de Nova Friburgo, pergunmando se pôde o Juiz de Paz da dita villa Antonio José Pereira Patagiba servir conjunctamente o cargo de Juiz dos Orphãos para que fôra eleito, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica responder á referida Camara para sua intelligencia que é incompativel semelhante accumulação.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Fevereiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.



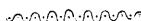
N. 52.— JUSTIÇA.— EM 3 DE FEVEREIRO DE 1832.

Approva o soldo e forragem concedido aos 1.^{os} e 2.^{os} Comandantes, e praças de pret das companhias de Guardas Municipaes Permanentes das Alagôas.

Iilm. e Exm. Sr.— Foi presente á Regencia o seu officio de 2 do passado em que offerece a approvação o Plano das Guardas Municipaes Permanentes, e notando-se, que as duas companhias devem estar separadas, fosse superfluo e dispendioso o Estado-Maior; Manda portanto a mesma Regencia, em Nome do Imperador, aprovar sómente o soldo e forragem concedido aos 1.^{os}

e 2.^{as} Commandantes, Officiaes inferiores, Cabos, Soldados e Cornetas, com declaração, que não terão outro algum vencimento, fazendo as despezas de fardamento e sustento á custa dos seus soldos; e que se algum Official receber já soldo por sua patente, terá sómente a escolha. Adverte-se mais, que o Tenente-Coronel Comandante da 2.^a companhia servirá sómente querendo, por não dever ser constrangido, attenta a graduação de sua patente.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Presidente da Província das Alagoas.

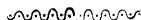


N. 53.— IMPERIO.— EM 3 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que os empregados das Camaras Municipaes têm o direito de recorrer para o Governo ou para os Conselhos Geraes quando se julgarem offendidos pela demissão que lhes fôr dada.

Em resposta ao officio da Camara Municipal desta cidade com a data de 23 do mez passado, no qual, satisfazendo ao que lhe foi determinado em Portaria de 14 dito sobre a queixa de José Rufino Rodrigues de Vasconcellos, expõe os motivos por que elle foi demittido do lugar de Fiscal suplente da freguezia do Sacramento, de que ora pede a sua reintegração: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á referida Camara, que o requerimento do supplicante foi indeferido á vista da sua informação; mas que não pôde reputar-se exacta a doutrina exarada no seu officio, porque, apesar de julgar-se a Camara autorizada pela Lei do 1.^o de Outubro de 1828 para demittir os seus empregados, quando estes mal desempenham as suas obrigações, comtudo a mesma Lei dá direito ao cidadão, que se julgar offendido por decisão ou accordão dos Municipios, a recorrer ao Governo, ou aos Conselhos Geraes, segundo a natureza da questão.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1832.
— *José Lino Coutinho*.

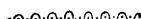


N. 54.— IMPERIO.— EM 3 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara os empregados, cuja nomeação e demissão não são da alçada das Camaras Municipaes.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal desta cidade, na data de 25 do mez passado, em que, depois de responder á Portaria de 19 de Dezembro ultimo sobre o provimento de Diogo Wenceslao Fernandes no lugar de Feitor do Passeio Publico, removendo o que alli se achava para o lugar que o dito Wenceslao occupava nas obras do Maracanã, pede que se lhe designe a marcha que d'ora em diante deve ter a respeito dos empregados existentes nas administrações que por Lei estão a seu cargo: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, Declarar á referida Camara, para sua inteligencia, que em todas aquellas administrações, que se não acham marcadas na Lei da criação das Cama^{is}, como proprias e particulares dos Municipios, mas só que simplesmente se lhes dá a inspecção para sua boa conservação, e marcha regular e uniforme, fica fóra de seu poder e alçada o crear os respectivos empregados, ou mudar aquelles que têm sido providos pelo Governo, o qual sómente o pode fazer ou por sua deliberação, ou precedendo informações dos Municipios, quando necessarios sejam; e que nestes termos, tendo sido nomeados pelo Governo os dous referidos empregados, não pertence à Câmara fazê-lhos mudar, mas sim ao mesmo Governo, pelas razões acima apontadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1832.
— José Lino Coutinho.



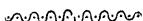
N. 55.— IMPERIO.— EM 4 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que a mineração em terras proprias, não está dependentemente de licença do Governo.

Hlm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que V. Ex. lhe representou sobre a faculdade de que precisa, para formar uma sociedade de brasileiros e estrangeiros, que

emprehendam trabalhos de mineração nas terras de que V. Ex. diz ser proprietario, denominadas — Padre Pequeno, Capivary, Cida Qual — e outras, e assim tambem na de amigos de V. Ex., que ricas forem: Manda participar a V. Ex. que esta pretenção está deferida pelo Decreto de 27 de Janeiro de 1829, quando declara que os subditos deste Imperio não precisam de autorização para poderem effectuar a mineração nas terras de sua propriedade; mas que esta autorização não pôde comprehender indistinctamente as terras dos seus amigos, os quaes, se quizerem, podem representar por si sós, e separadamente, ou verificar a mineração nas terras de que são proprietarios, se para isso se julgam habilitados pelo mencionado Decreto.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 4 de Fevereiro de 1832.— *José Lino Coutinho.*— Sr. Marquez de Queluz.

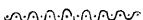


N. 56.— JUSTIÇA.— EM 4 DE FEVEREIRO DE 1832.

Nenhum réo absolvido pôde ser conservado preso a pretexto de pagamento de custas.

A Regencia, a Quem foi presente o officio de V. S. datado de hontem, acompanhando o requerimento de José Ignacio Moreira, que lhe foi remettido em 28 do passado para deferir na fórmula da Lei; a resposta do Escrivão, e informação do Corregedor do Crime da Corte e Casa, Manda, em Nome do Imperador, responder a V. S. que não devendo o supplicante ser conservado na cadea sem crime, cumpre ao Juiz fazer effectiva a sentença, que o absolveu, ficando ao Escrivão o direito de haver as custas pelos meios legaes.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 4 de Fevereiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó.*— Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.

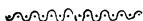


N. 57.— JUSTIÇA.— EM 4 DE FEVEREIRO DE 1832.

Designa o vencimento dos instructores de cavallaria das guardas nacionaes.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ordena que Vm. faça constar aos instructores de cavallaria que elles receberão a gratificação de suas patentes como se com mandassem companhias, e que todos os mezes Vm. envie a esta Secretaria de Estado uma folha de taes vencimentos para se mandar pagar sua importancia.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 4 de Fevereiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó* — Sr. Instructor Geral de cavallaria das guardas nacionaes.



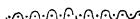
N. 58.— JUSTIÇA.— EM 4 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara a quem compete a imposição de multa aos Juizes de Facto que deixarem de comparecer para reunião do Jury.

Representando Gaspar Manoel de Figueirôa, Juiz de Facto da cidade da Victoria, que, havendo o Ouvidor da Comarca convocado o Jury para o dia 15 de Outubro de 1829 por edital afixado nas esquinas das ruas , o qual não chegara ao seu conhecimento nem ao de muitos outros Juizes, pelo que só compareceram dezanove, não se pôde formar o conselho ; mas que apezar disso fôra o supplicante multado, e alguns mais : Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á Camara Municipal da sobredita cidade, que não se tendo podido formar o Jury, a que faltou o representante, por se terem reunido unicamente dezanove Juizes de Facto, quando sómente devia ter lugar verificando-se a reunião de quarenta conforme a disposição do art. 8.^º do Decreto de 12 de Setembro de 1828, que então estava em vigor ; também não era admissivel em direito fazer-se a imposição da pena uma vez que não existia o Juizo a quem competia multal-o, na conformidade do art. 4.^º do ci-

tado Decreto ; o que tudo foi depois providenciado para casos identicos no art. 44 da Lei de 20 de Setembro de 1830. Devendo portanto considerar-se illegal e violento um tal procedimento ; a referida Camara fará com que se restitua ao representante a multa que indevidamente pagou.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó.*



N. 59.—IMPERIO.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1832.

Manda cumprir os artigos additivos ao plano organizado para o concurso das cadeiras de substituto da Academia Medico-Cirúrgica da Corte.

Devendo proceder-se ao concurso da cadeira de medicina pratica, que se acha vaga na Academia Medico-Cirúrgica desta Corte, em consequencia do falecimento do respectivo Lente, o Dr. Marianno José do Amaral; e sendo necessário adicionar algumas disposições aos artigos do plano que foi aprovado por Aviso de 8 de Junho do anno proximo passado, para proceder-se ao concurso sobre a substituição da cadeira de hygiene : a Regencia, em Nome do Imperador, providenciando sobre este objecto, Manda remetter a Vm. os additamentos inclusos, que ha por bem aprovar, os quaes se acham assignados por Luiz Joaquim dos Santos Marrocos, Official Maior desta Secretaria de Estado, para que a Congregação da mesma Academia lhes faça dar o devido cumprimento em todos os seus artigos, e os apresente a cada um dos concurrentes com o plano de que fazem parte, assim de que fiquem scientes das formalidades a que devem ficar sujeitos no sobredito concurso.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 6 de Fevereiro de 1832.
— *José Lino Coutinho.* — Sr. Joaquim José Marques.

Artigos additivos, a que se refere o aviso acima.

1.º Quanto á primeira prova por escripto, deverá ser de oito horas o tempo de sua duração. Os Lentes, que assistirem na sala, devem então revesar-se de duas em duas horas; e logo que estejam feitas as dissertações, cada

uma será lida perante a Congregação em acto publico por sus respectivos autores, e depois entregues ao Presidente, que as fará examinar pelos Lentes, assim de formarem o seu juizo.

2.º Quanto á segunda prova de lição oral, será de 24 horas o tempo do seu preparatorio, por ser este muito sufficiente para se estudar um ponto, e explical-o, visto que cumpre julgar-se o candidato assás instruido na sciencia medico-cirurgica. Para este sim poderá elle levar alguns breves apontamentos que unicamente sirvam de auxilio á memoria sobre a ordem que deve seguir na sua explicação, mas não doutrinas copiadas para ler naquelle acto. Aquelle, que não explicar por mais de metade do tempo marcado nas instruccões, não deverá continuar mais no concurso, sendo assim considerado fóra delle.

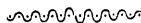
3.º Sobre as theses, os pontos indicarão tão sómente o objecto, para os candidatos formarem depois as theses sobre doutrina controversa, e isto em proposições ilhadas e desligadas, e não em forma de dissertação. As theses serão tantas, quanto o numero de candidatos, e os pontos tirados devem dar duas : se o numero dos candidatos for impar, um dos pontos dará uma só. O tempo para as theses será de oito dias.

4.º Todos os pontos, ou sejam do exercicio por escrito, ou do oral, ou das theses, serão feitos pela Congregação no momento de serem tirados, e aquelle, que sahir, será o mesmo para todos os candidatos, assim de que bem se possa ajuizar qual o que melhor o explicou, e escreveu ; exceptuam-se porém os das theses, que serão diferentes para cada candidato. No exercicio oral os candidatos, que houverem de explicar depois, não assistirão á explicação do que lhe preceder.

5.º Concluido o concurso, logo no dia immediato impreterivelmente se procederá á votação em globo sobre o merecimento do candidato para professor, á vista do bem que tiver desempenhado as diferentes provas.

6.º Os candidatos poderão inscrever-se, para serem admittidos ao concurso, até na vespera do dia em que se tirar o primeiro ponto.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Fevereiro de 1832.— *Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*



N. 60.— IMPERIO.— EM 6 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que os Membros dos Conselhos do Governo devem regular-se nos casos de suspeição pela disposição do art. 38 da Lei de 1.^o de Outubro de 1828.

Sendo presente á Regencia, em Nome do Imperador, o officio de 12 de Novembro do anno passado do Vice-Presidente da Provincia do Piauhy, acompanhando o extracto da sessão do Conselho do Governo de 18 de Outubro antecedente, em que pela indicação de um de seus Membros se resolveu pedir, que se declare, se podem ser recusados por suspeitos pela pessoa accusada os Conselheiros, que forem seus parentes, e mesmo do queixoso, na deliberação que deve dar o Conselho sobre a queixa: Manda a mesma Regencia pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio responder ao referido Vice-Presidente, para o fazer constar ao sobre-dito Conselho, que, comquanto a Lei de 20 de Outubro de 1823 não declarasse os casos em que os Membros dos Conselhos do Governo das Provincias se devem considerar suspeitos, parece comtudo que, tendo elles o voto deliberativo, e não podendo este julgar-se perfeito todas as vezes que lhe recáia a nota de suspeito, na conformidade das regras geraes de direito, deverão deixar de proferil-o nos mesmos casos em que aos Vereadores foi prohibido votar pela disposição do art. 38 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, conforme com o determinado na Ord. Liv. 3.^o Titulo 24.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1832.
— José Lino Coutinho.



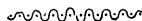
N. 61.— MARINHA.— EM 6 DE FEVEREIRO DE 1832.

Providencia a respeito de desordens a bordo dos navios da Armada e de que resultem ferimentos graves.

Previno a V. S. de que, sempre que a bordo dos navios da Armada occorrerem desordens, de que resultem ferimentos graves, deverá dár-se disso imediatamente parte ao Juiz de Paz respectivo, afim de se

proceder ao competente corpo de delicto, e mais diligencias legaes, em taes casos indispensaveis, conforme se ordenára já á Inspecção do Arsenal de Marinha em Aviso de 26 de Agosto ultimo, cuja pontual observancia ora se recommenda.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 6 de Fevereiro de 1832.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João Taylor,

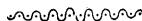


N. 62.—JUSTIÇA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1832.

Manda que o depoimento dos presos seja tomado na sala da cadeia com toda a publicidade.

Não havendo actualmente meio de fazer conduzir com a necessaria segurança os presos, que devem ir a perguntas na sala para esse fim destinada na casa da Supplicação ; Ordena a Regencia, em Nome do Imperador, que, enquanto subsiste este embaraço, as perguntas sejam feitas mesmo na sala da cadeia com toda a publicidade; assim de que os referidos presos, por causas que não podem remover-se, não sejam privados dos meios de sua defesa em tempo competente, para o que V. S. fará expedir as ordens necessarias aos respectivos Juizes Criminaes.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 7 de Fevereiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.



N. 63.—FAZENDA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1832.

Regulamento para as Collectorias Geraes.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1.^º Além das Collectorias já creadas crear-se-hão outras, que serão denominadas Collectorias geraes.

Art. 2.º Estas Collectorias serão compostas, como as actuaes, de um Collector, e de um Escrivão de seu cargo : o Collector prestará fiança ; e tanto elle, como seu Escrivão serão nomeados pela maneira estabelecida no Regulamento de 14 de Janeiro de 1832.

Art. 3.º O Districto de cada uma destas Collectorias comprehenderá um numero de Collectorias especiaes, que não pareça desproporcionado ás faculdades, e gerencia de um homem, attentas as distancias, e trabalho indispensavel para o bom desempenho dos deveres, que por este Regulamento lhe são encarregados.

Art. 4.º A estes Collectores geraes compete :

1.º Promover as execuções, tanto contra os Collectores especiaes de seus Districtos pelas quantias, em que ficarem alcançados em suas contas, como contra os collectados pelo que tiverem deixado de pagar de qualquer imposição dentro do anno, em que se venceu.

Para este sim lhes serão remettidas pelas Thesourarias Provinciales respectivas, as contas correntes dos alcances dos Collectores, e as listas dos collectados devedores, extrahidas dos livros dos lançamentos, e receitas, que tiverem sido apresentados.

2.º Examinar se a isenção de pagamento do imposto do Banco conferida pelos Collectores especiaes a algumas tavernas, e lojas, a pretexto de indigencia, segundo lhe é facultado pelo Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, é ou não justa ; e dar parte ás Thesourarias Provinciales para deliberarem, e decidirem sobre o objecto.

3.º Dar igualmente parte ás Thesourarias Provinciales de todos os erros, arbitrios, ou crimes commettidos pelos Collectores especiaes nos lançamentos, e cobrança das outras imposições ; e requerer ás Justicas Territoriais sequestro em seus bens para segurança da Fazenda Nacional, quando tenham certeza de que algum collector se pretende evadir com dinheiros publicos, ou tenham efectivamente abandonado a sua gerencia sem dar contas, ou falecido sem deixar pessoa capaz de responder pelos prejuizos da Fazenda Nacional.

Para este sim os Collectores geraes devem continuamente informar-se dos collectados sobre a conducta dos Collectores do seu districto, e ouvir a estes sobre as queixas daquelles, procedendo a exames nos seus livros, e assentamentos, e ao mais que lhe parecer conveniente, e compativel com as Leis, para seu intiero esclarecimento, e fazendo lavrar de tudo pelo seu Escrivão termos authenticos, que deverão acompanhar as

communicações, que houverem de fazer ás Thesourarias Provincias, a quem compete deliberar, e decidir sobre tales objectos.

4.^º Nomear debaixo da sua responsabilidade Collectores interinos, que continuem as cobranças sem interrupção, não só nos casos previstos no paragrapho antecedente, como tambem quando occurra molestia prolongada em algum dos Collectores de seu Distrito, ou outro inconveniente que obste o desempenho de suas funções.

5.^º Vigiar sobre a conducta oficial de todos os outros empregados da arrecadação, e administração de Fazenda, que existirem em seus Districtos, muito principalmente das Mesas de diversas Rendas, e Alfandegas, onde poderá tomar as fazendas não descriptas nas pautas, que se despacham por minuta, nos mesmos casos, e na mesma fórmula, em que o podem fazer os officiaes dellas, quando elles o não tenham feito; e dar parte circumstanciada e documentada (podendo ser), ás Thesourarias Provincias, das prevaricações, erros, e omissões, de que tiverem noticia.

Para esse fim poderão os ditos Collectores geraes, sem que obstem o expediente, entrar nas casas de arrecadação de direitos, assistir aos despachos, que se fizerem; examinar os generos; conferir os bilhetes da sahida: ver quaesquer livros, e assentamentos; e haver todas as informações necessarias para verificar os erros, omissões, ou prevaricações, de que tiverem noticia, e documentar as suas participações ás Thesourarias.

6.^º Empregar todos os meios, que estiverem a seu alcance, e que não forem incompativelis com as Leis, para impedir o contrabando, ou para apprehendel-o, estando já effectuado.

Para este fim poderão os Collectores ter vigias em qualquer lugar onde facil seja fazel-o; dar buscas nas embarcações em descarga, ou á carga, quando já estejam fóra da inspecção, e fiscalisação das Alfandegas, assim como tambem em casas particulares, com autorização dos Juizes de Paz, sendo presente o Consul respectivo, se fôr morada de algum estrangeiro de nação, em cujo Tratado com o Imperio esteja isso declarado, e ajustado.

7.^º Representar ás Thesourarias Provincias todos aquellos objectos em que entenderem se precisam providencias para a melhor arrecadação e administração da Fazenda Nacional; dar o seu parecer a respeito da quota, que justamente devem perceber os Collectores

de seus districtos pelas cobranças, que fizerem, combinados os interesses nacionaes, commodidade dos povos, e trabalho empregado; a qual jámais excederá, a 5 % ; entendendo-se assim o disposto no art. 36 do Regulamento de 14 de Janeiro do corrente anno.

Para este fim não só consultarão os Collectores as pessoas de seus Districtos, em que reconhecerem maior probidade, intelligencia, e zelo pelo bem publico, como tambem acolherão qualquer advertencia, representação ou queixa, que lhes fizerem os collectados, e interessados.

Art. 5.º Ainda quando tenham os Collectores Districtos certos, e marcados, poderão com tudo, na perseguição dos contrabandistas e extraviadores dos direitos nacionaes, entrar em qualquer Distrito alheio, quando não se contentem de participar-lhes o que souberam a esse respeito praticar-se nos mesmos Districtos.

Art. 6.º Pelas cobranças, que fizerem em virtude do art. 4.º § 4.º perceberão os Collectores no primeiro mez até 30 % ; no segundo até 25 ; no terceiro até 20 ; no quarto até 15 ; no quinto até 10 ; no sexto até 5 ; os quaes continuarão nos demais da demora, percebendo o Escrivão um terço dessas diversas commissões : essas quotas serão marcadas pelas Thesourarias Provinciaes em attenção á importancia das quantias, e trabalho empregado na sua cobrança, guardada a disposição do art. 14 da Lei da arrecadação da decima dos predios urbanos.

Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.



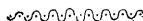
N. 64.—GUERRA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que não se admitté defesa por escripto nos Conselhos de Guerra.

A Regencia , em Nome do Imperador, a Quem fiz presente , com o officio de V. S. de 25 de Janeiro proximo passado , a representação do Tenente Coronel Presidente do Conselho de Guerra a que se acham respondendo o Tenente Antonio Joaquim Bacellar, e outros, para obter esclarecimentos sobre as duvidas que oppõem os réos, de

allegarem seu direito verbalmente, querendo-o fazer por escripto, fundados na Lei de 23 de Outubro de 1828; Manda declarar a V. S. depois de ter ouvido o Conselho Supremo Militar, que sendo o fóro militar por sua natureza distinto, e separado do fóro civil, e não podendo por isso alterar-se o que se acha estabelecido nas Leis, que regulam a fórmula de processar os réos militares nos crimes de que são acusados, não deve aproveitar aos supplicantes a disposição da Lei citada em favor de sua pretenção; cumprindo, em consequencia, indefir-lhe, e prosseguir nos termos legaes do processo. O que participo a V. S. para seu conhecimento, e para o fazer convenientemente constar.

Deus Guarde a V. S.—Paco em 8 de Fevereiro de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Antero José Ferreira de Brito.



N. 65.—JÚSTICA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que se observe nas causas de seguros o que se acha prescrito no Alvará de 11 de Agosto de 1791.

Havendo a Regencia, em Nome do Imperador, pela Imperial Resolução de 16 de Dezembro passado, tomada sobre Consulta da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, ordenado, que nas causas de seguros se observe o que se acha prescrito no Alvará de 11 de Agosto de 1791, porque, não tendo a Lei de 26 de Julho de 1831, que extinguiu o Juizo da Provedoria dos Seguros, alterado em cousa alguma a legislação, que existia a tal respeito, nem a marcha e practica do fóro, antes ordenado, que nos Juizos do Fóro communum se pratique o mesmo que antes se observava; assim o Manda comunicar a V. S. para sua intelligencia, e para fazer constar a todos os Juizes de primeira instancia.

Deus Guarde a V. S.—Paco em 8 de Fevereiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Paulo Figueirôa Nabuco de Araujo.



N. 66.— JUSTIÇA.— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1832.

Resolve duvidas a respeito dos empregados de Justiça que podem votar e ser votados para Officiaes das Guardas Nacionaes.

Foi presente á Regencia o seu officio de 24 do mez passado e sobre os esclarecimentos que pede, Manda, em Nome do Imperador, declarar-lhe para sua intelligencia que o Juiz de Paz só pôde pertencer á lista de reserva das Guardas Nacionaes pelo que não pôde entrar na eleição dos postos de Officiaes e Inferiores das mesmas, mas que os demais empregados que interinamente servem empregos publicos podem votar e ser votados para os referidos postos não podendo porém exercê-los os Juizes de Paz Supplentes e Delegados quando sejam para elles eleitos, durante o tempo que servirem os ditos cargos; e que a palavra — relativa — significa que o mais votado d'entre os eleitos dos Eleitores presentemente exercerá o posto.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Paz Supplente da freguezia de Santa Anna do Pirahy.

~~~~~

## N. 67.— JUSTIÇA.— EM 10 DE FEVEREIRO DE 1832.

Determina que nenhum escravo seja conservado no calabouço, á ordem de seu senhor, por mais de um mez.

Constando ao Governo, que muitos senhores costumam enviar para o calabouço seus escravos já por correção e já para nelle se conservarem até que sejam vendidos, accumulando-se assim numero immenso de individuos, cujo sofrimento não se compadece com a humildade, e com a justiça, quando excede os limites da Lei; Ordena, que d'ora em diante nenhum escravo seja conservado no calabouço á ordem de seus senhores por mais de um mez, e que todos os que ora existem sejam dali expulsos dentro de quinze dias, depois que pelos Periodicos da Corte se houver anunciado; pagando os respectivos senhores a despesa feita em conformidade com as disposições relativas a semelhante objecto.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 10 de Fevereiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Desembargador Intendente Geral da Policia.

~~~~~

**N. 68.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 10 DE FEVEREIRO DE 1832.**

Faz extensiva ao Corpo de Artilharia da Marinha a Provisão de 21 de Março de 1829, que regula os vencimentos dos militares sentenciados a trabalhos de fortificação.

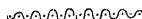
Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, datada de 25 de Agosto ultimo, remetter ao Conselho Supremo Militar a representação junta do Comandante Geral do Corpo de Artilharia da Marinha, pedindo, que se lhe determine, se pôde applicar no corpo do seu comando a Provisão de 21 de Março de 1829, que regula os vencimentos dos militares sentenciados a trabalhos de fortificação, passando de seis annos. Parece ao Conselho, que se pôde fazer extensiva á Artilharia da Marinha a citada Provisão de 21 de Março de 1829; que se mandou observar no exercito, visto não haver inconveniente em ser igualmente applicavel áquelle Corpo. Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1831.—*Pinto Guedes.—Oliveira Pinto.—Telles.*

Forão votos os vogaes Luiz da Cunha Moreira e Rodrigo Antonio de Lamare.

A Regencia, em Nome do Imperador. Como parece.
Paço em 10 de Fevereiro de 1832.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.



N. 69.—JUSTIÇA.—EM 11 DE FEVEREIRO DE 1832.

Compete ás Camaras Municipaes abrir e guardar os Pelouros e dar posse aos Juizes de Orphãos e Ordinarios.

Illm. e Exm. Sr.—Representando o Ouvidor interno da Comarca de Paracatú ter a Camara Municipal da dita villa exigido que elle remettesse os Pelouros da eleição das novas Justiças para o trienio de 1832

a 1834, a fim de serem alli guardados, segundo a resolução tomada por V. Ex. em Conselho a tal respeito, e que a mesma Camara o havia censurado e mandado responder ácerca de actos de que lhe não competia o conhecimento, sobre o que pedia esclarecimentos; bem assim se a elle pertencia, ou á dita Camara dar posse aos Juizes Ordinarios e de Orphâos: A Regencia, em Nome do Imperador, Manda recommendar a V. Ex. que faça cumprir a Resolução tomada de continuarem os Pelouros a ser guardados e abertos pela Camara, a quem igualmente compete dar posse aos Juizes de Orphâos e Ordinarios, como V. Ex. lhe fará constar, bem como ella só pôde convidar a responder áquelle empregados contra quem se dirigirem queixas, mas não mandar, o que tudo V. Ex. fará chegar ao conhecimento do referido Ouvidor interino.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Fevereiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

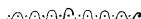


N. 70.—JUSTIÇA.—EM 11 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que os reformados da 1.^a linha não estão excluidos do alistamento das Guardas Nacionaes.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Declarar ao Conselho de Qualificação da freguezia do Engenho Velho, em resposta ao seu officio de 9 do corrente, que o Governo entende que os reformados da 1.^a linha não estão excluidos do alistamento das Guardas Nacionaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.

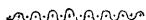


N. 71.—JUSTIÇA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1832.

Compete ao Presidente da Camara Municipal presidir á eleição dos Jurados, até que o collegio nomee a Mesa.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, declarar a Vm. em resposta ao seu officio de 10 do corrente, que, sendo a eleição dos Jurados da Capital um acto Municipal, deverá Vm. presidir-a até que o Collegio nomee a Mesa, como se pratica na eleição para Deputados. O que se lhe participa para sua instrucção.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Fevereiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijo*.—Sr. Presidente da Camara Municipal desta cidade.



N. 72.—FAZENDA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1832.

Regulamento para a cobrança dos direitos do ouro em pó.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para melhor execução do Decreto de 28 de Novembro de 1831, ordena se observe o Regulamento seguinte:

Art. 1.^º As Camaras Municipaes de todas as Províncias do Imperio, em cujos districtos houver mineração, procederão immediatamente á escolha de um Thesoureiro, e um Escrivão, em cada Parochia, para serem encarregados do recebimento dos direitos do ouro em pó.

Art. 2.^º Feita a escolha a participarão aos escolhidos; e havendo delles uma expressa aceitação, farão uma lista assignada pelo Presidente, e Secretario, e a enviarão á Thesouraria Provincial.

Art. 3.^º A Thesouraria Provincial, fazendo registrar estas listas em livro competente, e abrir contas aos Thesoureiros em livro privativo, mandará publical-as por editaes nas Cidades, e Villas Cabeças dos Municipios, a que pertencerem, e expedir títulos aos Thesoureiros e Escrivães.

Art. 4.^º Os Thesoureiros e Escrivães assim nomeados, apresentarão os seus títulos nas respectivas Camaras Municipaes para procederem na fórmula do art. 54 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828.

Art. 5.^º Os Thesoureiros, logo que tiverem tomado posse, farão constar por editaes, affixados nas portas das Igrejas Matrizes, e das Capellas, e nos mais lugares publicos das Parochias, as casas, em que hão de fazer o recebimento dos direitos do ouro, e as horas, que para elle destinam em cada dia; não podendo ser menos que tres de manhã, e outras tantas de tarde.

Art. 6.^º Os Thesoureiros, estando presentes os seus Escrivães, receberão os direitos das parcellas de ouro em pó, que lhes forem apresentadas, uma vez que não fiquem menores de quatro oitavas cada uma, pelo menos; e a importancia dos direitos será tirada do mesmo ouro apresentado, na conformidade da Lei de 26 de Outubro de 1827, e da tabella junta, modelo n.^º 1.

Art. 7.^º Feito o recebimento dos direitos, e lancada a competente verba no livro da receita, na conformidade desta se encherá a cedula que ha de ser dada ao apresentante do ouro; e sellado o embrulho, se lhe escreverá o numero, que tiver a cedula, e a quantidade do ouro, que nelle se contiver, e estiver lançada na mesma cedula, com a rubrica do Thesoureiro na forma do modelo n.^º 2.

Art. 8.^º O que apresentar avultada porção de euro poderá requerer, que se lhe divida em tantas, quantas parcellas lhe convier, com tanto que nenhuma seja menor de quatro oitavas; e em tal caso, pagos os direitos, se lhe darão tantas cedulas, quantas forem as parcellas, em que a porção se dividir.

Art. 9.^º As cedulas, que hão de ser impressas, e conforme ao modelo junto n.^º 2, serão subministradas aos Thesoureiros pelas Thesourarias Provinciales, no principio de cada anno financeiro, e por uma conta exacta, de que se lhes fará carga.

Art. 10. Para o expediente do recebimento destes direitos deverá ter cada um dos Thesoureiros duas balanças, uma de meia quarta, para os pesos miudos, e outra de libra para pesar as parcellas maiores; e o cunho das Armas Imperiaes com os mais prestos necessarios para sellar os embrulhos do ouro.

Art. 11. Para a escripturação da receita dos Thesoureiros, que deverá ser feita na forma do modelo n.^º 3, haverá um só livro em cada Thesouraria, o qual será aberto, rubricado e encerrado pelo Inspector da Thesouraria, ou por qualquer outro empregado della a quem encarregar desse serviço; e não se escreverá nelle por mais de um anno.

Art. 12. O que fica determinado nos arts. 6.^º e seq.
DECISÕES DE 1832. 13

quintes a respeito das Thesourarias Parochiaes para o recebimento dos direitos do ouro em pó, se observará tambem nas Intendencias e casas de fundição, no que fôr applicavel.

Art. 13. Os Thesoureiros de Parochia no fim de cada trimestre, farão entrega na respectiva Intendencia do ouro, que tiver produzido o recebimento dos direitos; e no fim de cada anno darão contas na Thesouraria da Província á vista dos livros da sua receita, com os conhecimentos da Intendencia, e restos das cedulas que hão de apresentar. Aos Thesoureiros de Parochias, em que fôr mui productiva a mineração, poderão os Inspectores das Intendencias obrigar a que façam a entrega mensalmente.

Art. 14. Estes Thesoureiros ficam sujeitos á inspecção dos Collectores Geraes, que exercitarão a respeito delles as attribuições, que lhes são dadas no art. 4.^º § 1.^º a 7.^º do Regulamento de 8 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 15. As despezas dos livros, cedulas, e cunho, serão todas por conta da Fazenda Nacional. O cunho será feito do menor tamanho possível.

Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

MODELO N. 4.

**Tabella do calculo para a deducção dos direitos
do ouro em pô, segundo as Leis que a auto-
rizam, a saber:**

	QUANTIDADES. PESOS.	OU VINTEM.				OU VINTEM.
		ONÇA.	OITAVA.	QUARTA.	VINTEM.	
A' razão de 5 %. Lei de 26 de Outubro de 1827	1 Marco...	6	1	4	$\frac{4}{5}$	204 $\frac{4}{5}$
	1 Onça...	...	1	4	$\frac{4}{5}$	12 $\frac{4}{5}$
	1 Oitava...	1	$\frac{3}{5}$	1 $\frac{3}{5}$
	1 Quarto.	$\frac{2}{5}$	" $\frac{2}{5}$
	1 Vintem.	$\frac{1}{20}$	" $\frac{1}{20}$
A' razão de 10 %. De- creto de 5 de No- vembro de 1828....	1 Marco..	1	4	3	1	$\frac{3}{5}$
	1 Onça...	3	1	$\frac{3}{5}$
	1 Oitava..	3	$\frac{4}{5}$
	1 Quarto.	$\frac{4}{5}$	" $\frac{4}{5}$
	1 Vintem.	$\frac{1}{10}$	" $\frac{1}{10}$
A' razão de 20 %. Lei de 3 de Dezembro de 1730	1 Marco..	3	1	2	3	$\frac{4}{5}$
	1 Onça...	...	1	2	3	$\frac{4}{5}$
	1 Oitava..	6	$\frac{2}{5}$
	1 Quarto.	1	$\frac{3}{5}$
	1 Vintem.	$\frac{1}{5}$
A' razão de 23 %. De- creto de 16 de Se- tembro de 1824....	1 Marco..	4	$1.024 \frac{1}{5}$
	1 Onça...	...	2	"
	1 Oitava..	2	1	"
	1 Quarto.	2 "
	1 Vintem.	$\frac{1}{4}$

MODELO N. 2.



N.

Acompanha uma parcela de ouro em pó, que pesa.....
 de que pagou o direito de..... em
 um embrulho de..... pertencente a.....
 numerado com o mesmo n.º..... sellado com
 o sello das Armas Imperiaes, rubricado com o appellido.....
 e lançado a fl... do Liv. respectivo. E só com esta
 cedula poderá passar para fóra desta província.....
 de de 1832.

(Assignatura do
Thesoureiro).(Assignatura do
Escrivão).

N. B. O peso do ouro será escripto por extenso; a respeito
 do embrulho se declarará se é de papel ou de qualquer outro
 genero.

LETREIRO.

SELLO. — 1832. — N. 1.

Contém..... marcos, onças, oitavas,
 quartos, vintens de que pagou os devidos direitos.

(Rubrica do Thesoureiro).

N. B. A rubrica ha de ser a de que usar o Thesoureiro.

MODELO N. 3.

COMARCA DE.....

**Livro de receita dos direitos do ouro em pó
da parochia..... a cargo do Thesou-
reiro..... para o anno financeiro de
1832 - 1833.**

		RECEITA.	MARCOS.	ONÇAS.	OUTAVAS.	QUARTOS.	VINTENS.
1832.							
Julho	2	Recebidos de F....., seis onças, um quarto, quatro vintens, e quatro quintos de vintem, de direitos de cinco por cento deduzidos de um marco de ouro em pó, em uma parcela, de que se lhe passou cedula n. ^o 1; importando líquido quinze onças, uma onça, dous quartos, tres vintens e um quinto de vintem.....	...	6	1	4 4/5	
		Somma.....	...	6	1	4 4/5	
		RECAPITULAÇÃO.					
		Direitos de 5 %.....	...	6	1	4 4/5	

De cuja quantia abatidos..... de um por cento de premio na fórmula do Decreto de 28 de Novembro de 1831, fica líquido..... de que se passou a competente certidão.

O Escrivão F.....

N. B. A formalidade da rubrica só tem lugar no fim de cada dia, e a recapitulação no de cada um mez ou quartel, quando houver recebimento de direitos diversos, devendo o total delles coincidir com a somma das addicções detalhadas no lançamento de cada carga: da mesma somma se extrahirá a certidão, que deve guiar o ouro para as respectivas Intendencias com declaração do líquido que se remetter, e da quantidade que se deduziu, do premio de um por cento na fórmula do Decreto de 28 de Novembro de 1831. O numero das cedulas deve ser escrito conjuntamente com o texto do lançamento, suprimindo-se deste modo o serem registradas em livro proprio. Os conhecimentos de recibo que se expedirem nas Intendencias serão averbados á margem do mez ou quartel, a que pertenceer.

N. 73.—FAZENDA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1832.

Regulamento para a cobrança das dízimas de Chancellaria.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, ordena se observe o Regulamento seguinte.

Art. 1.º A cobrança das dízimas de Chancellaria, cujos devedores morarem fóra dos termos das cidades, em que estão as Relações, será encarregada aos Collectores particulares dos Impostos.

Art. 2.º Para este fim os Escrivães das Chancellarías das Relações enviarão aos ditos Collectores todas as ordens executorias, que se passarem contra pessoas moradoras nos seus respectivos Districtos; fazendo-lhes carga dessa remessa, com toda a precisa especificação, e clareza em Livros para isso destinado: e no mez de Maio de cada anno remetterão uma relação ás Thesourarias Provinciaes de todas as ordens enviadas aos Collectores.

Art. 3.º Os Collectores promoverão com toda a diligencia a effectividade desta cobrança, podendo empregar os meios extrajudiciaes, e amigavelmente, antes de fazer uso dos judiciaes executivos, quando entenderem que aquelles produzirão efeito.

Art. 4.º Quando extrajudicial, e amigavelmente não conseguirem a cobrança solicitarão o cumprimento, e execução das ordens pelos meios judiciaes, perante as autoridades competentes do domicilio dos dévedores, requerendo quanto convier ao regular e prompto andamento das execuções, e fazendo em tudo as vezes de Agentes, e Fiscaes da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Destes meios judiciaes usarão infallivelmente os Collectores todas as vezes que os devedores, ou não forem abonados, por si, ou por fiadores idoneos, para se poder tratar com elles extrajudicial, e amigavelmente; ou sendo, abusarem dos meios amigavelmente, demorando o pagamento por mais de tres meses.

Art. 6.º Do que os Collectores cobrarem amigavelmente haverão quatro por cento; e cinco do que se apurar pelos meios judiciaes; além do que lhes tocar como se fossem Solicitadores da Fazenda Nacional nos lugares, em que os não houver, no que não terá parte o Escrivão.

Art. 7.º Os Collectores no fim de cada trimestre darão conta aos respectivos Juizes da Chancellaria, do

estado das execuções, e cobrança: e no principio de cada anno financeiro até o dia oito de Julho darão contas na Thesouraria da Provincia, de toda a sua receita á vista do livro della, da relação das ordens, que lhes foram enviadas, e das certidões que devem apresentar dos Juizos, em que penderem, ou se tiverem concluído as execuções.

Art. 8.^º Observar-se-ha a respeito desta cobrança, tudo o que a respeito de outras se acha determinado nos arts. 28, 29, 32, 34, 36 do Regulamento dc 14 de Janeiro deste anno no que pelos antecedentes não estiver alterado.

Rio do Janeiro em 14 de Fevereiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.



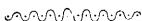
N. 74.— JUSTIÇA.— EM 15 DE FEVEREIRO DE 1832.

Recommenda a escolha das pessoas que forem admittidas ao estado ecclesiastico.

Iilm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo á representação de V. Ex. em data do 1.^º do corrente, consente que V. Ex. admitta ao estado ecclesiastico as pessoas que fôrem necessarias para servirem de Parochos e Coadjuctores das freguezias, que ora e para o futuro não estiverem, obrigando-se elles, por termo , perante V. Ex. de logo depois de suas ordenações irem para as Parochias para que fôrem destinados; e no caso de faltarem a esse dever, serão por V. Ex. constraintos ao cumprimento delles, por meios de censuras ecclesiasticas. A mesma Regencia muito recommenda á V. Ex. a escolha das pessoas, que fôrem admitidas ao estado ecclesiastico , a fim de que pela falta de saber necessário, e bôa moral, não se tornem usciras ou despreciveis aos povos a quem têm de ensinar e servir de exemplo, devendo-se a má escolha, ou a indifferença com que se examinam as qualidades moraes dos su-

jeitos, que têm de exercer emprego de tanta consideração, o descredito em que tem caído o estado eclesiástico. Outrosim ordena a sobredita Regencia, que todas as vezes, que fôr admittido qualquer cidadão ao estado eclesiástico V. Ex. participe ao Presidente da Provincia o seu nome, idade, naturalidade, e a que Parochia é destinado, para que este lhe possa fazer as observações, que lhe parecerem convenientes a bem do serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1832.— *Diogo Antonio Feijó.*
— Sr. Bispo da Provincia de S. Paulo.



N. 78.— FAZENDA.— EM 16 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que as nomeações dos Secretarios das Camaras Municipaes não estão sujeitas ao pagamento de direitos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Sessão do mesmo Tribunal de 15 do corrente, em vista do officio n.º 12 de 14 de Novembro do anno proximo passado da Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, em que se pede esclarecimentos sobre a duvida que se lhe oferece, se os Secretarios das Camaras Municipaes devem ou não pagar á Fazenda o mesmo que d'antes se cobrava dos Escrivães das extictas Camaras, que os referidos Secretarios não estão sujeitos a pagamento algum á Fazenda Nacional, nem mesmo a titulo de novos e velhos direitos, porque nem a Lei do 1.º de Outubro de 1828 lhes impoz onus algum, nem elles se acham comprehendidos nas disposições dos § 1.º e 29 do Regimento de 11 de Abril de 1661. O que participa ao Presidente da dita Provincia para sua intelligencia e execução.

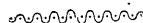
Thesouro Publico Nacional, 16 de Fevereiro de 1832.
— Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 76.—FAZENDA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que o imposto de ancoragem é no maximo de 50 dias contados da entrada das embarcações.

O Administrador de diversas Rendas em deferimento á sua Representação de 18 de Janeiro ultimo fique na intelligencia de que os 50 dias , de que trata o art. 51, n.º 7 da Lei de 15 de Novembro do anno proximo passado para a arrecadação da imposição d'ancoragem das embarcações, que navegam para os portos fóra do Imperio, devem ser contados desde aquelle , em que as ditas embarcações entrarem no porto desta cidade, ainda que nelle se demorem maior numero de dias, por ser esta a pratica até agora observada.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 77.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1832.

Regulamento para as Collectorias da cidade do Rio de Janeiro e seu termo.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se execute o seguinte :

Art. 1.º Haverá nesta cidade e seu termo oito Collectorias, a saber :

- 1.^a Freguezia da Candelaria.
- 2.^a Dita de Santa Rita.
- 3.^a Dita do Sacramento.
- 4.^a Dita de Santa Anna.

- 5.^a { Dita de S. José.
Dita da Lagôa.
- 6.^a { Dita do Engenho Velho.
Dita de Inhaúma.
Dita de Irajá.
Dita de Meriti.
Dita da Ilha do Governador.

DECISÕES DE 1832. 14.

7.^a { Dita de Jacutinga.
 { Dita de Iguassú.
 { Dita do Pilar.
 { Dita de Inhomirim.

8.^a { Dita de Jacarepaguá.
 { Dita de Campo Grande.
 { Dita de Marapicú.
 { Dita de Guaratiba.

Art. 2.^º Aos Collectores das cinco primeiras Collectorias pertencerá desde já a cobrança dos impostos denominados do Banco, botequins e tavernas, na forma do Regulamento de 14 de Janeiro passado, percebendo por esta arrecadação dous por cento de commissão.

Art. 3.^º Os Collectores das tres ultimas Collectorias, além dos impostos mencionados no artigo antecedente, que lhes fica igualmente pertencendo, e pelos quacs perceberão cinco por cento de commissão, arrecadarão tambem o imposto da siza dos bens de raiz, e meia siza dos escravos ladinos, com a commissão de um por cento, e os direitos sobre as carnes verdes, com a de cinco por cento.

Art. 4.^º Todos os sobreditos Collectores arrecadarão do 1.^º de Julho do corrente anno em diante os impostos designados no Regulamento de 28 de Janeiro, percebendo pelo das lojas de modas e leilões, dous por cento, e pelo de aguardente de consumo quatro por cento.

Art. 5.^º Perceberão os referidos Collectores dous por cento de commissão pelas quantias, que effectivamente se recolherem aos cofres nacionaes provenientes da decima de legados, e heranças, cuja arrecadação diligenciarem e promoverem, conforme o artigo 27 do Regulamento de 14 de Janeiro, podendo para esse fim estabelecer os procuradores, que julgarem necessarios.

Art. 6.^º Haverá mais uma Collectoria encarregada da arrecadação dos impostos sobre as carnes verdes nos districtos da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a Collectorias, e vencerá a commissão de tres por cento.

Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 78.—IMPERIO.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara a precedencia que compete a um Lente da Academia Medico-Cirurgica que tem o titulo de Conselho.

A Regencia, em Nome do Imperador, tomando em consideração o que lhe representou o Conselheiro Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, Lente da Academia Medico-Cirurgica desta Corte, e o que a seu respeito informou o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Ha por bem, na conformidade do Alvará de 20 de Novembro de 1786, que firmou a precedencia das pessoas que gozam do titulo de Conselho, ás que o não têm em todos os Tribunaes, e Juntas, que o dito Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto tenha a presidencia na Congregação dos Lentes da mesma Academia a que pertence, e em todos os seus actos, visto que pelo dito Alvará lhe compete a precedencia aos mais Lentes que não gozam daquelle titulo, ainda que maior antiguidade tenham. O que Vm. fará presente na referida Congregação para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 20 de Fevereiro de 1832.—*José Lino Coutinho.*—Sr. Joaquim José Marques.

N. 79.—JUSTIÇA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1832.

Approva a organização de tres companhias de Guardas Municipaes na Provincia de Minas Geraes, e o arbitramento do respectivo soldo.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente á Regencia, em Nome do Imperador, o officio de V. Ex. datado de 9 do corrente, em que dá parte de ter-se deliberado em conselho a organização das tres companhias de Guardas Municipaes Permanentes nessa Provincia, de cem homens cada uma com os seus respectivos Officiaes, e Officiaes inferiores: e Manda participar a V. Ex. para sua intelligencia, que não só approva o soldo que se arbitrou para as praças das ditas companhias, como se conforma com a sua organização.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 80.—ESTRANGEIROS.—EM 24 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara dependente de annuncios pelas folhas publicas a legitimação para obter passaporte pela Secretaria dos Estrangeiros.

Tendo acontecido que, depois de se passarem pela Secretaria de Estado passaportes á algumas pessoas, que se têm legitimado nessa Intendencia Geral da Policia, aparecerem requerimentos pedindo embargo da saída delas por terem contrahido dívidas, ou outras obrigações nesta Corte, o que teve ultimamente lugar com o hespanhol D. Antonio Arcos, cuja saída é embargada pele negociante tambem hespanhol Dionisio Orioste, que obteve mandado para aquelle fim pela Corregedoria do Civil ; e cumprindo acautelar para o futuro a repetição de semelhantes casos: Determina a Regencia, em Nome do Imperador, que por esta Intendencia Geral da Policia não se dêm legitimações a individuos, que hajam de solicitar seus passaportes por esta Secretaria de Estado, sem que primeiro se publique seus nomes por algumas das folhas publicas tres ou quatro dias antes de obterem as suas legitimações. O que V. S. assim fará executar.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Governo, 24 de Fevereiro de 1832.—*Francisco Carneiro de Campos.*—Sr. Aurcliano de Souza e Oliveira.

N. 81.—GUERRA.—AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara quaes os dias festivos que estão em vigor.

Tendo levado á presença da Regencia, em Nome do Imperador, o officio que V. S. me dirigiu em 18 do mez presente, solicitando uma nova tabella dos dias festivos, para obstar ás duvidas, que se suscitam sobre a actual, em razão das muitas alterações, que tem sofrido em diversas épocas; Ordenou a mesma Regencia que, ficando abolida a referida tabella existente, expeça V. S. as convenientes ordens para que lhe seja substituída a inclusa, assignada pelo Conselheiro José Ignacio da Silva, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. O que assim participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 27 de Fevereiro de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Antero José Ferreira de Brito.

**Tabella dos dias em que devem haver sínnaes festivos,
e quaes estes são.**

MEZ.	DA.	OBJECTOS FESTIVOS.	SALVAS.
		Em todos os dias infra-mencionados haverá bandeira nacional içada nas fortalezas, desde o despontar da aurora, até o pôr do sol.	
Janeiro....	1	Circumeisão — Primeiro dia do anno.	
"	6	Epifania.	
"	20	S. Sebastião, Padroeiro da cidade.	
Fevereiro .	17	Natalicio de Sua Alteza a Senhora Princesa D. Paula	1
Março.....	11	Idem idem idem a Senhora Princeza D. Januaria	1
"	* 23	Anniversario do juramento da Constituição	3
Abril.....	* 7	Devolvimento da Coroa ao Senhor D. Pedro II	3
Maio.....	3	Abertura da Assembléa Geral Legislativa.	3
Agosto	2	Natalicio de Sua Alteza a Senhora Princesa D. Francisca	1
Setembro..	3	Encerramento da Assembléa Geral Legislativa, e não tendo lugar neste dia, no dia em que o tiver	3
"	* 7	Anniversario da proclamação da Independencia do Imperio	3
"	19	S. Januário.	3
Outubro...	19	Nome de Sua Magestade o Imperador.	
Dezembro .	2	Natalicio de Sua Magestade o Imperador.	3
"	8	Conceição de Nossa Senhora Padroeira do Imperio.	
"	23	Dia de Natal.	
"	31	Ultimo dia do anno.	
		Festas, cujo mez e dia não aponta por serem moveis.	
		Sabbado de Alleluia.	
		Domingo de Paschoa.	
		Ascensão.	
		Domingo do Espírito Santo.	
		Corpo de Deus.	

Observações. — As salvas são de 21 tiros cada uma, e dadas nas fortalezas do costume: quando porém se annunciar uma salva, esta será á 1 hora da tarde: e quando se annunciar tres, a primeira será ao toque da alvorada, a segunda á 1 hora da tarde e a terceira ao arriar as bandeiras.

No sabbado de Alleluia içar-se-hão as bandeiras á manifestação da Alleluia. Em todos os dias notados com este signal * ha cortejo no Paço á Sua Magestade o Imperador e á Regencia.

Secretaria de Estado em 27 de Fevereiro de 1832. — José Ignacio da Silca.

N. 82.—FAZENDA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1832.

Determina o modo pratico de verificar a medida das fazendas.

Mande V. S. immediatamente um dos Conferentes da Porta para a Mesa da Abertura, onde servirá de Feitor em quanto se não dá outra providencia, e ordem ao Guarda que serve de Medidor que para verificar a medida das fazendas bastava medir uma, ou duas peças em cada volume, que contenha fazenda da mesma qualidade, as quaes peças lhe serão indicadas pelo Feitor, que fizer o despacho, e os calculos e reducções das medidas deverão ser feitos pelos Feitores.

Deus Guarde a V.S.—Paço, 28 de Fevereiro de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

N. 83.—FAZENDA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1832.

Manda que nas notas para despacho de mercadorias, se declare juntamente com os pesos e medidas estrangeiras os equivalentes do paiz.

Mande V. S. fazer publico por editaes, e nos periodicos, que de 5 de Março proximo em diante não se aceitarão na Alfandega notas para despacho de mercadorias sem que junto aos pesos e medidas estrangeiras, tragam o peso e medida brasileira correspondente.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 28 de Fevereiro de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

N. 84.—FAZENDA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1832.

Declara que a suspensão do exercicio do emprego importa a do vencimento nos casos em que a lei o contrario não determinar expressamente.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Thesouro Publico Nacional, deliberou em conformidade do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 13 do corrente, em solução ao officio da Junta da Fazenda dessa Provincia, n.º 16 de 12 de Outubro do anno passado, que a sua duvida ácerca do pagamento do ordenado do Juiz de Fóra de Oeiras o Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, foi procedente, em consequencia de ter sido suspenso por autoridade competente, e por meio legal; e subsistindo a regra, que com a suspensão do exercicio anda annexa a suspensão dos vencimentos em todos aquellos casos, em que a Lei outra cousa não tem expressamente ordenado, que bem se tem deixado de pagar ao dito Juiz de Fóra, seja bem ou mal fundada a suspensão, do que por ora se não pôde tratar. O que participa ao Presidente da Provincia do Piauhy para assim o fazer constar á referida Junta da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional, 28 de Fevereiro de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 85.—FAZENDA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1832.

Manda examinar por meio de sondas de ferro, se os navios com carregamento de sal trazem occultas outras mercadorias.

Constando-me que as embarcações, que vem da Europa e Cabo Verde, carregadas de sal trazem debaixo deste genero mercadorias escondidas, com intenção de as subtrahirem aos direitos, V. S. ordene que antes de começar a descarga do dito genero se façam as averiguações necessarias por meio de sondas de ferro para se conhecer se com effeito trazem outras mercadorias, e neste caso proceder-se na f'rma das leis.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 28 de Fevereiro de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

N. 86.—GUERRA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1832.

Dá explicações sobre os officiaes generaes, corpo de engenheiros e seus officiaes.

Ilm. Sr.—Respondendo ao que V. S. representou no seu ofício de 27 do corrente mez, tenho de comunicar-lhe, que o Corpo de Engenheiros está directamente sujeito á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e os Officiaes delle existentes nas Províncias devem estar aos Presidentes: que os Officiaes Generaes em qualquer parte residentes pertencem á Corte, e não podem ser desligados da Província, onde elle existe: e que finalmente os Officiaes do referido Corpo de Engenheiros, logo que passam a Officiaes Generaes são desligados delle, e devem ficar incorporados á classe dos Officiaes Generaes.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 28 de Fevereiro de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N. 87.—JUSTIÇA.—EM 29 DE FEVEREIRO DE 1832.

Os estrangeiros podem requerer judicialmente como procuradores, excepto nos casos em que os requerimentos devam ser feitos por Advogados ou solicitadores.

Tendo-se queixado José Pinto de Almeida, emigrado e cidadão portuguez, que proondo-se a procurar alguns pleitos judiciaes na Villa de Macahé como procurador bastante de varias pessoas, fazendo alguns requerimentos ás partes, advogando-lhe suas causas pela pratica que adquirira em Portugal para poder assim manter a sua numerosa familia, contra elles se indisporeram alguns individuos, especialmente o 2.^º Tabellião e Escrivão de Orphãos da referida Villa com o fim de o fazerem despejar della para o que se lhe tem formado um processo perante um Juiz de Paz Supplente nomeado pela Camara respectiva, não obstante ter sido por elle averbado de suspeito em razão do proximo parentesco que tem com

aquelle Escrivão e porque nenhum inconveniente resulta de ser o supplicante procurador bastante de quem se queira delle confiar e requerer o que convier a seus constituintes, contanto que não sejam os requerimentos daquelles que na forma de direito só podem e devem ser feitos nas audiencias ou em autos por Advogados ou Solicitadores competentemente titulados. A Regencia, em Nome do Imperador, Manda portanto pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, assim participar á Camara da Villa de Macahé para sua intelligencia, ordenando outrossim que a mesma Camara faça entregar ao supplicante todos os requerimentos e mais papeis que a pretexto algum lhe é lícito reter, e informe sobre o que o mesmo supplicante allega no inclusivo requerimento ácerca do Juiz de Paz, na conformidade da resposta do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1832.—*Diogo Antonio Feijó.*

N. 88.—FAZENDA.—EM O 1.^º DE MARÇO DE 1832.

Dá explicações ácerca dos ultimos regulamentos para a arrecadação das rendas publicas.

Ilm. e Exm. Sr.—Já na presença de V. Ex. devem estar os diversos regulamentos que tenho feito expedir para melhorar a arrecadação das rendas publicas, tão necessitada de uma reforma, que, quando a não aproxime da perfeição, em que se acha em outros paizes, ao menos a dispa de parte dos defeitos, que tem, e dos quaes resultava, que algumas não eram exigidas, metade de outras ficavam na mão dos administradores ou arrematantes, e com todas sofria o povo consideravelmente.

Bem desejava eu que na organização, a que procedi, se juntasse a simplificação das fórmulas e harmonia de todas as partes do sistema; a fim de que o Thesouro, responsável pela arrecadação, distribuição e fiscalização das rendas, nem ficasse circumscreto em seus actos, nem se visse na necessidade de confiar de pessoas, que não são de sua escolha, e por fim não aparecesse a ano-

malia de Collectores nomeados pelo Thesouro e Thesou-
rarias Provinciaes, Collectores propostos pelas Camaras
Municipaes, e Collectores por elles sómente nomeados.
Não estando porém na minha alcada destruir estas pêas,
fiz o mais que pude, e reservo-me a solicitar á Assembléa
Geral providencias a este respeito.

A molla essencial neste sistema é a escolha de Col-
lectores. Bem que eu tenha toda a confiança no zelo de
V. Ex., não deixarei de recommendar-lhe o mais des-
vellado empenho neste assumpto. Os Collectores devem
possuir, além dos conhecimentos praticos de contabili-
dade, experimental probidade, e reconhecida activi-
dade, e se fôr possivel algum genero de estabelecimento,
ou de fortuna.

Estou certo que desta classe hão de ser os nomeados
na presidencia de V. Ex.; mas porque pôde acontecer
que o mesmo não sacceda com os já nomeados, e pro-
postos, ou que no futuro o forem, lembarei a V. Ex.,
que quando algum destes não merecer a confiança das
autoridades financeiras da Província, não se lhe confie
outra cobrança além daquella, que fôr terminantemente
decretada pela lei, porque assim sómente padecerá a
arrecadação nessa parte, que não podemos obviar. Se
entre os empregados das extintas repartições algum
houver, que possua a idoneidade requerida, e queira
prescindir da percepção dos ordenados, enquanto servir
na Collectoria, conveniente será que sobre elle recaia
a nomeação, porque poupando-se assim despezas ao The-
souro, e fazendo justiça, lucra-se ainda a vantagem de
não arredar da industria fabril, commercial ou agricola,
braços que lhes podem ser uteis.

Para que estes empregos desafiem o homem probo e
habil, é necessário que elles lhe offereçam seguro e
commodo meio de vida: para isso bom será annexar a
um Collector de distrito todos aquelles impostos, cuja
collecta não pertencer por lei a autoridade certa, e que
possam ser simultaneamente exercidos. Nessa Provínci-
a, se circumstancias peculiares não obstarem, pôde
committer-se a um mesmo Collector a cobrança dos
novos impostos, dízima de chancellaria, dízimo, novos
e velhos direitos, carnes verdes, direitos de passagens,
denativo voluntario, decima de predios, direitos do
ouro, aguardente, casas de leilão, modas, e outras como
parecer mais conveniente.

Só a autoridade local estando a ponto de conhecer
qual seja das povoações grandes a que necessite na ar-
recadação de algum dos seus impostos, de um Collector

especial, previno a V. Ex. de que, no caso de dar-se tal hypothese, fica autorizado para nomeal-o, bem como para fazer effectivas todas as recommendações que ora lhe faço.

Os regulamentos autorizam a percepção de 5 % pelo trabalho da arrecadação, mas nesta fixação muito cumpre attender, não só ás circunstancias dos districtos, mas aos diversos direitos, cuja cobrança é commettida ao Collector. A incumbencia da arrecadação de um só imposto deve ser mais recommendada, porque o Collector tem direito á indemnização do seu tempo e trabalho; mas quando a seu cargo estão outros impostos, mais facil sendo então a percepção, menos basta deduzir de cada um para bem aquinhoal-o.

Por esta razão dei aos Collectores desta cidade 2 %, pela arrecadação dos novos impostos, por isso que os lançarão, e arrecadarão quando lançarem e arrecadarem os da decima, casas de leilão e modas, etc. Talvez que tambem a esses Collectores se possa contar nessa Província a arrecadação dos direitos a cargo das Mesas de diversas rendas para cuja criação a Lei de 15 de Dezembro de 1830 autorizou o Governo, e por Provisão do Thesouro de 24 de Janeiro de 1831 se mandou ahi crér: mas como não seja uma tal criação terminante, e indispensavelmente decretada, entende o Governo ser preferivel este methodo de cobrança ao da instalação de apparatusas repartições, que gravam de presente, e de futuro, além de que destroem a uniformidade que deve haver em todo o sistema de cobranças.

Certo nos sentimentos patrioticos que animam a V. Ex., conto com a sua mais desvelada vigilancia sobre os Collectores, não só para que se não descuidem no cumprimento de seus deveres, como para que se não recaia nas extorsões e vexames, que os arrematadores faziam aos povos, e se evitem pleitos ruinosos.

Se é da minha intenção, e meu mais ardente desejo que os contribuintes paguem o que devem ao Estado, não é nem será da minha approvação o excessivo rigorismo do antigo espirito fiscal, que deixando os cofres publicos vazios, reduzia á miseria os collectados.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em o 1.^o de Março de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província de...

N. 89.—JUSTICA.—EM O 1.^º DE MARÇO DE 1832.

Manda proceder contra aqueles que desobedecem aos mandados da justiça.

Foi presente à Regencia o officio de Vm. de 14 do passado, em que refere a maneira incivil com que fôra tratada a patrulha, que pretendia seguir o barco suspeito, que abordava ás costas do terreno possuido pelo Conselheiro João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco, persuadido este talvez que suas terras têm o mesmo privilegio que a casa do cidadão: Ha por bem a mesma Regencia, em Nome do Imperador, que Vm. faça responder ao dito Conselheiro em termo marcado sobre a queixa feita contra o mesmo e que de sua resposta reunida a outras indagações a que deve mandar proceder, se collija a verdade do facto, remetterá tudo ao seu supplente para proceder contra o mesmo na forma da Lei de 26 de Outubro do anno passado: ficando Vm. advertido que é do seu dever em casos semelhantes proceder immediatamente contra os que desobedecerem aos mandados da justiça muito mais quando resistem a elles, independente de participação ao Governo, visto que se acha revestido de toda a jurisdicção necessaria para fazer-se respeitar e aos seus agentes e ser obedecido no exercicio de sua autoridade.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 01.^º de Março de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da freguezia de S. Gonçalo.

N. 90.—GUERRA.—EM O 1.^º DE MARÇO DE 1832.

Supprime diversos Commandos de fortes e baterias annexos á capital do Imperio.

Tendo já sido reduzidas a effeito algumas das provisões comunicadas a V. S. em Aviso de 23 de Dezembro do anno proximo passado, respectivamente ao desarmamento total, ou parcial das fortificações annexas a esta capital; e não convindo depois da redução, que se tem operado no material, que continuem, como até agora, tantos empregados, cuja administração se torna nas presentes circumstancias inteiramente inutil; a Regencia, em Nome do Imperador, autorizada pelo

art. 17 da Lei de 15 de Novembro do anno proximo findo, determina, que sejam desde já supprimidos : 1.^º o Commandante das baterias da Praia Vermelha e Almoxarife; 2.^º o Commandante do forte da Boa Viagem e Almoxarife; 3.^º o Commandante do forte do Caraguatá; 4.^º os Almoxarifes do Leme, Copacabana, e S. Clemente; 5.^º e ultimamente o Commandante das baterias do Pico, e Praia de Fóra. O que tudo V. S. fará executar pontual e promptamente a bem do serviço nacional : ficando na intelligencia de que, á proporção que se forem fazendo mais reduções, irei comunicando a V. S. as ordens que fôr recebendo da Regencia sobre suppressões de empregados, para se irem pondo em pratica, como cumpre.

Deus Guarde a V. S.— Paço em o 1.^º de Março de 1832.
— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*— Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N. 91.— GUERRA.— EM 3 DE MARÇO DE 1832.

Manda que sejam tratados no Hospital da Misericordia os Officiaes do Exercito e da Marinha que forem acommettidos de alienação mental.

Não havendo nos hospitaes regimentaes ultimamente estabelecidos, e que substituiram o Hospital Geral Militar, acommodaçao propria para os doentes alienados do juizo, Resolveu a Regencia, em Nome do Imperador, que sejam tratados no Hospital da Santa Casa da Misericordia todos os militares quér do Exercito ou da Armada acommettidos daquelle enfermidade , que para alli forem remettidos dos hospitaes regimentaes , enviando-se á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra a conta da despeza que se fizer com taes enfermos, afim de se ordenar o seu pagamento á dita Santa Casa . O que se participa pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra ao Procurador da Santa Casa da Misericordia desta Corte, para sua intelligencia e governo.

Paço em 3 de Março de 1832.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*— Sr. Procurador da Santa Casa da Misericordia.

N.º 92.— MARINHA.— EM 3 DE MARÇO DE 1832.

Declara que a disposição do Decreto de 8 de Junho do anno passado não comprehende os emolumentos arrecadados anteriormente a sua publicação.

Ilm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador, tendo em vista prevenir o prejuizo que resultaria aos Officiaes desta Secretaria de Estado da má intelligencia que se possa dar ao Decreto de 8 de Junho do anno passado, Manda declarar a V. Ex. que a disposição do mesmo Decreto não comprehende de modo algum os emolumentos que eram arrecadados pelos Secretarios para serem remettidos aos ditos Officiaes, e que por consequencia não existiam depositados nos cofres das Juntas de Fazenda, e os que se perceberam até á recepção da ordem do Governo para a execução do Decreto, pois que este em tal caso viria a ter effeito retroactivo em contravenção do § 5.^o do art. 179 da Constituição do Imperio; devendo portanto ser enviadas aos mesmos Officiaes quaesquer sommas a que elles nesta conformidade possam ter direito. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1832.— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. Presidente da Província de.....

N.º 93.— GUERRA.— EM 5 DE MARÇO DE 1832.

Manda dar baixa do serviço do Exercito e da Armada aos sentenciados militares depois de cumprida a sentença de condenação.

Ilm. Sr.— Participando-me o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que existindo no Arsenal daquelle repartição o sentenciado do exercito José Antonio Marines, soldado outr'ora do batalhão de caçadores n.^o 41 com sentença cumprida de 10 annos de trabalhos, e por ninguem reclamado por se achar excluido pela Provisão de 21 de Março de 1829, determinava mandal-o entregar a V. S., e bem assim a quaesquer outros individuos em identicas circumstan-

cias: previno disso mesmo a V. S. para que, logo que lhe seja apresentado o dito Marines, lhe mande passar o competente titulo, em que se declare que elle fica desligado do serviço, em virtude da Provisão mencionada: devendo praticar outro tanto com todos aquelles sentenciados que lhe forem remettidos pela dita repartição da Marinha, uma vez que se achem em caso igual.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 5 de Março de 1832.—
Manoel da Fonseca Lima e Silva.— Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N. 94.—FAZENDA.— EM 6 DE MARÇO DE 1832.

Manda que os despachos de reexportação e baldeação se façam pelas notas e facturas, guardando-se nestes, como em quaesquer outros despachos, os estylos e praticas estabelecidas.

Fique V. S. na intelligencia de que os despachos de reexportação e baldeação se devem fazer pelas notas e facturas, que as partes apresentarem, e só quando elles forem de grande importancia, ou haja suspeita de fraude se examinará um ou outro volume. Outrosim convem, que tanto nestes despachos como em quaesquer outros se não alterem os estylos e praticas estabelecidas, pois o Governo de nenhum modo quer que se vexe o commercio com exacções desnecessarias, em que pouco ou nada interessa a Fazenda Nacional.

Deus Guarda a V. S.— Paço em 6 de Março de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.— Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

N. 95.— FAZENDA.— EM 6 DE MARÇO DE 1832.

Permitte a entrada por inteiro ás embarcações que destinarem parte do seu carregamento para portos do Imperio, ficando obrigadas sómente á descarga dessa parte.

Fique V. S. na intelligencia de que por despacho dado sobre requerimento de Estevão José Alves, Capitão do navio de S. Gualter, á vista da sua informação e resposta do Conselheiro Procurador da Fazenda se decidiu, que quando qualquer barco destinar (e isto

constar de seu manifesto) parte do seu carregamento para portos do Imperio, lhe seja permitida a entrada por inteiro, e que só fique obrigado á descarga dessa parte, tomndo-se todavia com elle as cautelas necessárias para que não se extravie o resto da carga. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 6 de Março de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.— Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

N. 93.—IMPERIO.— EM 7 DE MARÇO DE 1832.

Declara que não se deve negar certidão da correspondencia oficial entre as Presidencias das Províncias e as Secretarias de Estado, que forem pedidas pelas partes interessadas nella.

Foi presente á Regencia o officio do Vice-Presidente da Província do Rio Grande do Norte na data de 14 de Janeiro deste anno, em que participa a duvida que se lhe oferece de passar certidões da correspondencia oficial do mesmo Governo com as diferentes Secretarias de Estado, visto não haver lei ou ordem especial que a isso o autorize; e a mesma Regencia, tomndo este objecto na devida consideração, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar-lhe, que se devem passar certidões de tudo, quando ellas forem pedidas pelas partes interessadas a fim de melhorarem sua sorte, defenderem sua honra, fazenda e vida, ao que todos têm direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1832.—
José Lino Coutinho.

N. 97.—FAZENDA.— EM 8 DE MARÇO DE 1832.

Manda que os manifestos e cartas de guia que trazem as embarcações das villas de Santos, S. Sebastião e Ubatuba venham organizados pelas guias que alli dão os recebedores dos dízimos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal de 2 do corrente, á vista da representação, que fez o Administrador de diversas

rendas desta Côrte, para se regular com exactidão no recebimento dos direitos a seu cargo, que pela Junta da Fazenda dessa Província de S. Paulo se expeça a necessária ordem a fim de que os manifestos e cartas de guia, que trazem as embarcações das villas de Santos, S. Sebastião e Ubatuba, venham exactamente organizadas pelas guias, que alli dão os recebedores de dizimos para por ellas se mostrarem quae os generos transportados, isentos dos respectivos pagamentos; pois que se tem apresentado diversas vezes duas guias do mesmo theor, que não vem ambas mencionadas naquelles manifestos e cartas, e sómente uma, a que se dá validade. O que participa ao Presidente da dita Província para sua intelligencia, e em conformidade assim o fazer constar á mesma Junta para sua execução.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Março de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 98.—FAZENDA.—EM 8 DE MARÇO DE 1832.

Explica o art. 23 do Regulamento do Porto, relativamente ás embarcações em franquia.

Em solução do requerimento de William Aldred, que pede prorrogação de franquia para a galera ingleza *Caernawen*, vinda de Londres com destino a New-Archangel com escala por este porto, onde devia deixar grande parte da carga, e seguir com generos deste paiz; tenho a declarar a V. S. que o art. 23 do Regulamento do Porto de 13 de Dezembro de 1831 se entende quando a embarcação em franquia não tem principiado a descarregar generos do paiz, porque neste caso pôde o Juiz da Alfandega prorrogar o prazo quanto razoavelmente fôr bastante para se concluir uma e outra operação. O que V. S. fará observar d'ora em diante, assim com a mencionada galera como qualquer outra embarcação nas mesmas circunstâncias, redobrando, porém, as cautelas para se evitarem extravios.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 8 de Março de 1832.
—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.* — Sr. Conselheiro
Juiz da Alfandega.

N. 90.— JUSTICA. — EM 9 DE MARÇO DE 1832.

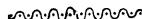
Manda pesquisar os autores e cumplices das conspirações para a restauração do antigo Governo, assim de serem punidos.

Illm. e Exm. Sr.— Quando a capital tranquilla oferecia a seus habitantes a segurança necessaria para que o cidadão pudesse livremente entregar-se ás suas occupações e gozar dos benefícios da sociedade, é quando de um lado o partido exaltado, que desejando pôr em pratica tudo quanto lhe suggera sua imaginação esquentada, e no mesmo momento em que tais delírios lhe são lembrados, tem excitado justas desconfianças de geral conspiração, estando de acordo os acontecimentos de S. Félix na Província da Bahia, posto que ineficazes e já inteiramente destruidos com as doutrinas dos seus escriptores; e de outro lado o partido dos comprometidos por suas arbitrariedades, e servil obediencia ao antigo Governo, e que consciente de sua conducta reprovada pelo Brazil inteiro, não ousava aparecer, de repente animados pelos desacatos de Joaquim Pinto Madeira, no Ceará, que a esta hora estará completamente derrotado pela energia do Presidente daquella Província e cooperação de seus habitantes e das circumvizinhas; ou por notícias da Europa ou perfidas sugestões dos antigos amigos do ex-Imperador, atreve-se nesta capital a pretender restaurar o antigo e detestado Governo do seu senhor, sem lembrar-se que, se o Brazil encerra em seu seio filhos degenerados e ingratos estrangeiros, possue ainda uma massa enorme de cidadãos probos, amigos do seu paiz, que oportuno decidida e obstinada resistencia a qualquer facção, que ousada se persuada dictar a lei no Imperio, ou pôr-lhe condições:

Manda, portanto, a Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. com a possível diligencia faça que as autoridades judiciaes pesquizem os autores e cumplices de semelhantes conspirações para que sejam punidos com todo o rigor das leis, e de uma vez se desenganem, que nem o Governo proteje partidos, nem o Brazil consentirá jâmais, que alguém, seja qual for o pretexto, dirija os seus destinos, a não serem aquelles que chamarem as leis, que são a expressão da sua vontade. E se algum magistrado, por deleixado, ou connivente tolerar que a sociedade seja infestada de semelhantes abutres, tem V. Ex. nas leis os recursos contra tais

prevaricações. Outrosim determina a mesma Regencia que V. Ex. não só pelos paquetes, mas todas as vezes que fôr possivel, dê parte, por esta Secretaria, do estado de tranquillidade da Provincia, e de tudo quanto pôde affectar a sua segurança; visto que por ellas se devem dirigir as ordens e providencias tendentes a mantel-a.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Provincia de....

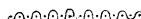


N. 100.—IMPERIO. — EM 10 DE MARÇO DE 1832.

Sobre a nomeação de empregados publicos pelas Presidencias das Provincias, e expedição dos respectivos títulos.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 15 de Fevereiro proximo passado, no qual participa as duvidas que lhe ocorrem sobre a maneira por que devem ser passados os titulos relativos ao provimento dos empregos civis designados no art. 18 da Lei de 14 de Junho de 1831, se convem que sejam temporarios ou vitalicios, e bem assim quaes os direitos e emolumentos que os providos hajam de pagar; e se taes titulos devem sómente ser assignados pelo Presidente, ou se tambem pelos Conselheiros do Governo: Ha por bem a Regencia, em Nome do Imperador, significar a V. Ex., que os mencionados titulos ou diplomas devem ter sómente a assignatura de V. Ex., declarando-se porém nelles ser tomada a resolução em Conselho. Que a respeito de serem vitalicios ou temporarios, cumpre que V. Ex. se regule pela natureza de taes lugares, segundo a Lei que os houver creado. E quanto aos emolumentos, Manda remetter-lhe copias das tabellas, por onde até agora se regula esta Secretaria de Estado, ficando extrahida dellas a parte dos artigos que ora se cobram pela Repartição de Justiça.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1832.—*José Lino Coutinho*.—Sr. Francisco de Carvalho Paes de Andrade.

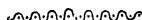


N. 101.—FAZENDA.—EM 10 DE MARÇO DE 1832.

Approva o novo padrão para as moedas de ouro de 6\$400 e 4\$000.

O Provedor interino da Casa da Moeda fique na intelligencia de que a Regencia, em nome de Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes os padrões para as moedas de ouro de 6\$400, e 4\$000 com as alterações determinadas na Portaria de 15 de Setembro do anno passado : Houve por bem approval-los, e mandar que d'ora em diante as que se houverem de cunhar, sejam reguladas pelos mencionados padrões, visto achar-se em tudo conforme ás Leis, e ordens existentes a esse respeito.

Rio em 10 de Março de 1832.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 102.—JUSTIÇA.—EM 12 DE MARÇO DE 1832.

Recommenda a mais escrupulosa escolha das pessoas destinadas ao serviço da Igreja.

Exm. e Revm. Sr.—Se a Religião Catholica é com tanta razão mantida pela Constituição do Imperio por ser a Religião dos Brazileiros, de cujas verdades estão convencidos : se a sua moral tão pura e santa tanto concorre para dar vigor ás Leis, tornar mais solidos e permanentes os principios, sobre que repousa o sistema Constitucional ; é tambem innegavel, que a superstição, a hypocrisia, e meras exterioridades religiosas só servem para desacreditar a verdadeira Religião, tornarem-a redicula aos olhos do homem sensato, e um objecto de curiosidade e divertimento para com a multidão, que não pensa. Não podendo dissimular-se, que a causa principal da irreligiosidade, que com mágoa dos verdadeiros crentes se observa em todo o Imperio, é devida á má escolha dos Ministros da Religião ; a negligencia dos Prelados em regular o culto pelas Leis da Igreja, consentindo, que nelle se introduzam tantos abusos, tolerando que nos Templos as festas se façam até de noite, onde se desenvolve com escândalo notável a perversidade daquelles, que nenhum caso fazem da celebração dos Santos Misterios ; à nenhuma importânciia, que dão ás queixas dos fieis contra seus

parochos, que, recebendo do Thesouro Publico, e dos parochianos não pequenas contribuições, contentam-se em praticar exteriormente certos actos, sem importar-se com a mais util, a principal de suas obrigações, que é plantar a semente dos bons costumes, e promover assiduamente com a palavra e com o exemplo a prática da moral evangelica; consentindo que por pretextos visivelmente falsos ou illegaes, se retirem, e conservem fóra de seus benefícios, onde ainda enfermos podiam prestar grandes serviços, se estivessem animados do espirito do seu sagrado ministerio: Querendo a Regencia, em Nome do Imperador, remover, quanto ser possa, estes embarracos, que tanto danno causam á Religião, e á moral publica, confiada aos seus Ministros, Manda recommendar á V. Ex. a mais escrupulosa escolha das pessoas destinadas ao serviço da Igreja, que por sua moralidade e instrucção sejam capazes de lhe servir de ornamento; a severidade em punir canonicamente os que se desviarem das regras, o extermínio de tantos abusos, que se tem introduzido no culto publico; finalmente a mais exacta observancia das Leis ecclesiasticas recebidas no Imperio, e que não estejam em oposição á Constituição Politica. Leis em vigor: Esperando, que V. Ex. será o primeiro em mostrar por seu exemplo quanto respeito consagra aos principios religiosos, que professa, e quanto se empenha em manter intacto o deposito da fé, e da moral, que lhe foi confiado; e que obrando desta sorte evitar-se-hão as repetidas queixas dos povos contra os parochos, que em geral tão mal desempenham o seu ministerio.

Deus guarde a V. Ex.— Paço em 12 de Março de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Bispo Capellão-mór.

Na mesma conformidade a todos os Prelados do Imperio.

N. 103.— JUSTIÇA.— EM 13 DE MARÇO DE 1832.

Declara que os titulos para o provimento de officios de justiça e benefícios ecclesiasticos devem ser vitalicios na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 15 do mez passado: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, declarar a V. Ex. para sua intelligencia, e governo, que os titulos para o provimento dos officios

de Justiça e benefícios ecclesiasticos, devem ser vitalícios na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, e assignados por V. Ex. sómente, mas declarando-se nelles que são conferidos por V. Ex. em Conselho. Que os direitos devem ser pagos segundo as Leis e Ordens existentes, e a percepção dos emolumentos, conforme a tabella que ultimamente se lhe enviou.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 104.— MARINHA.— EM 14 DE MARÇO DE 1832.

Determina que os Escrivães das classes da Intendencia apresentem, até o dia 3 de cada mez, os seus livros, para se conhecer o estado da respectiva escripturação.

Tendo submettido ao conhecimento da Regencia, em Nome do Imperador, o officio, que Vm. me dirigiu, com data de 12 do corrente, ácerca da escripturação das Classes; Resolveu a mesma Regencia, que Vm. faça saber aos Escrivães dellas, que deverão apresentar, até o dia 3 de cada mez, os seus livros para se conhecer o estado da respectiva escripturação, sob pena de se proceder contra elles na conformidade do Código Penal. O que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 14 de Março de 1832.
— *Joaquim José Rodrigues Torres*.— Sr. João José Dias Cimargo.

N. 105.— GUERRA.— EM 15 DE MARÇO DE 1832.

Manda cessar o fornecimento de farinha aos Officiaes do exercito.

Ilm. e Exm. Sr.— Devendo cessar o abuso de se abonar ração de farinha ás praças que não são de pret, por isso que a Tabella de 28 de Março de 1825 lh'a não concede, e a Lei de 24 de Setembro de 1828, declarando a farinha como um dos artigos que compõe a ração de etapa, acabou de fixar a regra de que compete ás praças que vencerem etapa: Determina a Regencia, em Nome

do Imperador, que V. Ex. expeça as ordens necessarias, para que do 1.^º de Julho do anno corrente em diante, se não prosiga no referido abuso. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

N. 106.—JUSTIÇA—EM 15 DE MARÇO DE 1832.

Declara que estão sujeitos a responsabilidade criminal os Magistrados que julgarem contra a litteral disposição das leis.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Regencia com officio de V. Ex. de 2 do corrente a cópia da sentença proferida pelos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça Veiga, Petra e Albuquerque, sobre a queixa que fez João da Cruz Alves Romano contra os Desembargadores João Homem de Carvalho, Siqueira e Cunha, por haverem infringido a Constituição art. 179 § 12, e a Ord. Liv. 3.^º Tit. 20 § 15, e Tit. 50 § 5.^º, pela qual julgam improcedente a referida queixa, sendo um dos principaes fundamentos o não ser da competencia de Tribunal algum decidir do merecimento das sentenças proferidas em ultima Instancia, senão pelos meios e casos marcados no art. 164 da Constituição, fazendo por semelhante principio irresponsaveis os Juizes pelas iniquas sentenças, que proferirem, não obstante haver declarado o Código Criminal no art. 126 serem responsaveis os Juizes, que julgarem contra litteral disposição das Leis; e como se examinar a justiça ou injustiça de uma sentença para punir os infractores da Lei importasse o mesmo que revogá-la. Querendo o Governo, que os Magistrados conheçam, que, posto sejam independentes no exercicio do seu emprego, não são contudo absolutos, mas estão sujeitos ás Leis, como qualquer outro cidadão, e que respondem por sua conducta, como tão expressamente declara a Constituição no art. 156, e no supracitado do Código Criminal, e que por isso mesmo são responsaveis os Juizes, que deixaram de fazer efectiva a responsabilidade daquelles; Manda portanto a mesma Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. os faça responsabilizar, e dê parte do resultado.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 15 de Março de 1832.—*Diogo Antonio Feijó.*—Sr. Visconde de Congonhas do Campo.

N. 107.— JUSTIÇA.— EM 15 DE MARÇO DE 1832.

Declara que cessa a Milicia, nos lugares em que os Officiaes das Guardas Nacionaes, prestarem juramento e forem como taes reconhecidos.

A Regencia, a quem foi presente o seu officio de 3 do presente, expondo as duvidas e obstaculos, que têm apparecido na organização das Guardas Nacionaes, sobre os Officiaes da 2.^a linha, Manda, em Nome do Imperador, declarar a Vm. que, desde que os Officiaes das ditas Guardas Nacionaes prestam juramento, e como taes são reconhecidos, cessa nesse lugar a Milicia; e a esse respeito se darão, pela Repartição da Guerra, os esclarecimentos necessarios aos antigos Commandantes dellas.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Paz de S. Gonçalo do termo da villa de S. Salvador.

N. 108.— JUSTIÇA.— EM 16 DE MARÇO DE 1832.

Perante o Ouvidor da Comarca, que é o Juiz Conservador dos pretos libertos, devem estes provar o que allegarem em favor de sua liberdade.

Representando Lazaro, preto mina, pelo inclusso requerimento que, tendo sido liberto pela Comissão mixta, e os seus serviços arrematados por Francisco Xavier Dantas Moreira, como procurador de Francisco José da Silva Guimarães, fôra depois conduzido por outro individuo á villa de Lorena, e alti novamente baptizado com o nome de Pedro; e que, sendo ultimamente traspassado a Joaquim José da Silva Caldas, lavrador, morador no termo daquella villa, pôde evadir-se do captiveiro injusto, em que se achava, e fôra ultimamente preso nesta cidade á ordem de Vm. a requisição de Manoel Cornelio dos Santos: Ordena a Regencia, em Nome do Imperador, que Vm. haja de remetter o supplicante ao Ouvidor da Comarca, porque, sendo o Juiz Conservador, pelo Alvará de 26 de Janeiro de 1818, dos pretos libertos, perante elle deve o mesmo supplicante provar o que tem allegado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Março de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Paz da freguezia da Candelaria.

N. 109.— MARINHA.— EM 16 DE MARÇO DE 1832.

Manda executar o Decreto de 9 do corrente, reformando a Academia Militar desta Corte, e encorporando nella a dos Guardas Marinhas.

A Regencia, em Nome do Imperador, manda remetter a Vm. por cópia, para sua intelligencia e execução, na parte em que lhe toca o Decreto de 9 do corrente, expedido pela Repartição dos Negocios da Guerra, pelo qual se ordenará a reforma da Academia Militar desta Corte, encorporando nella a dos Guardas Marinhas. E por esta occasião previno outrossim a V. S. de que a mesma Regencia, determina igualmente o seguinte: — 1.^º que as pendulas, e chronometros existentes na Academia da Marinha, passem para a Militar, onde ficarão sob a direcção do Lente de Astronomia; — 2.^º que os diferentes livros, e mais objectos pertencentes à Secretaria daquella Academia passem tambem para a da outra; — 3.^º que ao Quartel General da Marinha fiquem imediatamente subordinados de ora em diante os Guardas Marinhas, cujos soldos lhes serão pagos pela Intendencia da Marinha; — 4.^º que o mestre de apparelho da referida companhia, faça entrega na mesma Intendencia dos diversos objectos pertencentes ao curso, de que estava encarregado; — 5.^º que o Secretario da Academia Militar, e de Marinha haja de enviar á Intendencia, no ultimo dia de cada mez, a relação das faltas de cada um dos Guardas Marinhas, a sim de se fazer o costumado desconto nos seus respectivos soldos; — e 6.^º finalmente, que o Comandante do extinto corpo dos Guardas Marinhas, haja de enviar ao sobredito Quartel General, a escala pela qual se regulava para a nomeação daquelle que deviam embarcar.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 16 de Março de 1832.
— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. João Taylor.

N. 110.— IMPERIÓ.— EM 16 DE MARÇO DE 1832.

Solve varias duvidas propostas pela Congregação dos Lentes da Academia das Bellas Artes.

A Regencia, em Nome do Imperador, em solução ás observações que Vm. levou á sua consideração em officio de 12 do corrente, Manda responder a Vm. para sua indecisões de 1832. 17

telligencia, e a fim de o fazer constar á Congregação dos Lentes da Academia das Bellas Artes desta Corte: 1.^o que o Secretario nomeado não pôde ser escusado pela mesma Congregação, e deve requerer a sua escusa a esta Secretaria de Estado: 2.^o que os alumnos matriculados em Dezembro, ha mais de um anno, fazendo exame, e sendo approvados, podem passar ás aulas dos ramos de applicação: 3.^o que, os que já têm algum anno nas ditas aulas de applicação, se lhes levará em conta naquelles precisos para obterem o seu diploma: 4.^o que, em quanto aos amadores, não se considerando como matriculados, e filhos da Academia, não lhes valerá a frequencia que tiverem, caso pretendam matricular-se, e nem como taes são sujeitos ás horas marcadas, podendo comparecer quando bem quizerem: 5.^o que a Congregação dos Lentes, mude as horas de ensino na Academia, como achar conveniente, a fim de que os alumnos possam combinal-as com o estudo da geometria, sem todavia perderem tempo algum de sua applicação propria: 6.^o que feitos os exames de desenho, cada um deve ir para a aula de applicação que bem lhe parecer, visto que contra a inclinação e genio nada se pôde aproveitar.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Março de 1832.
— José Lino Coutinho.— Sr. Henrique José da Silva.

N. 111.—IMPERIO.—EM 17 DE MARÇO DE 1832.

Manda que paguem o porte de carta os periodicos que não forem fechados com tiras de papel encruzadas, na forma do Decreto de 5 de Março de 1829.

Chegando ao conhecimento da Regencia o abuso que se tem praticado, de se introduzirem cartas nos massos dos periodicos, a fim de se evadirem ao pagamento dos portes estabelecidos, e igualmente de se fecharem os mesmos periodicos com sobrescriptos inteiros, que não dão facilidade ao exame; e que cumple proceder-se nas Administrações dos Correios em conformidade da Lei: a mesma Regencia, querendo occorrer a taes inconvenientes, que são prejudiciaes á Fazenda Publica: Ha por bem, em Nome do Imperador, ordenar que os massos

dos periodicos, que não forem fechados com tiras de papel encruzadas, na forma do Decreto de 5 de Março de 1829, para se conhecer se levam ou não cartas entre elles, paguem o porte correspondente, como se fossem cartas, e que Vm., empregando todo o cuidado em que semelhante abuso não progrida nessa Administração, faça publica por annuncios esta providencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Março de 1832.—
José Lino Coutinho.—Sr. Gaetano Luiz de Araujo.

N. 112.—GUERRA.—EM 20 MARÇO DE 1832.

Declara que compete ao Governo conceder a permissão de escolherem os alumnos da Academia Militar e de Marinha o curso que mais lhes convier.

Constando á Regencia, em Nome do Imperador, que na sessão de 17 do corrente mez a Congregação dos Lentes da Academia Militar e da Marinha, por uma maioria de oito votos contra sete, decidira que á vista dos artigos do Título 8.^º dos Estatutos, lhe pertencia permitir que os alumnos da extinta Academia Militar escolhessem o curso que mais lhes conviesse: Manda a mesma Regencia pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar á dita Congregação que não a esta, mas ao Governo pertence conceder a permissão de que se trata lembrando-lhes por esta occasião, que suscitando-se quaesquer duvidas sobre a genuina intelligenzia de um ou mais artigos dos Estatutos porque se rege a Academia, ellas sejam logo apresentadas ao Governo para as resolver, convindo outrosim e muito, que a Congregação examinando com a maior circumspecção os ditos Estatutos faça subir quantas reflexões lhe ocorrerem sobre a materia, a fim de que, sendo examinados por quem possua os necessarios conhecimentos, se possa desde já, e por uma vez aclarar o obscuro, decidir o duvidoso, e remover assim quaesquer inconvenientes que possam ter lugar.

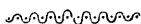
Paço em 20 de Março de 1832. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

N. 413.— GUERRA.— EM 21 DE MARÇO DE 1832.

Sobre a substituição dos Lentes da Academia Militar e de Marinha.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar á Congregação dos Lentes da Academia Militar e de Marinha, em resposta á sua representação de 20 do corrente mez, que os substitutos, ou Lentes sem exercicio devem reger as cadeiras dos seus respectivos cursos quando faltar algum dos Lentes por qualquer motivo; e na falta daquelles, cumpre que sejam mesmo nomeados dos Lentes com exercicio, para em horas diferentes regerem mais outras cadeiras do mesmo curso, a fim de nunca deixarem de ter diariamente lição nenhum dos annos lectivos; e outrossim, que os Lentes ou substitutos, que se acharem sem exercicio, só deverão reger qualquer cadeira de diferente curso, caso voluntariamente se queiram prestar a este serviço a favor de seus collegas.

Paço em 21 de Março de 1832.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

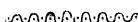


N. 414.— JUSTIÇA.— EM 21 DE MARÇO DE 1832.

Determina que nas buscas em casas de estrangeiros se observe o tratado que existir com a Nação respectiva.

Previno a Vm. que todas as vezes que, na conformidade das Leis, tiver de proceder a buscas em casas de estrangeiros, deverá pontualmente observar o tratado, que existir com a Nação respectiva, exigindo que o Consul della compareça, na conformidade do que se acha estipulado pelo art. 6.^º do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, celebrado entre este Imperio e a França, ainda mesmo no caso, de que o individuo, cuja casa deva ser examinada, queira prescindir desta formalidade, e permitir sem ella o exame; a fim de evitarem-se queixas a tal respeito para o futuro.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 21 de Março de 1832.—
Diogo Antonio Feijó. — Sr. Juiz de Paz da freguezia de...



N. 115. — JUSTIÇA. — EM 23 DE MARÇO DE 1832.

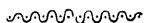
Altera o uniforme dos Guardas Nacionaes de Cavallaria.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem approvar as alterações constantes da nota inclusa assig-nada pelo Official-maior desta Secretaria de Estado João Carneiro de Campos, que deve ter o uniforme da Guarda Nacional a cavallo, afim de V. S. lhe fazer dar a devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 23 de Março de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó*.—Sr. José Maria Pinto Peixoto.

Alterações que deve ter o uniforme das Guardas Nacionaes a cavallo a que se refere o Aviso desta data.

- 1.º Que os botões sejam chatos e amarellos.
 - 2.º Que a chapa do boldrié seja com Armas Imperiaes.
 - 3.º O corrêame preto para todos os Guardas.
 - 4.º Que tenham na canana, na altura do peito, um escudo com as iniciaes *G. N.*, e os Officiaes até Inferiores que tenham de mais na canana o palito e a escova.
 - 5.º Que as cartuxeras sejam de 10 cartuxos para todos os Guardas e ainda menores para os Officiaes até Inferiores.
 - 6.º Que tenham uma corôa na cartuxera os Officiaes até Forrieis, assim como uma virôla de metal nas mesmas até aquella graduação.
 - 7.º Que as espóras sejam brancas, direitas e de correias.
 - 8.º Que finalmente a banda para Officiaes tenha na extremidade um pequeno botão de ouro em lugar das grandes franjas.
- Rio de Janeiro em 23 de Março de 1832.— *João Carneiro de Campos.*

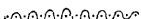


N. 116.— MARINHA.— EM 24 DE MARÇO DE 1832.

Determina o prazo da prestação de contas dos Commissarios da Armada.

A Regencia, em Nome do Imperador, Querendo evitar o prejuízo, que pôde resultar á Fazenda, e ao serviço público de uma excessiva demora na prestação das contas dos Commissarios das embarcações armadas, Determina que a Contadaria da Marinha haja de tomar contas aos ditos Commissarios no fim de todos os seis mezes, começados a contar do dia, em que dão alta as mesmas embarcações; que, sendo caso que elhas desarmem no intervallo de taes periodos, hajam os Commissarios de as prestar então, como se findado fosse o prazo acima marcado, e finalmente que, acontecendo estar fóra deste porto qualquer navio armado em commissão, e não poder por consequencia o respectivo Commissario satisfazer a esta obrigação, haja de a cumprir logo que chegado fôr, quando mesmo o navio não desarme. O que participo a Vm. para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 24 de Março de 1832.
— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. João José Dias Camargo.

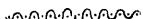


N. 117.— GUERRA.— EM 28 DE MARÇO DE 1832.

Declara que pertence á Congregação dos Lentes da Academia Militar e de Marinha a concessão da licença para os Pilotos serem admittidos a exame.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar á Congregação dos Lentes da Academia Militar e de Marinha, em resposta a sua representação de 22 do corrente mez; que á mesma Congregação pertence a concessão da licença para os Pilotos serem admittidos a exame, e que os emolumentos devem ser pagos na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Paço em 28 de Março de 1832.— Manoel da Fonseca Lima e Silva.

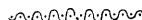


N. 118.— JUSTIÇA.— EM 28 DE MARÇO DE 1832.

Approva a creaçao de um batalhão de Artilharia de Guardas Nacionaes na Provincia de Minas Geraes.

Illi. e Exm. Sr.— Tenho de comunicar a V. Ex., em resposta ao seu officio de 19 do mez antecedente, que a Regencia, em Nome do Imperador, approva a creaçao de um batalhão de Artilharia de Guardas Nacionaes que V. Ex. julga de necessidade para a segurança dessa Provincia, e que pela Repartição da Guerra se remetterá um parque para o dito Corpo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1832.— *Diogo Antonio Feijó.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 119.— FAZENDA.— EM 28 DE MARÇO DE 1832.

Modifica os arts. 9 e 37 do Regulamento de 14 de Janeiro deste anno.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em consideração os inconvenientes, que na pratica podem resultar das disposições dos artigos 9, e 37 do Regulamento de 14 de Janeiro deste anno, por demasiadamente restrictos, ordena que as ditas disposições se observem da maneira ora modificada nos artigos seguintes:

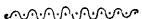
Art. 1.^º As Sizas, e meias Sizas poderão ser pagas aos Collectores, ou dos districtos em que se acharem os bens, que fizerem objecto dos contractos, e arrematações, de que se deverem; ou daquelles, em que os mesmos contractos, e arrematações se celebrarem, e concluirem.

Art. 2.^º Ninguem pagará, ou será obrigado a pagar divida alguma a qualquer testamenteiro, ou herdeiro sujeito ao pagamento da taxa, nem lhe entregará, ou restituirá quaequer bens, moveis, semoventes, ou de raiz, que forem pertencentes á herança, de que se dever

taxa, sem se lhe mostrar que as dívidas, ou bens pedidos se acham exactamente lançados no inventário judicial da mesma herança; e quando o faça não se lhe atenderá em Juizo o recibo, ou quitação, que de tal pagamento, restituição, ou entrega lhe fôr dado pelo testamenteiro, ou herdeiro.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.



N. 120.—FAZENDA.—EM 29 DE MARÇO DE 1832.

Autoriza o pagamento nas Collectorias dos vencimentos dos empregados residentes fóra das capitais.

Illm. e Exm. Sr.—As frequentes representações, que tenho recebido de diversos pontos do Imperio, e em que muitos Empregados Publicos se queixam dos vexames, que soffrem, por se verem obrigados a ir ou mandar receber os seus tenues, e diminutos ordenados ás capitais das Províncias, não obstante a grande distancia, em que muitas vezes se acham do lugar da sua residencia, sem que d'ahi resulte o menor beneficio á Fazenda Nacional, que pelo contrario com semelhante pratica fica continuamente sujeita ás despezas e riscos de condução por caminhos ermos, me levaram a resolver, e comunicar a V. Ex. o seguinte:

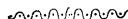
1.^º Que V. Ex. ordene á Junta, ou Thesouraria de Fazenda da Província, que no principio do anno faça tirar das folhas extractos, cada um dos quaes contenha os empregados de um districto, daquelle, cuja comunicação com a capital seja difficil ou incommoda:

2.^º Que nesses extractos depois de bem conferidos pelo Contador se lavrem ordens por todos os Membros da Junta assignadas, autorizando aos Collectores dos ditos districtos, a pagar pelo que tiverem arrecadado das imposições a seu cargo, aos empregados, que morarem nos lugares de sua residencia, ou vizinhança.

3.^º Que aos ditos Collectores se dê desobriga e quitação das quantias cobradas, toda a vez que nas entregas trimestraes, ou nas contas annuaes mostrem pelos recibos das partes ter despendido nesse mister as quantias arrecadadas.

Não obstante, porém, esta minha determinação, fique V. Ex. na inteligencia de que a poderá deixar de cumprir, ou suspender, se della se seguir na practica á Fazenda Nacional inconveniente grave, o qual V. Ex. me deverá logo participar, para que com pleno conhecimento de causa possa resolver o melhor.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.—Sr. Presidente da Provincia de....



N. 121.—MARINHA.—EM 29 DE MARÇO DE 1833.

Manda addicionar á etapa do corpo de Artilharia da Marinha o custo de meia libra de pão alvo para os doentes.

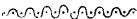
A Regencia, em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que no officio junto, (*) por cópia, representará o Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha, Ha por bem que se addicione á etapa do dito corpo o custo de meia libra de pão alvo para os doentes, lancando-se no artigo — despezas eventuaes — o excesso, que houver entre aquelle custo, e da farinha, porque é substituido. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e execução na parte, que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Março de 1832.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João José Dias Caramago.

(*) Officio a que se refere o Aviso supra.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., que no tit. 2.^º art. 6.^º do Regulamento dos Hospitais Regimentaes acho que se deve addicionar á etapa calculada para cada semestre o custo de meia libra de pão alvo, que sera substituido ao de farinha de mandioca, no valor de setenta réis cada ração; e existindo alguns individuos do corpo do meu comando doentes no Hospital Regimental do 3.^º Batalhão de Caçadores, é evidente que eu deva remetter toda a somma calculada; não havendo, porém, a precisa intelligencia na Thesouraria competente para o pagamento do importe do pão para os doentes, rogo a V. Ex. se digne determinar a este respeito, o que for servido.

Deus Guarde a V. Ex.—Quartel do Corpo de Artilharia da Marinha, 26 de Março de 1832.—Ilm. e Exm. Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.—O Coronel, *Joaquim Francisco das Chagas Catete*.



N. 122.— FAZENDA.— EM 30 DE MARÇO DE 1832.

Manda cumprir não obstante o julgamento do poder judiciario o Aviso de 3 de Janeiro deste anno, que prohíbe introdução da moeda de cobre de cunho nacional.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, que não obstante o julgamento do Poder Judiciario contra a apprehensão da moeda de cobre do cunho nacional vinda de fóra do Imperio, como acaba de succeder com uma tomadia feita na Província de S. Paulo, cumpre que os Presidentes das Províncias do Imperio façam cumprir exactamente o Aviso de 3 de Janeiro deste anno, que prohíbe a sua introdução, fazendo-a reexportar com fiança de apresentar documento, pelo qual conste ter desembarcado em porto, que não pertença ao Imperio. O que participa ao Presidente da Província de..... para sua intelligencia e inteira execução.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Março de 1832.
— Bernardo Pereira de Vasconcellos.

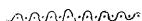


N. 123.— JUSTIÇA.— EM 31 DE MARÇO DE 1832.

Basta que conste a existencia de crimes publicos e policiaes para que os Juizes os pesquizem e procedam contra os delinquentes.

A Regencia, em Nome do Imperador, a Quem foi presente o seu officio de 19 do corrente que acompanhou por cópia a acta da sessão da Junta Policial dessa villa, Manda aprovar todo o seu conteúdo e declarar-lhe que devendo os Juizes proceder oficialmente contra os crimes publicos e policiaes e pesquizar-los como determina a Lei de 6 de Junho do anno proximo passado basta que lhe conste de sua existencia e não tem necessidade de denunciante para proceder sobre o mesmo, mas aparecendo quem se queira constituir denunciante, neste caso deve então observar-se o disposto no art. 9º da mesma acta.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1832.— Diogo Antonio Feijó.— Sr. Juiz pela Lei da villa de Santo António de Sá.



N. 124.— JUSTIÇA.— EM 31 DE MARÇO DE 1832.

Nos crimes policiaes os militares não têm fôro privilegiado.

Illi. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. que incluia a representação do Commandante das Armas sobre ser-lhe entregue o soldado preso José Maria, passo a mandar informar qual seja a natureza do crime, por que foi processado, para responder definitivamente sobre este objecto. Enquanto a não terem os militares fôro privilegiado nos crimes policiaes, já superabundantemente demonstrei no meu Aviso de 28 de Julho do anno passado, que á excepção dos privilegiados pela Constituição, que são Ministros e Conselheiros de Estado, Senadores e Deputados, Presidents, Encarregados de Negocios e Juizes de Direito, todos os mais são obrigados a responder perante as autoridades policiaes, creadas depois da Constituição; pois que seria o maior absurdo entender que, a despeito dos §§ 16 e 17 do art. 179 da mesma, ainda continuassem privilegios não especificados nas leis novissimas, que declararam serem os Juizes de Paz os privativos para fazerem executar as disposições policiaes: não merecendo attenção alguma a reflexão, que faz o mesmo Commandante de lhe haverem os Juizes remetido réos semelhantes, por ser esse um abuso até da Lei de 21 de Outubro de 1763, que sujeitou taes processos ao Juizo civil, deixando só a sentença ao Juizo militar. Por tanto rogo a V. Ex., que, não admittindo mais representações a esse respeito, faça que a Constituição se observe e que se ponha em effectiva observância o citado aviso, comunicado por V. Ex. ao mesmo Commandante das Armas em 2 de Agosto do dito anno.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 31 de Março de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva.

.../.../.../.../.../...

P. S. 4

N. 123.—FAZENDA.—EM 31 DE MARÇO DE 1832.

Regulamento para a cobrança dos dízimos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se observe o seguinte:

Art. 1.º Nas Províncias de Minas Geraes, e de S. Paulo, fica desde já encarregada aos Collectores, de que trata o Regulamento de 14 de Janeiro deste anno, a fiscalização, e a cobrança dos dízimos; observando-se o que no dito regulamento se dispõe, e fôr applicável, com o mais, que neste se determina.

Nas outras Províncias do Imperio os Presidents em Conselho deliberarão se convém observar este regulamento em todo, ou em parte; e farão executar o que se julgar conveniente, participando immediatamente ao Presidente do Thesouro.

Art. 2.º Os dízimos hão de ser percebidos dos generos de cultura, e criação, que actualmente estão sujeitos a esta prestação; sendo isentos della as hortaliças, verduras, frutas, aves, ovos, e todos os mais generos.

Art. 3.º A importancia dos dízimos será toda paga a dinheiro; e a quota relativa a cada um dos generos continuará a ser a mesma, que presentemente estiver em uso em cada uma das Províncias.

Art. 4.º O pagamento será feito no anno posterior ao da colheita, em duas prestações semestraes, que se verificarão nos meses de Junho, e Dezembro, nos lugares, que o Collector Geral designar para cabeças das Collectorias, e residencia dos Collectores; e aos collectados, que forem exactos neste pagamento, se fará a deducção de dez por cento na quantia, que deverem.

Art. 5.º Quando todos os pagamentos se não realizarem nos sobreditos meses, os Collectores solicitarão a effectividade delles, ou por si, ou por cobradores, que poderão nomear debaixo de sua responsabilidade; recorrendo aos meios judiciaes, quando de outra maneira os não consigam.

Art. 6.º Para se saber qual a quantia, que cada um dos collectados deverá pagar do anno proximamente findo, farão os Collectores no principio de cada anno financeiro um exacto lançamento, que será concluído até o fim do mez de Setembro pela maneira seguinte:

Art. 7.º Os Collectores, tendo anteriormente procurado haver todas as informações circunstanciadas a res-

peito do estado das fazendas, labouras e criações de cada um dos habitantes do seu districto, que as tiverem, e dos valores dos generos sujeitos ao dízimo nos lugares, em que estiverem, irão pelas habitações dos fazendeiros, lavradores, e criadores, tomar as declarações, e fazer os arbitramentos, de que se ha de apurar o lançamento.

Art. 8.^º Com atenção ás sobreditas informações, e ás circunstanciadas declarações que houverem de cada um dos collectados a respeito das produções do anno anterior, arbitrarão os Collectores a quantia, que deverão pagar de dízimo; fazendo-se especificada menção da quantidade dos generos sujeitos a esta prestação, e do seu respectivo valor; e lançando-se immediatamente, em seguida á esta conta, os termos de obrigação dos collectados, escriptos pelo Escrivão, e assignados pelos collectados, e duas testemunhas, na fórmā do modelo n.^º 1.

Art. 9.^º A conta será escripta em dous papeis separados, e por baixo de cada um dos exemplares se lavrará o termo de obrigação da quantia, que o collectado dever pagar em um semestre, na conformidade do sobre-dito modelo n.^º 1.

Art. 10. Quando algum dos fazendeiros, lavradores, ou criadores, se negar a fazer as declarações dos productos de suas fazendas, labouras, e criações, para se proceder ao arbitramento acima declarado, os Collectores com duas pessoas idóneas de reconhecida probidade, a quem deferirão juramento, procederão ao arbitramento, que então será reduzido a termo, escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Collector, e louvados, na fórmā do modelo n.^º 2. Este termo original, que também será escripto em duplicado com o que fôr relativo á cada semestre, substituirá a falta das contas, e obrigações, de que tratam os arts. 8, e 9.

Art. 11. Se os collectados se sentirem prejudicados, poderá ter lugar a reclamação, e o recurso na conformidade do que a respeito do lançamento da decima se dispõe no art. 8.^º da Lei de 27 de Agosto de 1830, e no Decreto de 7 de Outubro de 1831.

Art. 12. Depois de concluidas as diligencias mencionadas nos arts. 7, e seguintes, e feitos os arbitramentos, do que deverem pagar os collectados, se escreverá o lançamento em resumo no livro competente, na fórmā do modelo n.^º 3, o qual será, logo que esteja concluido, enviado á respectiva Thesouraria Provincial.

Art. 13. Os Collectores perceberão até 5 por cento das quantias, que forem pagas pelos collectados, na fórmā

do art. 4, sendo tres por cento para elles, e dous para os Escrivães. Quando fôr preciso promover a cobrança na forma do art. 5, perceberão os Collectores mais dez por cento, nos quaes não terão parte os Escrivães; salvo por convenção particular dos mesmos Collectores.

Art. 14. Quando alguns dos generos sujeitos ao pagamento de dizimos, forem levados das Províncias, em que se puzer em pratica este methodo de arrecadação delles, á quaesquer outras, em que hajam de ser exportados, serão acompanhados de guias, que certifiquem serem os mesmos generos, ou aquelles, de que já se pagaram os respectivos dizimos, ou dos que se acham incluídos nas obrigações passadas pelos collectados; e á vista destas guias serão isentos na exportação de outro algum pagamento a título de dizimos.

Art. 15. Estas guias serão passadas em nome dos Collectores dos districtos, donde sahirem os generos, e por elles assignadas, na forma do modelo n.^o 4; e serão lançados em registro, de que se extrahirá uma relação para ser apresentada nas Thesourarias Provinciais na occasião, em que os Collectores prestarem as suas contas annuaes, e para se conferir com as guias originaes, que as Mesas de Administração de diversas rendas hão de remetter ás mesmas Thesourarias.

Art. 16. Para o expediente da cobrança dos dizimos, haverão tres livros: um do lançamento para o fim declarado no art. 12; outro para o registro das guias, de que tratam os arts. 14, e 15; e o terceiro para se lançar a receita dos Collectores, e se cortarem delle as quitações, que hão de dar aos collectados da maneira que se segue:

Art. 17. O livro da receita será formado de cadernos de talões, contendo de dez, até trinta folhas cada um destes; e cada uma das folhas conterá, pelo menos, dous recibos, lançados na forma do modelo n.^o 5.

Art. 18. Na occasião do pagamento dos dizimos o Escrivão respectivo encherá os claros dos dous recibos da mesma folha, e depois de os fazer assignar pelo Collector, e pelo contribuinte, cortará o que fica da parte externa, e o entregará ao mesmo contribuinte, ficando o da parte interna pegado ao livro.

Art. 19. No caso de haver algum erro no encher dos claros, e de ficar annullada alguma folha dos recibos, o Escrivão não cortará della algum, e continuará a escripturação na seguinte.

Art. 20. Os cadernos serão mandados fazer, e imprimir pelas Thesourarias das Províncias, e distribuidos

pelos Collectores, depois de abertos, rubricados e numerados na forma disposta no art. 28 do Regulamento de 1^o de Janeiro deste anno, pagando os mesmos Collectores as despezas delles.

Art. 21. O que fica disposto nos arts. 17, e seguintes a respeito da escripturação da receita dos dízimos, se observará na escripturação da receita dos outros impostos, em que puder ter applicação; ficando em tal caso sem efeito o que de outra maneira se ordena nos regulamentos respectivos.

Rio de Janeiro em 31 de Março de 1832. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

MODELO N. 4.

MINAS GERAES.

1832.

FAZENDA DE

FREGUEZIA DA PIRANGA.

MANOEL JOSÉ DA COSTA.

PRODUCÇÕES.	PESOS E MEDIDAS.	PREÇO.	SOMMA	DIZIMO.
			TOTAL.	
Milho.....	Alq.. 100	1\$200	120\$000	10 % 12\$000
Feijão.....	" 20	1\$500	30\$000	10 % 3\$000
Arroz.....	" 15			
Trigo.....	" 8			
Centeio.....	" 6			
Farinha de mandioca..	"			
Tapioca.....	"			
Café.....	Arr.. 400	1\$000	400\$000	8 % 32\$000
Assucar.....	"			
Somma....				§

Aos dous dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos trinta e dous, na fazenda de freguezia da Piranga, por Manoel José da Costa foi declarado perante o Collector F. e as testemunhas F. e F. que se obrigava a pagar a quantia de metade da importancia do dizimo, que deve do anno antecedente, na forma da conta e arbitramento supra, em que concordou com o sobredito Collector, no mez de Dezembro do corrente; do que para constar se lavrou este termo, que eu F. Escrivão da Collectoria escrevi.

Manoel José da Costa.

Testemunha F.

Testemunha F.

São §

No outro exemplar da conta se lavrará outro igual termo com a diferença de ser o pagamento no mez de Junho do anno seguinte.

MODELO N. 2.

Aos dous dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, na fazenda de _____ desta freguezia do Ouro Preto, sendo ahi o Collector F. comigo Escrivão abaixo nomeado, e os Louvados F., a quem o referido Collector deferiu o juramento dos Santos Evangelhos, procederam estes ao arbitramento do que F. deve pagar do dizimo das produções do anno findo no mez de Junho proximo passado, por se ter elle negado a fazer as precisas declarações; e na conformidade do arbitramento feito pelos ditos Louvados se formou a conta seguinte:

Fica por consequencia o referido F. obrigado a pagar no mez de Dezembro deste anno a quantia de _____ metade da importancia do dizimo, que deve do anno antecedente, na forma da conta e arbitramento supra; do que para constar se lavrou este termo, que eu F. Escrivão da Collectoria escrevi.

F. Collector.

F. Louvado.

F. Louvado.

MODELO N. 3.

COLLECTORIA DE.....

**Livro do lançamento do imposto do dizimo
no anno de 1832-1833.**

NOMES DAS FAZENDAS.	NOMES DOS PROPRIETARIOS.	IMPORTANCIA ANNUAL.
---------------------	--------------------------	---------------------

Bom Jardim.....	Manoel José da Costa.....	528000
Penha.....	F.....	46500

DECISÕES DE 1832. 19

MODELO N. 4.

ANNO DE 1832.

PROVINCIA DE MINAS GERAES.

Collectoria de

Do districto desta Collectoria faz F. conduzir para saccos de contendo de que Em fé do que se passou o presente certificado.

F...
COLLECTOR.

F...
ESCRIVÃO.

EXEMPLO.

ANNO DE 1832.

PROVINCIA DE MINAS GERAES.

Collectoria de Caelé.

Do districto desta Collectoria faz Antonio Gonçalves conduzir para o Rio de Janeiro cincuenta saccos de arroz contendo cem alqueires, de que já tem pago (ou tem de pagar) o respectivo dízimo. Em fé do que se passou o presente certificado.
Caeté, 21 de Julho de 1832.

José Pinto.
COLLECTOR.

Manoel Gomes.
ESCRIVÃO.

MODELO N. 5.

N. 1.

Pagou F. pelo dízimo das produções de sua fazenda sita em a quantia de dez mil réis. 10\$000

Assigna o Collector.

Assigna o contribuinte.

N. 1.

Pagou F. pelo dízimo das produções de sua fazenda sita em a quantia de dez mil réis. 10\$000

Assigna o Collector.

Assigna o contribuinte.

N. 2.

N. 2.

N. 126.—FAZENDA.—EM 31 DE MARÇO DE 1832.

Criá as Collectorias geraes e parciaes da Provincia do Rio de Janeiro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se observe o seguinte:

Artigo unico. Haverá na Provincia do Rio de Janeiro tres Collectorias geracs, a saber:

1.^a COLLECTORIA GERAL.

Collectorias parciaes.

- 1.^a Freguezia da Candelaria.
- 2.^a Dita de Santa Rita.
- 3.^a Dita do Sacramento.
- 4.^a Dita de Santa Anna.
- 5.^a Dita de José, e Lagôa.
- 6.^a Dita do Engenho Velho, Inhaúma, Irajá, Miriti, e Ilha do Governador.
- 7.^a Dita de Jacutinga, Iguassú, Pillar, e Inhomirim.
- 8.^a Dita de Jacarepaguá, Campo Grande, Marapicú, e Guaratiba.

2.^a COLLECTORIA GERAL.

- 9.^a Villa de Itaguahy.
- 10.^a Dita de S. João do Príncipe.
- 11.^a Dita da Ilha Grande.—Freguezia de Nossa Senhora da Conceição, Angra dos Reis, Mambucaba.
- 12.^a Freguezia de Santa Anna de fóra.
- 13.^a Villa de Paraty.
- 14.^a Dita de Rezende.—Campo Alegre.
- 15.^a Curato de S. Sebastião da Posse.
- 16.^a Villa de Valença.—Freguezia de Nossa Senhora da Glória, Curato das Dores, da Conservatoria dos Índios, e de Nossa Senhora do Amparo.
- 17.^a Dita do Paty do Alferes.

3.^a COLLECTORIA GERAL.

18.^a Villa de Magé.

19.^a Dita de Macacú.—Freguezia de Santo Antônio de Sá, dita da Conceição do Rio Bonito, e dita da SS. Trindade.

20.^a Freguezia de Tambi, dita de Itaborahy, e Villa de S. José.

21.^a Villa da Praia Grande.

22.^a Dita de Maricá.

23.^a Freguezia de Saquarema.

24.^a Cidade de Cabo Frio.

25.^a Villa de Macahé.

26.^a Dita de Nova Friburgo.

27.^a Dita de Cantagallo.

Rio de Janeiro em 31 de Março de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

.....

N. 127.—JUSTICA.—EM 5 DE ABRIL DE 1832

Resolve que as cartas dos Parochos sejam selladas na Chancelleria do Imperio.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo falecido o Chanceller das Ordens, e não convindo prover mais este lugar, tem a Regencia, em Nome do Imperador, resolvido que as cartas dos Parochos que até o presente transitavam na Chancelleria respectiva sejam selladas na Chancelleria do Imperio, apresentando as partes título legal de haverem pago no Thesouro Nacional os direitos que satisfaziam na referida Chancelleria. O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e para dar as providencias que julgar convenientes para o recebimento dos indicados direitos.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Abril de 1832.—*Diego Antonio Feijó.*—Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos.

.....

N. 128.—JUSTIÇA. — EM 5 DE ABRIL DE 1832.

Sobre os acontecimentos que tiveram lugar nesta cidade nos dias 3 e 4 deste mez.

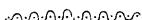
Ilm. e Exm. Sr. — Tendo-se ha tempos divulgado planos de conspiração, mas que eram desconcertados por opiniões oppostas das facções, que se disputavam a preferencia dos fins, sendo os impressos anarchicos, apoiados em um Jury, de que seus autores e socios formavam grande parte, orgão de um partido, o *Carijó*, expressão de outro, e nos ultimos dias o insotente *Caramurú*, a declaração de mais um, todos oppostos e só reunidos no ponto commun de acabar com a Regencia e Governo actual para ser substituido por gente de sua seita; afinal se puzeram de accordo e em seus clubs tenebrosos resolveram dar principio à revolução pelo assassinato de parte da Regencia e do Ministerio, de mais alguns cidadãos amigos da lei, e da ordem, para que espalhando-se o terror na capital, assenhoreadas as fortalezas e depositos d'armas com adjutorio de alguns individuos das povoações vizinhas, e o que é mais baixo, com o apoio de estrangeiros da infima classe, bebados e vadios, atacassem diferentes pontos da cidade, surpreendendo os honrados e dignos Guardas Nacionaes, que sem temor, á sombra da tranquillidade apparente descansavam no seio de suas familias.

A Providencia Divina que vela sobre a sorte do Brazil e que tem protegido um Governo destituido de todos os recursos legaes para as circumstancias extraordinarias em que desde 7 de Abril do anno passado nos achamos, fez que fosse descoberta a conspiração e que cautelas se tomassem para prevenir-a em parte; mas tanto foi a audacia dos conspiradores, tão seguro contavam o exito, que logo depois do amanhecer do dia 3 apresentaram-se no campo da Honra, munidos de uma peça e armamento; reuniram-se alguns facciosos, mas atacados immediatamente por parte do batalhão dos municipaes permanentes, que mostraram quanto são dignos da confiança dos cidadãos e merecedores das bençãos da patria, foram em um momento completamente derrotados morrendo dez, prendendo-se noventa e tantos e fugindo alguns, que ainda são perseguidos; dos Guardas Municipaes morreu um e foram tres feridos. As fortalezas de Santa Cruz e Villefraignon estavam a este tempo sublevadas, mas aquella

foi restituída na noite do mesmo dia pela bravura e patriotismo do intrepido Capitão Tipiti; e esta hontem depois de tudo apparelhado para ser destruída, dando-se aos rebeldes a escolha da entrega ou de serem passados a espada no caso de resistência, ás tres da tarde renderam-se e estão presos. Os chefes e cabecas de uma conspiração á tanto tempo prognosticada, são indigitados pela voz publica; alguns têm sido já trahidos pelo remorso. O manifesto que intempestivamente espalhavam na noite em que deviam principiar as atrocidades, acabou de confirmar a existencia dos partidos que formavam a revolução. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade, João Pedro Maignard e Manoel de Carvalho Paz de Andrade, eram os tres Regentes nomeados. O Ministerio seria composto dos agentes secundarios.

Não é possível que haja tranquillidade nem segurança, á vista da impunidade que a fraqueza das leis, a negligencia e a prevaricação de alguns Magistrados protegem. O Governo deve salvar a patria, vao ser tomadas as medidas necessarias para este fim. A Assembléa Geral julgará da justiça ou injustiça dellas. Manda portanto a Regencia, em Nome do Imperador, participar á V. Ex. todo o acontecido para que de sua parte, escorado dos cidadãos que respeitam a lei, e desejam ver firmada a tranquillidade publica, dobrando de actividade e energia, trabalhe para conservar segura a Província que foi confiada ao seu governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1832.—*Diogo Antonio Feijó.*
—Sr. Presidente da Província de.....



N. 129.— JUSTIÇA.— EM 10 DE ABRIL DE 1832.

Determina que no impedimento prolongado do Juiz de Orphãos eleito se observe o disposto na Ord. Liv. 1.^º titulo 67 § 6.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, declarar á Camara Municipal da villa de Nova Friburgo, em resposta ao seu officio de 14 do mez passado, que para remediar a falta proveniente do impedimento prolongado

do eleito Juiz de Orphãos se deverá observar o disposto na Ord. L. 1.^º tit. 67 § 6.^º; e para haverem os eleitos as cartas de usança deverá se procurar o Ouvidor onde quér que esteja, pois que em quanto se acha dentro da comarca não se pôde dizer ausente.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó.*

N. 130.— JUSTIÇA. — EM 10 DE ABRIL DE 1832.

Declara sujeitas á fórmula geral, a arrecadação e applicação dos soldos concedidos a Santo Antonio da matriz da cidade de Goyaz.

Ilm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o offício de V. Ex. n.^o 7 do 1.^º de Fevereiro ultimo, em que V. Ex. pede esclarecimentos sobre competir ao Presidente dessa Província dar a fórmula de arrecadação e applicação dos soldos concedidos a Santo Antonio da matriz dessa cidade conforme a Provisão do conselho ultramarino de 19 de Novembro de 1750, ou ao Thesoureiro da Irmandade do Sacramento em virtude do provimento do Provedor das Capellas: Resolveu que, visto não se ter desempenhado completamente a determinação da citada Provisão de 19 de Novembro de 1750, não se tendo dado uma fórmula particular á arrecadação e applicação do referido soldo, mui bem as considerou o Provedor das Capellas sujeitas á fórmula geral para providenciar a respeito de tal arrecadação e applicação, como lhe pareceu conveniente; e que debaixo da inspecção da Provedoria se devem conservar. O que comunico a V. Ex. para sua inteligência e execução.

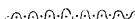
Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1832.— *Diogo Antonio Feijó.*— Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N. 131.— JUSTIÇA.— EM 11 DE ABRIL DE 1832.

Dá providencias para que transitem pela Chancellaria do Imperio as sentenças e mais papeis que transitavam na extinta Chancellaria-mór.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo transitar pela Chancellaria do Imperio, hoje a cargo desta Repartição da Justiça, todas as sentenças e mais papeis que d'antes transitavam na extinta Chancellaria-mór na conformidade da Lei de 14 de Dezembro de 1830, Tem a Regencia, em Nome do Imperador, resolvido que taes sentenças sejam apresentadas no Thesouro Nacional a sim de satisfazerem alli as partes interessadas os direitos que d'antes se cobravam na Chancellaria-mór, pondo-se a competente verba para della pôr-se então nesta Secretaria de Estado o sello da Chancellaria. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para expedir as ordens que forem convenientes para a percepção dos referidos direitos.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 11 de Abril de 1832.— *Diogo Antonio Feijó.*— Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos.



N. 132.— IMPERIO.— EM 11 DE ABRIL DE 1832.

Approva o regulamento para a Bibliotheca Publica do Curso Juridico de Olinda, organizado pela Congregação dos Lentes.

Sendo presente á Regencia o projecto de regulamento para a Bibliotheca Publica da cidade de Olinda, organizado pela Congregação dos Lentes do Curso Juridico da dita cidade: Ha por bem a mesma Regencia, em Nome do Imperador, Approvar o referido regulamento, constante da cópia inclusa, assim de se lhe dar execução em todos os seus artigos, que não contrariarem as disposições dos novos estatutos, que se acham aprovados pela Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1832.— *José Lino Coutinho.*— Sr. Antonio José Coelho.

**Regulamento para a Bibliotheca Publica da cidade de
Olinda, approvado por Aviso de 11 de Abril de 1832.**

CAPITULO I.

DA BIBLIOTHECA PUBLICA NACIONAL.

Art. 1.^º Haverá nesta cidade uma casa designada pelo Governo, para nella se estabelecer a Bibliotheca Publica, mandada crear pelo Decreto de 7 de Dezembro de 1830.

Art. 2.^º Este edificio terá inscripto no frontespicio, abaixo das Armas Nacionaes— Bibliotheca Publica— Anno de... .

Art. 3.^º Neste estabelecimento haverão, além de outras salas, e gabinetes que forem necessarios, sala publica de leitura, salões para as estantes onde devem estar os livros, uma sala interior para os trabalhos particulares da Bibliotheca, e que servirá ao mesmo tempo de archivo, e uma outra á entrada do edificio para se recolherem os objectos pertencentes ás pessoas admittidas, e empregadas.

Art. 4.^º Na sala publica de leitura estarão sómente as mesas que forem necessarias, bancos de encosto ou cadeiras, tudo decentemente arranjado.

Art. 5.^º Nos salões destinados para as estantes haverão tão sómente estas com os seus competentes livros, ou manuscritos, arranjados pelo Bibliotecario, segundo a ordem das materias; escadas que forem necessarias, espanadores, e outros utensils.

Art. 6.^º Na sala interior destinada para o Bibliotecario, haverão tambem estantes com caixas onde se guardarão todos os officios, recibos, e mais documentos pertencentes ao estabelecimento, mesas, cadeiras, etc.. para uso do Bibliotecario.

Art. 7.^º Na sala destinada para se guardarem os objectos de todas as pessoas admittidas e empregadas, estarão cabides numerados, e o Porteiro, á medida que de cada individuo fôr recebendo o objecto, lhe dará um numero inscripto em uma pequena taboa, correspondente ao lugar do cabide onde ficou, ou foi posto o objecto, assim de que, quando sahirem, possa reconhecer o proprietario do objecto a elle entregue.

REGULAMENTO DE 1832. 20

CAPITULO II.

DO SERVIÇO DA BIBLIOTHECA.

Art. 8.^o A Biblioteca estará todos os dias aberta, desde as nove horas da manhã, até o meio dia, e desde as tres da tarde até as seis da noite, excepto aos domingos, dias santos de guarda, e dias de festa nacional de grande gala.

Nesta Repartição não ha ferias.

Art. 9.^o Todos os cidadãos e estrangeiros serão admittidos indistinctamente.

Art. 10. Prestar-se-ha qualquer livro ou manuscripto que se pedirem, e se lhes fornecerá tinta e penna para fazerem seus apontamentos.

Art. 11. Não se poderá emprestar livro algum para fóra da Biblioteca, excepto se fôr necessario para o Curso Juridico, e neste caso, o Bibliothecario não os dará sem officio do Director do dito Curso, exigindo recibo de quem os receber, para que com elle, e os officios do dito Director, possa fazer a reclamação em seu devido tempo, e justificar-se quando disso fôr increpado.

Art. 12. Todos os que forem admittidos, não poderão tirar livro algum das estantes, nem pól-o, sem primeiro o pedirem a qualquer dos empregados; e áquelle empregado, de quem tiver recebido, os entregará quando tenha acabado a sua leitura.

Art. 13. Guardar-se-ha o maior respeito, silencio e socego, cousas indispensaveis a uma tal casa, para o fim a que é destinada.

Art. 14. Ninguem passará além da sala publica de leitura, sem expressa licença do Bibliothecario, ou de quem fizer as suas v̄zes.

Art. 15. Todas as pessoas, que quizerem ver o estabelecimento, o poderão fazer com licença do Bibliothecario e do immediato, na falta ou impedimento daquelle, e neste caso serão acompanhados por um dos empregados.

Art. 16. É rigorosamente prohibido a todas as pessoas admittidas ou empregadas, entrarem com instrumento de qualquer natureza que seja; armas, espadas, facas, cannas, ou bengalas, chapéos, capotes, etc., cujos objectos ficarão depositados na sala para isso destinada, segundo a disposição do art. 7.^o do cap. 1.^o; da mesma

maneira niguem, seja empregado, ou admittido, poderá trazer para dentro da Bibliotheca, ou da sala publica de leitura, livros de fóra, seus ou atheios, e quando os tragam, deverão observar o que se disse no art. 7.^º, ao contrario reputar-se-hão do estabelecimento.

CAPITULO III.

DOS EMPREGADOS E OBRIGAÇÕES PARTICULARES A CADA UM DELLES.

Art. 17. São empregados da Biblioteca Publica Nacional da cidade de Olinda:

Um Bibliothecario com o ordenado annual de	1:000\$000
Um Official Ajudante, idem idem.....	600\$000
Um Amanuense, idem idem.....	450\$000
Um Porteiro, idem idem.....	500\$000
Dous Guardas, cada um idem idem.....	280\$000
Dous Serventes, cada um idem idem.....	220\$000

Art. 18. O Bibliothecario é a autoridade superior do estabelecimento; compete-lhe todo o governo, e a economia delle; dirige todos os trabalhos; faz todas as transacções que julgar convenientes; promove e fiscalisa tudo quanto a elle convem, e a exacta observancia de tudo quanto determina este regulamento; responde, e dá conta annual da receita e despesa, com o relatorio do estado da casa, e um catalogo dos livros ao Presidente da Provincia, afim de que este possa representar o que fôr justo pela repartição competente.

Art. 19. Todos os empregados do estabelecimento estão sujeitos, e obedecem em tudo relativo ao serviço da Biblioteca, ao Bibliothecario.

Art. 20. O Official Ajudante tem obrigaçao de formar os catalogos; arranjar os livros pelo sistema acima dito; dar e receber os livros ás pessoas admittidas, para serem postos em seu lugar; responde ao Bibliothecario pelo desempenho não só disto, mas de tudo quanto a bem da policia, arranjo, conservação e guarda da Bibliotheca, lhe fôr por elle mandado. Incumbe tambem ao Official Ajudante marcar as faltas dos dias, ou meios dias, que derem os empregados, em livro para isso destinado, o qual deverá ser rubricado pelo Bibliothecario; e faz as

vezes deste, quando por impedimento, ou outro qualquer motivo justo não possa comparecer.

Art. 21. O Amanuense deve ocupar-se especialmente na escripturação, e relações exteriores da administração, e sendo preciso faz tambem as vezes, e desempenha as obrigações do Official Ajudante, e é responsavel, por tudo quanto pertence á sua occupação, ao Bibliothecario.

Art. 22. O Porteiro tem a seu cargo abrir e fechar as portas principaes do edificio ás horas e dias marcados no art. 8.^o do cap. 2.^o, e todas as vezes que pelo Bibliothecario lhe fôr determinado ; cuidar na limpeza e asseio de todo elle, fornecendo-lhe o Bibliothecario todos os utensis necessarios ; velar na guarda dos objectos a elle entregues na sala para elles destinada, segundo a disposição do art. 7.^o do cap. 8.^o, e pelos quaes elle é rigorosamente responsavel, assim como por tudo quanto diz respeito á sua occupação.

Art. 23. Os Guardas têm a seu cargo receber os livros dos admittidos, para os entregar ao Official Ajudante, e vigilantemente cuidarem em que nenhuma pessoa das admittidas levem consigo livros ou objectos pertencentes ao estabelecimento, nem dentro do estabelecimento os destruam ou deteriorem, nem tirem, ou repõham nas estantes livro ou livros alguns ; e em caso de disputa ou rumor, terão cuidado de impôr silencio, ou fazer sahir os perturbadores, praticando tudo com prudencia e civilidade.

Art. 24. Os serventes são obrigados a varrer, e vasculhar as salas, limpar e espanar os livros, estantes, e bancos, e a fazer todo o mais serviço interno e externo do estabelecimento, que lhes fôr mandado pelo Bibliothecario, Official Ajudante e Amanuense, a quem são responsaveis.

Art. 25. A junta da Fazenda fica autorizada a pagar as despezas miudas que lhe forem requisitadas em conta assignada pelo Bibliothecario.

CAPITULO IV.

DAS OBRIGAÇÕES GERAES.

Art. 26. Todos os empregados devem comparecer na Biblioteca ás horas e dias marcados no art. 8.^o do cap. 2.^o.

Art. 27. Nos dias, em que estiver fechada a Biblioteca, se fôr necessário que algum empregado compareça para guarda do estabelecimento, ou qualquer trabalho, o Bibliothecario ordenará o que melhor convier.

Art. 28. A nenhum delles é permittido faltar, nem mesmo sahir do estabelecimento para fôra, enquanto estiver aberto, sem licença do Bibliothecario, ou de quem suas vezes fizer; quando porém por doença, ou por outro qualquer obstáculo não puderem comparecer, serão obrigados a dar-lhe parte, declarando-lhe expressamente o impedimento; e não o fazendo, o Bibliothecario dará parte ao Governo desta omissão.

Art. 29. Todos os empregados são responsaveis ao Bibliothecario pelo cumprimento de suas obrigações.

Art. 30. Todo o empregado negligente nas suas obrigações será repreendido pelo Bibliothecario; e conhecendo elle que algum empregado é incapaz de preencher as suas obrigações, participará ao Governo da Província, o qual pela repartição competente dará parte ao Governo.

Art. 31. Todos os empregados, que sem motivo justo deixarem de comparecer nos dias e nas horas marcadas no art. 8.^º do cap. 2.^º, perderão dos seus ordenados ou gratificações a quota correspondente ao dia ou parte do dia em que faltarem, tendo obrigação; deverão, logo que puderem sahir, apresentar-se na Biblioteca, porque constando que sahem, e não comparecem, ser-lhes-hão apontados os dias como faltas.

Art. 32. O Bibliothecario remetterá oficialmente à Junta da Fazenda uma lista geral de todos os empregados da Biblioteca, que têm ou não cumprido com as suas obrigações, a fim de poderem receber os seus ordenados na estação competente.

Secretaria do Curso Jurídico, 8 de Outubro de 1831.
 —*Lourenço José Ribeiro.* —*João José de Moura Magalhães.*
 —*Antônio José Coelho.* —*Marcos Antônio de Araújo Abreu.*
 —*Pedro Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.* —
Filipe Jansen de Castro Albuquerque.

N. 133. — MARINHA. — EM 11 DE ABRIL DE 1832.

Sobre prestação de contas dos Commissarios da Armada, de que trata o Aviso de 24 do mez passado.

Em additamento ao Aviso de 24 do mez passado ; Ordena a Regencia, em Nome do Imperador, que para se verificar a prestação das contas dos Commissarios dos navios armados na fórmula indicada no citado aviso hajam elles de passar todas as vezes que ser possa de uns para outros navios no fim de todos os seis mezes. O que participo a V. S. para sua intelligencia e para o fazer coastar competentemente assim de assim se executar.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 11 de Abril de 1832.
— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. João Taylor.

N. 134. — MARINHA. — EM 11 DE ABRIL DE 1832.

Manda imprimir conhecimentos em fórmula, para uso do expediente dos Escrivães das classes da Intendencia.

Para dar-se maior facilidade no expediente dos Escrivães das classes ; Manda a Regencia, em Nome do Imperador, autorizar a Vm. para fazer imprimir os conhecimentos em fórmula, que na conformidade do Decreto de 2 do corrente, devem ser dados pelos mesmos Escrivães aos fornecedores dos generos para os armazens. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e governo.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 11 de Abril de 1832.
— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. João José Dias Camargo.

N. 135. — GUERRA. — EM 11 DE ABRIL DE 1832.

Manda seguir o processo ordinario para a entrega da polvora vendida.

Tendo cessado o motivo que fazia necessaria a medida de se prohibir a entrega da polvora na fortaleza de

Santa Cruz aos compradores competentemente munidos de titulo passado pelo encarregado da venda de semelhante genero; cumpre que V. S. faça remover qualquer embaraco, e entrar no processo ordinario ate agora seguido, a entrega da polvora vendida.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 11 de Abril de 1832.
— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N. 136. — JUSTIÇA. — EM 12 DE ABRIL DE 1832.

Manda observar o Alvará de 2 de Dezembro de 1820, a respeito da entrada de estrangeiros.

Reconhecendo-se pela estatística dos presos desta Corte que a maior parte é de estrangeiros, que por vadiação, bebedice, furtos e assassinios enchem as cadeias, incomodam a cada momento as autoridades, perturbam a tranquillidade e segurança dos cidadãos, e agravam o Thesouro com os soccorros, que se lhes prestam nas prisões: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, que Vm. ponha em exacta observância o Alvará de 2 de Dezembro do 1820, e por editaes marque um prazo dentro do qual todo o estrangeiro residente nesta Corte se lhe apresente, declarando sua morada, officio ou ocupação, idade, naturalidade e tempo em que desembarcou em nossos portos; para que, certificando-se do exposto por elle, lhe dê uma guia, com que deve apresentar-se ao Juiz de Paz respectivo para pôr-lhe — visto — e vigiar sobre sua conducta. Para este fim haverá livro proprio, em que alphabeticamente se farão as coimpetentes declarações, donde facilmente possam extrahir-se os conhecimentos necessarios. No edital declarará Vm. que todo o estrangeiro, que, no prazo, no mesmo marcado, se não apresentar, será considerado sem passaporte, e como tal tornará para o seu paiz, na conformidade do citado alvará.

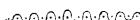
Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Abril de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó.* — Sr. Desembargador Intendente Geral da Policia.

N. 137. — JUSTIÇA. — EM 12 DE ABRIL DE 1832.

Dá providencias assim de que não emigrem para o Imperio estrangeiros sem officio ou ocupação.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo tão frequentes os roubos e assassinios commettidos por alguns estrangeiros, principalmente nas cidades e villas maritimas, onde encontra-se um grande numero delles vadios, mendigos e bêbados, de que resulta não só o incommodo e perturbação, que causam á sociedade, mas até sobre carregarem o Thesouro com as despesas necessarias para os sustentar, vestir e curar nas cädcas e hospitaes : cumpre pôr termo a estes males, ordenando V. Ex. aos nossos Consules que não consintam que venham para o Brazil pessoas sem officio ou ocupação, e que pela depravação de seus costumes possam aumentar o numero já não pequeno dos que perturbam a nossa sociedade e fazendo declarar aos Eucarregados de Negocios das côrtes estrangeiras que do 1.^º de Janeiro de 1833 não desembarcará em nossos portos estrangeiro que não apresentar dos nossos Consules um certificado de ser o mesmo de honestos costumes, do genero de commercio ou industria, para que tenha capacidade e a que pretende destinar-se ; recomendando igualmente aos referidos Consules a maior vigilancia a este respeito e debaixo da maior responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 12 de Abril de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó.* — Sr. Francisco Carneiro de Campos.



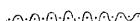
N. 138. — FAZENDA. — EM 13 DE ABRIL DE 1832.

Declara que o Decreto de 16 de Setembro de 1817 se refere sómente ás ordens religiosas, ficando todas as outras corporações de mão morta sujeitas ás disposições geraes da lei da amortização.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal de 9 do corrente que se arbitrasse o pagamento de 2 %, que devem as ordens religiosas, na

conformidade do Decreto de 16 de Setembro de 1817, em duas prestações iguaes, e que se lhe declarasse que não são comprehendidas no favor do mencionado decreto outras corporações mais além das ordens religiosas, e que por conseguinte ficam todas as outras, a que cabe o nome de corporações de mão morta, sujeitas ás disposições geraes das leis da amortização. O que participo ao Presidente da Província de... para assim o fazer executar.

Thesouro Pùblico Nacional em 13 de Abril de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.



N. 139.—GUERRA.—EM 13 DE ABRIL DE 1832.

Sobre suspeição dos vogaes nos Conselhos de Guerra.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II: Faz saber a vós, Commandante das Armas desta Corte, e Província, que sendo-lhe presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, a que mandou proceder sobre o vosso officio de 17 de Fevereiro do corrente anno, respectivamente ás duvidas que ocorrem no processo do Conselho de Guerra, a que responde o Tenente Antonio Joaquim Bacellar, e outros, e no qual os mesmos réos dão por suspeitos todos os membros do Conselho, por isso que se submettiam inteiramente ás decisões do Poder Executivo, é tal pretenção inteiramente imprudente, e injuridica á face das leis que regulam as suspeições postas aos julgadores, e mesmo inadmissíveis não só pela sua improcedencia, mas até porque se oppõem a toda a legislação a que se poderia recorrer, e quando o motivo allegado fosse procedente, e caso de suspeição, deveriam os réos deduzi-la pelos meios ordinarios; e tanto assim deveria ser, que sendo os Auditores membros natos dos Conselhos de Guerra, o Regimento do 1.^º de Junho de 1678 ordena que quando aos Auditores das Províncias se ponham suspeições para não serem Juizes de alguns soldados pagos, de qualquer qualidade que sejam, o Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer, as mande remetter a quem de direito tocar o conhecimento dellas, guardando-se a mesma fórmula que se observa nos que se intentam

aos Corregedores da comarca, não se deixando ao arbitrio dos réos darem de suspeito qualquer membro que compõe o Conselho sem usar dos meios legaes, não podendo ter applicação alguma a Lei de 9 de Setembro de 1830, que sómente rege e ordena a propositura e julgamento das causas em grão de revista; e esta mesma só autoriza ao réo a recusar dous Juizes, e ao autor um só Juiz: Ha por bem Determinar que o requerimento dos réos é indeferivel, por ser extraordinario, e injuridico. Cumpri-o assim. A mesma Regencia o mandou pelos membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1832. No impedimento do Secretario de Guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, Official-maior, a fiz escrever e subscrevi.—*Conde de Sousel.—Barão do Passeio Público.*

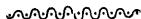


N. 140.— IMPERIO.— EM 14 DE ABRIL DE 1832.

Sobre o exercicio do cargo de Vereador pelo cidadão escuso do mesmo cargo, ou dispensado delle temporariamente.

A Regencia, em Nome do Imperador, sendo-lhe presente o officio de Vm. datado de 5 de Janeiro ultimo, Manda responder-lhe, quanto ao Vereador João José de Siqueira Tavira tornar a entrar no exercicio de suas funcções como tal na Camara dessa cidade, que sem duvida, quando qualquer é escusado de servir por motivos legaes apontados na lei, jámais deverá entrar em exercicio; o que é muito diferente do caso em que qualquer Vereador é dispensado temporariamente por motivo sobreveniente, porque então pôde entrar de novo no exercicio, logo que se dê por prompto.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1832.— *José Lino Coutinho.*— Sr. Felix Pereira da Silva, Presidente da Camara Municipal de Oeiras.

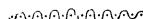


N. 141.— IMPERIO.— EM 16 DE ABRIL DE 1832.

Declara que os Conselhos Geraes de Provincia não têm autoridade para alterar os vencimentos dos empregados da sua Repartição.

Hlm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia o ofício de V. Ex. na data de 15 de Março proximo passado, em que pede esclarecimentos sobre a duvida que se lhe oferece, se deve, ou não cumprir a resolução do Conselho Geral dessa Província que alterou as gratificações concedidas ao Porteiro e Ajudantes do dito Conselho, augmentando a daquelle, e diminuindo a destes, e recommendára ao mesmo tempo a V. Ex. sua prompta execução: Ha por bem a mesma Regencia, em Nome do Imperador, Mandar significar a V. Ex., que nenhuma autoridade tem o Conselho para ordenar-lhe que dê taes ou taes gratificações, e muito menos para mandar augmentar ordenados, como o do Porteiro, que se acha confirmado naquelle lugar; pois quando elle entendesse serem diminutas semelhantes gratificações, ou ordenados, deveria fazer uma proposta, assim de ser submettida á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro • em 16 de Abril de 1832.— José Lino Coutinho.— Sr. Manoel Lobo de Miranda Henriques.



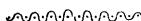
N. 142.— JUSTIÇA.— EM 16 DE ABRIL de 1832.

Manda responsabilizar o guardião do convento de Santo Antonio da cidade do Maranhão, pelo facto arbitrario da deportação de um leigo.

Hlm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador, ficando inteiizada pelo ofício de V. Ex. de 11 de Fevereiro passado, do procedimento arbitrario do guardião do convento de Santo Antonio dessa cidade, contra o leigo Fr. João do Espírito Santo, deportado por elle para o reino de Portugal, ordena que V. Ex. mande fazer effectiva a responsabilidade daquelle prelado por

tão escandaloso facto, passando as ordens que forem necessarias para que o referido leigo seja restituído a seu convento á custa deste.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



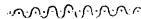
N. 143.— ESTRANGEIROS.— EM 16 DE ABRIL DE 1832.

Explica a Portaria de 24 de Fevereiro deste anno a respeito da concessão de passaportes pela Secretaria de Estrangeiros.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigiu com data de 9 do corrente, e que recebi em 13, cumpre-me declarar, que a Portaria de 24 de Fevereiro passado, tendo em vista a boa execução do artigo 179 § 6 da Constituição, deve considerar-se comprehensiva de todos os nacionaes ou estrangeiros, que, com o fim de obterem passaportes para fóra do Imperio pela Secretaria a meu cargo, pedirem attestados ou passes na Intendencia Geral da Policia, os quaes se lhes não entregarão ahí, sem que hajam completamente decorrido os dias dos annuncios que apresentarão feitos em diarios, de grande circulação, e regularmente destinados para semelhantes fins.

Os sobreditos annuncios se poderão dispensar aos nacionaes ou estrangeiros, que pedirem os attestados ou passes, para haverem passaportes de umas para outras Provincias do Imperio, ou aos estrangeiros que se destinarem para o interior delle, attentos os inconvenientes que V. S. aponta, e poderão as partes interessadas acautelar seus prejuizos nos lugares para onde se retiram; mas a esses mesmos não pôde o Governo dispensar os passaportes na forma do Decreto de 2 de Dczembro de 1820, até que a Assembléa Geral outra cousa determine.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Governo em 16 de Abril de 1832.— *Francisco Carneiro de Campos*.— Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.



N. 144.— MARINHA.— EM 16 DE ABRIL DE 1832.

Declara que os Escrivães dos navios armados estão também sujeitos ao que a respeito dos Commissarios se determinou nos Avisos de 24 de Março e de 11 do corrente.

Em solução ao que Vm. representará em seu officio de antes de hontem sobre o objecto dos Avisos de 24 do mez passado, e de 11 do corrente, Manda a Regencia, em Nome do Imperador, declarar a Vm. que os Escrivães dos navios armados devem também ficar sujeitos ao que a respeito dos Commissarios se determinou nos citados avisos; cumprindo que tanto a uns como a outros se mande desembarcar quando isso se julgue conveniente para a prestação das contas.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Abril de 1832. —
Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. João José Dias Camargo.



N. 145.— IMPERIO.— EM 18 DE ABRIL DE 1832.

Declara que os Cirurgiões de Partido das Camaras Municipaes podem accumular os vencimentos do seu emprego com os de encarregado da propagação da vaccina.

A Regencia, attendendo ao que lhe representou Joaquim da Silva Santiago, Cirurgião de Partido da Camara Municipal da cidade da Fortaleza, sobre a injustiça que sofreu, de ser privado da metade do seu ordenado, em consequencia do Aviso de 9 de Outubro de 1829, pelo motivo de ficar incumbido da propagação da vaccina naquelle capital e suas immediações, com o vencimento de 200\$000 annuaes: Manda, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á referida Camara, que deve ficar sem effeito a disposição do mencionado aviso, visto que, servindo o supplicante em virtude de uma provisão, de que pagou os competentes novos direitos, não devia ser privado de parte alguma do ordenado que nella se estabeleceira, pelo exer-

cicio do outro emprego. Quanto porém á vaccinação fica livre á Camara pela lei ultima do orçamento o ajustar com quem melhor, e mais commodamente faça este serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1832.
José Lino Coutinho.



N. 146.— JUSTIÇA.— EM 19 DE ABRIL DE 1832.

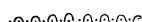
Recommenda aos Presidentes de Provincia que redobrem de vigilancia sobre os restauradores inimigos das liberdades publicas.

Tendo sido comunicado a V. Ex., em Aviso de 5, os acontecimentos do dia 3 do corrente, não tardou muito, que os restauradores se não julgassem habilitados para tentar proclamar a D. Pedro I. Reunidos na Quinta da Boa-Vista na madrugada do dia 17, constando a força principal de creados de Sua Magestado Imperial, e de alguns Guardas Nacionaes do districto do Engenho Velho, acompanhados de duas peças de pequeno calibre, que haviam na mesma Quinta, e de alguns estrangeiros e de Officiaes brazileiros tão destituidos de sentimentos de honra, que apezar de altas patentes sujeitaram-se ao commando do intitulado Barão de Bulow, deste infame aventureiro, mendigo, foragido, criminoso, marcharam até o Rocio da cidade nova, donde retrocederam á vista da nossa força, que se dirigia sobre elles. A Guarda Nacional sempre interessada na defesa da patria, e incapaz de commetter indignidades coadjuvada do batalhão dos municipaes, que ainda não desmentiu a boa opinião de que goza, auxiliada por benemeritos militares; depois de alguns minutos de resistencia, os desbaratou completamente, sendo muitos ds mortos e prisioneiros, escapando o resto pelas matas e quintas vizinhas ; ficando um municipal mortalmente ferido, e um Capitão de cavallaria de Minas com braço e perna estragados. Estes perfidos espalhados por diferentes pontos da capital, seduzindo a uns, e atraíçando a outros pretendiam atacar-nos ao mesmo tempo por diversos lados ; mas apercebidos os que pretendiam desembarcar foram rechaçados, e presos quatro Officiaes ; entre estes o celebre Conrado. Foram conhecidos alguns desses antigos servidores de D. Pedro, que com tanta razão se intitulam compromettidos,

pois que foram a verdadeira causa da ruina daquelle Principe, que com elles prostituiu honras, e empregos, que tanto excitaram a indignação dos brazileiros por suas baixezas, e atrocidades, mas que se achavam esquecidos pela generosidade desses mesmos brazileiros offendidos.

Alguns já estão presos; os mais são perseguidos; nem é possivel que a ingratidão unida á perfidia possa já-mais escapar ao rigor da justiça. Manda portanto a Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. desconfiando inteiramente desses hypocritas politicos bem conhecidos por haverem em outro tempo sacrificado a prosperidade do Brazil aos seus caprichos, e interesses e que hoje estarão sem duvida ligados com estes ingratos, redobre de vigilancia, que tanto maior deve ser quando são elles os mais encarniçados inimigos das liberdades publicas. E quando não possam ser processados, mas hajam sómente suspeitas de sua conducta contraria aos interesses nacionaes, dê parte circumstanciada para tomarem-se sobre elles as medidas que a salvação publica exigir.

Deus Guarde a V. Ex. muitos annos.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Presidente da Província de



N. 147. — FAZENDA.— EM 26 DE ABRIL DE 1832.

Regulamento das Contadorias acompanhado das instruções para a escripturação das Thesourarias do Imperio.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se observe o seguinte regulamento para a Contabilidade das Thesourarias do Imperio:

Art. 1. As Contadorias das Thesourarias do Imperio serão divididas em duas secções— uma de escripturação—outra de contas.

Art. 2. A secção de escripturação será composta, e organizada pela maneira seguinte :

Art. 3. O Official-maior dirigirá o trabalho da secção, e será encarregado de escrever, na forma da lei, o livro diario, e o mestre.

Art. 4. Um dos primeiros Escripturarios será encarregado de escrever a receita, e despeza do Thesoureiro Geral; e por isso o livro caixa, e seus auxiliares.

Art. 5. Outro Escripturario será encarregado de escripturar os livros auxiliares da receita ; o de contas correntes com todos os Collectores, e Recebedores.

Art. 6. Outro Escripturario será encarregado de escripturar os livros auxiliares das despezas dos diversos Ministerios ; e o de contas correntes com todos os Pagadores das Repartições, por onde se despenderem rendas publicas.

Art. 7. Nas Contadorias Provincias, onde pela pequena importancia da renda não houver numero de Officiaes sufficientes para esta separação, poderá a escripturação destes livros ser conjunctamente encarregada a um só Escripturario, ou ao proprio Official-maior ; e esta mesma disposição terá lugar na Contadoria da revisão, onde apenas haverão os livros auxiliares da despeza.

Art. 8. Outro Esascripturario será tambem encarregado separadamente da escripturação dos livros, que forem relativos á dívida activa, ou passiva, e operaçōes de credito nas Contadorias, em que houverem Officiaes bastantes para isso, e o trabalho dessa escripturação assim o exigir.

Art. 9. Estes Officiaes se coadjuvarão mutuamente ; e tambem escreverão os livros do assentamento geral dos ordenados, tenças, pensões, proprios nacionaes, etc. nas occasiões, em que estiverem menos ocupados.

Art. 10. Ao Contador compete fazer as nomeações de Officiaes para os diversos misteres acima indicados ; e igualmente removel-los a outro destino, quando assim exija o bem do serviço.

Art. 11. A ordem da escripturação dos livros da Contadoria nas entradas, e sahidas de dinheiro será regulada pela maneira seguinte :

Art. 12. Qualquer pessoa, que houver de entregar dinheiro, ou outro algum valor nas Thesourarias do Imperio, irá primeiro á sua Contadoria ; onde pelo Contador, ou Official-maior, se examinará se a guia, certidão, ou titulo de entrega está em forma legal ; isto é, se traz todas as declarações necessarias para a boa escripturação, e contabilidade ; entregando-se-lhe outra vez o mesmo documento com a nota de—Conforme F.— ; ou com as indicações das reformas a fazer, segundo o estado, em que fôr achado.

Art. 13. No primeiro caso a parte irá logo á The-

souraria, onde fará entrega do dinheiro ao Thesoureiro ; e da guia, ou titulo, que acompanha a entrega, ao Escripturario encarregado do livro caixa, e auxiliares ; e este, depois de fazer os competentes assentamentos, lhe dará um conhecimento, que sendo assignado pelo Thesoureiro lhe servirá em todo o tempo de prova, e quitação daquella entrega.

Art. 14. No segundo caso, ou a parte reformará logo, ou irá reformar o titulo da entrega, conforme as indicações, deixando em deposito o que trouxer ; e feita a reforma, logo que alcance a nota de—Conforme F.—do Contador, ou Official-maior, praticará o que fica acima disposto para effectuar a entrega, e haver o seu conhecimento em forma regular.

Art. 15. Os pagamentos, que se houverem de fazer nas Thesourarias, devem ser sempre precedidos de ordem, despacho, ou pedido, mandado cumprir pelo Ministro da Fazenda, ou pelos Inspectores ; e estes titulos declararão explicitamente os artigos, a que se vai applicar aquelle pagamento : e serão contra-assignados os do Ministro pelo Inspector, os do Inspector pelos Contadores respectivos.

Art. 16. Para esse fim as pessoas, que houverem de receber quaesquer valores, apresentarão os titulos, ou ordem do Ministro ao Inspector ; e os destes aos Contadores respectivos ; e só depois de as fazerem contra-assignar lhes serão pagas as quantias dellas constantes nas Thesourarias, para o que elle assignará um conhecimento, que ficará em mão do Thesoureiro, que fizer o pagamento, deixando qualquer outro titulo de que venha acompanhado, em poder do Escripturario encarregado do livro caixa, e seus auxiliares, para os devidos assentamentos.

Art. 17. Nenhum conhecimento valerá, sem que seja cortado de livros de talões, que o Escripturario encarregado do livro caixa e seus auxiliares, deve receber do Inspector depois de abertos, numerados, rubricados, e encerrados ; o livro de talões para os conhecimentos das entradas, será diverso daquelle, que fôr destinado para o conhecimento das saídas de dinheiros ; elles seguirão a norma prescripta no modelo n.^o 1, (*) que vai junto a este regulamento, e ao passo, que se forem sa-

(*) O modelo n.^o 1, não foi impresso, por tel-o sido o que sob n.^o 13 se menciona nas instruções.

cando os conhecimentos, o Escripturario irá remettendo os talões ao Inspector para a mais facil fiscalisação, que lhe compete das Repartições.

Art. 18. Logo que o Escripturario encarregado do livro caixa, e auxiliares, receber as guias, certidões, ordens, despachos, conhecimentos, ou outros quaequer titulos de receita, ou despeza e tiver carregado as quantias no debito, ou no credito dos Thesoureiros, as levará, ou remetterá ao Contador na Contadoria, tendo-lhe antes apontado nas costas o numero do conhecimento, á que ella se refere : e o nome, artigo, ou folha do livro, em que fez o assentamento della.

Art. 19. O Contador (se lhe parecer) tomará nota da guia, ou da ordem em livro, ou caderno particular : e em continente as passará ao Official-maior, o qual, depois de abrir as competentes verbas no diario, e assentar-lhes nas costas o numero dos artigos delle, em que ficam referidas, entregará os titulos de receita ao Escripturario encarregado dos livros auxiliares da receita ; e os titulos de despeza ao outro encarregado dos livros auxiliares da despeza.

Art. 20. Estes Escripturarios farão logo os seus assentamentos, na forma indicada no plano de escripturação, tanto nos livros auxiliares da receita, ou despeza, como no de contas correntes, as registraro nos livros destinados á este mister ; e finalmente, depois de apontar nas costas de um, ou outro documento o numero das folhas, em que delle se faz menção, os levará ao Contador geral para as emmassar, e guardar para sua fiscalisação.

Art. 21. Na ultima hora de trabalho do dia, ou quando não ocorrer trabalho algum, que exija sua presença na Thesouraria, o Escripturario encarregado do livro caixa, e seus auxiliares, depois da conferencia, que deve ter com o Thesoureiro, irá conferir na Contadoria com o Official-maior os seus livros á vista das guias, ordens, etc., e do diario ; e nessa occasião apontará no mesmo livro caixa, ou seus auxiliares, os numeros dos artigos do diario, onde estiverem assentadas as entradas, e saídas de dinheiros nelles referidas.

Art. 22. Tambem o Contador geral na ultima hora de trabalho, na qual devem ser fechadas todas as entradas, e saídas de dinheiros na Thesouraria, examinará o estado de todos os livros da Contadoria ; e poderá reter nella, além das horas ordinarias, a todos aquelles Officiaes, que não tiverem concluido o seu trabalho do dia, para o fim de o acabar sómente ; não consentindo jámais, que fique em atraso cousa alguma de um dia para outro.

Art. 23. Nesta mesma secção se formará o balanço geral do anno findo, e o orçamento geral do anno futuro; assim como também todas as tabellas necessarias para a formação da geral, que segundo a disposição do artigo quinze da Lei de 4 de Outubro de 1831, devem ser apresentadas ao Ministro da Fazenda pelo Contador geral.

Art. 24. A secção das contas nas Thesourarias do Imperio seguirão, no que lhes poder ser applicável, attento o numero dos Officiaes da Contadaria, as disposições seguintes, que servirão de regra á Contadaria de revisão.

Art. 25. Um dos Escripturarios será encarregado da revisão das contas de receita, isto é, dos Collectores, e Recebedores das diversas Províncias do Imperio.

Art. 26. Os outros quatro Escripturarios, que restam, serão encarregados da revisão das contas das despezas dos Ministerios, distribuidas pela maneira seguinte:

1.^º Um terá á seu cargo todas as contas relativas ás despezas do Ministerio da Fazenda;

2.^º Outro terá á seu cargo as contas relativas ao Ministerio do Imperio, e Guerra;

3.^º Outro terá á seu cargo as contas do Ministerio da Marinha, e Estrangeiros;

4.^º Outro finalmente terá á seu cargo as contas do Ministerio da Justiça.

Art. 27. Os segundos Escripturarios, que restarem, serão repartidos pelas diversas mesas, acima indicadas, segundo a disposição do Contador, e segundo o exigir a occurrence, e urgencia dos trabalhos, de que cada uma fôr incumbida.

Art. 28. Em quanto não houverem na Contadoria de revisão contas das Thesourarias provinciaes tomadas pela maneira prescripta neste regulamento, a dita Contadoria se empregará na tomada, e exame das contas já existentes nella; mas logo que houverem contas formalisadas nos termos deste regulamento, preferirão as outras; para as quaes o Contador destinará os Escripturarios, que puder dispensar, aggregando-lhes os Officiaes, que ficarem desempregados; e quando estes não sejam sufficientes para o trabalho, representará ao Governo para provêr nisso, como entender.

Art. 29. O Contador geral mudará todos os annos os Escripturarios encarregados de contas, de modo, que um mesmo Escripturario jámais seja encarregado douz annos consecutivos da revisão das contas de um mesmo Ministerio, repartição, ou responsavel por ellas.

Art. 30. Dentro de dous mezes, depois de findo o anno

financeiro, devem ser remettidas ás Thesourarias provincias todas as contas, tanto pelos Collectores, e Recebedores, como pelos Pagadores ; e as Thesourarias provincias, dentro de tres mezes, as remetterão tomadas ao Tribunal do Thesouro ; sob pena de se proceder infallivelmente contra os responsaveis pela omissão, na forma da lei.

Art. 31. Logo que uma conta fôr remettida de qualquer Thesouraria provincial, ou da Thesouraria geral ao Tribunal, este em sessão a entregará ao Contador, que assignará a carga em um livro particular do Tribunal ; no qual, não só se declare o titulo da conta, e todas as circumstancias necessarias para que ella se não confunda com outra, como tambem o dia, o mez, e anno, em que o Contador a receber.

Art. 32. O Contador immediatamente irá entregar a conta ao Escripturario, á quem pertencer, attenta sua natureza; o qual tambem assignará a carga della em livro particular do Contador ; no qual, além das circumstancias acima referidas, ficará tambem em lembrança o numero das folhas, e documentos della.

Art. 33. O exame, e revisão de qualquer conta de receita, consiste em averiguar dos documentos juntos, e livros, com que ella tiver alguma relação:

1.º Se ella, considerada arithmeticamente, está certa, ou tem algum erro ;

2.º Se ella, considerada em relação com as leis, é, ou não satisfactoria ; isto é, se a venda, de que trata, é, ou não autorizada por lei, e ordens de autoridade competente;

3.º Se ella foi, ou não arrecadada no tempo devido ; ou se nisso houve alguma fallencia, e porque houve ;

4.º Se ella foi retida nas mãos dos Recebedores mais tempo, do que permite a lei ; ou se nos prazos legaes foi remettida, e effectivamente entregue na Thesouraria respectiva.

Art. 34. O exame, ou revisão das contas de despesa, consistirá em averiguar dos documentos juntos, e livros, que com elles tiverem alguma relação :

1.º Se ella, considerada arithmeticamente, está certa, ou errada : tanto no calculo, do que se recebeu, como no do que se despendeu ;

2.º Se ella sofre a comparação das leis, que regulam as despezas ; isto é, se eram autorizadas por lei, e ordens de autoridade competente ;

3.º Se foram feitas em seu devido tempo ; ou se nisso houve alguma omissão, ou crime ; e qual foi elle ;

4.^º Se eram, ou não necessarias, e realmente se fizaram, ou se são inteiramente ficticias.

Art. 35. Além disto, no exame das contas, tanto de receita, como de despesa, se averiguará e declarará, se ella foi, ou não, apresentada no seu devido tempo; e neste ultimo caso se ha alguma razão justificativa desta omissão.

Art. 36. As observações relativas á certeza, ou erros arithmeticos das contas, serão feitas em papel separado daquelle, que deve conter todas as mais observações; as quaes a final deverão ser todas resumidas em um relatorio, que sirva de base á resolução do Tribunal.

Art. 37. A Contadoria de revisão só tomará directamente a conta do Thesoureiro do Tribunal do Thesouro, quanto ás outras particulares das Províncias as deve rever, depois de tomadas pelas respectivas Contadorias particulares dellas; as quaes se limitarão a remetter as contas recapituladas, e authenticadas com certidão dos respectivos Contadores, e resolução do Inspector sobre a sua conformidade, ou discrepancia dos documentos, a que se refere; remettendo o original dos ditos documentos sómente em caso de duvida, ou sendo exigido pelo Tribunal, e deixando cópia delles nas Thesourarias.

Art. 38. Os Contadores, e Escripturarios encarregados de tomar, e rever qualquer conta, são autorizados não só a ouvir ao responsável por ella, e outras quaesquer pessoas, todas as vezes que assim fór mister para esclarecimento dellas; como tambem requisitar de qualquer repartição documentos para o mesmo fim por intermedio do Contador.

Art. 39. Concluido o primeiro exame da conta, o Contador a entregará a outro Escripturario; o qual tornará a rever a conta, e dará sua opinião acerca das observações do primeiro revisor, ou tomador da conta, glosando aquellas que lhe parecem desarrazoadas, concordando nas que lhe parecerem justas, e adicionando tudo o que entender necessário para pleno esclarecimento della, e para a boa decisão do Tribunal.

Art. 40. Tanto o Escripturario, que examinar primeiro, como o que examinar depois a conta, a assignarão antes de entregal-a ao Contador; o qual, depois de novamente revel-a, e assinal-a, a apresentará no Tribunal, na forma da lei.

Art. 41. Não obstante a primeira resolução do Tribunal, poder-se-ha proceder a uma nova revisão da conta na Contadoria, se se acharem novos documentos; e igualmente haverá lugar a uma nova revisão toda a

vez, que se descubra falsidade, dolo, ou omissão na primeira, e esta será feita por outros Officiaes da Contadoria, debaixo da immediata direcção, e fiscalisação do Inspector.

Art. 42. Todos os documentos apresentados para a tomada, exame, e revisão de alguma conta serão golpeados pelo Official da Contadoria, que os examinar, ao passo que os fôr vendo, se os julgar legaes.

Art. 43. A conta de cada Recebedor, ou Pagador de dinheiros publicos, deve ser formalisada á maneira de uma conta corrente ; do lado esquierdo estará a relação das quantias recebidas, e do outro a das quantias entregues ou despendidas, referindo-se cada parcella tanto do — Deve — como do — Haver — ao numero da guia, do conhecimento, recibo, ou livro de talão, que a approva e sustenta.

Art. 44. O trabalho da Contadoria principiará impreterivelmente ás nove horas do dia ; e aquelle Official, que nella não estiver nessa occasião perderá uma quota de seu ordenado correspondente a um dia inteiro, ainda que depois appareça, e trabalhe na mesma Contadoria ; e esta quota será repartida pelos que se mostrarem pontuaes, seguindo-se para esse fim o que está disposto na Lei de 4 de Outubro de 1831 arts. 101, e 103.

Art. 45. Os Inspectores das Thesourarias do Imperio ao passo que na applicação deste regulamento forem descobrindo inconvenientes, ou lacunas, darão parte ao Presidente do Tribunal, para que dê a providencia, que o caso pedir.

Art. 46. Ficam revogadas todas as ordens, instruções, e regulamentos, que forem oppostos ao presente.

Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1832. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

Instruções para a escripturação das Thesourarias do Imperio.

GENERALIDADES.

Art. 1.^º Os principios de escripturação dos livros por partidas dobradas são simples.

1.^º Escrever tudo o que se faz, e sómente o que se faz.

2.º Nada assentar sem primeiro distinguir douz agentes da operação.

Art. 2.º Toda a operação em contabilidade é necessariamente composta; cada operação põe douz interesses em oposição; a mesma operação obriga um, e desobriga outro.

Art. 3.º Por isso é facil de comprehendér-se o como, e o porque a escripturação por partidas dobradas deve forçosamente indicar em toda a operação pelo menos um devedor, e um credor.

Art. 4.º Na linguagem, ou nomenclatura da escripturação dobrada dá-se o nome de devedor não só á pessoa que deve, ou recebe alguma causa, como tambem a qualquer causa, que entre em poder de alguém, e até mesmo ao titulo, ou motivo particular, por que uma causa saiu do poder de alguém; e dá-se o nome de credor não só á pessoa a quem se deve, ou que entregou alguma causa, como tambem a qualquer causa, que saia do poder de alguém, e até mesmo ao titulo ou motivo particular, por que uma causa entrou em poder de alguém.

Art. 5.º Além destes principios, que são para assim dizer a chave da escripturação dobrada, ha uma particularidade mais, e é, que a pessoa, ou Repartição, cujos livros se tratam de escripturar, é designada pela palavra — Caixa — todas as vezes que se recebe, ou paga dinheiro de contado.

Art. 6.º Os exemplos seguintes mostram praticamente, o que fica acima estabelecido.

1.º EXEMPLO.

Pedro deve uma divida a uma Thesouraria, ou a seu Thesourciero.

<i>Devedor.</i>	<i>Credor.</i>
Pedro, que é, quem deve.	Thesouraria, ou seu Thesou- reiro, que é, a quem se deve.

2.º EXEMPLO.

Pedro recebe uma quantia de dinheiro na Thesouraria, ou do Thesourciero della.

<i>Devedor.</i>	<i>Credor.</i>
Pedro, que é, quem recebe.	Caixa, que é, quem entrega o dinheiro.

3.º EXEMPLO.

Pedro vende uma letra a uma Thesouraria, ou ao seu Thesoureiro.

<i>Devedor.</i>	<i>Credor.</i>
Letra ou obrigação a vencer,	Caixa, que é, quem deu o dinheiro que é a causa que entrou.

Pedro compra uma letra a uma Thesouraria, ou a seu Thesoureiro.

<i>Devedor.</i>	<i>Credor.</i>
Caixa, que é, quem recebeu o dinheiro.	Letra ou obrigação a vencer, que é a causa, que saiu.

4.º EXEMPLO.

Uma Thesouraria paga despezas de um dos Ministérios.

<i>Devedor.</i>	<i>Credor.</i>
Ministerio..... que é o título, ou motivo da saída do dinheiro.	Caixa, que é, quem entregou a dita quantia de dinheiro.

Uma Thesouraria recebe uma quantia de dinheiro proveniente de importação, ou de qualquer outro título de contas do livro mestre.

<i>Devedor.</i>	<i>Credor.</i>
Caixa, que é, quem recebeu o dinheiro.	Direitos de importação, que é o motivo da entrada.

Art. 7.º Os livros necessários nesta escripturação são:

1.º Os de Caixa, ou de receita e despesa do Thesoureiro, que mostram tudo, o que elle recebeu, ou pagou em cada dia, com distinção das espécies, ou valores, em que se efectuaram essas operações.

2.º Os de contabilidade, ou diário, mestre, e seus auxiliares ; o primeiro dos quais apresenta em ordem chronologica não só as operações do Thesoureiro, como as simplesmente de ordem, ou correspondencia relativa á receita ou despesa ; o segundo classifica todas as ope-

rações do diario, debaixo de certos titulos geraes de conta, que são individuados nos terceiros, e que por isso são chamados auxiliares.

Art. 8.^º Além destes devem ter as Thesourarias outros, que se chamam de assentamento segundo a lei de sua criação, e por isso estas instrucções vão divididas em tres partes, em cada uma das quaes se tratará de um jogo particular dos livros acima referidos.

PARTE PRIMEIRA.

Livros de caixa, ou de receita e despeza do Thesoureiro.

Art. 1.^º Nas Contadorias das Thesourarias do Imperio haverão seis livros de receita e despeza do Thesoureiro ; um maior com o nome de caixa, e cinco mais pequenos, os quaes todos serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelos Inspectores, ou pelo Presidente do Tribunal conforme pertencer ou a uma Thesouraria provincial, ou á geral.

Art. 2.^º O primeiro destes livros é destinado a toda a moeda effectiva ; o segundo ás letras e obrigações a vencer ; o terceiro aos bilhetes da Alfandega, onde os houver : o quarto ás letras e obrigações a pagar ; o quinto aos outros effeitos, ou valores, que entrarem, ou sahirem das Thesourarias pertencentes á nação ; o sexto a toda a moeda, titulos, ou effeitos, e outros valores postos em deposito, ou em caução de pagamentos futuros.

Art. 3.^º O segundo, terceiro, quarto, e quinto destes livros jogarão com o primeiro, ou caixa, isto é, ao passo, que se forem cobrando, ou pagando as obrigações a vencer, ou a pagar, e ao passo que se forem vendendo, ou reduzindo a moeda effectiva os effeitos, os outros valores dar-se-lhes-ha sahida no seu— Haver—, e entrada, ou sahida da moeda realizada no — Deve ou Haver— do referido livro caixa, ou de receita, e despeza effectiva do Thesoureiro.

Art. 4.^º Cada folha dos livros de caixa, ou de receita e despeza do Thesoureiro, á excepção sómente do livro dos depositos, e cauções, abrangerá duas paginas, ou laudas, por cima da qual, e em toda a sua extensão estará escripto o nome do Thesoureiro, a que dizem respeito as addições do livro ; a primeira destas paginas, ou laudas á esquerda é destinada para o assentamento de

tudo quanto entrar, e terá a inscripção — Deve ; — a segunda porém á direita é destinada para o assentamento de tudo, quanto sahir, e terá a inscripção — Haver : modelos n.^{os} 1, 2, 3, 4.

Art. 5.^º Cada pagina do livro caixa será dividida por linhas verticaes em sete columnas ; as quatro á direita para a distincão das especies de moeda, que se receber, ou pagar segundo a disposição da Lei de 4 de Outubro de 1831, isto é, — ouro — prata — cobre — notas ; a do centro para a declaração por extenso das quantias, recebidas ou pagas; nomes dos que receberam ou pagaram, e referencia do numero da guia, conhecimento ou qualquer titulo de receita e despesa, a que se refere aquelle assentamento ; das duas ultimas á esquerda uma para a numeração dos artigos ou partidas de receita ou despesa ; outra para o numero do artigo do diario, para onde se passar a verba : modelo n.^º 1.

Art. 6.^º Cada pagina do livro de letras e obrigações a vencer ou a pagar terá cinco columnas ; uma para o numero do artigo do diario, para onde se transferirem os assentamentos, outra para a designação do dia do vencimento a cobrar, ou a pagar ; outra para o numero, que trouxerem, ou que se lhes puzer na occasião ; outra para o nome do titulo, ou obrigação, e da pessoa, que deve pagar, ou receber da Thesouraria a quantia delle constante ; outra finalmente para a indicação das quantias em algarismo : modelos n.^{os} 2, 3.

Art. 7.^º Cada pagina do livro dos effeitos, ou outros valores será dividida em tres columnas ; uma para a indicação do artigo do diario, para onde se transferir a verba ; outra para a quantidade do effeito, ou valor em peso, ou outra medida ; outra para as explicações de todas as circumstancias relativas a sua entrada, ou saída ; além disto cada folha deste livro será sómente destinada á uma especie de effeito, ou valor : modelo n.^º 4. O livro dos depositos, e cauções seguirá enquanto ás columnas a norma do livro antecedente, mas poderá tambem ser escripturado conforme o modelo n.^º 5.

Art. 8.^º As verbas de receita e despesa de qualquer dos livros caixa, ou seus auxiliares serão assignadas as primeiras pelo Thesoureiro, as segundas pelas partes, e ambas pelo Escripturario, que as escrever ; e além disto todas as de um dia, terão a sua data.

Art. 9.^º Na ultima hora do trabalho do dia o escripturario encarregado do livro caixa, e seus auxiliares sommará as entradas, e saídas de dinheiro, ou qualquer titulo, e valor não só para assentar o producto das par-

cellas no fim da pagina estando já ella cheia, e transportal-o á seguinte, como tambem para de sua combinação deduzir o saldo, que sendo possivel será verificado, e posto em papel separado para ser apresentado ao Mí-nistro, ou ao Inspector na manhã do dia seguinte.

PARTE SEGUNDA.

Diario, mestre, e seus auxiliares.

CAPITULO I.

DO DIARIO.

Art. 10. Em todas as Contadorias das Thesourarias do Imperio haverá um livro diario, em que se assentem por ordem chronologica não só todas as operaçoes da caixa, como tambem as puramente de ordens, ou correspondencia relativa á receita, ou despeza.

Art. 11. Este livro será dividido em cinco columnas como o modelo n.^o 6, duas para os numeros de seus artigos, e das folhas do livro mestre, para onde passarem, uma para exposição de todas as circumstancias essenciais da operação, duas para os algarismos parciais, e totaes.

Art. 12. Este livro será escripturado por artigos numerados, datados, e precedidos da indicação dos agentes da operação, os quaes podem ser :

- 1.^o Ou um só devedor, e um só credor ;
- 2.^o Ou um só devedor, e muitos credores ;
- 3.^o Ou um credor, e muitos devedores ;
- 4.^o Ou muitos credores, e muitos devedores ;

Art. 13. Essa indicação dos devedores e credores, será concebida em uma formula geral pela maneira seguinte :

Para um só devedor, e um só credor a formula é :

Tal pessoa ou cousa deve réis §

A tal pessoa ou cousa.

Para um só devedor, e muitos credores a formula é :

Tal pessoa ou cousa deve réis §

A diversos,

Para muitos devederes, e um só credor a formula é :

Diversos devem réis..... §

A tal pessoal, ou ceusa.

Para muitos devedores, e muitos credores a formula é :

Diversos devem réis..... §

A' diversos.

Art. 14. A particula—A—sempre distinguirá o devedor do credor ; e o Official encarregado da escripturação do diario deve evitar, o mais que lhe fôr possível, a ultima formula, não só porque é opposta á clareza, como tambem porque exige uma forte attenção raras vezes conciliavel nas repartições publicas, onde muitos trabalham.

Art. 15. Os agentes das operaçoes, ou como devedores, ou como credores podem ter diversissimos nomes derivados, como dissemos no principio, já da pessoa, que deve, ou é devedora ; já da pessoa que recebe ou entrega alguma cousa ; já da mesma cousa recebida ou entregue, etc., etc., mas elles nas Thesourarias do Imperio se limitarão aos seguintes, enquanto não houver uma urgente necessidade de os augmentar.

NOMES DOS AGENTES, OU TITULOS DE CONTAS.

1.^o Capital, ou rendimentos applicados.

2.^o Caixa.

3.^o Letras e obrigações.

4.^o Outros valores.

5.^o Importação—anno 18....

6.^o Exportação—anno 18....

7.^o Renda lançada da villa de....anno 18....

8.^o Renda não lançada da villa de....anno 18....

9.^o Entradas extraordinarias da villa de....18....

10. Emprestimo contrahido com....ou em....

11. Suprimentos de fundos.

12. Sobras da província de....anno 18....

13. Dispensas de pagamento de....

14. Remessas para....18....

15. Restituições.

16. Despezas de exacção.

17. Despeza do Ministerio.... s/c geral

18. Despezas do Ministerio... s/c provincial.

19. Despezas extraordinarias do Ministerio de... s/c

general.

20. Despezas extraordinarias do Ministerio.... s/c provincial.

21. Credito supplementar do Ministerio....

22. Thesouraria da Provincia de....

23. Thesouro Nacional e Imperial.

24. F.... Collector de.... s/c corrente.

25. F... Pagador de... s/c corrente.

26. Dívida activa, ou passiva de 48....

Art. 16. Havendo necessidade de mais algum, ou alguns titulos de contas, o Official-maior da Contadaria, que der pela falta, de acordo com o Contador os abrirão provisoriamente nos livros, segundo os principios de escripturação por partidas dobradas, dando immediatamente parte ao Contador geral do Thesouro, que o aprovará, ou reprovará, segundo lhe parecer bem, e que em consequencia fará as participações necessarias ás outras Thesourarias, para que se não altere jámais a escripturação, sem tornar-se uniforme em todas ellas.

Art. 17. A primeira operação, que deve escripturar-se em um diario, que principia, é o saldo ou deficit, que der o balanço do semestre, ou anno findo, e que passa para a conta do anno corrente pela maneira seguinte:

Saldo.

Caixa $\frac{c}{n}$ deve réis \$
A' Caixa $\frac{c}{v}$ pelo que, etc.

Caixa $\frac{c}{v}$ deve réis \$
A' Caixa $\frac{c}{n}$ pela maior despeza, etc.

A formula $\frac{c}{n}$ quer dizer conta nova, isto é, do semestre, ou anno, que principia; e a formula $\frac{c}{v}$ quer dizer conta velha, isto é, do semestre, ou anno que acaba.

Art. 18. Immediatamente seguirão as outras operações, que forem tendo lugar na Thesouraria, cuja maior dificuldade consiste na resolução do seguinte problema:

Dada uma operação, e conhecidos os nomes de seus agentes, achar qual é o devedor, e qual é o credor.

Para facilital-a indicaremos aqui as operações mais ordinarias de uma Thesouraria resolvidas segundo os principios estabelecidos.

COBRANÇAS.

Uma Thesouraria recebe uma quantia em dinheiro, letras ou valores á titulo de emprestimo ou renda.

<i>Devedores.</i>	<i>Credores.</i>
Caixa Pelo dinheiro	Importação ou
Pelos títulos.	Exportação ou
Letras e obrigações.	Renda lançada á villa
Pelos efeitos.	de..... 18.... ou
Outros valores.	Renda não lançada da villa
de..... 18.... ou	Entradas extraordinarias
<i>N. B.</i> Além dessa verba será 18.... ou
bom para pouparem-se livros	Emprestimo contrahido com.
de contas correntes, que se ou em..... 18... ou
abra logo no diario, outra	Suprimentos de fundos....
verba em que se debite um	18.... ou
ou mais dos títulos segundo	Sobras da..... 18....
as entradas, e se credite á	Dívidas activas..... 18....
pessoa, ou repartição que, ou	
por cuja ordem se fez a re-	
nessa.	

PAGAMENTOS.

Uma Thesouraria entrega alguma quantia em dinheiro, letras, ou valores a título de empréstimo ou pagamento.

<i>Devedores.</i>	<i>Credores.</i>
Emprestimo feito a F.....	Caixa
Suprimentos de fundos.	Letras e obrigações
Restituições.....	Outros valores.
Despesas do Ministerio	<i>N. B.</i> Além desta verba será
^{s/º} geral	bom para pouparem-se livros
Idem... ^{s/º} provincial	auxiliares de contas correntes,
Despesas extraordinarias	que se abra logo no diario outra
Credito supplementar	verba em que se credite qual-
Dívidas passivas do anno de...	quer, ou quacsquer dos títulos
Sobras da Provincia de.....	acima, e se debite à pessoa,
18....	que receber o pagamento, ou
	por cuja ordem elle se fez.

Art. 48. Além destas operações as Thesourarias terão algumas vezes de vender, comprar, ou trocar valores, assim como de sacar, cobrar, vender, comprar, protestar, recambiar, aceitar, ou pagar letras, e obrigações; o diario, e livro mestre deve compreender também estas operações escripturadas, segundo os principios, e exemplos acima, dando-se parte ao Contador geral das fórmulas adoptadas, para que elle possa bem fiscalizar a sua uniformidade em todo o Imperio.

Art. 49. A conta capital da escripturação de qualquer Thesouraria devia segundo a pratica geral do commercio ser aberta no principio do diario, mas como o capital das Thesourarias compõe-se de rendimentos, que não

se acham cobrados no principio do semestre, ou do anno, mas se arrecadam pelo decorso delle, e só no fim se pôde saber com certeza o seu producto, por isso só então se abrirá essa conta pela maneira seguinte:

Art. 20. No fim de cada semestre sommar-se-hão todas as entradas, que provierem dos mesmos titulos de conta; e o mesmo se praticará a respeito das saídas, ou despezas; e abrir-se-hão as duas contas seguintes:

I.^a

Diversos devem réis.. \$ (Totalidade das entradas.)

A capital ou rendimentos applicados. Importância das entradas do passado semestre.

A' saber:

Emprestimo contrahido com F.... ou em.....	\$
Receita extraordinaria.....	\$
Renda lançada.....	\$

2.^a

Capital, ou rendimentos applicados devem réis. \$ (Totalidade das saídas.)

A' diversos. Importância das despezas feitas no passado semestre.

A' saber:

Presidencia da Província.....	\$
Despesas extraordinarias.....	\$

E finalmente, comparado o total das entradas com o total das saídas, ter-se-ha o saldo, ou déficit do semestre, o qual passa para o segundo pela maneira indicada no art. 17

Art. 21. E' verdade, que ainda quando se não tenha logo no principio do semestre, ou anno, conhecimento do capital effectivo, e certo, com tudo tem-se o pressuído, que se pôde deduzir já da lei do orçamento da renda, já dos lançamentos, e estimativas, etc. etc., mas como tudo isto é muito variável, seguir-se-ha o que fica acima disposto, enquanto se não melhore o nosso sistema de imposições, e despezas.

CAPITULO II.

LIVRO MESTRE.

Art. 22. Em cada Contadaria das Thesourarias Provincias, e na do Thesouro Nacional, haverá um livro mestre, onde se reunam e classifiquem segundo a sua natureza, ou denominação, todas as contas do diario.

Art. 23. Cada lauda deste livro será dividida em seis columnas verticaes, uma para o anno, e mez, em que teve lugar a operação, outra para a data do dia, outra para o nome da pessoa, ou causa devedora, ou credora, outra para o numero do artigo do diario, onde se acha a conta, outra para os estornos, outra finalmente para as quantias.

Art. 24. Cada folha deste livro abrangerá duas laudas, uma para o—Deve—; e outra para o—Haver—de cada titulo de conta, o qual será escripto por cima das duas laudas, em que estiver o seu—Deve—, e o seu—Haver—, para onde passarão todos os dias as operações activas ou passivas do diario, que lhe disserem respeito.

Art. 25. No principio do livro mestre haverá um indice alphabeticó destinando-se uma folha a cada uma das letras, e lançando-se nella o titulo de conta, que a tiver por iniciativa, com referencia ás folhas, em que estiver o seu Deve, e o seu Haver.

Art. 26. O balanço deste livro será feito pela maneira seguinte: dividir-se-ha uma folha de papel em cinco columnas ; na primeira se assentará em rol todos os titulos de conta do livro mestre ; na segunda as quantias do seu Deve ; na terceira as quantias do seu Haver ; na quarta os saldos devedores ; na quinta os saldos credores de cada titulo de conta.

Art. 27. Dispostas as cousas por esta maneira juntar-se-ha aos saldos devedores o dinheiro, que existir em caixa, e aos saldos credores o deficit em que elle se achar ; e então sommadas todas as parcelas destas duas columnas, a igualdade das sommas mostrará a exactidão da escripturação ; o saldo, ou deficit, que der o livro mestre na caixa, deve conferir tambem com aquelle, que der o diario ; para este balanço saldar-se-hão com a de rendimentos applicados todas aquellas contas, que o não poderem ser de outra maneira : modelo n.º 7.

CAPITULO III.

LIVROS AUXILIARES.

Art. 28. Cada Contadoria geral da Provincia terá tres livros auxiliares para a sua receita ordinaria, e um para a extraordinaria ; a Contadoria da revisão porém só terá o de receita extraordinaria.

Art. 29. Um dos livros auxiliares da receita ordinaria é destinado á individuação da conta importação e exportação ; outra para a da renda lançada ; outra para a da renda não lançada, que formam titulos geraes da conta do livro diario, e mestre ; o livro auxiliar da conta geral receita extraordinaria dos mesmos diario e mestre individua os nomes da renda nelle incluidos.

Art. 30. Os livros auxiliares de receita ordinaria serão escripturados pela maneira seguinte : cada uma de suas paginas será dividida em cinco columnas por linhas verticaes, tres á direita, uma larga no centro, e outra á margem esquerda.

Art. 31. No alto da pagina assim dividida se assentará o nome de uma das imposições do seu titulo geral ; e em uma das columnas á direita o total da sua importancia no anno, deduzido ou dos lançamentos, ou de orçamentos sobre os productos dos tres annos anteriores, termo médio : fazendo-se menção na columna do centro do modo, e documentos justificativos daquella estimação, e pondo-se antes de principiar esta verba á margem a palavra — Dève —. Na folha relativa á decimá, ou outros impostos, de que no principio do anno apenas se tenham os lançamentos de um semestre, deixar-se-ha campo sufficiente para a verba do segundo, quando se poder abrir, antes de se principiar o assentamento das cobranças.

Art. 32. Depois de preparado assim o livro, hir-se-hão lançando por baixo da verba, ou verbas do orçamento, as das cobranças, que se forem entregando, relativas á imposição inscripta na pagina, havendo cuidado de pôr no principio delles a palavra — Haver — na columna da margem á esquerda, e de assentar em algarismos o liquido, e despezas da percepção nas duas outras columnas á direita fóra daquella, em que estiver o orçamento.

Art. 33. No fim do anno, ou quando os Collectores, e outros perceptores houverem de dar contas na fórmā das leis, e regulamentos, sommar-se-hão todos os despachos da Thesouraria para dispensas, diminuições ou reposições de pagamentos de contribuições lançadas, e as quantias recebidas, letras a vencer, etc. das contribuições, de que apenas houver uma estimação, ou orçamento no principio do anno, por ser impraticavel o seu lançamento; e deduzida esta somma do orçamento presumido, assentar-se-ha no fim, e na columna propria, o computo real da imposição naquelle anno, do qual, abatido o que estiver recolhido ao cofre, restará o debito atrasado, que passará para o seu livro de dívidas activas, com as referencias necessarias para clareza, e boa contabilidade.

Art. 34. Os livros auxiliares de rendimento tambem se poderão escripturar em fórmā de conta corrente, pondo-se o — Deve — em uma pagina, e o — Haver — em outra; e muito principalmente a respeito das contribuições, cujos lançamentos se fazem por semestres, ou no mesmo anno da cobrança, quando ao tempo de dar-se principio á sua escripturação não tenham chegado todos os lançamentos, de que se possa deduzir a tal importancia da imposição no anno: mas só este inconveniente, ou outro de semelhante natureza, relevará, para que as Contadorias se afastem da norma acima prescrita, e que vai praticamente demonstrada no modelo n.^o 8.

Art. 35. Por este modo se escreverá o livro auxiliar da receita extraordinaria de cada uma das Contadorias geraes de Províncias, e da revisão, abrindo-se em suas folhas contas dos diversos annos, credores desde o mais remoto, e outras particulares para juros, ou premios percebidos por estas quantias, assim como para quaesquer outros lucros eventuaes, e adoptando-se inteiramente, com as modificações necessarias, o modelo acima.

Art. 36. Os livros auxiliares de despesa serão tambem divididos em columnas como os da receita; mas em lugar de cinco terão apenas quatro; supprimida a de despezas de percepção, que têm estes por lhes não ser mister, e trocado o nome de cada ramo de imposição por um das despezas orçadas na Lei do orçamento do anno, como se pôde ver no modelo n.^o 9.

Art. 37. Os livros auxiliares da despesa devem ser seis nas Contadorias geraes de Províncias, e seis na de revisão, cada um dos quaes servirá para a individuação de um dos titulos geraes de conta do diario, e livro

mestre — Imperio — Justica — Marinha — Guerra — Fazenda — Estrangeiros.

Talvez estes livros se possam reduzir a tres nas Thesourarias provincias : e a quatro na Thesouraria geral, poupando-se os que dizem respeito a Guerra e Marinha, porque tendo elles em vista individuar as despezas, pelos pedidos dos Ministros, não acontece assim nestes dous ultimos Ministerios, que pedem dinheiros sem individuação alguma, dando a final porém a conta dos artigos, em que o despenderão.

Art. 38. Os titulos dos artigos de despesa devem seguir a nomenclatura estabelecida na Lei annual do Orçamento de todas as despezas do Imperio.

CAPITULO IV.

Art. 39. Toda a vez que se chegue a conhecer, que houve uma duplicata, ou outro erro no diario, ou livro mestre : v. g. se acontecer, que se debite uma conta, que devia ser creditada, ou que se credite uma, que devia ser debitada, a emenda consistirá em balancear o effeito de um tal erro por um artigo contrario, o qual será escripto em todos os livros de contabilidade, que são diario, mestre, e auxiliares, notando-se esta circunstancia nas verbas para que a final se possa conhecer o verdadeiro estado das contas ; e esta operação se chama um estorno.

PARTE TERCEIRA.

Livros de assentamento.

CAPITULO I.

Art. 40. Em todas as Contadorias das Thesourarias provincias, e na de revisão do Tribunal do Thesouro, haverão mais dous livros, um para o assentamento da dívida activa, outro para o assentamento da dívida passiva, ou só da Província, ou do Imperio.

Art. 41. Cada folha do livro da dívida activa abrange duas páginas, as quaes ambas serão divididas em columnas verticais subdivididas por linhas transver-

saes; na primeira columna vertical á esquerda escrever-se-hão os annos de 1831 por diante ; e o mesmo se praticará por cima de toda a folha na fórmula do modelo n.º 10.

Art. 42. Cada folha será destinada a uma especie de renda, ou titulo de dívida ; e em frente do primeiro anno escrever-se-há toda a dívida existente até então, e dahi em diante se irá escrevendo na direcção vertical todo o accrescimo , e na direcção transversal toda a diminuição que fôr tendo a dívida annualmente.

Art. 43. Cada folha do livro da dívida passiva terá sómente uma pagina, a qual será dividida em cinco columnas, na fórmula do modelo n.º 11, uma para o mez, outra para a data do dia, outra para a cópia dos documentos ou títulos da dívida, outra para as quantias, que se pagarem em dinheiro efectivo ; e outra finalmente para aquellas, que se pagarem em apolices, na fórmula da Lei de 15 de Novembro de 1827.

CAPITULO II.

Art. 44. Na Contadoria geral de cada Província, assim como tambem na revisão do Tribunal do Thesouro, haverá um assentamento dos proprios nacionaes.

Art. 45. O assentamento de cada Província será feito em um livro particular, e apenas se limitará aos proprios nacionaes nella existentes ; o da Contadoria da revisão porém será feito em tantos livros, quantas forem as Províncias, e abrangerá a totalidade dos mesmos proprios nacionaes do Imperio.

Art. 46. Tanto os livros provinciales, como os geraes do Imperio, serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelos Inspectores respectivos, e escripturados por um dos segundos Escripturarios, a quem disso encarregar o Contador, que reverá e conferirá com os originaes o seu trabalho de cópia, abonando a sua exactidão no fim de cada folha com a palavra—Confere—F....

Art. 47. Cada pagina destes livros será riscada com tres riscas á direita, que servirão para o assentamento do valor numericó da propriedade nacional, e com uma risca á esquerda, formando á margem, na qual irá designada, ou apontada brevemente o objecto de cada uma das declarações, que serão collocadas no centro.

Art. 48. As declarações, e a ordem, que devem se-

uir, serão as seguintes : 1.^o Objecto, que constitue a propriedade nacional (debaixo deste título declarar-se-ha não só a cousa em si, sua composição, extensão, e situação, como tambem o tempo de sua edificação, etc.); 2.^o Suas confrontações (debaixo deste título se declararão as linhas divisorias pelos ventos, os nomes dos confinantes e outras circumstâncias locaes) ; 3.^o Seu valor (debaixo deste título se declarará a sua avaliação, e o tempo, em que foi ella feita) ; 4.^o Encorporação (debaixo deste título se declarará, não só a data do despacho, que determinou sua encorporação á Corôa, como tambem o livro, onde se acha registrado) ; 5.^o Seu título (debaixo deste título se declarará o modo por que foi encorporado á Corôa o proprio nacional, e os livros, e documentos, de que se pôde ver toda a sua legalidade, e authenticidade) ; 6.^o Observações (debaixo deste título declarar-se-hão os acontecimentos, que tiverem lugar pelo decurso do tempo a respeito de taes bens, v. g. ca-hido, ou destruido, arrematado em praça publica por, etc., etc.).

Art. 49. Cada uma das verbas comprehensivas de todas as declarações acima, será numerada com numeros successivos ao passo, que se forem abrindo, e essa abertura, ou assentamento das verbas, seguirá a ordem chronologica da encorporação do proprio nacional á Corôa : modelo n.^o 12.

Art. 50. Os valores numericos dos proprios descriptos em cada pagina serão sommados, e sua somma levada em transporte para a pagina seguinte, e assim por diante até o fim de cada livro, para deduzir-se a total importancia dos proprios nacionaes, não só de cada Provincia, como de todo o Imperio.

CAPITULO III.

Art. 51. Nas Contadorias geraes de cada Província haverá um assentamento de todos os ordenados, que por ella se pagarem, e na Contadoria da revisão do Tribunal do Thesouro, um assentamento geral de todos os ordenados, que se pagarem no Imperio.

Art. 52. Para esse fim terá cada Contadoria geral de Província um livro particular ; e a de revisão tantos, quantos forem necessarios, os quaes serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelos seus respectivos Contadores.

Art. 53. Os livros das Contadorias provincias serão divididos em cinco secções segundo os Ministerios por que se pagam ordenados nas Províncias.

Art. 54. Os livros da Contadoria da revisão serão divididos em dezanove secções, dezoito para ordenados pagos pelas Províncias do Imperio, e uma para os pagos na Thesouraria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

Art. 55. Cada secção destinada aos ordenados pagos pelas Províncias seguirá a norma das cinco divisões dos livros provincias acima indicados ; e a destinada para os ordenados pagos pela Thesouraria do Tribunal será dividida em seis subsecções segundo os seis diversos Ministerios, por que nella se pagam ordenados.

Art. 56. Dentro das secções dos livros das Províncias, e das subdivisões ou subsecções dos livros da Contadoria de revisão, se distinguirão as diversas repartições públicas, e em cada repartição as diversas ordens ou graduações de empregados.

Art. 57. O assentamento de cada ordem, ou graduação dos empregados das repartições, progredirá da menos à mais graduada ; e o dos individuos, que a compõem, do mais antigo ao mais moderno.

Art. 58. Cada empregado vitalício, ou de promoção regular ocupará no livro uma pagina ; os de simples comissão, ou de promoção arbitrária terão cada um mais de uma pagina para o seu assentamento, ou inscrição.

Art. 59. No alto de cada pagina assentar-se-ha o nome do emprego, á que ella se destina, assim como a lei, que o creou.

Art. 60. Cada pagina destes livros será dividida em tres columnas verticais, uma para o nome do empregado, e decreto de sua nomeação, outra para o seu ordenado, e lei que o fixou ; outra para as observações, que se houverem de fazer pelo decurso do tempo á respeito do mesmo empregado, como fallecido—promovido—aposentado—demittido—suspenso, etc., etc.

Art. 61. Quando um empregado inscripto falecer, ou for suspenso, demittido, deposto, aposentado, ou promovido á maior graduação, o nome de quem o substituir será inscripto por baixo delle, fazendo-se na columna das observações as notas necessarias ; e puxando-se á linha do novo inscripto todas as outras declarações.

O mesmo se praticará, quando o ordenado se alterar para mais, ou para menos.

Art. 62. Se a ordem, em que faltar um empregado,

tiver accesso regular poi antiquidade, o nome de seu immediato nella será logo puxado ao lugar, que elle antes occupava, como mais antigo, o terceiro ao lugar daquelle, e assim per diante ate o ultimo, em cujo lugar deve entrar o que for novamente nomeado para a ordem.

Isto mesmo se praticará na ordem, ou graduação, para que houver uma promoção por vaga.

Art. 63. No fim de cada ordem de empregados deixar-se-hão algumas folhas em branco para a inscripção daquelles, que pelo correr do tempo se houverem de augmentar; e no fim do livro haverá um indice alphabeticos dos nomes dos empregados com referencia das folhas, em que se acham assentados.

Art. 64. Ninguem será pago do seu ordenado ou nas Thesourarias provincias, ou na do Tribunal do Thesouro sem mostrar, que seu nome se acha assentado não só no livro provincial, como no geral de assentamentos dos ordenados.

Ficam porém exceptuados desta regra aquelles empregados, que não tiverem emolumentos de seus ofícios, e forem nomeados nas Províncias, á quem os Presidentes poderão conceder seis mezes para apresentarem a certidão do seu assentamento.

Art. 65. Além deste assentamento haverá tambem nas Contadorias geraes de Província, e na de revisão outro das tenças, e pensões, para o qual haverá livro separado, e se seguirão as mesmas disposições estabelecidas para o dos ordenados, com diferença porém que os tencionarios, e pensionistas, que não tiverem sobrevivencia, poderão ser assentados na mesma pagina em numero maior do que um, e em fórmula de rol: modelo n.º 13.

CAPITULO IV.

DO LIVRO DO PONTO.

Art. 66. Em cada Contadoria geral de Província, e na de revisão do Tribunal do Thesouro, haverá um livro de ponto dos Officiaes.

Art. 67. Cada folha deste livro terá em cima escripto o nome de um mez, e de lado o dos Officiaes; e será dividida por linhas transversaes, e verticaes de modo

que formem trinta pequenos quadros ao lado de cada nome, na fórmula do modelo n.º 44.

Art. 68. Estes quadros servirão para apontar-se diariamente a hora em que chegar cada Official, ou as faltas que fizer no mez, na fórmula da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 69. Para registros haverão, tanto nas Contadorias geraes de Provincia, como na de revisão do Tribunal do Thesouro, tres livros de registro, o primeiro para quitações, o segundo para as guias recebidas, e conhecimentos dados, o terceiro para as guias mandadas, e conhecimentos recebidos.

Art. 70. Para os registros destes documentos não haverão outras formalidades mais do que escreverem-se juntos um do outro os que se correspondem apontando em cima, ou á margem não só os numeros, que tiverem, como tambem os artigos do diario, livro caixa, ou seus auxiliares, em que elles foram referidos.

Art. 71. A norma para as quitações, guias, ou conhecimentos dados nas Contadorias será a mesma, que actualmente se segue no Thesouro Nacional, e vai descripta adiante, mas em lugar de avulsas andarão encadernadas em fórmula de livro, de que se cortem deixando talão, quando forem precisas: modelo n.º 45.

Art. 72. Tanto os livros de talões, como os de registros, e ponto serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo Contador respectivo.

Contadaria Geral de Revisão, 26 de Abril de 1832.—
Manoel Alves Branco.

MODELO

Registro

1832 - 1833.

DEVE.

DIARIO.	ARTIGO.	1 DE JULHO.		OURO.	PRATA.	COBRE.	NOTAS.
	4	Recebidos de F..... por conta de..... como da guia n. ^o	Escrip. Thes.	100\$	200\$		
	2	Recebidos de F..... por conta de..... como da guia n. ^o	Escrip. Thes.		300\$		700\$
	3	Recebidos de F..... por conta de..... como do Ofício n. ^o	Escrip. Thes.		600\$		200\$
2 DE JULHO.							
	4	Recebidos de F..... por conta de..... como da guia n. ^o	Escrip. Thes.	300\$	700\$		
	5	Recebidos de F..... por conta de..... como da guia n. ^o	Escrip. Thes.			900\$	800\$
	6	Recebidos de F..... por conta de..... como da guia n. ^o	Escrip. Thes.	200\$		400\$	600\$
	7	Recebidos de F..... por conta de..... como da guia n. ^o			600\$		900\$
3 DE JULHO.							
	8	Recebidos de F..... por conta de..... como da guia n. ^o	Escrip. Thes.	300\$		700\$	
	Sommas que passam á fl..			900\$	2:400\$	2:000\$	2:700\$

N. I.
de Caixa.

		1832 - 1833.		HAVER.			
DIARIO.	ARTIGO.			OURO.	PRATA.	COBRE.	NOTAS.
2 DE JULHO.							
1	Pago a F..... por conta de..... como do conhecimento n.º..... Escrip. F.			100\$	200\$		
2	Pago a F por conta de..... como do conhecimento n.º..... Escrip. F.						700\$
3	Pago a F por conta de..... como do conhecimento n.º..... Escrip. F.						200\$
3 DE JULHO.							
4	Pago a F..... por conta de..... como do conhecimento n.º..... Escrip. F.				700\$		
Sommias que passam a fl.							
				100\$	900\$		900\$

P 115

MODELO

Registro de letras e

1832 - 1833**DEVE.**

DIARIO.	VÊNCIMENTOS.	N.	1 de Julho.	
Art.	20 de Julho..	1	Sobre F..... como da guia n.º.....	100\$000
		2	Sobre F..... como da guia n.º.....	4:000\$000
	30 de Julho..	3	Sobre F..... como da guia n.º.....	300\$000
		4	Sobre F..... como do.	700\$000
		5	Sobre F..... como do.	900\$000
			Escrip. Thes.	
			2 de Julho.	
	A' vista.....	6	Sobre F..... como do.	300\$000
		7	Sobre F..... como do.	400\$000
	20 de Julho..	8	Sobre F..... como do.	500\$000
		9	Sobre F..... como do.	200\$000
	30 de Agosto.	10	Sobre F..... como do.	100\$000
		11	Sobre F..... como do.	400\$000
			3 de Julho.	
	A' vista.....	12	Sobre F..... como do.	100\$000
		13	Sobre F..... como do.	500\$000
		14	Sobre F..... como do.	400\$000
			Somas, que passam à fl.	3:600\$000

N. 2.

obrigações a vencer.

				HAVER.
DIARIO.	VENCIMENTOS.	N.	20 de Julho.	
Art.	20 de Julho.	1	Sobre F..... pagou, como do Caixa art....	100\$000
		2	Sobre F..... pagou, como do Caixa art....	1:000\$000
		8	Sobre F..... pagou, como do Caixa art....	500\$000
		9	Sobre F..... pagou, como do Caixa art....	200\$000
	30 de Julho.			
		3	Sobre F..... pagou, como do Caixa art....	300\$000
		4	Sobre F..... pagou, como do Caixa art....	700\$000
		5	Sobre F..... pagou, como do Caixa art....	900\$000
		6	Sobre F..... pagou, como do Caixa art....	300\$000
		7	Sobre F..... pagou, como do Caixa art....	400\$000
		10	Sobre F..... rebatida a 4% como do Caixa art.....	100\$000
		11	Sobre F..... rebatida a 4% como do Caixa art.....	400\$000
	A' vista.....	12	Sobre F..... dada em pagamento, como do Caixa art	100\$000

MODELO

Registro de letras e

1832 — 1833.

DEVE.

DIARIO	VENCIMENTOS.	N.	
			30 de Julho.
Art.	30 de Julho .	3	Sacada pelo Thesoureiro F..... sobre mim, e hoje paga, como do Livro Caixa art.... 4 de Outubro.
	A' vista.....	4	Sacada por mim sobre mim mesmo, paga a F.....
	Idem.....	2	Sacada por mim sobre mim mesmo, remetida ao Thesouro Na- cional em 4 de Julho, e hoje delle recebida a metade pela remessa em espécies, que orde- nou, como do Caixa art..... 5 de Outubro.
			300\$000 900\$000 700\$000
			<i>N. B. A pagina deste livro, que primeiro se es- criptura, é a do — Ha- ver — quando se remet- tem letras ao Thesouro sacadas pelo Thesoureiro da Província sobre si mesmo, e quando se aceita alguma sacada pelo Thesouro, ou outra Pro- víncia.</i>

N. 3.

obrigações a pagar.

			1832 — 1833.	HAVER.
DIARIO.	VENCIMENTOS.	N.	1 de Julho.	
Art.	A' vista	1	Letra sacada por mim mesmo a pagar pelas sobras da Província, anno 48..., e remettida ao Thesouro Nacional.....	900\$000
		2	Uma letra sacada por mim sobre mim mesmo a pagar pela renda não lançada do anno de 48..., e remettida ao Thesouro Nacional.	700\$000
	30 de Julho.	3	Uma letra sacada pelo Thesoureiro de..... sobre mim a pagar-se pela consignação....., e hoje aceita.....	300\$000
			2 de Julho.	

MODELO

Registro de

DEVE.**1832 - 1833.**

DIARIO.	QUANTIDADE.	
Art.	Marc. Onç. Oit.	
	400 3 5	1 de Julho. Recebido em pó de F..... por conta de..... como da guia n.º..... Eserip. Thes.
	200 2 7	Recebido em barras de..... quilates de..... por conta de..... como da guia n.º..... Eserip. Thes.
		<i>N. B.</i> Cada efeito, ou valor, que houver de ser lançado neste livro, terá uma folha particular.
		Somma que passa a fl....

N. 4.

outros valores.

HAYER.			1832 - 1833.	
DIARIO.	QUANTIDADE.			
Art.	Marc.	Onc.	Oit.	
	30	3	2	Vendidas a F..... a razão de..... a oitava, e pago em moeda..... como de Caixa art.....
				Escript. Comprador.
	200	2	7	Remettidas para Londres á consigna- ção de..... por conta de..... como de.....
				Escript. F.....
				Somma que passa a fl.....

MODELO N. 5.

Registro de depósitos e cauções.

1832 - 1833.

DIARIO.	Art.	1 de Julho.	DEVE.	HAYER.
		Recebido de F.... para segurança de.....	2:000\$000	
		Escrip. Thes.		
		30 de Agosto.		
		Entregue a F..... por ordem de.....	2:000\$000	
		Escrip. Thes.		
		2 de Julho.		

MODELO N. 6.

Do Diario.

Artigos.	Liv. mestre	1 de Julho.		
1		Diversos devem... Rs..... 20:800\$000. A' emprestimo con- trahido em.....		
		A' saber :		
		Caixa. Importan- cia ho'e recebida de F vinda no navio..... por conta do em- prestimo contrahido em.... a por % de juro annual e de amortização, co- mo da guia n. ^o Em prata 7:200\$000 Em ouro 2:800\$000 Letras e obrigações á vencer. Importan- cia de uma letra por conta do mesmo emprestimo tambem hoje recebido saca- da por F sobre F... a dias... 10:000\$000	10:000\$000	
		— Dito dia —		
		Min. do Imp. % Prov. Deve... Rs... 900\$000 A' Caixa. Impor- tancia hoje rece- bida por F..... Thesoureiro de..... para pagamento dos ordenados do Pre- sidente F..... e mais despezas da Secretaria, como do conhecimento n. ^o ... Em notas. 4:500\$000 Em cobre 4:500\$000		
		etc.	9:000\$000	
				29:800\$000

MODELO**De uma folha do Livro Mes****CAI****DEVE**

1832.			DIARIO.	ESTORNOS.	
Julho ...	4	A' emprestimo.....	Art. 4.		10:000\$000

Emprestimo con

	A' rendimentos aplicados (*).....				20:800\$000
--	-----------------------------------	--	--	--	-------------

BA

FOLHA DO LIVRO MESTRE.	INDICAÇÕES DAS CONTAS.	DEBITO.	
		ESTORNO.	SOMMAS.
4	Caixa..... Emprestimo.....		10:000\$000 20:800\$000

Saldo devedor.

N. B. Para a formação deste balanço saldaram-se algumas
signal (*).

N. 7.

tre, e do Balanço deste livro.

X A.

HAVER				
1832.		DIARIO.	ESTORNOS.	
Julho ..	1 Do Ministerio do Imperio s/c pro- vincial..... De si mesma (*)....	Art. 1.		9:000\$000 1:000\$000

trahido em

	De Caixa..... De letras e obriga- ções.....	1		10:000\$000 10:800\$000
--	---	---	--	----------------------------

LANÇO.

CREDITO.		SALDOS.	
ESTORNOS.	SOMMAS.	DEVEDORES.	CREDORES.
	10:000\$000 20:800\$000	\$	\$
etc.	etc.		

Saldo credor.

contas do livro mestre, como se vê nos lugares notados com o

MODELO N. 8.

De uma folha dos livros auxiliares de
receita.

DECIMA DOS PREDIOS URBANOS.

1832 — 1833.

		ORÇADO.	LIQUIDO.	DESPESA.
Deve..	Importancia dos lança- mentos feitos na Pro- víncia no semestre pas- sado.....	200:000\$000		
	2 de Agosto.			
Haver	Importancia entregue hoje por F..... Collector de..... como da guia n. ^o			
	A saber:			
	Notas..... 500\$000			
	Cobre..... <u>165\$480</u>		665\$480	34\$380
	Etc., etc.			
	<i>N. B.</i> — Cada uma destas folhas é destinada a uma especie de renda.			
	Passa a fl.			

MODELO N. 9.

De uma folha dos livros auxiliares de
receita.

ESCOLAS MENORES.

1832 - 1833.

		ORÇADO.	EFFECTIVO.
Haver	Importancia, que se orçou e decretou na Lei do Orçamento dede.....de 1832 a 1833.	60:000\$000	
	3 de Outubro.		
Deve.	Importancia recebida por F.....Thesoureiro de.....para as despesas acima indicadas, como do conhecimento n.º.....		
	A saber:		
	Notas 600\$000 Cobre..... 300\$000		900\$000
	Etc., etc.		
	<i>N. B.</i> — Tambem cada folha destas é destinada a uma especie particular de despezas da Lei do Orçamento.		
	Passa a fl.		

MODELO N. 10.

De uma folha do livro de assentamento geral da dívida activa.
Decima dos predios urbanos.

ANNOS.	DEVE.	HAVER OU COBRANÇAS EFFECTUADAS.									
		1832.	1833.	1834.	1835.	1836.	1837.	1838.	1839.	1840.	Etc.
1831.....	800:000\$000 (*)	8:000\$000									
1832.....	10:000\$000										
1833.....											
1834.....											
1835.....											
1836.....											
1837.....											
1838.....											
1839.....											
1840.....											

(*) *N. B.* Eu não considero reunida indistintamente nesta somma toda a dívida antiga, isto é, anterior à instalação do novo Tribunal.

MODELO N. 44.

De uma folha do grande livro da dívida pública.

1832.					
Janeiro....	4	Inscrição da quantia de dez contos de réis importancia das apólices dos fundos publicos emitidas no mes passado ao par e com juro de 5 % em pagamento de dívidas inscriptas conforme o art. 23 da Carta de Lei de 15 de Novembro de 1827 , de que se deu entrada na Caixa nesta data... n.º	4	10.000\$000	
		F..... o subscreveu.			
		No Thesouro Nacional assignam o Presidente, e Inspector geral; nas Thesourarias provin cias assignam o Inspector e Contador.			
	4	Idem de duzentosmil réis, que a F. se deve de soldos e fardamentos vencidos anteriormente ao anno de 1826 conforme os documentos legalizados, que apresentou..... n.º	2	200\$000	
		etc. etc.			

MODELO N. 12.

De uma folha do livro dos proprios
nacionaes.

	RIO DE JANEIRO.	
	N. 1.	
OBJECTO.....	Uma casa de pedra e cal com ... braças de frente, e.... de fundo; sita em....., composta de.... andares, e construida em o anno de....	
CONFRONTAÇÕES....	Divide pelo N. com F.....; ao S. com F.....; a L. com F.....; ao O. com F..... ou, etc.	
VALOR.....	Foi avaliada em vinte contos de réis perante o Juiz..... no dia.. de..... de.....	20:000\$000
ENCORPORAÇÃO.....	Foi encorporada aos proprios da nação por despacho aos ... de..... de.... registrado no livro.....	
TITULO	Comprada a F.... pela quan- tia de réis..... como se vê da escriptura celebrada na nota do Tabellião F.... livro.... em... de..... de	
OBSERVAÇÕES.		
	N. 2.	

MODELO N. 43.

De uma folha do livro de assentamento
dos ordenados.

MINISTERIO DA JUSTICA.

Rio de Janeiro.

Juiz de Fóra do Cível da cidade... criado por A..... de.....
de..... de.....

SERVENTUARIOS.	ORDENADOS.	OBSERVAÇÕES.
Por D. de... de..... de.... foi nomeado F.....	Pelo Av. de.. de ... de... vence por anno.... \$	Demittido.
Tomou posse em..... de de....		
Por D. de... de..... de.... foi nomeado F.....	Idem.	Promovido á Desem- bargador de
Tomou posse em..... de de....		
Por D. de... de..... de.... foi nomeado F.....	Foi elevado o seu or- denado a ^M por despacho de.. de..... de ..	Deposto.
Tomou posse em..... de de....	Etc. Etc.	

MODELO N. 14.

七

De uma folha do livro do ponto.

1832.

MEZ DE JANEIRO.

MODELO N. 15.

De uma folha do livro de talões.

N.	N.
A F..... do Livro fica debitado o Thesoureiro F..... nos valores seguin- tes	A F.... do Livro fica debitado o Thesoureiro F..... no valor entregue por conta de
	Consignação. Especies.
Que entregou	
Rio de Janeiro de de 183	E para constar se deu este assig- nado pelo mesmo Thesoureiro. Rio de Janeiro de de 183
F.....	F.....

N.	N.
A F..... do Livro fica creditado o Thesoureiro F..... no valor	A F..... do Livro fica creditado o Thesou- reiro no valor que entregou a por ordem de
	Consignação. Especies.
Que entregou a F..... por or- dem de	E para constar se lhe passou este assignado pela parte.
Rio de Janeiro de de 183	Rio de Janeiro de de 183
F.....	F.....

N. 148 — GUERRA. — EM 26 DE ABRIL DE 1832.

Approva os artigos que a Congregação dos Lentes da Academia Militar e de Marinha propoz para o bem da ordem e polícia da mesma Academia, e para os concursos na oposição ás cadeiras dos diversos cursos da mesma Academia.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o ofício de 14 do corrente mez, que dirigiu a Congregação dos Lentes da Academia Militar e de Marinha com os diversos artigos que propõe a bem da ordem e polícia da Academia, como sobre o concurso aos lugares vagos de Professores da mesma Academia, Houve por bem approvear aquelles artigos, os quaes vão inclusos, assignados por José Ignacio da Silva, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, o que Manda, pela mesma Secretaria de Estado comunicar á referida Congregação dos Lentes para sua intelligencia, e execução.

Paço em 26 de Abril de 1832. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

Ordem e polícia da Academia.

Art. 1.º Todos os alumnos são obrigados a assistir ás lições da respectiva aula desde o principio até o fim, sendo julgados faltos na conformidade do título 6.º art. 46 do Regulamento da Academia o que entrar para a aula dez minutos depois do Lente ter tomado a cadeira, ou della sahir dez minutos antes de se haver terminado a lição.

Art. 2.º Todos deverão guardar exacto silencio dentro das aulas, excepto aquelle que estiver dando conta da lição.

Art. 3.º Deverão igualmente os alumnos guardar o socego, e harmonia ainda fóra das aulas.

Art. 4.º Toda a desharmonia, alteração de ordem, ou desavença commettida dentro da Academia, que importe a não execução dos artigos acima estabelecidos, será punida conforme as suas circumstancias com a admoestaçāo particular, reprehensão publica, ou com representaçāo á autoridade competente para ser expulso.

Art. 5.º Todas e quaesquer circumstancias que ocorrerem na vida academica dos alumnos serão lançadas n'um livro denominado —Mestre,— do qual serão tras-

ladadas aos seus titulos, diplomas, etc., para que se faça sentir a sua conducta e applicação nesta Academia.

Art. 6.^º Um dos guardas será semanalmente encarregado de observar, e participar as infracções dos artigos antecedentes.

Art. 7.^º Haverá provisoriamente em cada semana um Professor incumbido de levar a effeito tudo quanto acima se determina, bem como de providenciar quanto fôr necessário a este respeito.

Secretaria de Estado em 26 de Abril de 1832.—*José Ignacio da Silva.*

Concursos.

Art. 1.^º Não se consideram habilitados para opositores ás respectivas cadeiras, senão aquelles candidatos, que em virtude de lei anterior tiverem adquirido esse direito.

Art. 2.^º O concurso será publicado por editaes; e os concorrentes admittidos a inscrever-se durante o espaço de trinta dias contados da data da publicação.

Art. 3.^º O concurso constará dos tres actos seguintes:

1.^º Da explicação de uma lição sobre compendio que a Congregação designar, e pelo espaço de hora e meia em doutrina relativa ao curso a que se destinar o concurrente.

2.^º De uma dissertação por escripto sobre doutrina controversa relativa ao mesmo curso, e na qual procurará o autor que se comprehendam, pelo menos, tantas theses quantos forem os outros concurrentes.

3.^º De uma exposição oral sobre doutrina geral relativa ao mesmo curso.

Art. 4.^º O concurso terá principio no primeiro dia util depois do prazo das inscripções, dirigindo-se pela maneira seguinte o seu processo :

1.^º acto. — Começará este acto por tirarem os concorrentes pontos individuaes para o mesmo ; os quaes irão estudar por duas horas na bibliotheca da Academia : findo este tempo virá o concurrente, que primeiro se inscreveu, fazer em publico em uma das salas da Academia, e em presença da Congregação, ou pelo menos dos Lentes do curso a que se destina a explicação da lição ; e pela mesma maneira se seguirão os outros.

2.^º acto.— No dia immediato, depois de haverem concluído todos os concurrentes o primeiro acto , princí-

piará o segundo, tirando tambem pontos individuaes para a sua execução, e em dous dias consecutivos, incluindo o do ponto na bibliotheca da Academia, e em presença de dous Lentes, pelo espaço de quatro horas em cada dia, apromptará cada um a sua dissertação, que sendo pelo autor assignada, e pelos Lentes que presidirem, será exposta em uma sala particular, com papel e tinta ao juizo dos Lentes, e dos outros concurrentes ; e ahí se conservará pelo espaço de quatro dias; findos os quaes será lida e sustentada a dissertação pelo seu autor, arguindo-o os outros concurrentes pelo espaço de meia hora cada um, e na ordem em que se inscreveram.

3.^º acto.—O terceiro acto só terá principio no dia immediato, sendo util, ou no que se seguir, sendo o immediato impedido, havendo todos os concurrentes concluido o segundo; e para seu desempenho, tirarão tambem pontos individuaes, e estudarão por quatro horas em uma sala á portas fechadas, e sem livros: findo o tempo do estudo farão os concurrentes a exposição da doutrina, no mesmo lugar e pela ordem determinada para o primeiro acto.

Art. 5.^º Tanto o primeiro como o terceiro acto, e assim bem a terceira parte do segundo, ou a leitura e sustentação da dissertação, poderão ser feitas por um numero dado de concurrentes em dias separados, se assim o exigir o numero total dos mesmos.

Art. 6.^º Os pontos para qualquer dos tres actos serão feitos pelos Lentes do curso respectivo, no dia anterior áquelle, em que forem tirados, e deverão ser tantos, quanto fôr pelo menos o numero triplice dos concurrentes.

Art. 7.^º Concluido o concurso procederão imediatamente os Lentes do curso respectivo á votação sobre o merecimento dos candidatos ; a qual será levada pela Congregação á consideração do Ministro, como Inspector.

Art. 8.^º No caso de concurrencia simultanea para a inscripção, preferirá aquelle, cujo nome fôr o primeiro na ordem alphabetică.

Art. 9.^º Considera-se como formando parte de todos os cursos os tres primeiros annos do curso mathematico.

Secretaria de Estado em 26 de Abril de 1832.—*José Ignacio da Silva.*

N. 149.—FAZENDA.—EM 27 DE ABRIL DE 1832.

Regula a execução de algumas disposições da Lei de 13 de Novembro de 1827 da fundação da dívida pública.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, para regular as alterações com que se devem observar d'ora em diante algumas disposições da Lei de 13 de Novembro de 1827, em consequência da nova organização do Thesouro Público Nacional, e do determinado na Lei de 4 de Outubro de 1831, que a estabeleceu, ordena que se observem os artigos seguintes:

Art. 1.º As inscrições do grande livro serão lavradas pelo Official da Contadoria Geral da revisão que o Contador Geral designar, e assignadas pelo Presidente do Tribunal, e Inspector Geral do Tribunal do Thesouro Público Nacional, e as dos auxiliares serão lavradas pelo Official da respectiva Contadoria da Thesouraria da Província, que fôr designado pelo Contador, e assignadas pelo Inspector, e Contador da Fazenda.

Art. 2.º As tres chaves do cofre, em que no Thesouro ha de ser conservado o grande livro, serão guardadas, uma pelo Presidente do Tribunal, e as outras pelo Inspector Geral, e Contador Geral. Do cofre, em que na respectiva Thesouraria Provincial forem conservados os livros auxiliares, serão clavicularios o Inspector, o Contador, e o Procurador Fiscal.

Art. 3.º O recibo de que trata o art. 12 da Lei de 13 de Novembro de 1827 será assignado no Thesouro Público Nacional pelo Contador Geral, e nas Thesourarias das Províncias pelos Contadores.

Art. 4.º As apolices serão assignadas de chancella pelo Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, e pelo proprio punho do Inspector Geral do mesmo Thesouro, e pelo Inspector Geral da Caixa da Amortização.

Art. 5.º As caixas filiaes serão administradas pelas respectivas Thesourarias da Província, e a escripturação que nellas fôr precisa será feita por algum dos Escripturarios, a quem o Inspector da Fazenda encarregar.

Art. 6.º As folhas das despezas das caixas filiaes serão processadas nas respectivas Contadorias da Fazenda na forma do art. 63 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 7.^o Tudo o que na Lei de 15 de Novembro de 1827 se encarrega ao Thesouro, fica agora incumbido ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e o que se encarrega ás Casas de Fazenda, fica incumbido ás Thesouarias de Provincia.

Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 150.—FAZENDA.—EM 28 DE ABRIL DE 1832.

Permitte a conferencia de volumes não obstante a falta de declaração das peças nelles contidas.

A Regencia, em Nome do Imperador, Attendendo á supplica, que á mesma dirigiu o negociante desta praça João Grossman, para que se determinasse, que na Alfandega desta Corte se procedesse á conferencia dos caixões constantes da relação junta, não obstante faltar a declaração de algumas peças contidas nos mesmos; e conformando-se com o que V. S. sobre este negocio informou : Determina, que se proceda á referida conferencia, dispensando aquella formalidade em casos identicos, até que tenha decorrido um tempo razoavel para os negociantes avisarem aos seus correspondentes.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 28 de Abril de 1832.
—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

N. 151.—JUSTIÇA.—EM 28 DE ABRIL DE 1832.

As Camaras Municipaes não podem intervir na formação dos Pelouros, que é da competencia dos Corregedores de comarca.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 5 datado de 31 de Março ultimo que acompanhou a representação, que ao Conselho dessa Presidencia dirigiu

a Camara Municipal da villa do Lagarto, sobre a eleição dos Juizes ordinarios e de Orphãos, cumpre-me responder a V. Ex. que competindo por Lei aos Corregedores das comarcas o fazerem os Pelouros, devem elles continuar no exercicio dessa atribuição sem intervenção das Camaras, que nenhuma ingerencia devem ter nessa operação nem mesmo assistir a ella por ser acto inteiramente alheio de suas atribuições. O que V. Ex. fará constar á referida Camara Municipal para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 152.—GUERRA.—EM 28 DE ABRIL DE 1832.

Declara não ter o Commandante das Armas ingerencia alguma sobre o corpo de pedestres, que não faz parte das forças do Exercito.

Ilm. e Exm. Sr.—Não fazendo parte das forças do Exercito o corpo de pedestres dessa Província do Pará, que desde a sua criação se acha imediatamente sujeito aos Presidentes para serviço do Arsenal, e correios de terra, nem tendo entrado jámais esse corpo no Orçamento da Repartição da Guerra a meu cargo, mas no da Marinha, como claramente se vê da Lei de 15 de Dezembro de 1830, título 4.^º: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, declarar a V. Ex. em resposta ao officio n.^º 12 dessa Presidencia, que nenhuma alçada ou ingerencia tem o Commandante das Armas sobre os ditos pedestres; e que assim lh'o faça constar para seu governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. José Joaquim Machado de Oliveira.

N. 153. — JUSTIÇA. — EM 30 DE ABRIL DE 1832.

Approva a resolução do Presidente de Sergipe mandando desmembrar da freguezia da villa do Penedo o terreno do Brejo Grande e annexal-o á da villa nova do Rio S. Francisco.

Ihm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia, em Nome do Imperador, o officio de V. Ex. n.º 4 de 31 de Março ultimo, em que V. Ex. expende os motivos que o moveram para em Conselho tomar a resolução de mandar incluir nas divisões da freguezia da villa nova do Rio de S. Francisco e desmembrar da da villa do Penedo o terreno do Brejo Grande a fim de que uma parte dessa Província não fique pertencendo a freguezia de outra Província: Manda a mesma Regencia approvar a resolução tomada por V. Ex. sobre o indicado objecto. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, assim como que nesta conformidade se vae officiar ao Presidente da Província das Alagoas.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 154. — JUSTIÇA. — EM 30 DE ABRIL DE 1832.

Manda que a Camara Municipal declare por edital as armas cujo uso pôde ser concedido pelos Juizes de Paz.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta cidade declare quanto antes por edital quaes as armas, cujo uso podem conceder os Juizes de Paz na fórmula do Codigo Criminal.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó*.

N. 155.— IMPERIO.— EM 30 DE ABRIL DE 1832.

Toma providencias contra o irregular procedimento de estudantes recusando-se á exercicios escolares delles legalmente exigidos.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo levado ao conhecimento da Regencia o officio de V. Ex., de 12 do corrente mez, acompanhando a queixa, que fez o Dr. Antonio Maria de Moura, Lente do 5.^o anno desse Curso Juridico, contra alguns estudantes seus discipulos, que, tendo sido chamados para um dos exercicios, que os estatutos facultam aos mestres, e que não são da natureza daquelles, em que se recordam as materias da semana, altercando com elle na aula, sobre a genuina interpretação dos estatutos, se esquivaram de entrar na discussão do objecto, que fôra proposto: não pôde ella deixar de extranhar o altaneiro modo, com que ainda se comportam alguns dos alumnos dessa Academia para com seus mestres, e superiores, á quem cumpre que elles prestem inteira obediencia, e respeito; e muito principalmente neste caso, em que assiste ao Lente queixoso toda a razão, e justiça; pois que, na conformidade dos estatutos, não achando nas lições da semana materia suficiente para o exercicio ordinario, que se deve fazer no ultimo dia, escolheu este mesmo, podendo escolher outro qualquer, vista a amplitude do art. 4.^o do capitulo 5.^o para dar uma questão estranha ás materias da semana, e chamar assim a seu arbitrio os necessarios defendentes, e arguentes. E convindo comprimir mui seriamente na mocidade, que aprende, semelhantes exorbitações de obediencia, e respeito, que aos mestres se deve: Ha por bem a mesma Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex., sobre este objecto execute mui litteralmente o que mandam os estatutos, não obstante as imponderosas coarctadas, que em sua defesa deram os referidos estudantes.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1832.— José Lino Coutinho.— Sr. José Arouche de Tolcdo Rendon.

N. 156.— IMPERIO.— EM 30 DE ABRIL DE 1832.

Declara que o Vereador, servindo de Presidente da Camara, sendo Promotor do Jury, não pôde substituir o Juiz de Fóra; mas não fica inhibido da Presidencia da Camara, devendo a vara de Juiz ser exercida pelo Vereador immediato em votos.

Em resposta ao officio da Camara Municipal da villa de S. Salvador de Campos de 9 de Junho de 1831, sobre a duvida que se lhe offerece, se o Vereador, que é Promotor do Jury, deve tomar a vara de Juiz, quando isto lhe compita pelo numero de votos, e em razão de ficar sendo interinamente o Presidente da Camara, na forma da Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 11 de Março de 1829; e se no caso em que elle não deve tomar a vara, pôde continuar a ser Vereador, e presidir a Camara, não obstante dizer a citada portaria que o Presidente da Camara é o que deve tomar a vara de Juiz: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á referida Camara, que o primeiro Vereador, sendo Promotor, não pôde servir ao mesmo tempo de Juiz de Fóra; porém não deve por isso deixar de ser Presidente da Camara, não obstante a mencionada portaria expedida pela Repartição de Justiça, por ser certo que elle está impedido para servir o lugar de Juiz de Fóra, mas não para ser Vereador; e que neste caso o Vereador immediato em votos servirá então de Juiz de Fóra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1832.
— José Lino Coutinho.

N. 157.— IMPERIO.— EM 30 DE ABRIL DE 1832.

Declara que é incompativel a accumulação dos cargos de Juiz de Paz e Vereador da Camara Municipal.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da cidade de Cabo Frio na data de 10 do corrente, em que expõe a duvida, que se lhe offerece, de poder um individuo servir conjunctamente os lugares de Juiz

de Paz e Vereador : Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á referida Camara, que taes individuos não podem ser ao mesmo tempo Juizes de Paz e Vereadores, pois que então aconteceria que muitas vezes, quando se tratar da execução das posturas, servirão de Juizes e partes ; e que em tal caso devem elles largar o lugar de Vereador, para que foram eleitos, se já eram Juizes de Paz a esse tempo, e não aceitar este cargo de Juiz de Paz, uma vez que já fossem Vereadores.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1832.
— José Lino Coutinho.

N. 158.— MARINHA.— EM 7 DE MAIO DE 1832.

Manda nomear despenseiros a bordo das charrúas, transportes e navios de guerra menores.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que Vm. representará em seu officio de E do corrente, Ha por bem que nas charrúas, transportes e vasos de guerra menores, onde por virtude do Aviso expedido pelo Infante Almirante General em 8 de Junho de 1811 se carregam aos respectivos Mestres, além dos generos chamados de inventario, os que pertencem aos sobresalentes do navio, se faça de ora em diante carga destes aos despenseiros, que cumpre nomear-se para taes navios, uma vez que a Lei os mande nelles admittir em vez de Commissarios, visto que de uma tal providencia resultará grande vantagem á Fazenda Publica, como Vm. pondera no citado officio. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 7 de Maio de 1832.
— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. João José Dias Camargo.

N. 159.— JUSTIÇA.— EM 7 DE MAIO DE 1832.

Declara que para imposição de pena nas infracções de posturas é necessário requerimento dos Procuradores das Camaras.

Restituindo á Vm. os documentos que acompanharam o seu officio de 6 de Março proximo passado, cumpre-me declarar a Vm. para sua intelligencia e em resposta ao seu dito officio, que para serem impostas as penas das posturas é mister que os Procuradores das Camaras o requeiram, e que quanto ás injurias e ameaças que são crimes policiais, é suficiente que conste para se proceder oficialmente como determina a Lei de 26 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Juiz de Paz da freguezia da villa de Magé.

N. 160.— JUSTIÇA.— EM 7 DE MAIO DE 1832.

Manda subsistir, na forma em que se acha, a jurisdição dos empregados judiciais da villa de Magé, em quanto se não fizer nova divisão de freguezias.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar á Camara Municipal da villa de Magé, em resposta ao seu officio de 6 do mez antecedente, que em quanto não se fizer nova divisão das freguezias, subsista a jurisdição dos empregados judiciais na forma em que actualmente se acha.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1832.
— *Diogo Antonio Feijó*.

N. 161.— JUSTIÇA.— EM 9 DE MAIO DE 1832.

Approva o soldo dos Cirurgiões das companhias de Guardas Municipais Permanentes, das Alagoas.

Hm. e Exm. Sr.— Foi presente á Regencia, em Nome do Imperador, o officio de V. Ex. de 6 do passado acom-

panhando a acta do Conselho do Governo dessa Provincia sobre os dous Cirurgões para as companhias da Guarda Municipal Permanente, e cumpre-me responder que foi approvado o soldo de trinta mil réis mensaes para cada um delles.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 162.—JUSTICA.—EM 10 DE MAIO DE 1832.

Declara que devem ser cumpridos os regulamentos e ordens legaes do Governo.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio que Vm. dirigiu ao Ajudante do Intendente Geral da Policia, na data de hontem, ácerca do art. 40 do Decreto de 9 de Julho de 1831, á cuja obediencia Vm. resiste com o fundamento de que não é Lei o referido Decreto; Manda declarar a Vm. que os regulamentos devem ser observados bem como quaequer ordens legaes do Governo, arts. 128 e 154 do Codigo Criminal; e que por tanto deve assignar as partes que diz á Policia para que se reputem verdadeiras.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Maio de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da freguezia do Sacramento.

N. 163.—JUSTICA.—EM 10 DE MAIO DE 1832.

Declara que aos Juizes de Paz compete proceder a summario, pronunciar, prender e remeter os delinquentes ao Juiz Criminal.

A Regencia, em Nome do Imperador, em deferimento ao que lhe representou no requerimento incluso Jacintho da Silva Maia sobre o assassinato de seu feitor João de Carvalho Peixoto, por Alexandre Luiz da Cunha Brandão acompanhado de sua mulher e cinco escravos no dia 20 do mes de Março ultimo e sobre a duvida a que Vm. tem

em tomar conhecimento de semelhante caso, Manda declarar a Vm. que pela Lei de 26 de Outubro do anno passado lhe compete proceder a summario de duas até cinco testemunhas que souberem do facto, pronunciar, prender e remetter o delinquente ao Juiz Criminal; e quando entre as testemunhas inquiridas não haja o numero necessário para prova, em qualquer tempo que lhe conste haver quem saiba, a inquirirá e pronunciárá segundo se determina na citada lei.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz da freguezia da Santissima Trindade do distrito de Macacú.

N. 164.—JUSTIÇA.—EM 11 DE MAIO DE 1832.

Declara que não é admissivel a escusa do cargo de Juiz ordinario a arbitrio do eleito.

Não tendo lugar a escusa do cargo de Juiz ordinario a arbitrio do eleito, Ord. Liv. 1.^º Tit. 67 § 10, e não podendo proceder-se a nova eleição senão no caso de falecimento, ausencia ou impedimento prolongado, citada Ord. § 6.^º: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar á Camara Municipal da villa de Valença, em resposta ao seu officio de 9 do mez passado, que não é admissivel a escusa de Antonio Osorio da Fonseca á vista da insufficiencia dos motivos por elle allegados.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.

N. 165.—JUSTIÇA.—EM 11 DE MAIO DE 1832.

Ordena que nas partes dadas á Policia se mencionem não só as ocorrências comunicadas pelas rondas, como quaesquer outras relativas a crimes ou tentativas delles.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ordena que Vm. nas partes que der á Policia faça declarar não só as novi-

dades comunicadas pelas rondas, como quaesquer outras que possam chegar ao seu conhecimento, relativas a crimes, ou tentativas delles.

Deus Guarde a Vm — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1832. — *Diogo Antonio Feijó*. — Sr. Juiz de Paz da freguezia do Engenho-Velho.

N. 166.— IMPERIO. — EM 12 DE MAIO DE 1832.

Declara que um militar não pôde ser admittido a concurso para preenchimento de uma cadeira de Professor Publico.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. na data de 30 de Abril ultimo, que da Repartição da Marinha foi remettido a esta Secretaria de Estado, e em que V. Ex. participa não ter Christiano Benedicto Ottoni apresentado documento authentico , pelo qual se mostre desembaraçado do seu posto de Guarda-Marinha, para poder exercer o magisterio na cadeira de geometria, à qual se ofereceu em concurso, e em que foi approvado e provido: A mesma Regencia Ha por bem, em Nome do Imperador, Declarar a V. Ex., que, uma vez que o dito Ottoni era militar, não podia ser admittido ao concurso, para conseguir vitaliciamente uma cadeira, e por isso não pôde ser considerado como Professor Publico ; devendo por tanto a cadeira de geometria ser novamente posta a concurso, para ser provida em quem se achar habilitado.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1832.— *José Lino Coutinho*. — Sr. Manoel Ignacto de Mello e Souza.

N. 167.— MARINHA.— EM 14 DE MAIO DE 1832.

Sobre o embarque dos despenseiros da Armada dos quaes se exige a justificação de cidadão brazileiro.

A' vista do que Vm. representará em officio de 12 do corrente, ácerca da falta que ha de despenseiros, que se

tenham justificado cidadãos brasileiros, para embarcarem nos navios da Armada; Resolveu a Regencia, em Nome do Imperador, que podem ser nomeados para tales embarques aquelles dos mesmos despenseiros, que, posto não tenham prestado ainda a mencionada justificação, todavia se acham quites com a Fazenda Pública; ficando porém obrigados a justificarem-se dentro de um mez. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 14 de Maio de 1832.—
Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. João José Dias Camargo.

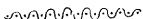
N. 468.— JUSTIÇA.— EM 16 DE MAIO DE 1832.

Faz extensivas a todas as Províncias as medidas recomendadas no Alvará de 20 de Dezembro de 1820 relativamente aos estrangeiros residentes na Corte.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo-se expedido ao Intendente Geral da Polícia o Aviso de 12 do mez passado, recomendando-lhe a observância do Alvará de 2 de Dezembro de 1820, e de outras medidas relativas aos estrangeiros residentes nesta capital, e convindo fazer-se extensiva esta providencia a todas as Províncias a fim de ter-se delles um perfeito conhecimento e evitarem-se os males que no citado aviso se referem: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. faça pôr em execução nessa Província as medidas nelle recommendedas, fazendo que os magistrados delegados do Intendente Geral as observem debaixo de toda a responsabilidade, enviando todos os trimestres á Intendencia Geral da Polícia um mappa de todos os estrangeiros matriculados na forma dos exemplares que para esse fim lhes serão transmitidos por aquella Repartição. E porque não será possível aos que residirem nos districtos remotos dessa capital, apresentarem-se pessoalmente nella, V. Ex. ordenará que possam fazer as suas apresentações por meio de declarações por elles firmadas perante qualquer autoridade policial que lhe seja mais commoda, as quaes serão depois enviadas ao delegado do Intendente nessa cidade, para os fazer incluir nos mappas trimestraes, que devem ser

enviados a esta autoridade, esperando que V.Ex. para pontual execução destas providencias expedirá as mais energicas recommendações.

Deus Guarde a V. Ex — Palacio do Rio de Janeiro em
16 de Maio de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Presidente da Provincia de.....



N. 169.—FAZENDA.—EM 16 DE MAIO DE 1832.

Declara que os Porteiros dos auditórios podem servir de pregoeiros nas arrematações que se fizerem pelas Juntas de Fazenda.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal de 14 do corrente, em vista do ofício do Presidente da Provincia de Goyaz do 1.º de Março ultimo dirigido á Secretaria da Justiça, e do da Junta da Fazenda de 29 de Fevereiro sob n.º 10, ácerca da pessoa, que deve publicar os editaes, e servir nas ocasiões das arrematações, que para taes fins pôde servir o Porteiro dos auditórios, deprecando-se ao competente Juiz, e pagando-se-lhe o que lhe competir pelos respectivos regimentos. O que participo ao Presidente da sobredita Provincia para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Maio de 1832.—
Joaquim José Rodrigues Torres.



N. 170.—FAZENDA.—EM 16 DE MAIO DE 1832.

Manda arrecadar pelas Mesas de Rendas o imposto do subsidio das carnes verdes.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal de 14 do corrente, e conformando-se com a resposta do Procurador Fiscal, que nenhum motivo ha para deixar de annexar a cobrança do imposto e subsidio das carnes verdes á Mesa de diversas rendas, como propôz o Administrador em

conformidade do disposto no art. 24 e seguintes da Lei de 15 de Dezembro de 1831, podendo facilmente destinar-se um dos Agentes da dita Mesa para assistir no matadouro ao peso das carnes, e cobrar alli os direitos, como na Provisão de 20 de Novembro de 1823 se estabeleceu a respeito dos Agentes dos exactores; o que se fará sem inconveniente e com interesse da Fazenda Nacional. O que participa ao Presidente do Pará em solução do officio da Junta de Fazenda da dita Província de 19 de Novembro do anno passado sob n.º 21 sobre tal objecto.

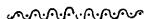
Thesouro Publico Nacional em 16 de Maio de 1832.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 171.—FAZENDA.—EM 16 DE MAIO DE 1832.

Declara que a dívida passiva, depois de legalizada, deve ser inscripta e a activa reduzida a letras.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal de 14 do corrente, que em resposta ao officio da Junta de Fazenda da Província de Goyaz de 29 de Novembro de 1830 se lhe declare que a dívida passiva depois de legalizada deve ser inscrita como determina a Lei de 13 de Novembro de 1827, e que a activa se reduza a letras conforme a de 13 do dito mês e anno; ficando assim decidida a dúvida que lhe ocorreu, e expôz no dito officio. O que participa ao Presidente da respectiva Província para que o execute.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Maio de 1832.—
Joaquim José Rodrigues Torres.



N. 172.—FAZENDA.—EM 16 DE MAIO DE 1832.

Declara que aos Officiaes do Exercito reformados se deve abonar o respectivo vencimento da reforma, não obstante terem algum outro por qualquer emprego que exerçam.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou

em sessão do mesmo Tribunal de 14 do corrente, que, em conformidade do Aviso do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra de 30 de Abril passado se respondesse ao Presidente da Provincia das Alagoas que aos Officiaes do Exercito reformados se deve abonar o respectivo vencimento da reforma, não obstante terem algum outro por qualquer emprego que exerçam; ficando assim resolvida a duvida do referido Presidente exposta em seu officio de 23 de Fevereiro ultimo. O que lhe participo para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Maio de 1832.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

N. 173.—FAZENDA.—EM 17 DE MAIO DE 1832.

Manda abonar aos Lentes dos Cursos Juridicos que regerem mais de uma cadeira os vencimentos integraes delas, e aos substitutos o vencimento de Lentes, quando regerem qualquer cadeira mais da terça parte do anno lectivo.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Tribunal, em vista do aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio (*) que, tendo de pôr-se em exercicio as cadeiras vagas dos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda, entrando a regel-as alguns Lentes proprietarios de outras cadeiras, que para isso forem convidados, em quanto não houverem Lentes proprios, deve não só vencer o ordenado pertencente ás suas cadeiras, como outro igual pelo trabalho das que interinamente regerem durante o tempo das lições, e outrossim que os substitutos igualmente empregados na regencia de qualquer cadeira vençam a diferença que houver entre o seu ordenado e o do Lente proprietario, uma vez que tenham lido mais da terça parte do seu curriculo. O que participa ao Presidente da Provincia de S. Paulo para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Maio de 1832.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

(*) Não vai publicadoo aviso do Ministerio do Imperio por ser a sua integra a mesma deste aviso da Fazenda.

**N. 174.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 17 DE MAIO DE 1832.**

Indefere a pretenção de uma pensionista, em que pede permissão de ceder e renunciar em sua filha o monte-pio, que percebe como viúva de um Official de Marinha.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 14 de Abril do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar consulte com efeito, o que parecer, sobre o requerimento junto, de D. Anna Maria Leal de Souza, viúva do Capitão-Tenente da Armada Naval, Joaquim Guilherme Rodrigues de Souza, em que pede permissão de ceder, e renunciar em sua filha D. Marianna Guilhermina Leal de Souza o monte-pio, que percebe, depois do falecimento do dito seu marido. A renuncia, que a supplicante pretende fazer, não é apoiada em lei, e abriraia caminho a infinidade de pretenções semelhantes, por isso: parece ao Conselho, que não está no caso de ser deferida. Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1832.—*Lobato.*
—*Oliveira.*—*Pinto.*—*Almeida.*—*Couto.*

Foram votos o Conselheiro de Guerra Francisco Maria Telles e o Vogal Luiz da Cunha Moreira.

A Regencia em Nome do Imperador.—Como parece.
Paço em 17 de Maio de 1832.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSE' DA COSTA CARVALHO.
JOAO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

—
—

**N. 175.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO
MILITAR DE 17 DE MAIO DE 1832.**

Declara Antonio Cardozo de Carvalho e Mattos cidadão brasileiro, e com justiça á reintegração que pretende do posto de 2.º Tenente da Armada Nacional.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios

da Marinha em 19 de Novembro do presente anno, que o Conselho Supremo Militar consulte com effeito o que parecer, sobre o requerimento junto, de Antonio Cardozo de Carvalho e Mattos, pedindo ser reintegrado no posto de 2.^º Tenente da Armada Naval de que foi demittido. A' vista do parecer da commissão de marinha de 11 de Agosto do corrente anno se reconhece, que o motivo unico, por que o supplicante não foi considerado cidadão brazileiro, e foi demittido do posto de 2.^º Tenente da Armada Nacional e Imperial, é o de ter servido nas tropas portuguezas, que ocuparam a Bahia, durante a guerra da independencia, motivo, que a commissão deduziu do requerimento feito pelo supplicante em 16 de Fevereiro de 1827, para entrar no serviço da Armada na qualidade de voluntario, no qual allegou haver servido na qualidade de 1.^º Cadete do regimento de infantaria da legião lusitana até 10 de Junho de 1823 proximo ao regresso do regimento para Portugal. A commissão de constituição em seu parecer, aprovado pela Camara dos Deputados, e remettido ao Ministro de Estado dos Negocios da Marinha pelo Secretario da dita Camara, em officio de 26 de Outubro proximo passado, reconheceu a falsidade daquelle motivo, ainda que allegado pelo supplicante, pela verdade provada pelos legaes documentos, que apresentou, e declara ao mesmo tempo, que tal motivo não deve lesal-o em seus direitos, e recommenda ao Governo, que lhe faça justiça.

Que os documentos apresentados pelo supplicante são legaes, não entra em duvida, porque elles são cunhados com a formalidade das leis; e que a allegação que fez no requerimento, em virtude do qual foi admittido ao serviço da Armada, e que deu motivo á sua demissão, seja qual fosse o motivo que a isso o induzisse, é falsa, não offerece duvida, á vista das contradições, que a commissão de constituição aponta, e que é ocioso repetir; portanto: Parece ao Conselho que, reconhecida a inexistencia do motivo, que deu causa á demissão do supplicante, é evidente, que elle está comprehendido no § 4.^º do art. 6.^º do titulo 2.^º da Constituição do Imperio, e como tal é cidadão brazileiro, visto que já residia no Brazil na época, em que se proclamou a sua independencia, é nascido em Portugal, e adheriu á mesma independencia, não só tacitamente pela continuação de sua residencia, mas mui expressamente abraçando a causa do Brazil, e continuando a prestar-lhe serviços, como mostra pelos mesmos documentos, que a

comissão de constituição contempla; e que portanto a reintegração, que o supplicante pretende do posto de 2.^º Tenente da Armada Nacional e Imperial, é de toda a justiça. Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1831.—*Oliveira.—Pinto.—Sampaio.—Couto.*

Foi voto o Conselheiro de Guerra Conde de Souzel.
A Regencia em Nome do Imperador.—Como parece.
Paço, 17 de Maio de 1832.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSE' DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.



N. 176.—JUSTIÇA.—EM 17 DE MAIO DE 1832.

Manda dar providencias para que seja respeitado o direito paterno.

Hlm. e Exm. Sr.—Queixando-se D. Anna Joaquina de Miranda no inclusivo requerimento contra o superior do Seminario de Nossa Senhora Mãe dos Homens da Serra do Caraça, por haver seduzido a seu filho Manoel Joaquim de Miranda Rego a entrar na sua congregacão quando a supplicante o mandára sómente para o referido Seminario, adquirir as bases para os estudos maiores, a que depois se dedicasse. A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que V. Ex. dê as providencias necessarias para que seja respeitado o direito paterno, embaracando quanto ser possa que por meio de seduções sejam os filhos familias retirados do patrio poder.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1832.—*Diogo Antonio Feijó.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 177.— IMPERIO.— EM 18 DE MAIO DE 1832.

Sobre a suspeição de um Vereador da Camara Municipal em um processo mandado instaurar contra um Professor Publico em consequencia de representação da mesma Camara.

Accuso a recepção do seu officio de 11 do corrente, em que Vm., antes que proceda ás averiguações determinadas na Portaria desta Secretaria de Estado de 25 de Abril antecedente, relativamente ao Professor de gramática latina dessa villa, visto que o Presidente da Camara Municipal na qualidade de Juiz de Fóra pela Lei enviou a Vm. os respectivos papeis, por se ter dado de suspeito em todos os negocios que dissessem respeito ao dito Professor, julga de seu dever ponderar primeiramente, que sendo os actuaes membros da Camara os que estão exercendo o lugar de Juiz de Fóra, parece que em tal caso se tornam suspeitos, por serem os que dirigiram a representação que motivou a citada portaria. E cumpre-me responder a Vm. que não é a Camara inteira que serve de Juiz pela Lei, mas sim um dos membros que a compõem; e neste caso, tendo-se dado por suspeito o Presidente que servia de Juiz, compete a Vm. como imediato em votos o fazer as suas vezes no negocio em questão.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1832.— *José Lino Coutinho.*— Sr. José Pereira Peixoto, Vereador da Camara Municipal da villa de Angra dos Reis.

N. 178.— JUSTICA.— EM 19 DE MAIO DE 1832.

Recomenda que se communique ao Juiz Criminal do bairro a que elle pertencer o nome de qualquer réo por outro Juiz pronunciado em crime publico.

Quando em crimes publicos Vm. pronunciar algum réo, deverá comunicar imediatamente ao Juiz Criminal do bairro, á que pertencer o nome do mesmo réo, atim deste Juiz não prosseguir em processo igual, ou juntar o começado a outro, que se houver ultimado.

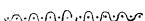
Deus Guarde a Vm.— Paço em 19 de Maio de 1832.— *Diogo Antonio Feijó.*— Sr. Juiz do Crime do bairro de Santa Anna.

N. 179.— FAZENDA.— EM 19 DE MAIO DE 1832.

Declaro que a aguardente exportada não está sujeita aos direitos de 8\$000 em pipa, devidos sómente pelo consumo do mesmo genero no paiz.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal em decisão do officio da Junta da Fazenda da Província do Pará de 25 de Janeiro ultimo, sob n.º 26, que, á vista da clara disposição do § 7.º do Alvará de 30 de Maio de 1820, que só comprehende a aguardente de consumo, approva a decisão da Junta á representação de Joaquim Antonio da Silva e outros, proprietários de engenhos da Província ácerca de não serem obrigados ao pagamento do direito de 8\$000 em pipa de aguardente exportada, e que em consequencia se mande desonerar os supplicantes da fiança prestada. O que participa ao Presidente da referida Província para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Maio de 1832.
— Joaquim José Rodrigues Torres.

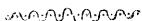


N. 180.— MARINHA.— EM 19 DE MAIO DE 1832.

Manda fornecer para almoço ás guarnições dos navios da Armada fundeados neste porto, uma ração de chá, ou café, e bolaxa, como se practica com as dos navios á vela.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que ás guarnições dos navios da Armada fundeados neste porto, se forneça para o almoço uma ração de chá ou café, e bolaxa, do mesmo modo, que se practica com as dos navios á vela. O que participo a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 19 de Maio de 1832.
— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. João Taylor.

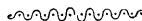


N. 181.— JUSTIÇA.— EM 22 DE MAIO DE 1832.

Providencia sobre o provimento das Igrejas vagas e pagamento das congruas dos Parochos encommendados das Igrejas pobres.

Ilm. e Exm. Sr.— Subindo á presença da Regencia o officio do Conselho Geral dessa Província datado de 27 de Fevereiro ultimo, pedindo providencias legislativas para o concurso e provimento das Igrejas vagas, e que os Parochos encommendados das Igrejas pobres fossem pagos pela Junta da Fazenda, de suas respectivas congruas, independente de ordem especial do Thesouro Nacional: Ha por bem a mesma Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as convenientes participações para que se satisfaça, pela referida Junta da Fazenda, as ditas congruas na forma exigida, e que faça constar ao mesmo Conselho Geral, para sua intelligençia, que não ha precisão de medida legislativa para o concurso e provimento de taes Igrejas, á vista das terminantes e bem claras disposições das Leis existentes, como a de 22 de Setembro de 1828, art. 2.^o § 11; e a de 14 de Junho do anno passado, art. 18, que declararam o modo de expedir as propostas e provimentos dos benefícios ecclesiasticos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

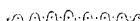


N. 182.— JUSTIÇA.— EM 22 DE MAIO DE 1832.

Declara que pertence ao Prelado Diocesano regular dentro do templo as precedencias em objecto de culto.

Foi presente á Regencia, em Nome do Imperador, o officio de Vm. de 10 do corrente, sobre a preferencia, que pretende em actos religiosos a Irmandade do Sacramento dessa Parochia, e cumpre-me responder-lhe que pertencendo ao Prelado Diocesano regular dentro de templo as precedencias em objecto de culto, deve Vm. solicitar do mesmo a autorização necessaria para por meio de censuras ecclesiasticas obrigar á obediencia os fiscis que a recusarem.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Paroche da freguezia de Mangaratiba.



N. 183.— MARINHA.— EM 24 DE MAIO DE 1832.

Declara que os Pilotos dos navios do commercio devem apresentar na Academia Militar e da Marinha, as suas derrotas de viagem.

Previno a Vm. de que da Repartição da Guerra tenho exigido a expedição das convenientes ordens, para que d'ora em diante os Pilotos dos navios do commercio hajam de apresentar as suas derrotas na Academia Militar, e da Marinha, a fim de obterem o recibo, com que preencham a disposição da Portaria de 31 de Janeiro de 1824, dirigida a essa Intendencia.

Dens Guarde a Vm.— Paco em 24 de Maio de 1832.
— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. João José Dias Camargo.

.....

N. 184.— IMPERIO.— EM 24 DE MAIO DE 1832.

Declara que a arrematação das rendas das Camaras Municipaes não depende de confirmação do Governo.

A Regencia, conformando-se com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, dado sobre o officio da Camara Municipal desta cidade de 9 do corrente, em que esta solicita a confirmação do Governo para as condições com que arrematou a renda das aferições da mesma cidade e seu termo: Manda, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar à referida Camara, que, tratando a disposição do art. 44 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828 sómente dos arrendamentos dos bens dos concelhos, se não estende a sua disposição ás arrematações das rendas delles, e por isso não depende aquella da solicitada confirmação, cumprindo unicamente que a Camara desempenhe as determinações dos arts. 46 e 48 da citada lei, pon-lo aquelle producto em boa guarda, e incluindo a arrematação e disposição delle nas suas contas annuaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1832.—
José Lino Coutinho.

.....

N. 185.—JUSTIÇA.—EM 25 DE MAIO DE 1832.

Declara que a embriaguez não isenta de processo os delinquentes.

Em resposta ao officio de Vm. de 21 do corrente servido de informação á queixa que contra Vm. fez subir á presença da Regencia Maria Luiza Garcez; Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, declarar a Vm. que os bebaldos não estão autorizados para injuriar a ninguem, e que portanto deve proceder contra a delinquente na forma da lei; para cujo fim reenvio a Vm. a parte do Commandante interino da cavallaria da Guarda Nacional dessa freguezia, que acompanhou o citado officio.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Maio de 1832.—
Diogo Antonio Feijo.—Sr. Juiz de Paz suplente da freguezia da Lagoa.

N. 186.—IMPERIO.—EM 29 DE MAIO DE 1832.

Manda cessar o abuso de ser arrematada por um só individuo a imposição municipal sobre aguas-ardentes e licores de consumo.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que algumas Camaras Municipaes arrematam por contracto em um só individuo a imposição estabelecida em suas posturas sobre as aguas-ardentes e licores de consumo do seu distrito: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as ordens necessarias, para que cesse semelhante abuso, quando porventura exista em alguma parte dessa Provincia, o qual alimenta um verdadeiro monopólio da parte do arrematante, por suas avenças com os vendedores, contra o espirito da Constituição que nos rege.

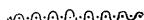
Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1832.—*José Lino Coutinho*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 187.—GUERRA.—EM O 1.º DE JUNHO DE 1832.

Declara o modo por que se deve cobrar os emolumentos que os Officiaes devem pagar pelas licenças que lhes forem concedidas.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que os avisos de licenças na fórmula da lei, concedidas a Officiaes dessa Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, sejam remettidos desta Secretaria de Estado a V. Ex. logo que os agraciados paguem nella os respectivos emolumentos, e não entregues em mão taes licenças, como até agora se pratica: Tem a Regencia, em Nome do Imperador, determinado, que para o sobredito efecto se communique a V. Ex., mesmo antes de se lavrarem os avisos, os nomes dos individuos que tiveram aquelles deferimentos; assim de que, fazendo-lhe V. Ex. constar, possam elles mandar satisfazer os respectivos emolumentos, para poderem ser remettidas as licenças, devendo o tempo destas ser contado desde a ordem de V. Ex. em diante; e portanto comunico a V. Ex. que nesta Secretaria de Estado se acha deferido para licença, o requerimento de Lourenço José Gomes, Tenente do extinto 6.º regimento de cavallaria de 1.ª linha.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Junho de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Manoel Antonio Galvão.



N. 188.—JUSTIÇA.—EM O 1.º DE JUNHO DE 1832.

Estabelece um Corneta-mór para cada batalhão das Guardas Nacionaes da Corte, com o vencimento mensal de dez mil réis.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, que cada batalhão de seu commando tenha um Corneta-mór com o vencimento mensal de dez mil réis e por esta fórmula fica respondido o officio que me dirigiu em 30 do passado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em o 1.º de Junho de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

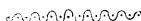


N. 189.— JUSTIÇA.— EM 4 DE JUNHO DE 1832.

Manda responsabilizar o Arcebispo da Bahia, perante o Ouvidor da comarca, caso continue a recusar os esclarecimentos exigidos pela Presidencia.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente á Regencia o officio de V. Ex., de 17 de Abril passado, remettendo por copia a exigencia feita ao Reverendo Arcebispo, e sua recusa: Manda a mesma, em Nome do Imperador, remetter á V. Ex. o aviso, que na data deste se envia ao referido Arcebispo, e recommendar-lhe, que quando continue a recusar os esclarecimentos por V. Ex. exigidos, o faça responsabilizar perante o Ouvidor dessa comarca, dando parte do resultado.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1832.— *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 190.— JUSTIÇA.— EM 4 DE JUNHO DE 1832.

Estranha o procedimento do Arcebispo da Bahia, recusando-se a prestar esclarecimentos requisitados pela Presidencia.

Exm. e Rev. Sr.— Manda a Regencia, em Nome do Imperador, estranhar á V. Ex. o haver-se recusado a dar o esclarecimento exigido pelo Presidente dessa Provincia em Conselho, a respeito do Conego Bernardino de Sena e Souza, para certificar-se se o mesmo renunciava todos os empregos, que actualmente exerce, para entregar-se sómente á vida parochial, para que fôra proposto por V. Ex., por quanto exercendo o Presidente em Conselho a Delegação do Soberano Padroeiro, cumpre ao mesmo conhecer das qualidades e condições dos pretendentes aos benefícios ecclesiasticos, assim de que estes sejam dignamente providos. Esendo innegável que ainda mesmo quando V. Ex. tivesse o direito de remover um Parrocho para o exercicio de canonicato, ou de Escrivão da sua camara (o que se nega), era livre ao Padroeiro certificar-se de sua pretenção a este respeito para deixar de apresental-o, quando isto se verificasse: accresce, que sendo os Parochos do Brazil verdadeiros empre-

gados publicos em razão dos ordenados, e emolumentos que recebem, e de diferentes actos civis que praticam, é da competencia e mesmo obrigação dos Presidentes das Províncias certificarem-se, se elles pretendem exercer pessoalmente as suas attribuições, assim de não confiarem cargos de tanta importancia a cidadãos que os têm de abandonar logo que nelles sejam providos, como infelizmente tantas vezes acontece : nem era este motivo sufficiente para que V. Ex. se mostrasse tão resentido do proceder do mesmo Presidente em Conselho, que em nada se ingeriu nas attribuições espirituais de V. Ex.

Espera portanto a mesma Regencia, que V. Ex. satisfazendo a requisição do Presidente cumprirá o seu dever, dará exemplo de obediencia ás ordens legaes do Governo, e evitará ulterior procedimento do mesmo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1832. — *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Arcebispº da Bahia.

.....

N. 491. — JUSTIÇA. — EM 7 DE JUNHO DE 1832.

Aos Guardas Nacionaes não compete observar a falta de execução das posturas municipaes.

A Regencia, em Nome do Imperador, Manda remetter á V. S. o officio inclusivo que o Delegado do 12.^º distrito dessa freguezia dirigiu ao Cabo da 4.^ª companhia da Guarda Nacional da dita freguezia Joaquim José de Campos, para que V. S. instrua áquelle Delegado que os Guardas Nacionaes não são Officiaes de Justiça a quem compete observar a falta de execução das posturas sendo a sua obrigação sómente auxiliar à Justiça com a força á sua disposição, e nada mais, por cujo motivo não devem ser chamados senão em casos urgentes e necessarios a fim de não serem onerados de serviço superfluamente.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 7 de Junho de 1832. — *Diogo Antonio Feijó*.— Sr. Antonio Corrêa Picanço.

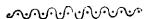
.....

N. 192.— IMPERIO.— EM 7 DE JUNHO DE 1832.

Declara que não se pôde prescindir de Presidente nos actos de exame dos Cursos Juridicos.

Levei ao conhecimento da Regencia o officio que Vm. me dirigi em data de 7 do mez passado, comunicando as providencias que dera, para não ficar sem exercicio a 1.^a cadeira do 5.^º anno do Curso de sciencias juridicas e sociaes dessa cidade, e as mais alterações alli mencionadas ; e consultando em 2.^º lugar, se douss examinadores sem assistencia de Presidente serão bastantes para validade dos actos, attenta a falta dos Lentes, que possam ir a todos os dos diferentes annos, e a grave demora que neste objecto d'ahi resultará : E ficando a mesma Regencia inteirada da 1.^a parte, Manda, em Nome do Imperador, participar a Vm. quanto á 2.^a, que se não pôde prescindir de Presidente nos referidos actos, pois seguir-se-hia não haver decisao no caso de empate.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1832.— José Lino Coutinho.— Sr. Manoel José da Silva Porto.



N. 193.— JUSTIÇA.— EM 14 DE JUNHO DE 1832.

Declara que os Officiaes reformados estão isentos do serviço das Guardas Nacionaes.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, declarar à Vm. em resposta ao seu officio de 5 do corrente, que os Officiaes reformados estão isentos do serviço das Guardas Nacionaes tenham ou não 25 annos de serviço, e que os cidadãos que entrarem de novo para o distrito ou nelle se acharem nas circumstancias de servir nas Guardas Nacionaes, devem ser alistados fazendo-se a competente participação ao respectivo Comandante.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1832.— Diogo Antonio Feijó.— Sr. Juiz de Paz da freguezia de S. João de Merity.



N. 194.—GUERRA.—EM 16 DE JUNHO DE 1832.

Declara o modo de effectuar as licenças concedidas aos Officiaes do Exercito.

Iilm. e Exm. Sr.—Convindo que os avisos de licenças concedidas aos Officiaes residentes nessa Província sejam remetidos desta Secretaria de Estado a V. Ex., logo que os agraciados paguem nella os respectivos emolumentos, e não entregues em mão tais licenças, como até agora se praticára; Tem a Regencia, em Nome do Imperador, determinado, que para o sobredito efeito se communique a V. Ex., mesmo antes de se lavrarem os avisos, os nomes dos individuos que tiveram aquelles deferimentos, a fim de que, fazendo-lhe V. Ex. constar, elles possam mandar satisfazer os respectivos emolumentos, para poderem ser remetidas as licenças, devendo o tempo destas ser contado desde a ordem de V. Ex. em diante.

Por esta occasião participo tambem a V. Ex. que a mesma Regencia, em Nome do Imperador, o autoriza para que, no caso de acontecer que alguns dos Officiaes, que estiverem com licença na forma da lei, se lhe apresentem, declarando não quererem continuar no gozo dellas, V. Ex. lhes possa deferir, mandando abonar-lhes o soldo por inteiro desde a data de tal apresentação, e dando V. Ex. depois conta por esta Secretaria de Estado dos que assim forem deferidos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1832.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Presidente da Província de.....

N. 195.—FAZENDA.—EM 16 DE JUNHO DE 1832.

Declara a reciprocidade que se deve observar para com os Agentes Diplomaticos em relação aos direitos da Alfandega.

Tendo o Ministro Plenipotenciario do Brazil em França requerido a isenção de todos os direitos da Alfandega, e de entrada de alguns generos, que encommendara para seu uso doméstico, foi-lhe respondido pelo Governo Francez que os direitos de entrada das villas e cidades (octroi) são taxas municipaes, que o Governo não tem

autoridade de dispensar a favor dos membros do Corpo Diplomatico, e que segundo um costume fundado nos regulamentos financeiros, os productos do solo franez não estão comprehendidos nos objectos, a que se podem estender as franquezas diplomaticas. O que participo a V. S. para que nessa Alfandega se observe a este respeito a devida reciprocidade.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 16 de Junho de 1832.
—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

N. 195.—JUSTIÇA.—Em 19 DE JUNHO DE 1832.

Manda estranhar a condescendencia que tivera um Juiz de Paz, deixando de proceder contra a desobediencia do Bispo eleito e Vigario Capitular de Pernambuco.

Hlm. e Exm. Sr.—Constando á Regencia que o Juiz de Paz da freguezia da Sé de Olinda, tendo feito notificar ao Bispo eleito e Vigario Capitular dessa diocese para comparecer no seu Juizo para certa conciliação, porque este se recusara com o fundamento de se não achar sujeito á disposição da lei, deixára de proceder nos termos habeis contra uma tal desobediencia: Manda, em Nome do Imperador, que V. Ex. estranhe áquelle Juiz pela condescendencia que tivera com o referido Prelado em menoscabo da jurisdição e autoridade que lhe foi conferida pelo seu Regimento, art. 9.^º da Lei de 15 de Outubro de 1827, que não exceptua cidadão algum por maior que seja o emprego de que goze na sociedade.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 197.—JUSTIÇA.—EM 20 DE JUNHO DE 1832.

Declara que não tendo os Juizes de Paz fôro privilegiado, devem responder no fôro commun pelos crimes de que forem arguidos.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei á presença da Regencia o officio de V. Ex. datado de tres do corrente, em que expõe a duvida que teve o Ouvidor da comarca do Ouro Preto em tomar conhecimento da queixa que fizera Jacintho José de Novaes contra o Juiz de Paz da freguezia de Santo Antonio da Casa Branca, e Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, declarar que é de todo inattendivel semelhante duvida; não tendo os Juizes de Paz fôro privilegiado, nem pela Constituição nem por lei alguma, devem responder no fôro commun pelos crimes de que forem arguidos, e que com mais razão deveria aquelle Juiz ser processado no da Ouvidoria por haver sido designado pelo Governo dessa Provincia para o dito fim, e quando o referido Ouvidor ainda se recuse faze-lo, V. Ex. o mandará responsabilizar pela desobediencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 198.—JUSTIÇA.—EM 20 DE JUNHO DE 1832.

Compete ao Juiz de Paz, ou a pessoa de sua confiança, o exame das peças que tiverem de ir á scena no theatro publico da capital.

Foi presente á Regencia o officio de Vm. de 19 do corrente, solicitando a nomeação de uma pessoa de literatura com quem se podesse entender na revisão das peças que tiverem de ir á scena no theatro publico da capital; e cumpre-me responder-lhe, que encarregando a postura da Camara Municipal este exame ao Juiz de Paz, só á Vm. compete fazê-lo, ou encarregá-lo a pessoa de sua confiança, não podendo o Governo dispensar na dita postura.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Junho de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Paz supplete da freguezia do Sacramento.



N. 199.—IMPERIO.—EM 20 DE JUNHO DE 1832.

Declara que o Vereador, que é Commandante de batalhão da Guarda Nacional, tem impedimento para servir na respectiva Camara, enquanto estiver no commando.

Tendo Gregorio Francisco de Miranda da villa de S. Salvador de Campos representado ter a respectiva Camara Municipal repugnado dar-lhe a escusa, que requererá, do exercicio de Vereador, por se achar impedido pelo serviço de Commandante do batalhão das Guardas Nacionaes da mesma villa, chegando a ser por ella multado, em consequencia de não comparecer às suas sessões: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á referida Camara, que o supplicante, enquanto se acha no serviço das Guardas Nacionaes como Commandante de um dos batalhões, está legitimamente impedido de comparecer nas sessões da Camara como Vereador, e que por isso, não podendo ser constrangido a assistir a elles, deve ser alliviado da multa que lhe foi imposta.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1832.—
José Lino Coutinho.

N. 200.—JUSTIÇA.—EM 23 DE JUNHO DE 1832.

Declara que com a criação das villas e freguezias ficam tambem creadas as autoridades e empregos necessarios.

Hlm. e Exm. Sr.—Sobre as duvidas suscitadas por V. Ex. no seu officio datado de 10 do corrente, relativamente à criação das villas: Manda a Regencia, em Nome do Imperador, declarar á V. Ex. para sua intelligencia que quando as leis cream as villas e freguezias devem entender-se necessariamente que com elles ficam creadas as autoridades e empregos necessarios, pois que do contrario se tornariam illusorias tales leis, por cujo motivo deve V. Ex. mandar crear nas novas villas todos os empregos que julgar indispensaveis, na intelligencia, porém, de que não é possivel annexar-se outro officio ao lugar de Secretario da Camara, porque se a ella compete

nomear e demittir o seu Secretario, não o pôde fazer ao Tabellião, e que estando a passar o Código do Processo Criminal que sujeita os crimes aos Jurados e pelo qual extinguem-se os Juizes ordinarios, parece desnecessaria a criação de dous Tabellões.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

~ ~ ~ ~ ~

N. 201.—FAZENDA.—EM 23 DE JUNHO DE 1832.

Manda arrecadar pelo Recebedor dos novos e velhos direitos, os direitos velhos do transito das sentenças e cartas dos Parochos pela Chancellaria.

O Recebedor dos novos e velhos direitos receba os direitos velhos das sentenças que costumam a fazer transito pela extinta Chancellaria-mór, em conformidade do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 11 de Abril passado, fazendo o respectivo lançamento o Escrivão dos novos e velhos direitos, e bem assim os direitos das cartas dos Parochos, que transitavam pela Chancellaria das Ordens militares, procedendo à escripturação o respectivo Escrivão, conforme o Aviso da dita Secretaria de 5 do referido Abril.

Rio em 23 de Junho de 1832.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.

~ ~ ~ ~ ~

N. 202.—FAZENDA.—EM 23 DE JUNHO DE 1832.

Explica alguns paragraphos do art. 51 da Lei de 15 de Novembro do anno passado que tratam de direitos devidos pela importação e exportação de mercadorias.

Em solução das duvidas, que V. S. propõe em suas representações de 7 e 8 do corrente, a respeito da execução de alguns paragraphos do art. 51 da Lei de 15 de Novembro do anno passado, tenho de responder-lhe, que

a respeito do desempenho do disposto nos §§ 1, 2 e 10, as amplas, e clarissimas disposições dos ditos paragraphos não admittem distinção entre generos e mercadorias nacionaes e estrangeiras, para deixarem estas de ser comprehendidas no favor da isenção de imposições sobre importação, e exportação de umas para outras Provincias, ou entre os trigos e quaesquer outras fazendas demoradas na Alfandega, para deixarem de ser incluidas na disposição relativa ao pagamento da armazenagem, nem tambem deixam duvidar de que a isenção de direitos de importação outorgada a alguns generos não involve a desoneração do que só tem, ou pôde ter denominação de emolumentos em paga de trabalho; quanto a respeito de dever, ou não, estender-se a isenção dos direitos, de que trata o § 4.º, ás machinas, e livros, que tiverem entrado na Alfandega antes da lei, se pedirá declaração á Assembléa Geral Legislativa; e quanto finalmente á fórmā por que se ha de liquidar se a machina está já, ou não em uso no paiz, está providenciado no regulamento novamente organizado para as Alfandegas do Imperio.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 23 de Junho de 1832.
— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

N. 203.— JUSTICA.— EM 23 DE JUNHO DE 1832.

Resolve duvidas sobre a execução da Lei de 3 de Novembro de 1830.

Pedindo Vm., no seu officio de 23 de Abril do corrente anno, esclarecimentos sobre as duvidas, que lhe ocorreram, no cumprimento da Lei de 3 de Novembro de 1830; Manda a Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o dito officio, declarar-lhe, quanto á primeira duvida, que a abertura dos testamentos que por lei se não acha privativamente encarregada a alguma autoridade, deve continuar a ser feita pelo Juizo ordinario, ou pelo respectivo Vigario, ou pelo Juiz de Paz do districto, como fór mais conveniente aos interessados; fazendo-se della a nota necessaria para certifical-a, e devendo o registro ser feito no Cartorio da Provedoria dos Residuos a que pertencer o lugar: quanto á

segunda, que a redução dos testamentos nuncupativos, acto de jurisdição voluntaria, deve ser feita no Juizo que as partes escolherem d'entre aquelles, cuja jurisdição fôr prorrogavel, bem como o Juiz ordinario, o Provedor dos Residuos, e o Ouvidor da comarca, sendo da competencia do Provedor a tomada de contas ; respeito á terceira, que os Curadores dados ás heranças dos ausentes devem ter o mesmo vencimento dos que são dados aos bens dos orphãos, como bem se deduz do que dispõe a Ord. Liv. 1.^o Tit. 90 : respeito á quarta, que as heranças deverão ser conservadas debaixo da arrecadação, e administração desse Juizo, emquanto se tiver noticia de herdeiros que venham, ou devam vir habilitar-se, e entregarem-se á Provedoria dos Residuos respectiva quando se verificarem o serem vacantes, por não haver noticia de herdeiros a quem pertençam ; e quanto á quinta e ultima, que, nos casos relativos á arrecadação e administração dos bens dos ausentes, Vm. deve receber as appellações para as mesmas autoridades superiores, para que recebe as que se interpõem de suas sentenças em quaesquer outros casos.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Orphãos da villa da Cachoeira.



N. 204.—FAZENDA.—EM 26 DE JUNHO DE 1832.

Dispensa a remessa das copias das minutas de receita e documentos de despesa que deviam acompanhar os balancetes mensaes.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal de 25 do corrente, que fique de ora em diante de nenhum effeito o disposto na Provisão Circular de 24 de Dezembro do anno passado ácerca da remessa das copias das minutas de receita, e documentos de despesa , que deviam acompanhar os balancetes mensaes, os quaes continuarão a remetter com as convenientes explicações, que dêm uma noção exacta dos artigos de receita e despesa, e das espécies, em que

existe o saldo, como os orçamentos da receita e despeza do mez seguinte organizados pela mesma maneira dos balancetes. O que participa ao Presidente da Provincia de para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Junho de 1832.
— Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 205.—GUERRA.—EM 26 DE JUNHO DE 1832.

Manda que os Officiaes militares que vencem soldo em qualquer das Provincias e não estejam licenciados , sejam detalhados para todo o serviço de guarnição.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando a Regencia, em Nome do Imperador, que os Officiaes militares, que vencem soldo em qualquer das Provincias, e não pertencem ao estado effectivo dellas, ou os que nellas se conservam por qualquer motivo com permissão do Governo, sejam detalhados para todo o serviço da guarnição, ficando, na qualidade de addidos, incorporados á sua respectiva classe: o communico a V. Ex., afim de que expeça ordem para que uma tal determinação tenha ahi o devido effeito ; prevenindo a V. Ex. de que ella não comprehende os expressamente licenciados ; porque na fórmā da lei estes devem receber meio soldo, e não podem ser chamados para serviço algum.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1832.—Manoel da Fonseca Lima e Silva.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 206.—MARINHA.—EM 27 DE JUNHO DE 1832.

Manda que a todos os individuos dos navios desarmados se forneça a mesma ração para almoço que antigamente tinham, em vez do chá, ou café, e bolaxa que actualmente se abona.

A Regencia, em Nome do Imperador, tomando em consideração o que representára o Inspector do Arsenal de Marinha em officio de hontem, Houve por bem Re-

solver, que a todos os individuos dos navios desarmados se forneça a mesma ração para almoço, que antigamente tinham, em vez do chá, ou café, e bolaxa, que ultimamente se mandára dar. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Junho de 1832.
—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. João José Dias Camargo.

N. 207.—FAZENDA.—EM 28 DE JUNHO DE 1832.

Manda contar os juros das apolices emitidas em pagamento da dívida inscripta no grande livro, desde a data das inscripções.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, que o juro prescripto pela Lei de 15 de Novembro de 1827 das apolices, que forem emitidas em pagamento da dívida, que se inscrever no grande livro, se conte da data das inscripções, e não do 1.º de Janeiro de 1827, não obstante o indicado nos modelos, que se remetteram para tales inscripções. O que participo ao Presidente da Provincia de para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Junho de 1832.
—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

N. 208.—JUSTIÇA.—EM 2 DE JULHO DE 1832.

Determina que se faça a emenda de um despacho contrario á ordenação, sobre o desconto de custas.

Tendo-se queixado José Francisco da Cruz Miranda, dos despachos por Vm. proferidos, obrigando-o ao depósito das custas, que haviam fazer-se na execução, que promove á Manoel da Costa Pinto, procedimento contrario á Ord. L. 3.º Tit. 80 § 20, e que o torna

incuso no art. 480 do Código Criminal, cumpre que Vm. emende semelhante erro: e caso nesse insista, responda em que motivos se funda para um tal procedimento.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz de Fóra pela lei da villa de Campos.



N. 209.—JUSTIÇA.—EM 2 DE JULHO DE 1832.

Declara que os Juizes de Paz não têm fôro privilegiado.

Illm. e Exm. Sr.—Reenvio a V. Ex. o seu officio de 4 de Abril do corrente anno com os papeis que o acompanharam relativos ào processo do Juiz de Paz de Aracaty João Chrysostomo de Oliveira, e á vista da resposta do Procurador da Corôda, Soberania e Fazenda Nacional nesse exarada, ficará V. Ex. intelligenciado, declarando tambem a V. Ex. que fôra dos casos mandados na Lei de 6 de Junho do anno passado devem os Juizes de Paz ser processados perante o Ouvidor da comarca, visto que não têm fôro privilegiado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*. - Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 210.—MARINHA.—EM 4 DE JULHO DE 1832.

Manda admittir despenseiros a bordo dos paquetes e que os Pilotos sirvam de Escrivães.

A Regencia, em Nome do Imperador, Determina que a bordo dos paquetes embarquem despenseiros do mesmo modo que por Aviso de 7 de Maio ultimo se mandára praticar com os navios de transporte, e vasos de guerra menores: que os Pilotos sejam encarregados da escripturação, fazendo assim as vezes de Escrivães; e que

finalmente com os Officiaes de Fazenda dos mesmos paquetes se observem as disposições dos Avisos de 24 de Março, e de 11 e 16 de Abril deste anno sobre a prestação das competentes contas. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Julho de 1832.—
Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. João José Dias Camargo.



N. 211.—MARINHA.—EM 5 DE JULHO DE 1832.

Declara que do 1.^º do mez em diante, fica a cargo da Repartição da Marinha a administração dos paquetes.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo a administração dos paquetes passado a ficar a cargo da Repartição da Marinha no corrente anno financeiro, na conformidade da respectiva Lei do Orçamento: previno a V. Ex., por ordem da Regencia, em Nome do Imperador, de que nessa Província se deverão abonar por conta da Intendencia da Marinha desta Corte as despezas que os mesmos paquetes houverem de fazer do 1.^º deste mez em diante, para cujo effeito se exige nesta data a conveniente autorização da Repartição da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1832.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*
—Sr. Presidente da Província de....



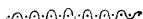
N. 212.—JUSTIÇA.—EM 14 DE JULHO DE 1832.

Resolve duvidas sobre o recurso de agravo dos despachos relativos á fiança.

A Regencia, conformando-se com a resposta do Procurador da Corôa sobre a informação que Vm. déra pelo seu officio de 6 do corrente ácerca de Agostinho José da Costa, e outros: Manda, em Nome do Imperador, declarar a Vm. que não é justa a opinião dos suppli-

cantes quando presumem não poder interpôr recurso de agravo dos deferimentos de Vm. relativos á fiança, por não estarem presos ou seguros, porque, posto seja certo e conforme á direito, que os réos não podem ser admittidos a livramento sem que estejam presos, afiançados, ou seguros, nem comparecer em Juizo a livrar-se por procurador, quando não forem presos, todavia regulando esse direito relativamente aos actos do livramento por qualquer maneira intentado, não pôde fazer-se extensivo aos anteriores actos de solicitar a admissão da fiança, ou de procurar a effectividade de uma garantia constitucional para melhor se tratar do mesmo livramento; por isso que nem as regras estabelecidas pelo antigo direito podem ser applicaveis ao cumprimento de uma disposição inteiramente não só nova mas até mui notoriamente opposta aos principios de jurisprudencia, que então vogava, e nem seria efficaz e proficua quanto convém á determinação do art. 179 § 9.^º da Constituição se os meios se difficultassem á sua execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Julho de 1832.
—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Juiz do Crime do bairro de Santa Anna.

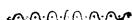


N. 213.—FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1832.

Encarrega o Recebedor de novos e velhos direitos da fiscalisação e arrecadação dos direitos e dízimas das sentenças.

O Recebedor dos novos e velhos direitos, fique encarregado da fiscalisação e arrecadação dos direitos e dízimas das sentenças, fazendo o seu respectivo Escrivão as necessárias verbas em livro para isto destinado, na conformidade do Regimento.

Rio, 12 de Julho de 1832.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.

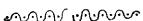


N. 214.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1832.

Declara competir ao Juiz da Alfandega a imposição da multa aos Consules pelas irregularidades encontradas nos manifestos das embarcações de commercio.

Em resposta ao que V. S. representou em 27 do mez passado, ácerca dos manifestos do patacho *Suspiro* e bergantim *Galeota* vindos de Buenos-Ayres, tenho a dizer-lhe, que estando o Consul sujeito á multa imposta no art. 13, pela falta de execução do art. 5.^o do Decreto de 20 de Dezembro do anno passado, é da attribuição de V. S. a imposição da multa da mesma sorte, e pela mesma razão, que lhe incumbe designar a em que incorrem os mestres das embarcações; o que cumpre que V. S. pratique, dando conta das multas, que assim imponzer aos Consules para se fazer efectiva a sua responsabilidade.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 13 de Julho de 1832.
—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*—Sr. Conselheiro
Juiz da Alfandega desta Corte.



N. 215.—JUSTIÇA.—EM 14 DE JULHO DE 1832.

Autoriza a organização de uma companhia de artilharia no corpo de Guardas Nacionaes da freguezia de Mambucaba.

Recebi o officio de V. S. de 8 do corrente, que acompanhou a relação dos Guardas Nacionaes da freguezia de Mambucaba, expondo a necessidade de uma companhia de artilharia no corpo do seu commando, para cuja organização pede ser autorizado; e conformando-me com a sua proposta, o autorizo para que organize a dita companhia de artilharia em cuja arma a fará exercitar.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1832.—*Diogo Antonio Feijó.*—Sr. Comandante do batalhão das Guardas Nacionaes da villa da Ilha-Grande.



N. 216.—JUSTICA.—EM 14 DE JULHO DE 1832.

Manda retirar um alumno do Seminario do Caraça até que se mostre emancipado ou com licença expressa de sua mãe para tomar o habito de congregado.

Ilm. e Exm. Sr.—A Regencia, em Nome do Imperador, Manda remetter á V. Ex. o requerimento incluso de D. Anna Joaquina de Miranda, e Ha por bem que V. Ex. ordene ao superior da congregação de S. Vicente de Paula da Serra do Caraça, que faça sahir do Seminario o filho da supplicante Manoel Joaquim de Miranda Rego, até que elle se mostre emancipado, ou com licença expressa de sua mãe para tomar o estado que pretende, não admittindo V. Ex. que por pretexto algum se ataque os direitos paternos, nem que se abuse da confiança dos pais que para alli mandaram seus filhos tão sómente para serem educados enquanto quizessem.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1832.—*Diogo Antonio Feijó*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 217.—FAZENDA.—EM 16 DE JULHO DE 1832.

Sobre a intimação dos protestos das letras que passam os devedores da Fazenda Nacional na forma da Lei de 13 de Novembro de 1827.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal de 13 do corrente desaprovar a mudança que a Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, com excesso de suas atribuições, adoptou na escripturação das letras, que passam os devedores fiscaes, em consequencia da representação do respectivo Contador interino, e de que trata o officio do Presidente de 31 de Maio, reservando-se a fazer a alteração, que convier no sistema, que se fixar para a escripturação das repartiçãoes de fazenda, em conformidade da Lei de 4 de Outubro do anno passado: enquanto ao inconveniente, que obsta a execução da Lei de 13 de Novembro de 1827 sobre a intimação dos protestos em tempo, para não perigar o direito da Fazenda Nacional, não procede, pois que não é

tão restricta a precisão da intimação dos protestos, e muito bem se pôde desempenhar, para manutenção do direito da Fazenda Nacional, o que a tal respeito se acha estabelecido por estylo mercantil e pelo Alvará de 19 de Outubro de 1798. O que participa ao Presidente da referida Província para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

.....

N. 218.—JUSTIÇA.—EM 18 DE JULHO DE 1832.

Os suplentes dos Juizes de Paz só são isentos do serviço das Guardas Nacionaes quando se acham no exercicio do cargo.

A Regencia, a quem foi presente o officio de Vm. de 12 do corrente ácerca da prisão de Felippe Justiniano da Costa Ferreira, Manda, em Nome do Imperador, declarar que, sendo verdadeira a exposição do Official que o prendeu, nenhum delicto commetteu, pois que este devêra participar ao seu Commandante o novo emprego que se achava exercendo para ser assim dispensado imediatamente do serviço, pois que ser só suplente do Juiz de Paz o não isenta do serviço das Guardas Nacionaes, não estando em exercicio, e que outrosim aprova o procedimento de Vm. no caso presente. Advertindo todavia que taes prisões jámais serão feitas em nome do Governo.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 18 de Julho de 1832.—
Diogo Antonio Feijó.—Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

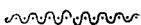
N. 219.—IMPERIO.—EM 18 DE JULHO DE 1832.

Declara não haver incompatibilidade na accumulação dos cargos de Vereador da Camara Municipal e Collector da decima urbana.

A Regencia, tomndo em consideração a informação dada pela Camara Municipal da villa de Rezende, em data de 9 de Dezembro do anno passado, sobre a pre-

tenção de Antonio Joaquim d'Avila Pompeia, que al-
lega não poder servir conjuntamente de Vereador e
Collector da decima da referida villa ; Manda, em Nome
do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios
do Imperio participar á dita Camara, que não ha com
efeito incompatibilidade no exercicio daquelles dous
empregos, cujas obrigações o supplicante bem poderá
desempenhar simultaneamente na conformidade do
art. 19 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, dando-se
por impedido nas occasões de lançamento, ou cobrança.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1832.—
José Lino Coutinho.

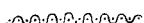


N. 220.— JUSTICA.— EM 19 DE JULHO DE 1832.

Ordena que os Commandantes dos corpos das Guardas Nacionaes,
prestem mensalmente aos instructores uma attestação de seus
serviços.

A Regencia, em Nome do Imperador, Manda remetter
á Vm. a relação inclusa nominal dos instructores dos
diferentes corpos das Guardas Nacionaes do seu com-
mando, a fim de que Vm. ordene ao Commandante
de cada um dos corpos que mensalmente deem aos ins-
tructores uma attestação onde se declare o tempo que
servem ou bem ou mal.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 19 de Julho de 1832.—
Diogo Antonio Feijo.—Sr. Commandante Superior inter-
no das Guardas Nacionaes.



N. 221.— FÁZENDA.— EM 21 DE JULHO DE 1832.

Declara que na desapropriação por utilidade publica só pôde
haver oposição da parte quanto ao preço da propriedade.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tri-
bunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão
do Tribunal, em consequencia do Aviso da Secretaria
de Estado dos Negocios do Imperio de 19 do corrente,

P 143

que pelos cofres da Provincia do Rio Grande do Sul se pague a Maria Manoella de Alencastre a quantia de 500\$000 por indemnização do valor dos terrenos que lhe foram tirados por ordem do ex-Governador Paulo José da Silva Gama, para aformozear a praça da cidade de Porto Alegre; com declaração, porém, de que se a supplicante se oppuzer, e achar pouca a referida quantia, deverão então ter lugar as providencias da Lei de 9 de Setembro de 1826, pois que só nesta diferença de preço, é que poderá haver repugnancia da supplicante, e só neste ponto de vista se verificará a exceção do direito de propriedade. O que participa ao Presidente da dita Provincia para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Julho de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 222.— FAZENDA.— EM 23 DE JULHO DE 1832.

Sobre a nomeação dos empregados das Thesourarias de Fazenda por occasião da instalação dessas Repartições.

Bernardo Percira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal de 21 do corrente, em vista do officio do Presidente da Provincia de S. Paulo de 22 do passado, em que participa haver só cumprido o decreto de nomeação do Inspector da Provincia, deixando de assim praticar a respeito dos que nomearam o Contador, Fiscal, Thesoureiro e Official-maior da Secretaria, responder ao referido Presidente, que foi acertada a sua representação contra o decreto, que nomeou o Official-maior da Secretaria, o que fica de nenhum effeito; quanto porém á oposição aos outros decretos, sendo louvável o zelo, com que pugna pela observancia das leis, não coincidem com as suas intenções os seus procedimentos, violando, ou preferindo algumas disposições das leis, que devia ter em vista. Por quanto, se entendeu, que não foram igualmente feitas pelo Governo as nomeações sobreditas, apenas lhe era permittido suspender a execução, e representar nos termos do art. 155 §§ 2.^º e 3.^º do Código Criminal; e a nenhum pretexto

podia passar além, como passou, sem esperar a decisão, fazendo com que o Inspector nomeado, ainda não em exercício, e o Conselho da Presidencia, se intromettessem no que, por ora, não era da sua competencia, como já assim entendeu o Tribunal; e ordenando que a Thesouraria Geral se installasse interinamente.

Sendo pois incontestável o direito, e competencia, com que o Governo fez a nomeação das pessoas, que julgou habéis para os ditos empregos, attentas as disposições de diversos artigos da Lei de 4 de Outubro do anno proximo passado: 1.º porque determinando o art. 45 que haja uma Thesouraria em cada Província, sendo preciso que estas Thesourarias, por observancia do art. 89, se estabeleçam desde logo, á medida que se fôr fazendo o exame instituido na forma do art. 6.º § 9.º, e devendo-se neste estabelecimento attender á escolha, e preferencia de que tratam os arts. 93 e 95, á vista do dito exame, bem claro é, que uma regular e perfeita execução da lei, pelo que pertence á primeira organização, só pôde ser obra do Governo, por intervenção do Tribunal do Thesouro, a que são dirigidas as informações dos Delegados incumbidos do exame; 2.º porque, não sendo possível installarem-se as Thesourarias, sem que se apresentem todos os empregados indispensaveis para o seu exercício, e não podendo cada um delles de per si considerar-se no gozo das attribuições legalmente anexas ao emprego, para que tiver sido nomeado, enquanto, por não estar installada a Repartição, se não acham em actual e efectivo serviço, claro tambem é, que a citada Lei de 4 de Outubro do anno passado só teve em vista os tempos futuros, posteriores ao estabelecimento, e organização das Thesourarias, nas disposições relativas á proposta, nomeação, provimento dos empregos, o que de alguma sorte confirmam as determinações dos arts. 84 e 96. Portanto cumpre que o referido Presidente dê inteira execução aos sobreditos decretos. O que participa ao mesmo Presidente para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Julho de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N. 223.—MARINHA.—EM 24 DE JULHO DE 1832.

Determina que os Commandantes dos paquetes devem enviar, como as outras embarcações do Estado, as partes da sua guarnição ao Quartel-General da Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que pelo Quartel-General da Marinha se faça constar aos Commandantes dos paquetes que elles devem enviar, como as outras embarcações do Estado, as partes de sua guarnição ao mesmo Quartel-General. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução ; prevenindo-o de que depois de vir a parte do paquete *Athlante* dever-se-ha novamente informar sobre o requerimento do Piloto Manoel Anastacio da Cunha, que acompanhou o seu officio de hontem, e junto reverto.

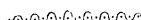
Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Julho de 1832.—
Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

N. 224.—MARINHA.—EM 26 DE JULHO DE 1832.

Ordena que á bordo dos navios da Armada se não recebam escravos com qualquer praça que seja.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que a bordo dos navios da Armada se não recebam por maneira alguma escravos com qualquer praça que seja, por convir assim ao bem do serviço nacional. O que se participa ao Quartel-General da Marinha para que nesta conformidade se expeçam as convenientes ordens.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Julho de 1832.—
Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.



N. 225.—FAZENDA.—EM 28 DE JULHO DE 1832.

Sobre a cobrança de direitos de armazenagem.

Tendo-se deferido ao requerimento de Joaquim António Alvares, em execução do art. 51 § 10 da Lei de 15 de Novembro do anno proximo passado, pelo qual se revogou o que estava disposto no § 6.^º do Alvará de 26 de Maio de 1812, não sendo as fazendas actualmente existentes na Alfandega sujeitas, a titulo de demora, a outra alguma contribuição além da estabelecida pela armazenagem, bem como não precisam de despacho de prorrogação de que tratava o dito parágrafo, assim o comunico a V. S. para sua intelligencia e execução, não só a respeito da pretensão do supplicante como igualmente de outros, que se acham em identicas circunstancias.

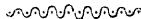
Deus Guarde a V. S.—Paço em 28 de Julho de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

N. 226.—FAZENDA.—EM 28 DE JULHO DE 1832.

Declara que os direitos de armazenagem só são devidos depois de completo o mez sobre os 40 dias de demora, e que as farinhas de trigo estão comprehendidas no pagamento dos mesmos direitos.

Em resposta aos objectos da sua representação de 2 do corrente, tenho a declarar-lhe que os direitos de armazenagem só são devidos depois de completo o mez sobre os 40 dias de demora, que na disposição geral do art. 51 § 10 da Lei de 15 de Novembro do anno passado se acham comprehendidas as farinhas de trigo, e que finalmente a respeito do despacho das machinas, livros e mais fazendas entradas na Alfandega antes da citada lei se continue a seguir o que está em prática até que haja decisão, que lhes será comunicada.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 28 de Julho de 1832.—
Bernardo Pereira de Vasconcellos.—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

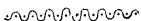


N. 227.— FAZENDA.— EM O 1.º DE AGOSTO DE 1832.

Declara que o emprego de Secretario do Governo não está comprehendido nos officios de justiça e fazenda.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, em vista do officio do Presidente da Província do Pará de 18 de Abril ultimo, relativo á duvida sobre o pagamento dos direitos do emprego de Secretario do Governo, que tal emprego não é comprehendido debaixo da denominação de officio de justiça, ou fazenda para que tenha a respeito delle lugar a disposição da Lei de 14 de Outubro de 1827, e em consequencia o provimento de serventia vitalicia, cujo provimento supposto ora pertença aos Presidentes em Conselho, conforme o art. 18 da Lei de 14 de Junho de 1831, nem por isso perde a sua original e primitiva natureza de amovivel pelo Imperador, conforme a Lei de 20 de Outubro de 1823 art. 4.º. O que participa ao sobredito Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional, em o 1.º de Agosto de 1832.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 228.— FAZENDA.— EM 3 DE AGOSTO DE 1832.

Declara que o despacho do ouro em pó está dependente de ordem superior.

O Administrador de diversas Rendas Nacionaes, fique na intelligencia de que só pode permittir o despacho do ouro em pó que pretende Aveline Campbell & C.º, Agentes da Sociedade de mineração do Gongo-soco, exigindo a respectiva guia, que remetterá ao Thesouro para se mandar fazer as necessarias averiguações ; advertindo que tais despachos não serão permittidos, sem positiva ordem superior.

Rio em 3 de Agosto de 1832.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



N. 229.— JUSTICA.— EM 6 DE AGOSTO DE 1832.

Comunica a resignação da Regencia, e recommends o uso das faculdades e meios que as leis conferem para prevenir ou repellir qualquer perturbação da ordem publica.

Ilm. e Exm. Sr.— A difficultade que encontrará a Regencia em organizar um Ministerio para substituir ao transacto, que se havia demittido no dia 28 do mez passado, moveu a mesma Regencia a dirigir no dia 30 daquelle mez uma mensagem á Camara dos Deputados resignando o alto emprego a que fôra elevada. Este passo do Poder Executivo, obrigando aquella Camara e depois ao Senado a declararem-se em sessão permanente, e interessando, como devia, a todos os cidadãos, deu lugar a que por algumas horas alguns rececios houvesse de ser perturbado o socego publico, mas o espirito de ordem e o respeito ás nossas instituições livres, e ao Throno do Senhor D. Pedro II, manifestados desde logo pelos cidadãos de todas as classes; e bem assim a firme resolução, tomada no dia seguinte pela Camara dos Deputados, de convidar a Regencia a permanecer no seu alto e honroso posto, e por fim a prompta aquiescencia da mesma Regencia do sincero convite da Camara, fizeram terminar completamente o estado de incerteza em que se achavam os espiritos, removendo toda idéa de alteração da publica tranquillidade e desarmaram quaequer perturbadores, que por ventura se preparassem a apresentar-se em campo.

E posto que seja doloroso ao Governo fallar em discordia de sentimentos em circumstancias como as nossas que alias deviam chamar todos os Brazileiros á união e concordia, não é todavia possivel que de ordem da mesma Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Deixe de recommendar a V. Ex., que fazendo publica e breve narração dos acontecimentos que comunico a fim de destruir qualquier má impressão, que noticias falsas ou exageradas possam causar no animo dos habitantes dessa Província, trate ao mesmo tempo de aconselhar ou procurar por todos os meios ao seu alcance que os espiritos, ora divergentes, se conciliem e se dirijam ao fim, que deve ser commun, de manter a Constituição do Imperio e com ella a Liberdade e Ordem Publica, verdadeiras bases do Throno do nosso Joven Monarca, Augusto Fiador da nossa prosperidade; e que outrossim, quando sejam infelizmente baldados os meios de conciliação e appareça nessa Província quem de qualquer

modo tente violar a Constituição ou as leis, ou offendere os direitos de Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro II, use V. Ex. de todas as faculdades e meios que as leis lhe conferem para prevenir ou repellir semelhantes tentativas e manter, como é mister, a ordem publica e a tranquillidade de que tanto necessitamos. O que participo á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde á V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1832.—*Pedro de Araujo Lima*.—Sr. Presidente da Provincia de...



N. 230 — FAZENDA.— EM 7 DE AGOSTO DE 1832.

Declara que o vencimento do meio soldo concedido á familia dos Officiaes fallecidos antes da Lei de 6 de Novembro de 1827 deve ser abonada desde a data da mesma lei, e á dos fallecidos posteriormente a ella do dia de obito.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, em conformidade com o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 1.^º do corrente (*) responder ao officio do Presidente da Provincia da Parahyba do Norte de 12 de Maio ultimo, que, sendo terminante a disposição do Decreto de 22 de Novembro de 1831 para que o vencimento concedido pela Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827 ás viúvas, orphãos menores, filhas, e mães dos Officiaes fallecidos antes da dita lei, deve ser abonado desde a data da mesma; e ás dos fallecidos posteriormente a ella, do dia do obito, ficam desvanecidas as dúvidas sobre tal objecto, devendo regular pelo referido decreto. O que participa ao sobredito Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Agosto de 1832.—
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

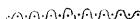
(*) Não vai publicado o aviso da Guerra de 1 de Agosto por ser sua integra a mesma do aviso da Fazenda.

N. 231 — FAZENDA.— EM 8 DE AGOSTO DE 1832.

Manda que na Thesouraria do Rio de Janeiro sejam escripturadas todas as despezas, tanto as proprias da Provincia, como as geraes do Imperio.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional deliberou em sessão do mesmo Tribunal, que pela Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, sejam escripturadas todas as despezas, tanto as proprias da Provincia, como as que se classificam como geraes do Imperio. O que participa ao Inspector da referida Thesouraria para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Agosto de 1832.—
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.



N. 232 — FAZENDA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1832.

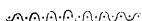
Declara que o beneficio do meio soldo comprehende as viuvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras dos Officiaes de 1.^a linha, ou que desta passaram para a 2.^a linha.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, em consequencia do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 3 do corrente (*) a respeito da duvida em que está a Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, como do officio n.^o 7, sobre meio soldo ás viuvas dos militares, que o Decreto de 6 de Junho do anno sindo, ampliando as disposições da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827, bem claramente explica, que semelhante beneficio só compete ás viuvas, filhos menores de 18 annos, e filhas solteiras dos officiaes de 1.^a linha, ou que desta passaram para a 2.^a, e que no mesmo caso está D. Escolastica Joaquina da Conceição, viúva do Coronel Joaquim Ramos de Almeida, por isso que o pare-

(*) Não vai publicado o aviso da Guerra de 3 de Agosto por ser sua integra a mesma do aviso da Fazenda.

cer do Procurador da Corôa, sobre que se fundou com menos razão a consulta do Conselho Supremo Militar de 16 de Novembro de 1829, e Resolução de 17 do dito mês, deixa de ser conforme a Lei, á vista do Decreto posterior de 6 de Junho de 1831. O que participa ao Presidente da Província de Pernambuco para sua intelligença e execução.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Agosto de 1832.—
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

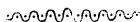


N. 233.—JUSTIÇA.—EM 11 DE AGOSTO DE 1832.

Declara que ao Governo não pertence dirigir os membros do Poder Judiciário nas matérias privativas da competência destes.

Em resposta ao seu ofício de 8 do corrente, pedindo providências ácerca da falta de cumprimento de alguns empregados dessa villa, com especialidade o 1.^º Tabelião e Escrivão de Orphãos Luiz José de Alvarenga, que sendo por Vm. suspenso em consequencia de sua má conducta se ausentará levando consigo a chave do cartorio; Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, declarar-lhe que, tendo-se Vm. reconhecido autorizado pelas leis para suspender aquelle Escrivão pelas prevaricações que commetterá, nas mesmas leis achará o que deve praticar tanto para a sua punição, sendo para esse fim processado e julgado competentemente, como providenciar sobre o cartorio, pois que o Código e Leis respectivas ao caso em questão não precisam esclarecimentos e nem ao Governo toca dirigir os membros do Poder Judiciário nas matérias próprias das suas funções e privativa competência como a de que se trata.

Deus Guarde á Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1832.—*Pedro de Araújo Lima.*—Sr. Juiz Ordinario e de Orphãos do Paty do Alferes.



N. 234. — FAZENDA. — EM 14 DE AGOSTO DE 1832.

Manda arrecadar pelas repartições fiscaes de umas Províncias as rendas pertencentes a outras, abolidos os Agentes encarregados do recebimento de tæs rendas.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, que nas Províncias da Bahia e Pernambuco se arrecadem as rendas pertencentes a outras Províncias pelas mesmas estações por onde se arrecadam as da propria Província, escripturando-se separadamente, a fim de ser o seu producto remettido por meio de saque, ou em virtude de ordem, como mais conveniente parecer aos respectivos Presidentes, que a tal respeito se convencionará, ficando abolidos os Agentes encarregados do recebimento de tæs rendas, com dispendio inutil da Fazenda Publica. O que participa ao Presidente da Província de.... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Pùblico Nacional em 14 de Agosto de 1832.—
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

.....

N. 235. — FAZENDA. — EM 21 DE AGOSTO DE 1832.

Explica o § 2.º do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831 que creou o imposto de 1 % de expediente das mercadorias despachadas pelas Alfandegas.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso dessa Repartição de 24 de Julho ácerca da reclamação da somma paga na Alfandega por fazendas vindas no navio *Malabar* conforme a nota do Encarregado de Negocios dos Estados Unidos da America, tenho a dizer a V. Ex. que sendo generica a disposição do § 2.º do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, devem pagar o direito de 1 % do valor de todas e quæsquer fazendas que se despacharem, posto que algumas dellas não fossem anteriormente sujeitas ao pagamento de todas, ou de quæsquer das taxas que foram substituidas por aquelle direito.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 21 de Agosto de 1832.—
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Pedro de Araujo Lima.

.....

N. 236.— JUSTIÇA.— EM 21 DE AGOSTO DE 1832.

Declara que os Juizes de Paz não têm ingerencia no detalhe do serviço das Guardas Nacionaes, e dá providencias a respeito de, armamento.

Sobre o seu officio de 18 do corrente, tenho a responder-lhe que indevidamente se intrometteu o Juiz de Paz da freguezia do Engenho Velho em mandar sustar a ordem que Vm. havia expedido para que das duas companhias da Guarda Nacional daquelle freguezia, que fazem parte do 5.^º batalhão da mesma Guarda, se prestasse quatro cidadãos para com elles se preencher o detalhenos dias em que o referido batalhão dêssse a garnição da cidade, não devendo julgar-se por isso autorizado com a representação que diz me fizera, porque a recebi depois do dia marcado para o serviço. Cumpre-me, porém, advertir á Vm. que as sobreditas companhias se acham sem armamento segundo as reclamações que se me têm feito, o que Vm. deverá attender quando se fizer o detalhe do serviço ordenando entretanto aos seus respectivos Capitães que exijam dos Commandantes dos extintos corpos de Milicias o armamento de que se serviam, e quando a isso se não prestem Vm. me representará para se darem as providencias precisas.

Deus Guarde á Vm.— Paço em 21 de Agosto de 1832.
— Pedro de Araujo Lima.— Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

~~~~~

## N. 237.— FAZENDA.— EM 23 DE AGOSTO DE 1832.

Additamento ao Regulamento das Alfandegas de 25 de Abril a que se refere o Decreto de 16 de Julho deste anno.

Art. 1.<sup>º</sup> Os actuaes empregados das Alfandegas com propriedade, ou serventia vitalicia, que tiverem serventuarios, receberão pela Thesouraria da Província a titulo de pensão a terça parte da lotação, pela qual tiverem pago os novos direitos; e quando sejam idoneos para servirem pessoalmente, terão a opção do vencimento, que se estabelece no regulamento desta data, e do correspondente á dita lotação.

Art. 2.º Os serventuarios em exercicio, que depois do exame, de que trata o § 9.º do art. 6.º da Lei de 4 de Outubro de 1831, forem julgados idoneos para o serviço, e ficarem empregados nas Alfandegas, terão a opção ou dos dous terços da lotação, pela qual tiverem pago os novos direitos, ou da quota, que lhes tocar no rendimento, segundo o que se estabelece no art. 6.º do referido regulamento.

Art. 3.º A opção, no caso dos dous arts. antecedentes, será feita antes de principiar a executar-se o regulamento, e uma vez feita não poderá o empregado revogá-la.

Art. 4.º A quota rejeitada pelos proprietarios, e serventuarios vitalicios, que forem conservados em seus empregos, ou providos em outros da Alfandega depois do regulamento, bem como a quota do emprego vago, pertence a Fazenda Nacional.

Art. 5.º D'ora em diante os empregados das Alfandegas servirão sómente pelos seus decretos, e nomeações, e não pagaráo direitos alguns de Chancellaria.

Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1832.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

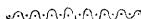
#### N. 238.— IMPERIO.— EM 25 DE AGOSTO DE 1832.

Declara que a lei não autoriza as Camaras Municipaes para alterarem o numero dos seus empregados, e as funcções dos mesmos.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da villa de Cantagallo na data do 1.º do corrente mez, em que participa que, tendo em vista os interesses e comodidade dos povos do seu distrito, a cujo beneficio julgou dever escudar-se no art. 71 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, estabelecéra a postura que incluiu por copia, autorizando o respectivo Procurador a nomear Procuradores Delegados, para servirem um em cada distrito debaixo de sua responsabilidade : Manda a mesma Regencia pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar á referida Camara Municipal, que

o numero dos empregados, e as funções que por lei lhes são marcadas, não podem ser alterados a titulo de posturas, as quaes só podem ter por objecto o que a lei tem determinado.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1832.  
—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### N. 239.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1832.

Declara que as cartas de sobrevivencia de officios, verificada ainda em vida do serventuario vitalicio, não estão sujeitas ao pagamento de novos e velhos direitos.

O Recebedor dos novos e velhos direitos fique na intelligencia de que em conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, Manoel Rodrigues Franco não deverá pagar direitos pela serventia do officio de Guarda-mór da supplicação de que se lhe ha de passar carta por se haver verificado ainda em vida do serventuario vitalicio a sobrevivencia em seu filho, de que tinha mercé, só terá lugar pelo falecimento daquelle primeiro serventario.

Rio em 27 de Agosto de 1832.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

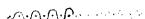


#### N. 240.—JUSTIÇA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1832.

Approva a criação de um corpo de Guardas Nacionaes na villa de Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á Camara Municipal da villa de Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba, que approva a criação do corpo de Guarda Nacional, que propôz no seu officio datado de 1 do corrente devendo por tanto porceder-se á eleição de um Major Comandante e do Sargento Adjunto para o dito corpo na conformidade do Tit. 3.º Cap. 3.º art. 40 da Lei de 18 de Agosto do anno passado.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1832.  
—*Pedro de Aranjo Lima.*

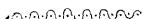


## N. 241.—JUSTICA—EM 28 DE AGOSTO DE 1832.

Declara imcompatíveis as funções de Delegado do Juiz de Paz, como serviço das Guardas Nacionaes.

Pedindo Vm. no seu officio de 2 do corrente que se lhe declarasse se os Delegados desse Distrito, que sahiram eleitos Officiaes das Guardas Nacionaes devem continuar no exercicio de Delegados, ou de Officiaes das ditas Guardas, e se deve dirigir-se aos Capitães das companhias quando necessitar de alguma ronda ou patrulha visto não existirem mais os Commandantes das Guardas Municipaes e de Esquadra. Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, responder-lhe que a Lei de 18 de Agosto do anno passado, no Tit. 2.<sup>o</sup> Cap. 4.<sup>o</sup> art. 41 declarou incompatível o serviço das referidas Guardas com as funções das Autoridades Administrativas e Judiciarias, que tem direito de requisitar a força publica, e que estando neste caso os Delegados, não podem continuar no exercicio de taes empregos, e quanto ás Guardas Municipaes como foram extintas pela criação das Nacionaes, que aos Commandantes destas se deve Vm. dirigir quando julgar necessário fazer qualquer requisição.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1832.—*Pedro de Araujo Lima*.—Sr. Juiz de Paz suplente da freguezia de Iguassú.



## N. 242.—GUERRA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1832.

Faculta aos Presidentes das provincias a concessão das licenças aos Officiaes Militares.

Iilm. e Exm. Sr.—Sendo reconhecidos os embaraços, que sofrem os Officiaes Militares das diferentes Provincias com a obrigação de recorrer á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para obterem o beneficio, que com igualdade a todos franquea a Lei de 30 Agosto de 1831, autorizando o Governo a conceder licenças com vencimento de tempo e meio soldo, mas que as grandes distâncias em que se acham algumas Províncias tornam

**DECISÕES DE 1832.** 35

difficil a obter, e menos proveitoso por ser recebido muitas vezes fóra de tempo opportuno, e sendo um dever do Governo remover taes embaraços: Manda a Regencia, em Nome Imperador, autorizar a V. Ex. para conceder em devidos termos, e em conformidade ao disposto no art. 41 da referida Lei, as licenças que lhe forem requeridas pelos Officiaes, e Officiaes inferiores pertencentes a essa Provincia, ou nella destacados sem tempo determinado: devendo no fim de cada um mez, participar a esta Secretaria de Estado quaes os Officiaes, ou Officiaes inferiores effectivamente licenciados, e por quanto tempo, a fim de que o Governo possa deliberar, segundo as occurrencias.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1832.— *Bento Barrozo Pereira*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

•••••

#### N. 243.— MARINHA. — EM 29 DE AGOSTO DE 1832.

Approva a aereação no Arsenal de Marinha da Bahia de uma enfermaria para o tratamento das praças da armada, regendo-se interinamente pelo regulamento dos hospitaes regiminentaes.

Ilm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador, á quem foi presente o officio que V. Ex. dirigira á esta Secretaria de Estado em data de 16 do mez passado sob n.º 49, não só participando a deliberação que tomára em consequencia da extinção do Hospital Militar dessa Cidade, onde se recolhiam, e tratavam os doentes da Armada, de mandar restabelecer ahi no Arsenal de Marinha uma enfermaria, que havia, e em que se curavam os presos sentenciados a galés, fazendo-se porém os arranjos precisos para o curativo e tratamento daquelles doentes, mas tambem pedindo a necessaria autorização a semelhante respeito, visto que o suppriimento da esquadra não está a cargo do dito arsenal: Manda significar a V. Ex. que approva esta providencia, ordenando por tanto que em tal objecto se observe interinamente no que fôr applicavel o regulamento dado aos hospitaes regiminentaes, segundo o qual a despesa dos doentes sahe dos vencimentos que os mesmos têm enquanto promptos, cumprindo aos respectivos Chefes, quando pedirem taes

vencimentos mandar nota dos que devem ser entregues à pessoa, a quem V. Ex. tiver encarregado da administração da sobredita enfermaria. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio de Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1832.—*Bento Barroso Pereira*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

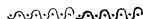


#### N. 244.—MARINHA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1832.

Sobre o ponto dos operarios do Arsenal de Marinha da Corte.

Sobre o objecto da representação do Apontador do Arsenal de Marinha Luiz José da Costa Fortinho, que Vm. me transmittiu com seu officio de 23 do corrente, Manda a Regencia, em Nome do Imperador, declarar a Vm. que, quando na occasião do ponto se achar que algum dos individuos não presentes, não pôde comparecer por estar empregado então em outro serviço, que embaraça que elle se apresente, se faça disso nota, que deverá ser assignada por algum dos Officiaes da Inspecção, e além disso, se o impedimento fôr habitual, cumpre que uma vez em cada semana se apresente ao Apontador a qualquer hora.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Agosto de 1832.  
—*Bento Barroso Pereira*.—Sr. João José Dias Camargo.



#### N. 245.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1832.

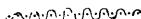
Declara que os dizimos e subsidio voluntario foram abolidos e substituidos pelos direitos de 2 % do Consulado e 20 % do consumo da aguardente.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, deliberou em sessão do Tribunal de 29 do corrente, em vista do officio do Presidente da Província de Goyaz de 4 de Junho ultimo sob n.º 13, de-

clarar que não só os dízimos, como o subsidio voluntario são comprehendidos na abolicão, conforme o art. 51 § 13 da Lei de 15 de Novembro de 1831, de todos os impostos sobre as aguardentes, de quaesquer denominações, que fossem, e substituidos pelos 2 % de Consulado, e 20 % de consumo. O que participa ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Agosto de 1832.

— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.



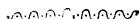
#### N. 246.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1832.

Previne o caso de extravio das 2.<sup>as</sup> vias das guias que se remettem ex-officio pelas Alfandegas para a exportação de mercadorias já despachadas.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, que succedendo extraviar-se alguma das 2.<sup>as</sup> vias que se costumam passar nas Alfandegas, e remetter ex-officio para exportação de mercadorias já despachadas, conforme o disposto na Provisão de 31 de Janeiro de 1829, será bastante por desonerar o proprietario de taes mercadorias da responsabilidade imposta pela dita Provisão, a apresentação da certidão passada pela respetiva Alfandega, de que tal 2.<sup>a</sup> via com effeito se passou e remetteu. O que participa ao Presidente da Província de..... para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Agosto de 1832.

— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

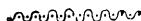


## N. 247.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1832.

Sobre o suprimento ás Províncias para occorrer ás respectivas despezas.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, que o Presidente da Província de Santa Catharina suspenda o saque de letras sobre o Thesouro Nacional, no qual têm sido aceitas todas as que até o presente se têm sacado, conforme o ultimo officio da Junta de 3 do corrente; advertindo que, quando lhe seja necessário suprimento para occorrer ás despezas da Província, com anticipação o requererá pelo Ministerio respectivo para se daram as providencias, que convierem. O que participa ao sobredito Presidente, para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Agosto de 1832.  
*—Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



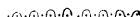
## N. 248.—JUSTIÇA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1832.

O Presidente da Camara servindo interinamente de Ouvidor da comarca, que tiver de passar a Presidencia ao seu imediato, a este deve tambem transmittir o exercicio do lugar de Ouvidor.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 20 do mez antecedente, comunicando os conflictos de opiniões que têm ocorrido entre a Camara Municipal da villa do Príncipe e um dos Vereadores della, que, declarando-se impedido para presidir a mesma Camara, sustenta todavia que deve continuar no exercicio da vara de Ouvidor da comarca pela ausencia do Bacharel Gabriel Mendes dos Santos, manda declarar á V. Ex., para o fazer á referida Camara, que, estando marcada pela Portaria Circular de 11 de Março de 1829 a maneira por que devem ser feitas taes substituições, competindo aos Vereadores mais votados e por consequencia Presidentes

das Camaras Municipaes entrarem no exercicio dos lugares de Ouvidores quando vagos, uma vez que elles, por impedimento ou qualquer outro motivo deixarem a Presidencia da Camara e passe esta ao Vereador imediato, como no caso presente, está claro que a este deve igualmente devolver-se o exercicio daquelle lugar, porque só na qualidade de Presidente da referida Camara é que lhe pôde competir tal exercício, por isso, uma vez que o Vereador Semeão Vaz Mourão queira com efeito continuar as funções de Ouvidor, deverá reassumir a Presidencia da Camara, alias passará a substituição deste lugar ao Vereador que efectivamente estiver no exercicio tambem de Presidente. Quanto á falta de Magistrado para os lugares que V. Ex. refere, em tempo opportuno se darão as convenientes providencias, porque estando a concluir-se nas Camaras Legislativas a discussão do Codigo do Processo pelo qual taes lugares são alterados, convém aguardar a publicação delle.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1832.—*Pedro de Araujo Lima.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



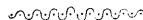
#### N. 249.—FAZENDA.—EM 1.<sup>º</sup> DE SETEMBRO DE 1832.

Manda que pelas Mesas de diversas rendas se arrecadem os emolumentos das visitas de saude das embarcações, e se façam as despezas com o pessoal da respectiva Inspecção de Saude.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, que pela Administração de diversas Rendas Nacionaes fossem d'ora em diante arrecadados os emolumentos das visitas das embarcações, o que até agora se fazia pela Inspecção de Saude, escripturando separadamente este rendimento, e fazendo delle entrega mensalmente na Thesouraria da Provincia; outrosim que pela sobredita Inspecção se pagassem as respectivas folhas da despeza até onde chegassem os rendimentos até agora arrecadados, apresen-

tando na sobredita Thesouraria a conta para se proceder á devida escripturação, sendo por ella pagas as folhas, que se deverem, e as que se forem vencendo. O que participo ao Conselheiro Inspector da Provincia para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1832.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### N. 250.— MARINHA.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1832.

Estabelece regra para suprir-se a falta de algum operario em qualquer classe das officinas do Arsenal de Marinha.

Não podendo ainda ter lugar o augmento dos salarios dos operarios desse Arsenal, contemplados nas propostas, que têm subido á esta Secretaria de Estado, com tudo, como as circumstancias dos aprendizes, que estão trabalhando sem vencimento algum, são mui peculiares, quando do seu trabalho já se tira utilidade; Manda a Regencia, em Nome do Imperador, reenviar a Vm. a ultima das ditas propostas, afim de que fazendo proceder aos devidos exames organize, e remetta á esta mesma Secretaria uma outra proposta parcial dos aprendizes em taes circumstancias alli contemplados, que tenham pelo seu trabalho incontestavel direito a algum vencimento, que deverá ser marcado na mesma proporção. E para conciliar desde já a justiça, que possam ter os outros operarios, com a devida economia; Resolveu outrossim a mesma Regencia, que fique estabelecido em regra, que quando em qualquer classe tenha de suprir-se a falta de algum operario, em lugar de se admissir um de novo, seja preferido aquelle da classe inferior, que estando cabalmente habilitado para trabalhar na immediata, se fizer digno dessa contemplação pela sua conducta, e prestimo na respectiva classe inferior. O que tudo participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 3 de Setembro de 1832.— *Bento Barroso Pereira.— Sr. Francisco Bibiano de Castro.*

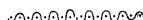


## N. 251.—FAZENDA.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1832.

Sobre o pagamento pelo Thesouro das peusões, tenças, congruas e gratificações.

O Thesoureiro Geral interino dos ordenados, juros e pensões d'ora em diante fará o pagamento das pensões, tenças, congruas e gratificações, aos quarteis conforme dispõe o Titulo 4.<sup>o</sup> do Alvará de 28 de Junho de 1808, cuja observancia é suscitada pelo art. 88 da Lei de 4 de Outubro do anno passado.

Rio em 4 de Setembro de 1832.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

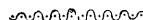


## N. 252.—FAZENDA.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1832.

Manda proceder ao arrendamento de todos os proprios e terrenos nacionaes que não forem precisos para o serviço publico.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque deliberou em sessão do Tribunal que se proceda ao arrendamento de todos os proprios nacionaes e terrenos, que não forem precisos para o serviço publico, em conformidade do disposto no § 15 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro do anno passado. O que participa ao Presidente da Província de..... para que assim o faça executar com toda a urgencia.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Setembro de 1832.—*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



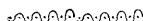
## N. 253.—JUSTIÇA.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1832.

Resolve duvida sobre a eleição de Vereadores na freguezia de Guapimirim.

Expondo Vm. no seu officio de 28 do mez antecedente a duvida que lhe ocorre sobre a maneira por que se

deve proceder nessa freguezia á eleição dos Vereadores para a respectiva Camara Municipal visto pertencer o seu territorio a douos municipios: Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, declarar-lhe que devendo a referida freguezia pertencer ao Municipio onde está collocada a Igreja Matriz na conformidade do art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 8 de Novembro do anno passado, os seus freguezes deverão unir-se aos do mesmo municipio para a eleição referida.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1832.—*Pedro de Araujo Lima.*—Sr. Juiz de Paz de N. S. da Ajuda de Guapimirim.

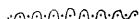


#### N. 254.—JUSTIÇA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1832.

A' Assembléa Eleitoral compete decidir as questões que ocorrerem na eleição de Vereadores.

Em resposta ao seu officio de 3 do corrente mez em que pede esclarecimento sobre os individuos da Guarda Nacional, que devem votar na proxima eleição dos Vereadores: Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, declarar a Vm. que as qualidades para votar nas eleições das Camaras Municipaes acham-se marcadas na Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, que lhe serve de regimento, competindo á assembléa eleitoral, na conformidade do art. 6.<sup>o</sup> da mesma Lei, decidir as questões que a esse respeito ocorrerem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Setembro de 1832.  
*Pedro de Araujo Lima.*—Sr. Juiz de Paz da freguezia do Engenho Velho.



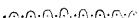
#### N. 255.—MARINHA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1832.

Sobre o ponto dos operarios do Arsenal de Marinha em additamento ao aviso de 30 do mez passado.

Em solução ao que Vm. representara em seu officio de hontem; Manda a Regencia, em Nome do Imperador,

declarar a Vm., que a disposição do Aviso de 30 do mez  
sindo é comprehensiva dos moços, serventes e outros  
empregados jornaleiros do almoxarifado da marinha ;  
devendo porém a nota das faltas de comparecimento  
destes ao ponto, por motivo de serviço, ser assignada  
pelo Almoxarife.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Setembro de 1832.  
—*Bento Barroso Pereira.*—Sr. João José Dias Camargo.



#### N. 256.—MARINHA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1832.

Manda fornecer rações aos escravos da nação em serviço na ar-  
mação de S. Domingos.

A' vista da representação do Capitão de Mar e Guerra  
Pedro Borges Corrêa de Sá, que a esta Secretaria de  
Estado transmittira o Inspector do Arsenal de Marinha  
com officio de 7 do corrente, pedindo providencias para  
serem fornecidos de rações os escravos da armação de  
S. Domingos, em numero de 19, como consta da relação  
junta por cópia ; Resolveu a Regencia, em Nome do Im-  
perador, que aos ditos escravos se faça o mencionado  
fornecimento, na fórmula praticada com os outros escravos  
da Nação, empregados no referido Arsenal. O que par-  
ticipo a Vm. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Setembro de  
1832.—*Bento Barroso Pereira.*—Sr. João José Dias  
Camargo.



#### N. 257.—IMPERIO.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1832.

Declara que o cidadão nomeado membro ordinario do Conselho  
Geral de Província e ao mesmo tempo suplente do Conselho  
do Governo, não tem opção entre os dous cargos, mas deve  
de preferencia servir aquelle.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia o  
officio de V. Ex. com a data de 9 de Junho deste anno,

em o qual participa que, tendo a Camara Municipal dessa cidade submettido á decisão do Governo em Conselho a duvida em que se acha, se o Tenente Coronel Francisco Marques d'Elvas Portugal, que era membro do numero do Conselho da Provincia, e suplente em exercicio no Conselho do Governo, podia preferir este áquelle lugar, visto que pelo Decreto de 12 de Agosto do anno passado tinha a opção de um delles, pois que á dita Camara parecia que, sendo elle suplente no Conselho do Governo, se bem que se achava em exercicio neste, não podia ter a opção, e nem deixar de ocupar um lugar, em que era efectivo, por outro, em que era suplente, o Governo em Conselho resolvera que se pedissem esclarecimentos a tal respeito, continuando entretanto o mencionado Conselheiro no dito exercicio: A mesma Regencia, conformando-se com a opinião da Camara Municipal, Manda, em Nome do Imperador, declarar a V. Ex., que a opção, permitida pelo sobredito Decreto, não compete áquelles cidadãos, que sendo membros ordinarios de um dos Conselhos, estão incluidos no numero dos suplentes do outro, pois que neste caso já a preferencia, bem positivamente determinada na eleição, não deve ser alterada a arbitrio do eleito; sendo certo que se se permitisse a opção em taes circunstancias, a cada passo resultaria delle grave inconveniente em prejuizo do serviço publico; porquanto o cidadão nomeado membro ordinario de um Conselho se excusaria de servir com o motivo de achar-se incluido na lista geral dos suplentes do outro, o que a respeito de muitos era de esperar que assim acontecesse.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1832.—*Antonio Francisco de Paula e Holland Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. José Joaquim Machado de Oliveira.

.....

#### N. 258.—FAZENDA.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1832.

Sobre varios quesitos relativos aos direitos dos couros na Provincia do Rio Grande do Sul.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal em vista do officio da Junta

da Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, de 8 de Março sob n.º 6, (\*) sobre varios quesitos relativos aos di-

(\*) Para melhor entelligencia desta ordem vai transcripto por extracto o officio da Junta de Fazenda a que se refere a mesma ordem.

« 1.º Se, guardada a disposição da Lei de 13 de Novembro de 1831, na parte que isenta de direitos todos os generos de importação, e exportação de umas para outras Províncias do Imperio, se deviam considerar como isentos os de 20% nos couros, estabelecidos pela Carta de Lei de 30 de Agosto de 1828, em lugar do quinto em especie, que, como direito territorial, se cobrava. »

Pareceu à Junta que devia subsistir a cobrança dos ditos 20% por não serem esses direitos de exportação, mas territoriales, embora a citada Lei de 1828 mudasse a forma de sua cobrança, que entendera ser menos vantajosa à Fazenda Nacional, e ao commerce, pela insufficiencia das avaliações, cuja pauta se achava commettida aos mesmos especuladores, que deviam pagar os direitos.

O Thesoureiro Geral concordou na continuação da referida cobrança, porque, sendo este direito territorial, não se achava comprehendido na Lei de 1831; e por ser o consumo deste gênero fóra do Imperio.

« 2.º Se, conservados os direitos de 20%, deviam ser pagos na dita Província, ou na do Rio de Janeiro; e se, neste caso, a Junta podia sacar, sobre o Thesouro, contando com estes fundos para suas despezas. »

A Junta foi de parecer, que deviam ser arrecadados no Rio Grande do Sul, por constituirem a melhor parte de sua renda.

Foi do mesmo voto o dito Thesoureiro Geral, acrescentando que a citada Lei de 28, que estabeleceu este direito positivo a dita Província, determinou que nella fosse arrecadado.

« 3.º Se estes direitos comprehendiam somente os couros vaccuns ou se também os cavallares. »

Pareceu à Junta que deviam ser sujeitos á este pagamento tanto uns, como outros, porque a Lei não especificou a qualidade dos que deviam pagar.

« 4.º Se, abolidos todos os direitos, que se pagavam nos Registros, e Portos secos, e não se verificando a cobrança do Dízimo de todas as produções, que se consumem no interior, se devia continuar na cobrança destes pela taxa certa de 400 réis por cabeça de gado vaccum, cavallar, e muar nos portos secos, ou arrecadar o dízimo real dos generos deduzido do seu valor. »

« E 5.º Se esta regra devia seguir-se pelo que respeitava ás taxas certas de 80 réis por arroba de sebo, e de graxa, 100 réis por alqueire de trigo, 60 réis por arroba de mate, e por arroba de charque, 80 réis por cada couro vaccum, e 60 réis por cada um cavallar estabelecidas provisoriamente pela Junta do Governo em 17 de Agosto de 1832, e aprovadas pelo Conselho da Fazenda em Provisão de 10 de Maio de 1823. »

Entendendo que não podia subsistir o dito plano formado sobre bases incertas, e variaveis, porque os preços dos generos muito diferiam dos que então regularam as taxas estabelecidas como dízimo; e não se cobrando segundo elle a decima parte das produções da Província, tanto porque as quotas marcadas

reitos dos couros, e conforme a resposta do Conselheiro Procurador da Fazenda, aprovar em quanto ao primeiro e segundo a opinião da Junta com que se conforma o Deputado Thesoureiro geral pelas razões, que expendem, e que acresce a de ter sido o imposto do quinto sobre os couros, depois da Lei de 30 de Agosto de 1828, considerado, não direito de exportação, mas sim territorial, como se vê das tabellas, que têm sido apresentadas nos orçamentos; quanto ao terceiro a opinião da mesma Junta com que tambem se conforma o dito Thesoureiro geral, pois que são attendiveis as razões em que se funda ; a respeito do quarto a opinião do Thesoureiro geral, que justamente contrariou a da Junta com argumentos, que por legaes considera solidos e incontestaveis, preferiveis aos que só ou principalmente se fundam na conveniencia e interesses da Fazenda Nacional, que aliás mal se atendem quando se julgam desligados dos interesses, e conveniencias particulares ; e pelo que pertence finalmente

não correspondiam ao decimo dos valores reaes dos generos como por que se deixava de cobrar dízimo de 200.000 cabeças de gado de consumo, que à razão de 400 réis montava à 80.000\$000 annualmente ; pareceu á Junta,—que o dízimo de todos os artigos sujeitos a este imposto, devia ser recebido na razão de 10 %, regulado por uma pauta, organizada annualmente por uma Comissão *ad hoc* à vista dos preços do mercado, e pela fórmula, que melhor conviesse á Fazenda, procedendo-se a sua cobrança como antigamente, ou na exportação, segundo o Decreto de 16 de Abril de 1821 — ficando porém os couros aliviados de quaesquer direitos, além do territorial do quinto, no 20 % na exportação.

Ao Thesoureiro Geral pareceu que, estando há 11 annos em execução a referida taxa, aprovada pelo Conselho da Fazenda, Thesoureiro Nacional, e Leis de Orçamento, sendo os generos, sobre que recebia o imposto, do consumo de Província à Província, e de alimentos sujeitos à corrupção, principalmente o charque; e cumprindo attender ao fabrico do charque, condução do gado para as charqueadas, salarios dos conductores, perdas de bois nas extensas viagens; e a que na fórmula estabelecida, se cobravam os indicados 10 % de dízimo, porque se devia compreender no cálculo o direito do quinto dos couros, por ser genero produzido do mesmo gado, não se devia alterar a taxa estabelecida na exportação do charque, sebo, graxa, pontas, e cabello, porque qualquer aumento produziria sensações desagradaveis, que se deviam evitar, principalmente nas actuaes circunstancias; e porque não convinha sobrecarregar estes generos, de maneira, que se embarcasse o progresso de sua exportação. E quando em tempos mais serenos se regulassem os dízimos, conviria fazel-o por Lei, com pleno conhecimento de causa, ouvido previamente o respectivo Conselho Geral, e attendidos os interesses dos comerciantes, productores e consumidores.

ao quinto, a continuação do que até agora se tem praticado, apezar das razões ponderadas pela Junta, que só poderão ser attendidas por medida legislativa. O que participa ao Presidente da referida Província, para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Setembro de 1832.  
— *Nicoláio Pereira de Campos Verqueiro.*

• 8 : 8 : 8 : 8 : 8 : 8 : 8 : 8

N. 259.—JUSTICA.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1832.

**Declara que aos Juizes de Paz não compete sentenciar nos crimes públicos.**

Representando João Alexandre de Abreu Correia, no  
incluso requerimento, que, por se haver demorado al-  
guns dias em uma viagem repentina que lhe foi mister  
fazer, fôra por Vm. suspenso do cargo de Delegado, c  
condemnado na pena do art. 157 do Código Criminal,  
pedindo ser alliviado da dita pena e restituído ao mesmo  
cargo: Manda a Regencia, em Nome do Imperador o  
Senhor D. Pedro II, declarar a Vm., para sua intelli-  
gencia, que, o crime de que se trata, não é daquelles,  
que lhe compete sentenciar, pois sendo crime público  
deveria remetter o processo depois de feito ao Juiz Cri-  
minal respectivo, a quem competia impôr a pena; de-  
vendo Vm. portanto deferir ao supplicante como fôr de  
justica.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 18  
de Setembro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*  
—Sr. Juiz de Paz do curato da Aldéia da Pedra, termo  
da villa de S. Salvador dos Campos.

www.ijerph.org

N. 260.—JUSTICA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1832.

Resolve duvidas sobre votação para os postos das Guardas Nacionaes, e escusa dos votados.

Foi presente á Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, o officio de Vm. de 11 do corrente.

e cumpre-me responder-lhe que é lícito aos Guardas Nacionaes votarem para os respectivos postos em qualquer cidadão alistado para o serviço ordinario, porém não pertencendo elle á arma para que fôr eleito se poderá escusar.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*  
— Sr. Juiz de Paz da freguezia da Sacra Família.

~~~~~

N. 261.— JUSTIÇA.— EM 20 DE SETEMBRO DE 1832.

O Presidente da Província não exorbita nem offende a independencia do poder judiciario quando ouvindo a qualquer Magistrado accusado, interpõe o seu parecer ácerca da criminalidade do acto.

Accuso a recepção de seu officio de 31 do mez anteccidente que tendo levado ao conhecimento da Regencia, Manda, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, responder-lhe, que competindo pela Lei de 14 de Junho do anno passado, ao Presidente em Conselho a attribuição de suspender Magistrados, o mesmo Presidente não exorbita, nem offende a independencia do Poder Judiciario, quando, ouvindo ao Magistrado accusado, interpõe o seu juizo ácerca da criminalidade do acto, sobre que versa a queixa que foi dirigida a elle e conselho contra o Magistrado ouvido, por cujo motivo o Governo não descobre por ora abuso no procedimento do Presidente e conselho dessa Província contra quem Vm. se queixa no citado officio, antes espera que elle se conterá nos limites de suas attribuições e que fará justiça a Vm.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*
— Sr. Juiz de Fora da villa de S. João de El-Rei.

~~~~~

## N. 262.— JUSTIÇA.— EM 22 DE SETEMBRO DE 1832.

Declara que nas occasiões de perturbação da tranquillidade publica, o Corpo Municipal Permanente, fica sujeito ás ordens directamente expedidas pela Secretaria de Estado.

Tendo-se ordenado por Aviso de 5 de Junho do corrente anno que o Corpo de Guardas Municipaes Permanentes estivesse debaixo das ordens do Commandante superior das Guardas Nacionaes todas as vezes que estas se reunissem para obrar effectivamente contra os perturbadores da ordem e tranquillidade publica ; a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Manda declarar a Vm., para sua intelligencia, que fica sem effeito nessa parte o referido Aviso, devendo aquelle corpo em tales circumstâncias obrar em conformidade das ordens que lhe forem dirigidas directamente por esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 22 de Setembro de 1832.  
— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Commandante superior interino das Guardas Nacionaes.

. . . . .

## N. 263.— FAZENDA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1832.

Declara que a moeda nacional importada de umas para outras províncias é isenta do pagamento de quaisquer direitos.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, declarar que a moeda nacional importada de umas para outras Províncias do Imperio é isenta de 1 % estabelecido no § 2.º do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e de quaisquer outros direitos ou imposições, sendo porém à custa dos donos as despezas de condução. O que participa ao Presidente da Província de..... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Setembro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro*.

. . . . .

## N. 264.—GUERRA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1832.

Manda receber na fortaleza de Villegaignon os presos de justiça que para alli forem enviados.

Ilm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. ordens ao Comandante da fortaleza de Villegaignon para receber os presos de Justiça que para alli forem enviados pelo Chanceller interino da Casa da Supplicação, prevenindo-o igualmente de que a remessa de taes presos será acompanhada de escolta de Guardas Permanentes, os quaes devem ficar alli destacados para os guardar.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 24 de Setembro de 1832.—*Antonio José Ferreira de Brito.*—Sr. Manoel da Fonseca Lima e Silva

...  
...  
...

## N. 265.—MARIÑHA.—EM 25 DE SETEMBRO DE 1832.

Sobre a conveniencia de serem assignados pelo Presidente da Província os passaportes de embarcações despachadas pelo porto da villa da Parnahyba.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Rezencia, em Nome do Imperador, o officio que V. Ex. dirigiu a esta Secretaria de Estado sob n.º 26 com data de 16 do mes findo, participando haver delegado ao Juiz de Paz da villa da Parnahyba; unico porto de mar que tem essa Província, a facultade de assignar os—Vistos— e os passaportes dos navios que dahi sahem para empregar-se assim na navegação de cabotagem, como na de alto mar, pelas razões indicadas no citado officio ; Manda ella signifícara a V. Ex. que com quanto mereça a sua approvação um tal expediente, como consentâneo com os interesses, e commodidade do commercio a que cumpre attender-se, todavia convém declarar que bom seria para mais authenticidade do titulo, que os passaportes novos fossem sempre expedidos em nome do Presidente e por elle assignados, enviando-se ao Juiz de Paz da dita villa com a conveniente antecipação, um numero suficiente de exemplares assim promptos para os encher com

o nome, e mais circumstâncias das embarcações para que se destinarem, da mesma maneira que se pratica nas Províncias de S. Paulo, e do Rio Grande do Sul, sendo certo que a disposição do Decreto de 29 de Abril de 1831, autoriza a assignatura dos —Vistos— pela competente autoridade dos portos onde tocarem as embarcações de cabotagem.

Dens Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1832.— *Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. Vice-Presidente da Província do Piauhy.

.....

**N. 266.— JUSTIÇA.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1832.**

Permitte que os officiaes da Contadaria e Secretaria da Intendencia Geral da Policia continuem a perceber 320 reis de emolumentos de cada um termo de apresentação.

A Regencia, tomando em consideração o que novamente representaram os officiaes da Contadaria e Secretaria da Intendencia geral da Policia sobre o prejuizo, que lhes resultava de terem sido reduzidos a 80 réis segundo a portaria por Vm. expedida em 5 de Junho do corrente anno, os termos de apresentação, quando estavam na posse de levarem por cada um 320 réis, na conformidade da tabella dos emolumentos, porque se regulam; e bem assim a resposta dada pelo Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional a tal respeito. Ha por bem, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, que os supplicantes continuem na percepção dos 320 réis por cada termo de apresentação, uma vez que nada mais se exija do titulo, que em consequencia della se passar ao apresentado. O que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 27 de Setembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*— Sr. Ajudante do Intendente Geral da Policia.

.....

## N. 267.— JUSTIÇA.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1832.

Ordena que os Juizes não remettam á Secretaria de Estado autos pendentes, e sim cópias authenticas quando o julguem necessário.

Tendo levado ao conhecimento da Regencia o seu officio de 24 do corrente, acompanhado dos autos originaes entre partes Joaquina Antunes da Costa e José Teixeira de Lemos : Manda, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, reenviar a Vm. os ditos autos e mais papeis a elles annexos, advertindo-lhe que não deve jámais remetter a esta Secretaria de Estado autos pendentes, e que no caso de julgar necessário instruir a sua resposta com o contexto delles, o deve fazer por via de cópias authenticas.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Juiz de Fóra pela lei da Villa Real da Praia Grande.

...  
...  
...

N. 268.— ESTRANGEIROS.— EM 28 DE SETEMBRO  
DE 1832.

Declara que os negocios relativos á colonização estrangeira foram transferidos para a Repartição do Imperio desde 7 de Outubro de 1823.

Em resposta ao officio, que á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros dirigiu em 11 de Julho passado a Camara Municipal de Nova Friburgo ; Manda-lhe significar a Regencia, em Nome do Imperador, pela referida Secretaria de Estado, que desde 7 de Outubro de 1823, se acham inteiramente desligados desta Repartição os negocios relativos á colonização estrangeira, sendo naquelle época transferidos todos os respectivos documentos desta para a Repartição do Imperio.

Palacio do Governo em 28 de Setembro de 1832.— *Bento da Silva Lisboa*.

...  
...  
...

## N. 269.— GUERRA.— EM 28 DE SETEMBRO DE 1832.

Declara que deverão ser dirigidas directamente á Secretaria do Estado dos Negocios da Guerra as communicações que tiverem relação com objectos militares.

Illm. e Exm Sr.— Tendo a Repartição da Guerra sido informada pelas communicações que lhe tem feito a dos Negocios Estrangeiros, das noticias politicas que V. Ex. tem transmittido a esta ultima Repartição, muitas das quaes têm relação com objectos militares, como seja o movimento de tropas, pagamento de soldos, etc., determina a Regencia, em Nome do Imperador, que sempre que se offerecer materia semelhante V. Ex. se communique directamente com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; a quem compete o conhecimento, e decisão de tudo que é relativo á negociações militares; assim como deverá V. Ex. remetter a esta Repartição os mappas da força dos corpos da Provincia, que ha muito tempo aqui se não recebem. Por esta occasião tenho a satisfação de annunciar à V. Ex. que o Governo brevemente estará habilitado a amortizar parte da dívida atrasada da tropa dessa Provincia, logo que passe o orçamento que se acha em discussão na Camara dos Deputados.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1832.— *Antero José Ferreira de Brito.*  
— Sr. Manoel Antonio Galvão.

CARTAS DO GOVERNO IMPERIAL

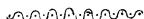
N. 270.— IMPERIO.— EM O 1.<sup>º</sup> DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que a quinta-feira não é feriado, logo que na semana ha outro dia feriado.

Sendo presente á Regencia o officio de 28 do mez passado, no qual Vm. participa o irregular procedimento de seus alumnos, em não comparecerem na aula á competente lição no dia 27 do mesmo mez com o pretexto de ser dia santo o dia 29 apezar de se haver determinado pelo Aviso de 20 de Março, que tal pretexto era inadmissivel e que por isso não devia ser observado: a mesma Regencia, sempre solicita na instrucção da

mocidade, e desejando obstar aos abusos, que prejudiquem á sua regular applicação: Ha por bem, em Nome do Imperador, Declarar a Vm., para o fazer constar aos seus alumnos, que a quinta-feira não é feriado, todas as vezes que na semana occurrer outro dia feriado por qualquer motivo que seja; devendo Vm. participar por esta Secretaria de Estado qualquer alteração, que se pretenda dar a esta determinação, para terem lugar ulteriores providencias.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1832.— *Nicolao Pereira de Campos Vergueiro.*— Sr. Ignacio Xavier Gayozo.



#### N. 271.— IMPERIO.— EM 1.<sup>º</sup> DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre o procedimento da mesa parochial da villa de Maricá não aceitando as cedulas de votantes que na parte espiritual pertencem á parochia da dita villa, e na civil á outra.

Tendo subido ao conhecimento da Regencia um requerimento dos moradores além da serra de Inoam, no qual pedem que as suas cedulas para as eleições de Juizes de Paz e Vereadores sejam recebidas pela mesa da Assembléa Parochial da freguezia da villa de Maricá, que recusou aceitá-las na occasião das ditas eleições alli proximamente feitas: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio declarar à Câmara Municipal da referida villa, que bem procedeu a mencionada mesa quando se negou a receber as cedulas dos supplicantes, isto é, quando os não reconheceu por cidadãos do seu districto, apezar das razões por elles allegadas; porquanto, não sendo da competencia dos Bispos fazer a divisão dos territorios respectivos das parochias, nem alterar cousa alguma nos que estão competentemente designados, ao menos pelo que pertence a effeitos temporaes e civis, nada influe ou opéra a Provisão episcopal de 16 de De-

zembro de 1831, que desligou os supplicantes da freguezia de S. Gonçalo no que toca ao espiritual, para que tambem se considere desligados do territorio da mesma freguezia no que pertence aos actos temporaes, civis e politicos.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1832.  
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

---

**N. 272.— FAZENDA.— EM O 1.<sup>o</sup> DE OUTUBRO DE 1832.**

Sobre o pagamento dos ordenados aos empregados publicos que são Deputados á Assembléa Geral Legislativa.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em consequencia do officio da Junta da Fazenda de Pernambuco de 27 de Julho ultimo sob n.<sup>o</sup> 17, e conforme a resposta do Conselheiro Procurador Fiscal, que os membros das Camaras Legislativas, sendo empregados publicos, devem continuar a vencer os seus ordenados durante o tempo que decorre desde o dia em que deixam os seus empregos até o em que tomam assento na respectiva Camara, que deverão começar a vencer os ditos ordenados do dia seguinte ao do encerramento da Assembléa Geral; que os vencimentos de tacs ordenados cessam não só nos quatro mezes das sessões ordinarias, mas tambem no tempo das prorrogações, e de quaesquer sessões extraordinarias; que os empregados, que nos intervallos das sessões não voltarem a servir seus empregos, só terão direito aos ordenados respectivos, quando se verificar o caso do art. 33 da Constituição; e que finalmente aos Desembargadores, que estiverem em algum dos casos mencionados para vencerem os ordenados, se pagaráo tambem as propinas, que se acham estabelecidas. O que participa ao Presidente da Provincia de... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em o 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

## N. 273.— FAZENDA.— EM 2 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que a extincção do Conselho de Fazenda não envolve a dos Juizes dos Feitos da Fazenda della, actualmente existentes nas Províncias e Relações.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio do Presidente da Província de Minas Geraes de 23 de Agosto sob n.º 62, relativo ás duvidas, que ocorrem na respectiva Thesouraria a respeito da continuação dos processos pendentes no Juizo dos Feitos, para onde devem passar os autos findos, e o destino que deve ter o Escrivão, Solicitador, Meirinho e seu Escrivão, declarar que a extincção do Conselho da Fazenda, pela Lei de 4 de Outubro do anno passado, não envolve a dos Juizes dos Feitos della actualmente existentes nas Províncias, e Relações. O que participa ao sobredito Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Outubro de 1832.  
— Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.

.....

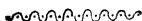
## N. 274.— FAZENDA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que por marinhas se consideram quinze braças de terreno, contadas do ponto, onde chega a maré nas maiores enchentes.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, que por marinhas se consideram quinze braças de terreno, contadas do ponto, onde chega a maré nas maiores enchentes, como já foi declarado em Aviso de 13 e Circular de 21 de Julho de 1827, que as marinhas de que trata o art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e que se devem aforar, com exceção das reclamadas pelas Camaras Municipaes para logradouros publicos, são todas aquellas a que couber tal denominação em toda a extensão do Imperio, e que, conforme se deduz do referido artigo e paragrapo, cumpre que os Presidentes em Conselho

deliberem razoavelmente tanto a respeito das porções de terrenos, que hão de aforar-se, como a respeito da estipulação do fôro respectivo, sem dependencia de hasta publica, que não é certamente a mais justa reguladora em semelhantes casos. O que participa ao Presidente da Província de... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Outubro de 1832.  
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

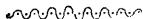


#### N. 275.— FAZENDA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que as fazendas importadas devem pagar direitos de 1% de expediente, ainda nos despachos livres, em todas as Alfandegas em que se despacharem.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio do Presidente da Província de S. Paulo de 21 de Julho ultimo sob n.º 45, que acompanhou o do Inspector interino da Thesouraria da Província, relativo a duvidas que ocorreram ao Juiz da Alfandega de Santos sobre a execução do art. 51 § 2.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, e deliberação que tomára a respeito: e conformato-se com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, não aprovar a decisão de ficarem desoneradas do pagamento de 1% aquellas fazendas, que já o tñham pago em outra Alfandega, pois que é geral a disposição do sobredito artigo e paragrapfo, que sujeita áquelle pagamento todas as fazendas, e em todas as Alfandegas, em que se despacharem por não ser pagamento de direitos, mas só de emolumentos ora substituidos pelo referido 1%, e que sempre se pagavam, ainda que as fazendas tivessem o despacho livre; aprovando porém a maneira por que se ordenou fosse extrahido o dito 1%, e bem assim que se cobrem os direitos, e imposições das mercadorias já recolhidas á Alfandega antes do 1.º de Julho, conforme as leis e regulamentos até então em vigor. O que participa ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Outubro de 1832.  
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

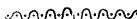


## N. 276.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Declaro que os generos de estiva estão sujeitos ao pagamento dos direitos de 1 % de expediente.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio da Junta da Fazenda da Província da Bahia de 20 de Agosto ultimo, que acompanhou a representação do Consul Britannico relativa ao pagamento de 1 % que julga não comprehender os generos de estiva, e conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, que adopta as razões expendidas pelo Provedor da respectiva Alfandega, que se conserve a pratica estabelecida no cumprimento do § 2.<sup>º</sup> do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, de se cobrar o sobredito 1 % de todos os generos e mercadorias, e que é seguida na Alfandega desta Corte em conformidade da decisão do Tribunal do Thesouro. O que participa ao Presidente da sobredita Província para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Outubro de 1832.  
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*



## N. 277.—IMPERIO.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Declaro que competem ás Camaras Municipaes as deliberações sobre a falta de comparecimento dos Vereadores ás sessões, e sobre a imposição das multas aos que deixarem de comparecer sem causa justificada.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da cidade de Cabo Frio na data de 14 de Agosto do corrente anno, em que pede esclarecimentos sobre a duvida em que se acha, se á maioria da Câmara, ou ao seu Presidente, compete julgar sobre a justiça dos impedimentos dos seus Vereadores, quando não comparecem ás suas sessões, e igualmente sobre a imposição das multas: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar-lhe, que, posto que a participação do impedimento justo deva ser feita ao Presidente da Camara,

como dispõe o art. 28 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, com tudo a deliberação sobre a justiça do impedimento, ou falta de participação, e também sobre a imposição da multa, pertence à Câmara, pela forma estabelecida no art. 34 da mesma Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1832.—  
*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

---

#### N. 278.— MARINHA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Determina que os navios da Armada que precisarem de limpar os respectivos porões, pintar e recorrer de calafeto, o possam fazer de seis em seis meses, onde quer que estiverem.

Ilm. e Exm. Sr.— Resolvendo a Regencia, em Nome do Imperador, como mais conveniente ao serviço nacional, que os navios da Armada, que precisarem de limpar os respectivos porões, pintar, recorrer de calafetos, o possam fazer de seis em seis meses onde quer que estiverem: assim o participo a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar a quem compete na forma do estylo.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*—  
Sr. Presidente da Província de.....

---

#### N. 279.— MARINHA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre o pagamento aos individuos que cobram seus vencimentos pela Repartição da Marinha.

Convindo que os pagamentos á cargo dessa Repartição, pelo que respeita a todos os individuos que por ella cobram seus vencimentos, se façam todos os meses em dias certos, e anunciados com antecedencia nos periodicos, da mesma maneira que se pratica no Arsenal de Guerra: cumpre, para que se possa levar a effeito esta

providencia, que Vm., conforme o estado do cofre, declare a esta Secretaria de Estado, no fim de cada mez, a somma que no seguinte se faz necessaria para semelhante fim, com designação dos dias em que poderão verificar-se taes pagamentos, segundo a classificação que delles se deve fazer; a bem de solicitar-se do Thesouro Publico a entrega de tal somma, ou por inteiro ou em parcelas, de modo que se não falte ao pagamento anunciado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 3 de Outubro de 1832.  
— *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. João José Dias Camargo.

.....

#### N. 280.— JUSTIÇA.— EM 5 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda observar o detalhe marcado para a Guarda Nacional da capital nas occasiões de perturbação da ordem publica.

Convindo em occasião de perturbação publica distribuir a Guarda Nacional e mais força disponivel de maneira que possa melhor operar e acudir aos pontos em que se fizer mais necessaria a sua coadjuvação; A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem ordenado que em taes occasiões se observe o detalhe marcado na relação inclusa, assignada pelo Official-maior desta Secretaria de Estado, que se remette a Vm. para seu conhecimento e devida execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 5 de Outubro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

#### **Apontamentos da maneira por que deve ser distribuida a Guarda Nacional nesta capital em occasiões de perturbação publica a que se refere o aviso desta data.**

O batalhão da freguezia da Candelaria no Largo do Paço tomado todas as bocas das ruas que têm para alli direcção, devendo logo reforçar a guarda do Palacio e Banco.

O batalhão da freguezia de Santa Rita deverá render a guarda da cadéa com quarenta homens, e mandar toda a força que puder para o Arsenal da Marinha, cincuenta para a fortaleza da Conceição e quarenta para a cadéa da Ilha das Cobras.

O batalhão da freguezia do Sacramento deverá reforçar a guarda do Thesouro e marchar para o largo da Carioca pondo-se em linha na ladeira de Santo Antônio.

O batalhão da freguezia de S. José deverá mandar cincuenta homens ou sessenta para o Arsenal de Guerra, e apresentar-se ao Director do mesmo, e a mais gente deverá reunir-se no principio da ladeira de Santa Thereza.

O batalhão da freguezia de Santa Anna se deverá reunir ao quartel do 3.<sup>º</sup> batalhão de caçadores de linha.

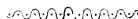
Toda a cavallaria da Guarda Nacional deverá reunir-se no largo da Ajuda.

Toda a força de 1.<sup>a</sup> linha tanto de cavallaria como de infantria, se deverá reunir no Campo da Honra, dentro do quartel grande, devendo mandar para o Arsenal de Guerra serventes necessarios para quatro peças que deverão alli estar promptas a marcharem municiadas com metralha.

Logo que haja movimento se deverá mudar o Santo e Senha do dia.

O Corpo das Guardas Municipaes Permanentes deverá estar todo reunido e disponivel no seu respectivo quartel e não deverá dali sair sem ordem por escripto do Exm. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justica em 3 de Outubro de 1832.—*João Carneiro de Campos.*



#### N. 281.—JUSTIÇA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que é da atribuição das Camaras Municipaes o pagamento do ordenado dos carcereiros.

Representando o Juiz pela Lei da Villa de Santo Antonio de Sá, em officio de 24 do mez antecedente, a urgente necessidade de assalariciar-se um carcereiro para a prisão pública da mesma Villa e que a referida Camara Municipal recusa fazer esta despesa por não ser expressa na Lei de seu Regimento; Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica; declarar à referida Camara que o pagamento do ordenado aos carcereiros não é illegal visto que semelhante despesa é autorizada pela Ordenação; que o art. 74 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828 ordena que as Camaras paguem aos empregados o que estiver determinado por lei, accrescendo que esta disposição não se pôde considerar como alheia das attribuições dellas visto que lhes compete o reparo das cadeias e sua inspecção, e que por tanto espera que a sobredita Camara continue a fazer o pagamento do ordenado do carcereiro até que o Corpo Legislativo outra cousa determine.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1832.  
—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*



## N. 282.—IMPERIO.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda manter os habitantes da Colonia Leopoldina na posse das terras que lhes foram concedidas.

Ilm.e Exm. Sr.—Tendo levado á presença da Regencia uma representação documentada dos Alemaes e Suissos, que em grande parte formam a Colonia Leopoldina, na comarca de Porto Seguro; e igualmente as notas do Consul das cidades Anseaticas, e do da Suissa, nas quaes, mostrando a posse, em que elles se acham dos terrenos, que lhes foram concedidos, e a constante actividade, que têm desenvolvido na sua cultura, em beneficio do commercio, e das rendas publicas; pedem providencias contra a prohibição, que lhes foi intimada pela Camara Municipal de Villa Viçosa, a qual com o pretexto de não se acharem confirmados os titulos de suas concessões, os inhibiu de disporem livremente de suas propriedades, e de aumentarem aquelles seus estabelecimentos pelo beneficio de sua industria : a mesma Regencia Tomando em consideração a justa representação dos supplicantes, e o estado prospero, em que consta achar-se a dita Colonia : Ha por bem, em Nome do Imperador, que V. Ex. faça saber á referida Camara Municipal, que os habitantes da Colonia Leopoldina devem ser mantidos na posse das terras, que lhes foram concedidas, dentro dos limites das suas medições, podendo livremente cultival-as, e usar dellas, como bem quizerem, e até alienar o direito que nellas têm, posto que os seus titulos estejam dependentes de confirmação da Assembléa Geral Legislativa ; visto que nem pôde ser a elles imputavel a demora da dita confirmação, nem ella pôde enfraquecer o direito de posse legalmente adquirido pela concessão do Governo, medição do terreno, e grande aproveitamento delle em manifesta utilidade publica ; direito que a dita Camara Municipal deve respeitar, abstendo-se por isso de oppôr-lhe qualquer estorvo : e Ha outrosim por bem recommendar a V. Ex. a protecção, de que se fazem dignos estes colonos por sua conducta pacifica, e pelas vantagens, que resultam de seus estabelecimentos.

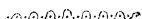
Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro  
em 6 de Outubro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos  
Vergueiro.*—Sr. Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos.

## N. 283.— FAZENDA.— EM 6 DE OUTUBRO DE 1832.

Permitte o embarque do café de qualquer qualidade.

O Administrador de diversas rendas nacionaes fique na intelligencia de que pôde permittir o embarque de café de qualquer qualidade na forma da Portaria de 22 de Agosto, (\*) que o limitou ao da 1.<sup>a</sup>, fazendo-se na ponte os exames necessarios para sua verificação, podendo, no caso de que por má arrumação das saccas esta se dificulte a bordo dos barcos, fazel-as desembarcar.

Rio em 6 de Outubro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*



## N. 284.— ESTRANGEIROS.— EM 8 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que os empregados do exterior principiam a receber os respectivos vencimentos desde a data de sua partida para o lugar de seu destino.

Ilm. e Exm. Sr.— Representando o Consul Geral do Imperio nos Estados Unidos, que em 7 de Fevereiro do corrente anno partira do Havre para o seu destino; e sendo regra estabelecida, que os empregados do exterior principiam nessa occasião a vencer seus respectivos ordenados; rogo a V. Ex. queira ordenar aos Agentes incumbidos de taes pagamentos, que hajam de abonar ao dito Consul Geral os seus vencimentos desde o mencionado dia 7 de Fevereiro; pois que elles recusaram fazel-o sem determinação expressa de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Governo em 8 de Outubro de 1832.— *Bento da Silva Lisboa.*— Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

(\*) O Administrador de diversas rendas nacionaes fique na intelligencia de que pôde permittir o embarque do café em qualquer lugar sendo da primeira qualidade, devendo ir à ponte respectiva para a necessaria contagem.

Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1832.— *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Carvalho de Albuquerque.*

## N. 285.— MARINHA.— EM 8 DE OUTUBRO DE 1832.

Providencia a respeito do destino da mobilia dos navios desarmados.

Mostrando a experiecia que as mobilias pertencentes aos navios da Armada se extraviam, estragam, e destroncam, quando delles se retiram por occasião de desarmamento, previno a Vm., bem como faço ao Inspector do Arsenal de Marinha, de que semelhantes objectos poderão ser conservados a bordo dos navios desarmados, para onde igualmente poderão voltar os que se acharem fóra delles, ficando em todo o caso carregados aos Mestres debaixo da inspecção dos respectivos Commandantes. Por esta occasião previno outrosim a Vm. de que de bordo do brigue barca *Olinda* deverão passar para a corveta *Santa Cruz* todos os objectos pertencentes áquelle, que possam servir a esta, visto dever o dito brigue barca ser alienado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 8 de Outubro de 1832.—  
*Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. João José Dias Camargo.

...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

## N. 286.— MARINHA.— EM 8 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda que os Guardas-Marinhos que tiverem concluído os seus estudos, os Voluntarios e Aspirantes, competentemente habilitados, sirvam á bordo dos navios que cruzam.

Convindo que os Guardas-Marinhos que tiverem concluído os seus estudos sirvam á bordo dos navios que cruzam, revesando uns com os outros a fim de adquirirem a pratica e conhecimento necessario da vida do mar; cumpre que Vm. faça as nomeações, e dê as providencias que precisas forem, a fim de que se leve a effeito semelhante providencia que deverá fazer-se extensiva aos Voluntarios e Aspirantes competentemente habilitados.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 8 de Outubro de 1832.—  
*Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. José Pereira Pinto.

...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

## N. 287.— MARINHA.— EM 9 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda sujeitar a revista mensal os Guardas-Marinhas, Aspirantes, Voluntários e Capellães do numero que se acharem desembarcados.

A Regencia, em Nome do Imperador, tendo em vista a maior regularidade e disciplina do serviço, Ha por bem que todos os mezes se passe uma revista por esse Quartel-General aos Guardas-Marinhas, Aspirantes, Voluntários e Capellães do numero que se acharem desembarcados a fim de se ter um mais perfeito conhecimento de suas circumstâncias a bem do mesmo serviço; devendo Vm. comunicar a esta Secretaria de Estado quaes foram os que não compareceram, e o motivo porque.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 9 de Outubro de 1832.—  
*Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. José Pereira Pinto.

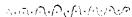


## N. 288.— MARINHA.— EM 9 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda passar pelo Quartel General da Marinha os títulos de praça dos Aspirantes e Guardas Marinhas.

Convindo que aos individuos que obtiverem as praças de Aspirantes, e de Guardas-Marinhas se passe um titulo de taes praças, visto que com a extinção da respectiva companhia, já se lhes não podem expedir os que antes se lhes davam assignados na forma da lei pelo Comandante da mesma companhia, cujas funções foram interinamente incumbidas ao Quartel General da Marinha por Aviso de 16 de Março ultimo; Resolveu a Regencia, em Nome do Imperador, que em quanto se não estabelece alguma outra providencia sobre este objecto, se passem por esse mesmo Quartel General, os referidos títulos, assignados por Vm. na qualidade de encarregado do expediente daquelle Repartição. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 9 de Outubro de 1832.—  
*Antero José Ferreira de Brito.*— Sr. José Pereira Pinto.



## N. 289.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda cobrar emolumentos de duas visitas das embarcações que são obrigadas a quarentena.

O Administrador de diversas rendas nacionaes fique na intelligencia de que, em conformidade do § 3.<sup>º</sup> do Alvará de 28 de Julho de 1810, devem cobrar-se emolumentos de duas visitas das embarcações que são obrigadas a quarentena a respeito do que representou em 25 do mez passado.

Rio em 9 de Outubro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

## N. 290.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que a Província de Minas Geraes não está comprehendida na cobrança do imposto sobre botequins e tavernas.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, aprovar a deliberação do Inspector interino da Thesouraria da Província de Minas Geraes, relativa a não compreender aquella Província a cobrança do imposto sobre botequins e tavernas, de que trata o Regulamento de 14 de Janeiro deste anno. O que participa ao Presidente da sobredita Província em resposta ao seu officio de 24 de Agosto sob n.<sup>º</sup> 67.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1832.  
—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

## N. 291.—IMPERIO.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que a ninguem é livre a renuncia do fôro de cidadão brasileiro, fóra dos casos marcados na Constituição.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, participar a Vm., em resposta ao seu officio de 8 de Agosto deste DECISÕES DE 1832. 39

anno, que a ninguem é livre renunciar o fôro de cidadão brasileiro, que comprehende não só direitos, mas tambem onus, que a sociedade tem o *jus* de exigir, pois que a Constituição no art. 6.<sup>o</sup> marcou a aquisição dos direitos de cidadão, e no art. 7.<sup>o</sup> a perda dos mesmos, o que exclue qualquer outro meio de adquiri-los, ou perdê-los; e deve servir de regra a Vm. no caso de que trata o seu dito officio, e nos mais que possam dar-se de semelhante natureza.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro*.—Sr. Angelo José da Expectação Mendonça.

\*\*\*

#### N. 292.—IMPERIO.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1832.

Explica a cobrança do imposto municipal sobre o gado do consumo.

Sendo presente á Regencia o officio do Presidente da Província de Pernambuco, na data de 11 de Agosto passado, acompanhando uma representação da Câmara Municipal da villa de Iguarassú, em que pede providências sobre o embargo, que encontra na arrecadação da imposição de um cruzado em cabeça de gado, que se talha naquelle villa, e à cuja satisfação se negam os habitantes: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Vice-Presidente daquella Província, para o fazer constar á dita Câmara, que, quanto ao pagamento do que se está devendo de tempo anterior da mencionada imposição, pertence a sua decisão ao Poder Judiciario; e quanto ao que se vencer para o futuro, pôde a Câmara usar do direito, que lhe concede o art. 77 da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, não só para propôr a confirmação desta contribuição, como também o aumento de sua renda por meio de outra.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1832.  
—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro*.

\*\*\*

## N. 293.—IMPERIO.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que devem comparecer ás sessões extraordinarias das camaras municipaes, os Vereadores, ocupados nos exames de contas.

Tendo levado ao conhecimento da Regencia a representação, que Vm. na qualidade de Presidente da Camara Municipal da villa de Itaguahy, lhe dirigiu na data de 27 do mez passado, expondo que, apesar de lhe ser preciso participar algumas duvidas ocorridas na apuração das listas para Vereadores, e outros objectos, que dependem de decisão, não pôde fazel-o por terem faltado ás sessões alguns Vereadores, o que tem dado causa a não se tratarem dos referidos objectos; e que por esse motivo pede providencias, que obstem á tæs abusos: a mesma Regencia, estranhando muito a falta de comparecimento dos Vereadores nas sessões, para que são convocados, mostrando com isto indifferença tal pelo bem do município, que, a generalizar-se, tenderia á dissolução delle; Ha por bem, em Nome do Imperador, que Vm. os convoque de novo; e convoque mesmo os que estão dispensados de comparecer, como ocupados no exame das contas; pois que tal dispensa não pôde comprehendêr casos extraordinarios, em que o serviço ficasse interrompido com a falta dos dispensados; e faça impôr as multas da lei aos omissos; dando de tudo conta circumstanciada á esta Secretaria de Estado, para se proceder depois como fôr conveniente.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1832.—*Nicoláo Pereira de Campos Vergeiro.*—Sr. Manoel Antonio Lopes de Carvalho.

.....

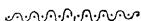
## N. 294.—GUERRA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que só devem ser remettidos por intermedio dos Presidentes, os requerimentos dirigidos ao Governo Imperial.

Illm. e Exm. Sr.—O requerimento que fez á Assembléa Geral Legislativa o Major graduado de 1.<sup>a</sup> linha Francisco de Arruda Camara, e que V. Ex. remetteu

indevidamente ao Governo com officio de 13 de Setembro do corrente anno, foi (para não estorvar a reclamação do supplicante) mandado entregar nesta data na Camara dos Deputados, onde o recorrente deve procurar o seu deferimento: porém fique V. Ex. na intelligencia de que só das representações dirigidas a Sua Magestade o Imperador é que tem lugar a remessa ao Governo por intermedio de V. Ex. e com a sua informação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

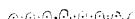


#### N. 295.—JUSTIÇA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1832.

Resolve duvidas sobre a nomeação e demissão de Delegados dos Juizes de Paz.

Sobre as duvidas que se lhe offerecem, cuja resolução Vm. pede em seu officio de 2 do corrente, ácerca das qualidades que devem ter os Delegados dos Juizes de Paz e sua demissão, tenho de responder á Vm., que, não estabelecendo a Lei de 6 de Junho de 1831 as qualidades que devem ter taes empregados, cumpre que Vm. siga em suas nomeações as regras geraes de direito, segundo as quaes são aptos para todos os empregos, quér civis, quér militares, os cidadãos que tiverem chegado á maioridade, que pelo Decreto de 31 de Outubro do anno passado, se obtém aos 21 annos completos; e que não tendo a mesma lei marcado numero certo de Delegados, pôde Vm. nomear os que lhe parecerem necessarios, e cassar a nomeação dos que forem escusados, na certeza de que taes empregos são de commissão, amoviveis a arbitrio da autoridade que os nomea.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Juiz de Paz supplente da villa de S. Salvador dos Campos.



**N. 296.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO  
MILITAR DE 12 DE OUTUBRO DE 1832.**

Reintegra a Manoel José Vieira, no posto de 2.<sup>º</sup> Tenente da Armada de que fôra demittido, conforme requererà, com indemnização dos soldos que deixou de perceber por tal motivo.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 9 de Agosto do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar consulte com efeito o que parecer sobre o requerimento junto de Manoel José Vieira, ex-2.<sup>º</sup> Tenente da Armada Nacional e Imperial, em que pede ser reintegrado no dito posto, de que foi demittido.

A certidão de idade que o supplicante apresenta, reconhecida, e legalizada, não deixa a menor duvida sobre a sua naturalidade e por consequencia, de ser cidadão brasileiro; e sendo a incerteza desta circunstancia a que deu lugar á demissão que lhe foi declarada por Decreto de 13 de Março deste anno; parece ao Conselho, que é de manifesta justiça a reintegração que o supplicante requer, com indemnização dos soldos que tem deixado de receber em virtude da demissão.—Rio de Janeiro, 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1832.—*Lobato.—Sampaio.—de Lamare.*

Foram votos o Conselheiro de Guerra Francisco Maria Telles, e os Vogaes Luiz da Cunha Moreira, e José Manoel de Almeida.

A Regencia, em Nome do Imperador.—Como parece ao Conselho.

Paço em 12 de Outubro de 1832.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*

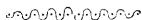
\*  
\*\*\*\*\*

## N. 297.—JUSTIÇA.—EM 13 DE OUTUBRDO E 1832.

Declara incompativel o cargo de Juiz de Paz com o de Oficial da Guarda Nacional.

Sendo presente á Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, o officio de Vm. de 27 do passado, cumpre-me responder-lhe que, sendo incompativel o exercicio do cargo de Juiz de Paz com o de Guarda Nacional, na forma do art. 11 da Lei de 18 de Agosto do anno passado, não podia portanto ser Vm. eleito Commandante do batalhão desse districto e o foi nullamente, por isso proceda quanto antes a nova eleição para o referido posto.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Juiz de Paz de Cantagallo.



## N. 298.—JUSTIÇA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1832.

Resolve duvidas a respeito do cumprimento de avocatorios.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente a resposta dada por Vm. na data de 5 do corrente mez, em virtude do que lhe foi ordenado em Aviso de 22 do mez antecedente, Manda declarar a Vm. que o § 12 do art. 179 da Constituição, não inhibe a que as autoridades judiciarias a quem o conhecimento de um negocio pertencer avoquem os autos e causas pendentes perante outra autoridade judiciaria; que Vm. terá observado continuar o Corregedor do crime da Corte e casa depois da Constituição avocar as causas cujo conhecimento lhe pertence por lei, não obstante haverem começado em outros Juizos; e que isto jámais tem entrado em duvida por ser claro o mencionado paragrapho da Constituição, que só quiz manter a independencia do Poder Judicial, prohibindo que os outros Poderes Politicos pudessem avocar causas pendentes; que portanto a sua duvida ao cumprimento dos avocatorios do Juiz dos Orphãos da villa de Mangaratiba não pôde ser sustentada com o disposto no referido paragrapho da

Constituição ; e menos ainda na allegação que faz de se achar preventa a jurisdição daquelle Juiz de Orphãos a respeito dos inventarios por elle avocados ; por quanto em direito só se dá prevenção de jurisdição entre dous Juizes competentes e com jurisdição cumulativa para o conhecimento de algum negocio, mas que Vm. desde que se creou a villa de Mangaratiba, não é competente , nem tem jurisdição para conhecer de causas e fazer inventarios de orphãos do districto da dita villa novamente creada, e por isso mal allega semelhante prevenção que não pôde existir : á vista do que ordena a Regencia que Vm. cumpra os avocatorios do Juiz dos Orphãos da Mangaratiba, uma vez que estes sejam relativos á inventarios de orphãos de sua jurisdição ; e que tendo ainda depois da declaração que se lhe faz, alguma duvida em pôr o — cumpra-se — nas ditas avocatorias o participe immediatamente para se tomarem as medidas que parecerem convenientes.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 15 de Outubro de 1832.  
— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*— Sr. Juiz de Orphãos da villa de S. Francisco Xavier de Itaguahy.

. . . . .

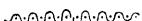
#### N. 299.— JUSTIÇA.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1832.

Ordena que se organizem dous batalhões de Guardas Nacionaes no município de Cabo Frio.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar á Camara Municipal da cidade de Cabo Frio que houve por bem annuir á representação do Juiz de Paz de Araruama, e ordena que dos Guardas Nacionaes da dita parochia se organize um batalhão, uma vez que taes Guardas formem pelo menos quatro companhias, e outrossim, visto que a referida Camara em seu officio de 20 de Julho que remette por cópia em n.º 5 com o de 2 do corrente, representa que as outras tres freguezias do seu municipio têm 348 guardas alis-tados para o serviço ordinario: Ordena tambem a Regencia que estes guardas formem um oitro batalhão

composto de quatro companhias e que a Camara nesta intelligencia passe a marcar as paradas das companhias e batalhões, e o participe aos Juizes de Paz para fazerem proceder ás eleições respectivas, e feitas que sejam dê a mesma Camara conta da organização feita, das paradas e força activa e de reserva de cada companhia e batalhão.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1832.  
— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

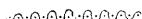


#### N. 300.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1832.

Permitte ás embarcações que entrarem por arribada forçada o despacho de mercadorias que bastem para occorrer ás despezas com a mesma arribada.

Não sendo comprehendidas nas disposições do Decreto de 20 de Dezembro do anno passado ás embarcações que entrarem neste porto por arribada forçada e devi-damente justificada, fique V. S., pois, na intelligencia de que a taes embarcações será permittido o despacho das fazendas que bastem para as despezas indispensaveis sómente.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 15 de Outubro de 1832.—*Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.



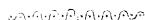
#### N. 301.—IMPERIO.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que não tem lugar a accumulação do ordenado que pretende o actual Director do Curso Juridico de S. Paulo com o soldo do posto que tem no Exercito.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. na data do 1.º de Setembro proximo passado, em que expõe as razões por que julga competir-lhe o pagamento do soldo da sua patente, e do ordenado e da gratificação do emprego do Director do Curso Juridico

dessa cidade : A mesma Regencia, em Nome do Imperador, me ordena que em resposta diga a V. Ex., que não tem lugar a accumulação que V. Ex. pretende daquelles vencimentos, porque as disposições do Decreto de 12 de Janeiro de 1754, e do Aviso de 30 de Dezembro de 1790, apenas lhe asseguram a conservação do seu posto, apezar daquelle emprego civil que occupa, sem comtudo lhe permittirem a accumulação pretendida.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro*.— Sr. José Arouche de Toledo Rendon.

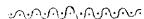


#### N. 302.—IMPERIO.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara subsistente a obrigação dos proprietários de repararem as estradas nas suas testadas, apezar da Lei de 26 de Agosto de 1828.

Sendo presente à Regencia o requerimento de D. Joaquina Rosa de S. José, no qual se queixa de haver sido instigada pela Camara Municipal da villa de Paraty a fim de reparar na testada da sua fazenda a estrada, que se dirige à Província de S. Paulo ; e as informações da dita Camara, que põe em dúvida, se a disposição da Lei de 26 de Agosto de 1828 comprehende toda a estrada, ou sómente a porção della entre o Rancho da Patrulha, e o Alto: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar á referida Camara Municipal, que a Lei de 26 de Agosto não desonerou aos proprietários da obrigação, que d'antes tinham, de fazer os convenientes reparos da estrada nas suas respectivas testadas ; sendo os subsídios estabelecidos naquella Lei applicados para se reconstruir a mesma estrada, mais solidamente, e com maior facilidade no seu transito ; e que nesta conformidade deve subsistir, como d'antes, a obrigação dos proprietários.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1832.  
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro*.



## N. 303.—MARINHA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1832.

Dá providencias ácerca das salvas, e embandeiramentos dos navios da Armada.

Vm. expedirá as ordens, e communicações necessárias para que se continue a observar a tabella das salvas, e embandeiramentos dos navios da Armada que está em vigôr, e que por cópia acompanhou o seu officio de 11 do corrente, devendo porém notar como dia de cumprimento á Sua Magestade o Imperador, e á Regencia, o do natalicio do mesmo Augusto Senhor, em 2 de Dezembro, para que a ditta tabella fique em tudo conforme com a que pela Repartição da Guerra se transmittiu ás fortalezas, e mais estações que lhe estão subordinadas.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 17 de Outubro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José Pereira Pinto.

~~~~~

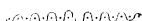
N. 304.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1832.

Pondera a inconveniencia de se comunicarem ás commissões dos Conselhos Geraes os livros e documentos originaes fóra dos archivos das Repartições de Fazenda.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio do Conselho Geral da Província da Paraíba com data de 13 de Agosto deste anno a que se refere o de V. Ex. de 6 do corrente, exigindo que a Junta da Fazenda daquella Província preste ao Conselho Geral della os documentos originaes, folhas, linhas e mais papeis de despeza que verifiquem a legalidade e moralidade das despezas contempladas no balanço da mesma Junta, tenho pois a ponderar a V. Ex. que, posto os arts. 105 e 106 da Lei de 4 de Outubro de 1831 mandem que as Repartições de Fazenda apresentem ás commissões dos Conselhos Geraes das Províncias os livros, linhas, folhas, e mais documentos originaes da receita e despeza para o exame da sua legalidade, comtudo não se estende tanto que possam ser

compellidos a fazer essa apresentação fóra dos seus respectivos archivos, cartorios, ou secretarias, nem tal desviação por limitada que seja será conveniente ao necessário expediente e boa guarda de taes livros e documentos. A pratica das commissões da Assembléa Geral confirma quanto levo dito.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 19 de Outubro de 1832. — *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.* — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

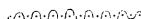


N. 305.— JUSTICA. — EM 19 DE OUTUBRO DE 1832.

Revoga a ordem para suprimento de papel, livros e objectos necessarios ao expediente dos Juizes de Paz.

A' vista do que Vm. expõe em seu officio de 15 do corrente sobre o suprimento de papel, livros e mais objectos necessarios para o expediente dos Juizes de Paz, feito por essa Repartição em virtude da Ordem expedida por esta Secretaria de Estado ao seu antecessor na data de 14 de Julho do anno passado, Manda a Regencia, em Nome do Imperador, revogar a dita ordem, por não ter fundamento legal, e que Vm. consequentemente suspenda todo e qualquer suprimento, que pelos referidos Juizes de Paz lhe for requisitado.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 19 de Outubro de 1832. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* — Sr. Ajudante do Intendente Geral da Policia.



N. 306.— FAZENDA.— EM 20 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara isenta de direitos a moeda nacional importada de umas para outras Províncias do Imperio. (Vide ordem n.º 263 de 24 do mez passado.)

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal declarar que a

moeda importada de umas para outras Províncias do Imperio, é isenta de 1 %, estabelecido no § 2.^º do art. 15 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e de quaisquer outros direitos e imposições, sendo, porém, à custa dos donos as despezas de condução, como se comunicou ao Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte, em Avizo de 24 de Setembro proximo passado. O que tudo participa ao Conselheiro Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Outubro de 1832.

— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*



N. 307.—FAZENDA. — EM 20 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre terrenos de marinha. (Vid ordem n.^º 274 de 3 deste mez.)

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal declarar ao Conselheiro Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, que por marinhais se consideram quinze braças de terreno, contadas do ponto, onde chega a maré nas maiores enchentes; que as marinhais, de que trata o art. 51 § 1^º da Lei de 15 de Novembro de 1831, e que se devem aforar, com exceção das reclamadas pelas Camaras Municipaes para logradouros publicos, são todas aquellas, a que couber tal denominação em toda a extenção do Imperio, e que, conforme se deduz do referido artigo e parágrafo, cumpre haver razoável deliberação tanto a respeito das porções de terrenos, que hão de aforar-se, como da estipulação do fôro respectivo, sem dependencia de hasta pública, que não é certamente a mais justa reguladora em semelhantes casos. O que participa ao referido Inspector para sua intelligencia e governo.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Outubro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

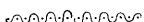


N. 308. — FAZENDA. — EM 20 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre o pagamento dos ordenados dos empregados publicos que são membros do Corpo Legislativo. (Vide ordem n.º 272 do 1.º deste mez.)

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal fazer sciente ao Conselheiro Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de que os membros das Camaras Legislativas, sendo empregados publicos, devem continuar a vencer os seus ordenados durante o tempo, que decorre desde o dia, em que deixam os seus empregos até o em que tomam assento na respectiva Camara; que deverão começar a vencer os ditos ordenados do dia seguinte ao do encerramento da Assembléa Geral; que os vencimentos de taes ordenados cessam não só nos quatro mezes das sessões ordinarias, mas tambem no tempo das prorogações e de quaesquer sessões extraordinarias; que os empregados, que nos intervallos das sessões não voltarem a servir seus empregos, só terão direito aos ordenados respectivos, quando se verificar o caso do art. 39 da Constituição; e que finalmente aos Desembargadores, que estiverem em algum dos casos mencionados para vencerem os ordenados, se pagará tambem as propinas, que se acham estabelecidas. O que tudo participa ao sobredito Inspector para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Outubro de 1832.
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*



N. 309. — FAZENDA. — EM 20 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre o extravio das 2.ªs vias dos despachos de exportação. (Vide ordem n.º 246 de 30 de Agosto deste anno.)

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal participar ao Conselheiro Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro que em Circular de 30 de Agosto e Aviso

da mesma data se ordenou aos Presidentes das Províncias, e ao Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte, que succedendo extraviar-se algumas das 2.^{as} vias que se costumam passar nas Alfandegas, e remetter ex-officio para exportação de mercadorias já despachadas, será bastante, por desonerar o proprietário de taes mercadorias da responsabilidade, a apresentação da certidão passada pela respectiva Alfandega, de que tal 2.^a via se passou e remetteu. O que participa ao sobredito Inspector para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Outubro de 1832.
— Nicolao Pereira de Campos Vergueiro.

.....

N. 310.—IMPERIO.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1832.

Autoriza a admissão de pensionistas no Seminario de S. Joaquim.

Sendo presente á Regencia o officio de V. Revm. na data de 16 do corrente, em que expõe a necessidade de se admittirem pensionistas no Seminario de S. Joaquim, pagando o mesmo que pagam os do Seminario de S. José, a fim de se poder com este vencimento fazer face ás despezas a que é obrigado aquelle estabelecimento: Ha por bem a mesma Regencia, em Nome do Imperador, conceder a V. Revm. a necessaria licença para a admissão dos referidos pensionistas, por ser esta provindencia de reconhecida utilidade.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Outubro de 1832.
— Nicolao Pereira de Campos Vergueiro.—Sr. Francisco Manoel do Monte Carmello.

.....

N. 311.—IMPERIO.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1832.

Approva a deliberação de uma Mesa Parochial de excluir da votação na eleição de Vereadorres e Juizes de Paz, os menores de 25 annos.

Hlm. e Exm. Sr. — Sendo presente á Regencia o officio de V. Ex. na data de 2 do corrente, accompa-

nhando outro da Camara Municipal dessa cidade, a qual, participando ter a Mesa Parochial excluido da votação os menores de 25 annos, fundado nos arts. 91 e 92 do Tit. 4.^o Cap. 6.^o da Constituição do Imperio, pergunta se apezar daquelle disposição devem julgar-se aptos para votarem, e serem votados nas eleições para Vereadores e Juizes de Paz, os habilitados pelo Decreto de 31 de Outubro de 1831: A mesma Regencia Ha por bem, em Nome do Imperador, que se responda a V. Ex. para o fazer presente á referida Camara, que bem julgou a Mesa Parochial em não admittir á votação os menores de 25 annos, visto que a disposição do mencionado Decreto não pôde invalidar o Artigo Constitucional.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro*.— Sr. Manoel Lobo de Miranda Henriques.

.....

N. 312.—ESTRANGEIROS.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda que os Agentes nos paizes estrangeiros remettam as contas de despezas feitas com soccorros, á nacionaes desvalidos, para indemnização da Fazenda Publica.

Ilm. e Exm. Sr.— Na conformidade do Aviso de V. Ex. de 20 do corrente mez, expedi as necessarias ordens para que, sempre que os nossos Agentes nos paizes estra geiros prestem soccorros á nacionaes desvalidos, remettam as respectivas contas na mesma occasião, em que se apresentarem as pessoas soccorridas, para melhor poder ser indemnizada a Fazenda Publica. O que tenho a honra de participar a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Governo em 23 de Outubro de 1832.— *Bento da Silva Lisboa*.— Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

.....

N. 313.— JUSTICA.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que os empregados publicos são isentos do serviço activo das Guardas Nacionaes.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da villa de Santo Antonio de Sá, de 16 do corrente, pedindo que seus membros sejam dispensados do serviço activo das Guardas Nacionaes: Manda, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica declarar á referida Camara que a Lei de 18 de Agosto de 1831, comprehende na lista de reserva os empregados publicos, e que por tanto cumpre que elles requeiram a verificação desta disposição perante o Conselho de qualificação ou perante o Jury de revista por appellação no caso de que aquelle conselho lhes não desira e que só esgotados esses meios ordinarios poderão extraordinariamente recorrer ao Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1832.
— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*



N. 314.— FAZENDA.— EM 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara que se deve entender, concedida sem vencimento, uma licença em que não ha declaração expressa.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em consequencia do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica de 18 do corrente, e em solução ao officio da Junta da Fazenda de Pernambuco de 10 de Setembro sob n.º 22, declarar que a licença concedida ao Desembargador Antonio Manoel da Rosa Malheiro se deve entender sem vencimento de ordenado, visto não haver nella declaração, nem o ter pedido o supplicante quando a requereu. O que participa ao Presidente da sobredita Provincia para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1832.
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*



N. 315.— JUSTIÇA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1832.

Dá providencias para que os Consules e Vice-Consules da nação portugueza não continuem a dar certificados daquelle nacionalidade aos Brazileiros do § 4.^º do art. 6.^º da Constituição.

Ilm. e Exm. Sr.— Constando á Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que alguns cidadãos brasileiros do § 4.^º do art. 6.^º da Constituição, querendo evadir-se do serviço das Guardas Nacionaes, têm recorrido aos Consules e Vice-Consules da nação portugueza, residentes neste Imperio, e delles têm obtido, talvez por falta da necessaria indagaçao, certificados de serem cidadãos portuguezes; e querendo ella fazer cessar semelhante procedimento, que se torna tanto mais escandaloso, porque, concorrendo para violar as leis do paiz, é tambem contrario ás proprias leis portuguezas, que não dão aos Consules a facultade, de naturalizar cidadãos a individuos, que perderam essa qualidate pela terem adquirido neste Imperio em virtude da Constituição: Ha por bem, que V. Ex. exija, da maneira a mais terminante, que os referidos Consules e Vice-Consules não deem semelhantes certificados aos nascidos em Portugal, ou suas colonias, que residiam no Brazil na época da declaraçao de sua Independencia nas respectivas Províncias, tomindo as devidas cautelas para que não sejam facilmente illudidos a este respeito, como o têm sido até o presente.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 25 de Outubro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*— Sr. Bento da Silva Lisbôa.

.....

N. 316.— JUSTIÇA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1832.

Só aos Presidentes das Relações compete dar licença para advogar.

Ilm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do officio de V. Ex. de 28 de Agosto ultimo e em resposta; ordena a Regencia, em Nome do Imperador, que eu diga a V. Ex., que bem decidiu o Conselho em não conceder a João Baptista de Souza, licença para advogar, por ser isso da competencia dos Presidentes das Relações: po-

DECISÕES DE 1832. 41

dendo todavia os Juizes, á vista da falta de advogados, permittir que as proprias partes assignem seus papeis, ou os solicitadores e procuradores que os ditos Juizes poderão admittir. Quanto porém ao officio de Promotor Fiscal de testamentos; e de Curador Geral pôde ser provido pelo Presidente em Conselho.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1832. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

.....

N. 317.— FAZENDA.— EM 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Determina que os empregados que forem aposentados apresentem documentos que comprovem o tempo de serviço, para declaração do respectivo vencimento.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, que, devendo ser pelo sobredito Tribunal declarado o ordenado, que compete na conformidade do art. 95 da Lei de 4 de Outubro de 1831 aos empregados que forem aposentados, cumpre que estes apresentem os documentos, que comprovem os annos, que tiverem de serviço, aos respectivos Presidentes, que os enviarão ao Tribunal com as observações, que julgarem conveniente fazer a respeito. O que participa ao Presidente da Provincia de..... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Outubro de 1832.
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro*.

.....

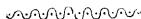
N. 318.— GUERRA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1832.

Exige a remessa de uma conta que apresente a despeza militar de cada Provincia.

Solicita a Regencia, em Nome do Imperador, pela mais severa observancia das leis annuas de fixação de receita e despeza do Imperio, ordena que, com a

brevidade possível, envie V. Ex. a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, uma conta que, apresentando (por uma addição sómente em cada mez) a despeza militar dessa Província, pertencente ao anno financeiro de 1831 — 1832, confrontada com o credito concedido, ou designado para ella no mesmo anno, mostre qual seja o saldo resultante ; seguindo-se-lhe em addições distintas as quantias que, pertencendo ao dito anno, possam ainda estar por pagar ; ou as que fossem por ventura pagas do dito saldo, e eram pertencentes a anno anterior : e que esta Imperial Determinação se seguirá com o anno financeiro actual, e com os que se lhe seguirem ; devendo então a conta achar-se nesta Secretaria de Estado até o dia 30 do mez de Setembro immediato. O que e participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução , prevenindo-o de que com a remessa desta conta se não entende sobrestada a da conta mensal exigida pelas Circulares de 23 de Setembro de 1831, e 28 de Setembro deste anno.

Deus Guarde V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1832. — *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. Presidente da Província de....



N. 319— JUSTICA.— EM 26 DE OUTUBRO DE 1832.

Resolve duvidas a respeito dos certificados de nacionalidade estrangeira apresentados por pessoas comprehendidas no § 4.^º do art. 6.^º da Constituição.

Sendo presente á Regencia, em Nome do Imperador, o officio que Vm. me dirigiu na data de 10 do corrente mez, no qual, expondo ter visto no conselho de qualificação a que presidiu para organização das Guardas Nacionaes dessa freguezia apresentarem certificados de que eram Portuguezes pessoas comprehendidas no § 4.^º do art. 6.^º da Constituição ; e Domingos Antonio Lages, residente no Brazil a vinte annos depois de qualificado, não tendo nesse acto allegado cousa alguma : pretendera agora isentar-se do serviço das mesmas Guardas Nacionaes apresentando para esse fim um documento de que é subdito portuguez passado pelo Vice-Gonsul de Portugal nessa villa , conclue pedindo esclarecimentos

sobre os seguintes quesitos: 1.º se deve considerar estrangeiro qualquer que lhe apresente tal habilitação ou entrar no exame da veracidade com que foi obtida; 2.º se deve attender e tomar conhecimento de reclamações sobre este objecto de autoridades estrangeiras ou esperar que isto lhe seja determinado pela Repartição competente.

Manda a mesma Regencia responder-lhe quanto ao 1.º quesito, que Vm. deve conhecer da veracidade dos certificados de estrangeiros que lhe forem apresentados pelos nascidos em Portugal ou suas colônias e que achando que taes individuos residiam no Brazil na época da declaração de sua Independencia nas respectivas Províncias, os deve compellir ao serviço das Guardas Nacionaes, advertindo-o que aquelles que na occasião do alistamento não tiver declarado a sua qualidade de estrangeiro, se depois se apresentarem como taes e de facto o forem, que Vm. deve procurar examinar se usaram de laço brazileiro, e se votaram em eleições, e em taes casos os faça processar como incursos nos arts. 437, 301 e 302 do Código Criminal; e quanto ao 2.º, que Vm. deve attender ás reclamações das autoridades estrangeiras, uma vez que sejam justas, e desattender as que o não forem, usando sempre com elas em sua correspondencia de termos polidos e decentes.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Juiz de Paz suplente da villa de Campos.

.

N. 320.— MARINHA.— EM 27 DE OUTUBRO DE 1832.

Determina que os Commandantes dos navios da Armada, logo que regressarem das commissões em que se achavam empregados, remettam as informações a que são obrigados a dar relativas aos Officiaes, dos mesmos navios.

Vm. exigirá do ex-Commandante do brigue barca *Pirajá*, as informações relativas aos officiaes do mesmo brigue que lhe cumpre dar em consequencia de se haver recolhido da commissão em que se achava empregado; convindo por esta occasião prevenir a Vm. de que, logo

que os navios da Armada regressem de suas commissões deverá fazer semelhante exigencia dos respectivos Comandantes, fiscalisando assim a observancia do que dispõe o Regimento Provisional a tal respeito.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 27 de Outubro de 1832.
— *Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. José Pereira Pinto.



N. 321.— JUSTIÇA.— EM 30 DE OUTUBRO DE 1832.

Annulla a eleição de um Juiz de Paz para Commandante de batalhão das Guardas Nacionaes, por incompatibilidade entre os dous cargos.

A Regencia, a quem foi presente o officio da Camara Municipal da villa de S. Pedro de Cantagalho de 18 de Agosto ultimo, servindo de informação ao requerimento de alguns Officiaes do batalhão das Guardas Nacionaes da mesma villa sobre a illegalidade com que o Juiz de Paz da freguezia, fôra eleito Tenente Coronel do dito batalhão. Manda, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica que a sobredita Camara, declarando nulla aquella eleição por ser incompativel o cargo de Juiz de Paz com o de Guarda Nacional, faça proceder a nova eleição de Tenente Coronel.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1832.
— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*



N. 322.— JUSTIÇA.— EM 30 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara incompativel o exercicio dos cargos de Professor de primeiras letras e Juiz de Orphãos.

Hlm. e Exm. Sr — A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar a deliberação tomada por V. Ex. em Conselho, a respeito de Francisco Pinheiro Teixeira, Professor de primeiras letras do bairro da Ribeira dessa cidade, resolvendo que elle optasse entre o dito cargo, e o de Juiz de Orphãos para que fôra eleito em Pelouro, pela incompatibilidade de exercer-se

ambos sem prejuizo de uma das classes tão necessitada, como são os alumnos das aulas de primeiras letras, e os infelizes orphãos. O que participo á V. Ex. em resposta ao seu ófficio de 29 de Maio deste anno.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.



N. 323.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 30 DE OUTUBRO DE 1832.

Indefere a pretenção de José Antonio de Araujo, 2.^º Tenente da Armada em exercicio de Patrão-mór, de ser contemplado na escala dos combatentes.

Senhor.— Manda Vossa Magestade Imperial; por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 6 deste mez, que o Conselho Supremo Militar consulte com effeito, o que parecer sobre o requerimento junto de José Antonio de Araujo, 2.^º Tenente effetivo da Armada Nacional e Imperial, em que pede ser admittido na respectiva escala. Parece ao Conselho, que não tem lugar a pretenção do supplicante, porque, sendo o seu exercicio de Patrão-mór, é opposto á lei o ser elle contemplado na escala dos combatentes, regra, que não é destruida pela razão, que allega, de ter comandado a escuna *Jacuipe*, por ser isto uma comissão, que nada altera a disposição da lei.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1832.— *Moreira*.— *Telles*.— *Almeida*.— *Sampaio*.— *Couto*.

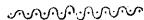
Foi voto o Conselheiro de Guerra Miguel José de Oliveira Pinto, e o Vogal Rodrigo Antonio de Lamare.

A Regencia, em Nome do Imperador.—Como parece.

Paço em 30 de Outubro de 1832.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.



N. 324.—MARINHA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre o tempo de duração das procurações passadas pelos credores da Fazenda Nacional.

Tendo-se mandado informar o Auditor de Marinha ácerca da duvida, em que o Contador da Marinha na informação, que dera sobre o requerimento de Maria José da Assumpção, e acompanhou o seu officio de 28 do mez passado, ponderou achar-se a respeito da duração das procurações; e produzindo aquelle Magistrado os esclarecimentos constantes do seu officio junto por cópia, convem que Vm. os transmita ao referido Contador para seu devido conhecimento; e por quanto consta que o marido da supplicante, o Escrivão extranumerario Antonio Francisco da Costa Arcas, veio ultimamente para esta Corte embarcado no brigue-barca *Pirajá*, desnecessario é deferir-se á pretenção que ella tinha de ser quem recebesse aqui o meio soldo pertencente ao dito seu marido, por haver expirado o prazo, que este marcára na procuração passada à Fernando Ignacio das Neves.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Outubro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João José Dias Camargo.

Ofício a que se refere o aviso acima.

Ilm. e Exm. Sr.—Em observância da Portaria de V. Ex. do 1.^º do corrente, pela qual me ordena, informe o que ocorrer ácerca do requerimento junto de Maria José da Assumpção, bem como da duvida do Contador da Marinha relativamente á duração das procurações; cumpre-me expôr a V. Ex. o seguinte: Nenhuma lei ha que marque o tempo á duração de qualquer procuração: esta so deixa de subsistir, e ter validade pela morte do constituinte, ou do procurador, pela sua renuncia, ou revogação, e finalmente quando por sentença fôr julgada nulla: em consequencia pois nada se pôde oppôr ao procurador, que se apresenta legitimamente constituído para qualquer recebimento; ha porém nas Repartições Públicas, como no Thesouro, a prática de se exigir certidão de vida do constituinte, por isso que, como já disse, pela sua morte caduca a procuração, e para suprir a dita certidão, tambem se admite outro documento, como v. g. carta do constituinte, de data proxima, reconhecida por Tabellião, e passada em publica forma, para ficar na Contadoria; e presentemente até admittem um.—Nós abaixo assignados—de pessoas fideliñas, pelo qual se mostre, que ainda vive o constituinte, uma vez que a procuração tenha excedido a um anno. Persuado-me que esta cautela pôde ser adoptada na Contadoria da Marinha, visto que a providencia estabelecida pelos §§ 4.^º e 5.^º do Alvará de 27 de Julho de 1765 lhe não pôde ser appli-

cavel. Não se deve porém admittir esta pratica indistinctamente, de maneira que, longe de fazer bem ás partes, lhes sirva de novo obstaculo, como no caso da supplicante, cuja procuração deve subsistir, visto que na Secretaria deve constar, se é, ou não, vivo seu marido, o qual está em serviço como Escrivão da Escuna *Rio da Prata*. E' o quanto a semelhante respeito posso informar a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Rio, 27 de Outubro de 1832.—Ihm, e
Exm. Sr. Antero José Ferreira de Brito.—O Desembargador interino Auditor de Marinha *Antonio José Fernandes Villar Amazonas*.

.....

N. 323.—MARINHA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda passar inspecção ás embarcações da Armada, no principio de cada mez e sempre que se julgar conveniente.

O bem do serviço exige que Vm., sempre no principio de cada mez, haja de passar uma inspecção ás embarcações da Armada existentes neste porto, especialmente as que saharem para quaesquer commissões, ou dellas se recolherem; e fóra dessa occasião, em todas as outras, que assim o julgar necessário; devendo dar immediatamente conta do resultado a esta Secretaria de Estado, para se providenciar sobre o que ocorrer, como fôr conveniente. A Regencia, em Nome do Imperador, Confia do seu zelo, intelligencia, e patriotismo o bom desempenho de uma diligencia, de que depende a conservação da mais rigorosa disciplina á bordo dos mesmos navios, sem a qual é inevitável o prejuizo do serviço, e da Fazenda Publica.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Outubro de 1832.
—*Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. José Pereira Pinto.

.....

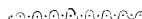
N. 326.—MARINHA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre partes de doente dos Officiaes da Armada, do corpo da Artilharia da Marinha, e dos empregados civis, das Repartições de Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tendo em vista a melhor ordem, e regularidade do serviço; Determina que d'ora em diante todos os Officiaes, e individuos da

Armada, e do Corpo da Artilharia da Marinha, bem como todos os empregados civis das diversas Repartições da Marinha nesta Corte, que derem parte de doentes, hajam de remetter com a mesma parte aos respectivos Chefes, certidão de Facultativo que verifique a existencia da molestia allegada, devendo, quando esta se prolongue até o espaço de quatro mezes, repetir a remessa de iguaes certidões em cada um delles, e tocando aquele prazo, apresentarem-se impreterivelmente na primeira inspecção de saude, á que mensalmente se procede no Arsenal de Marinha, na fórmula do estylo, para serem examinados, e á vista do resultado do exame deliberar-se a seu respeito o que melhor convier : Ordenando outrossim a mesma Regencia, que á mencionada inspecção assistam sempre o Cirurgião-mór do referido Corpo da Artilharia, e o 1.º Cirurgião do numero existente á bordo da não que serve de deposito. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e religiosa execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 31 de Outubro de 1832.
 — Antero José Ferreira de Brito. — Sr. José Pereira Pinto.



N. 327.— FAZENDA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda que a respeito das guias chamadas de miudezas se observe o que se praticava anteriormente á Provisão de 4 de Setembro de 1829 que nesta parte fica sem vigor.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em consequencia da representação de varios negociantes sobre os inconvenientes, que resultam ao commercio da necessidade da apresentação de guias do pagamento de direitos das fazendas exportadas de uns para outros portos do Imperio, e em vista das informações, e conforme a resposta do Conselheiro Procurador Fiscal, e voto do Tribunal, que a respeito das guias chamadas de miudezas se observe o que se praticava anteriormente á Provisão de 4 de Fevereiro de 1829, que nesta parte fica sem vigor. O que participa ao Presidente da Província de..... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1832.
 — Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.

N. 328.— JUSTIÇA. — EM 31 DE OUTUBRO DE 1832.

Accorda o Imperial Beneplacito para ser executado o Breve de confirmação do Bispo de Cuyabá e os de concessões e faculdades que o acompanharam.

Exm. e Revm. Sr.— A Regencia manda remetter a V. Ex. o Breve incluso de confirmação que o Santo Padre Gregorio XVII, ora Presidente da Universal Igreja de Deus, fez da nomeação e apresentação da mesma Regencia para o provimento do Bispado de Cuyabá na pessoa de V. Ex. acompanhado dos Breves de concessões e faculdades que são do costume. A todos os sobreditos Breves Ha a mesma Regencia por bem, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Accordar o Imperial Beneplacito e auxilio para que se possa executar com declaração, porém, que ácerca da Bulla do jamento, deve V. Ex. ficar na intelligencia de que sendo elle muito justo e necessário para tudo o que respeita aos direitos do Primado do Summo Pontífice, não seja nunca visto fazer o menor prejuízo aos das temporalidades da Coroa deste Imperio, para desnaturalizar a V. Ex. das obrigações de subdito do mesmo Imperio e ficar pela degradação delles inhabilitado para possuir benefícios, que sómente são permittidos aos cidadãos brasileiros.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*— Sr. Bispo da Diocese de Mato Grosso.



N. 329.— MARINHA.—EM 2 DE NOVEMBRO DE 1832.

Determina o numero de paquetes que devem ser empregados na correspondencia desta Corte com as Províncias do Norte e Sul do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador, tendo em vista a maior economia da Fazenda Pública sem detimento do serviço, Ha por bem Determinar : 1.º que d'ora em diante se empreguem unicamente douz paquetes na correspondencia desta Corte com os portos do Sul, e quatro na do centro, ou d'aqui para Pernambuco,

ficando pertencendo a esta as escunas *Jacuipe*, *Jaguaripe* e *Itaparica*, que deverão substituir aos vasos que actualmente existem nella empregados, e que mais convier, ficando desde já neste porto o brigue *Paquete da Bahia*, que deverá quanto antes desarmar a fim de poder preparar-se para servir depois como navio de guerra ; 2.^º que a lotação dos paquetes em geral se regule pela tabella junta ; 3.^º que os Commandantes, e mais Officiaes dos paquetes do Sul, e centro, andem nelles sómente o tempo de um anno, e dous os dos paquetes do Norte ; e 4.^º finalmente, que pelo Quartel-General da Marinha não só se indique os Officiaes que na conformidade do artigo precedente devem já ser rendidos, mas tambem se proponha os que os devem substituir, para que vão quanto antes para Pernambuco os que tiverem de empregar-se nos paquetes do Norte. O que participo a Vm. para sua intelligencia na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Novembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. João José Dias Camargo.

Tabella da lotação dos paquetes.

1. ^º ou 2. ^º Tenente, Commandante.....	1
2. ^º Tenente, Immediato.....	1
Voluntario ou Piloto, servindo de Escrivão.....	1
Mestre encarregado.....	1

N. B. A guarnição da marinhagem será regulada pelo Quartel-General da Marinha á vista do tamanho do navio.—Secretaria de Estado em 2 de Novembro de 1832.—*Joaquim Francisco Leal*.

N. 330.—FAZENDA.—EM 2 DE NOVEMBRO DE 1832.

Remette a Lei do orçamento para ser sellada na Secretaria da Justiça.

Ilm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. a Lei, que orça a receita, e limita a despesa para o anno financeiro proximo futuro, a fim de que V. Ex. se digne mandala-

sellars, devolvendo-a depois a este Tribunal para os ulteriores processos nos termos da Lei de 4 de Dezembro de 1830.

Deus Guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1832.—*Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*
—Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão.

N. 331.—FAZENDA.—EM 3 DE NOVEMBRO DE 1832.

Autoriza as Thesourarias de Fazenda para augmentar as commissões dos Collectores.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, e conforme o voto do mesmo, autorizar as Thesourarias das Províncias a augmentarem razoavelmente as commissões estabelecidas aos Collectores nos respectivos regulamentos, tendo attenção á extensão das Collectorias, e ao producto das rendas a seu cargo, visto que as commissões arbitrárias, não offerecendo, por diminutas, vantagem aos Collectores, têm difficultado o estabelecimento das Collectorias, como consta das representações, que se tem recebido de algumas Províncias. O que participa ao Presidente da Província de..... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Novembro de 1832.—*Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 332.—FAZENDA.—EM 3 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda observar pontualmente as tabellas dos novos e velhos direitos de 25 de Janeiro deste anno, cobrando-se cumulativa e conjunctamente uns e outros direitos.

Nicoláo Percira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio da Junta da Fazenda da Bahia de 30 de Julho relativo á duvida do Escrivão da Recebedoria de novos e velhos

direitos, por encontrar nas tabellas de taes direitos, que acompanharam o Regulamento de 25 de Janeiro, quantias em uma e outra para o mesmo objecto, e conforme a resposta fiscal e voto do Tribunal, que as disposições do referido regulamento devem ser exactamente observadas, emendada a illegal e lesiva prática, que menciona, de se cobrarem sómente novos direitos de diplomas, titulos, e mais papeis, de que tambem os velhos são devidos, e cobrando-se cumulativa, e conjunctamente uns e outros direitos, regulados pelas duas tabellas na conformidade do art. 6.^º § 1.^º da Lei de 4 de Dezembro de 1830. O que participa ao Presidente da Provincia da Bahia para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Novembro de 1832. — *Nicoláo Pereira de Campos Verguciro.*

N. 333.—MARINHA.—EM 3 DE NOVEMBRO DE 1832.

Sobre o servigo de limpeza, pintura e calafeto dos navios da Armada. (Vide ordem n.^º 278 de 3 do mez passado.)

Resolvendo a Regencia, em Nome do Imperador, como mais conveniente ao servigo nacional, que os navios da Armada, que precisarem de limpar os respectivos porões, e pintar, e recorrer de calafeto, o possam fazer de seis em seis mezes, onde quer que estiverem ; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 3 de Novembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.* — Sr. João José Dias Camargo.

N. 334.—MARINHA.—EM 3 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda que as inspecções de saude dos Officiaes da Armada se façam no Arsenal de Marinha.

Em additamento ao Aviso de 31 do mez passado pre-vino a Vm. de que as inspecções de saude de que

trata o mesmo aviso, devem verificar-se no Arsenal da Marinha, como fôra já determinado por Aviso do 1.^o de Fevereiro do anno passado, e na presença do Ajudante de Ordens encarregado do expediente do Quartel-General da Marinha. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 3 de Novembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José Pereira Pinto.

N. 335.— MARINHA.— EM 5 DE NOVEMBRO DE 1832.

Sobre o ajuste de contas dos Mestres e outros Officiaes inferiores dos navios da Armada.

Sobre o objecto das representações do Contador da Marinha que acompanharam o seu officio de 3 do corrente, Resolveu a Regencia, em Nome do Imperador, quanto ao ajustamento das contas do Mestre que servira de encarregado dos generos a bordo da escuna *Jacuipe*, e della desertára, que se proceda em tal caso como fôr de lei, ou estylo; e pelo que respeita aos encarregados que foram do trem de artilharia do brigue barca *Olinda*, e do brigue *Tres de Maio*, que por segurança da Fazenda Publica se suspenda a abonação dos respectivos soldos, ou de parte delles, sendo obrigados a apresentar na Contadoria os documentos de suas despezas, e os de entregas, a fim de se lhes fazer o ajustamento de suas contas, ficando isto em regra para se praticar com semelhantes empregados, quando sejam Officiaes inferiores. O que participa a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 5 de Novembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João José Dias Camargo.

N. 336. — FAZENDA. — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1832.

Sobre a cobrança dos dizimos dos generos de producção das provincias.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista dos officios do Presidente da Provincia de S. Paulo de 2 e 22 de Outubro ultimo, sob n.º 23 e 25, e conforme o voto do Tribunal, que na cobrança dos dizimos de producção da dita Provincia se ponha em execução o Decreto de 16 de Abril de 1821, salvo o que respeita aos generos ahi chamados de commercio exterior, os quaes pagarão o dízimo nos registros, que o Presidente fica autorizado a estabelecer nos portos secos, por onde elles hajam de sahir da Provincia, dando a Thesouraria respectiva as instruções, que lhe incumbe o mencionado decreto: e que nestas instruções, além de outras providencias indispensaveis para a boa fiscalisação, sejam obrigados os Administradores dos registros, que houverem de ser creados, a manter uma correspondencia regular com o Administrador da Mesa de diversas rendas da Corte, acerca dos generos a que hajam conferido as competentes guias: e outrosim que para mais facilitar a cobrança deste imposto nestas novas estações se admittam em pagamento os assignados, na forma da Lei de 23 de Outubro de 1827. O que se participa ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Novembro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 337. — FAZENDA. — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda cobrar direitos de pharões de uma embarcação, que tendo entrado por arribada forcada, commerciou no porto, constituindo-se por isso fóra dos precisos termos da excepção.

O Administrador das diversas rendas nacionaes figura na intelligencia, de que foi indeferida a pretenção de William Winby, mestre do bergantim inglez *Cognac Packet*, de ser isento de pagar os direitos de pharões,

por ter entrado por arribada forçada; pois que tal isenção só pôde ter lugar quando os navios entrados por tal motivo, satisfazendo sómente a necessidade, que os força a arribar, se habilitem para seguir os seus destinos, e não quando, como no caso presente, commerciem no porto activa e passivamente, constituindo-se por isso fóra dos precisos termos da excepção.

Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 338.—MARINHA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda cumprir o aviso do Imperio que trata das participações que os Commandantes dos paquetes devem dar á Administração do Correio Geral da Corte.

Vm. transmittirá ao conhecimento dos Commandantes dos paquetes, para sua devida execução, o aviso da Repartição do Imperio, datado de hontem (*), ácerca das participações, que os mesmos Commandantes devem fazer á Administração do Correio Geral desta Corte, na conformidade do § 44 das Instrucções de 14 de Maio de 1829.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Novembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. José Pereira Pinto.

(*) Aviso do Imperio a que se refere o aviso acima.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo a Regencia, em Nome do Imperador, Determinado que os Commandantes dos paquetes, na conformidade do § 44 das Instruções de 14 de Maio de 1829, façam á Administração do Correio Geral desta Corte, no regresso dos mesmos paquetes á este porto, as participações, que são relativas ao tempo da viagem, numero de passageiros, e carga, que têm conduzido: digne-se V. Ex. expedir as convenientes ordens aos referidos Commandantes, para que satisfacçam aquelle artigo com a determinada participação.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Novembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*—Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N. 339.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara que a abolição dos direitos de importação de umas para outras Províncias, decretada pelo § 1.^o do art. 51 da Lei de 15 de Novembro do anno passado, não comprehende as contribuições municipaes.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Público Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio do Presidente da Província de Minas Geraes de 18 de Outubro passado sob n.^º 62, relativo á duvida de continuar, ou não, a cobrança da contribuição a que se submeteram os povos do termo da villa da Campanha, imposta sobre diversos generos para diferentes obras publicas, cedendo a terça parte do producto para alfinetes da Princzeza, o que foi approvado por Carta Régia de 6 de Novembro de 1800, e conforme a resposta fiscal, e voto do Tribunal, que deve continuar a cobrança daquella imposição, não obstante a deliberação do Conselho da Presidencia, pois que a abolição, decretada no § 1.^o do art. 51 da Lei de 15 de Novembro do anno passado, das imposições de qualquer denominação sobre a importação e exportação de umas para outras Províncias, comprehende sómente aquellas, cujos productos formavam adições da receita geral do Imperio, e eram applicadas ás despesas geraes delle; e não se pôde estender ás contribuições estabelecidas como rendas municipaes, e privativamente destinadas ás despesas dos municípios; ficando contudo dependente da approvação da Assembléa a applicação da terça parte dessas contribuições ao mesmo destino das outras duas. O que participa ao sobreditó Presidente para sua intelligencia.

Thesouro Público Nacional em 8 de Novembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 340.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara que o despacho da bagagem dos Consules está sujeito ás formalidades do stylo.

Queira V. S. dar as precisas ordens para que com toda a brevidade se entregue na Alfandega a bagagem do DECRETO DE 1832. 43

P / Y e

Consul Geral da Russia, que acaba de chegar dos Estados Unidos no navio *Colyseum* satisfeitas as formalidades do estylo, visto que os Consules Geraes não gozam das imunidades, que pertencem ao Corpo Diplomatico.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 9 de Novembro de 1832. — *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro*. — Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

N. 341.— JUSTIÇA.— EM 9 DE NOVEMBRO DE 1832.

Approva a criação da companhia de infantaria de Guardas Municipaes Permanentes para o serviço policial da capital do Pará.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 19 de Maio passado, Manda approvar a criação da companhia de infantaria de Guardas Municipaes Permanentes para o serviço policial dessa capital, e autorizar a V. Ex. em Conselho para elevar á 450 réis o soldo dos soldados e dos sargentos e cabos em proporção quando assim o julgue conveniente e não consiga o alistamento das praças necessarias pelo soldo que tem marcado.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 342.— FAZENDA.— EM 10 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda proceder nas Thesourarias, das Provincias ao assentamento de todos os empregados e mais pessoas que vençam ordenados, tenças e pensões.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deu liberto em sessão do mesmo Tribunal, que os Presidentes das Provincias dêm as mais terminantes ordens para que nas respectivas Thesourarias, e em conformidade da Lei de 4 de Outubro se proceda ao assentamento de todos os empregados, e mais pessoas, que vençam

ordenados, tenças e pensões, com distinção dos Ministérios, a que pertençam, classificados e com declaração dos vencimentos, seus respectivos títulos, e leis, em que se fundam, remettendo ao Tribunal relações exactas, a fim de se formalisar o assentamento geral, e que d'ora em diante de seis em seis meses se enviem as alterações que ocorrerem. O que participa ao Presidente da Província de... para sua intelligença e execução.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Novembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 343.—FAZENDA.—EM 10 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda proceder nas Thesourarias das Províncias ao assentamento de todos os proprios nacionaes.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em conformidade da Lei de 4 de Outubro do anno passado, que os Presidentes das Províncias mandem com toda a urgencia fazer o assentamento de todos os proprios nacionaes nas respectivas Thesourarias; procedendo ás diligencias, que precisas forem para que se façam com declaração da época da sua construcção, ou aquisição, ordens, que as autorizaram, seu custo, dimensões, valores actuaes, e seu estado, remettendo ao Tribunal relações circunstanciadas para se proceder ao assentamento geral. O que participa ao Presidente da Província de.... para sua intelligença e execução.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Novembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 344.—JUSTIÇA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda verificar a collação de um Parocho, não obstante ter sido o beneficio posto a concurso illegalmente pelo cabido com preferição do Bispo Vigario Capitular.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo recorrido à Camara dos Deputados o Padre Antonio da Cunha e Vasconcellos,

queixando-se da oposição que encontrará da parte dos Governadores desse Bispado na collação da Igreja de S. Pedro e S. Paulo de Mamanguape em que fôra provido, pela duvida que se suscitará de pertencer o concurso ao Cabido ou ao Bispo Eleito e Vigario Capitular, a Regencia, Conformando-se com a resposta do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, sobre este objecto: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que V. Ex. expeça as ordens necessarias para verificar-se a collação do supplicante, porque, supposto pareça que os actos de pôr a concursô o beneficio em questão é de fazer-se a proposta não foram no rigor de direito legalmente praticados pelo cabido, com preterição do Rev. Bispo Vigario Capitular, todavia attentas as circumstâncias allegadas pelo supplicante, salva a integridade da doutrina eclesiastica para ter mais cumprida observancia em outros casos futuros, é justo e mesmo conveniente ao serviço da igreja e da nação, que o supplicante, que tem passado por provas repetidas e se tem assaz mostrado digno do cargo de Parroco entre na posse e fruição da sobredita igreja.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

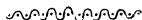
N. 345.— JUSTIÇA.— EM 12 DE NOVEMBRO, DE 1832.

Declara que não pôde ter lugar a criação de um terceiro Comandante de companhias no Corpo de Guardas Municipaes Permanentes do Maranhão.

Hlm. e Exm. Sr.— A Regencia, á quem foi presente o officio de V. Ex., datado de 2 de Agosto passado, dando conta de haver criado um Corpo de Guardas Municipaes Permanentes, com os soldos, designados na tabella, que acompanhou o citado officio. Manda, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, responder á V. Ex. que, estabelecendo o Decreto de 22 de Outubro do anno passado, já aprovado pela Assembléa Geral, sómente 1.^º e 2.^º Commandante de companhias, não pôde ter lugar a criação de um terceiro, que na sobredita tabella vem mencionado; e que, supposto a quantia designada na Lei do orçamento para a despesa deste corpo não admitta o

augmento della , como V. Ex. pela Lei de 10 de Outubro do anno antecedente, e Decreto já referido de 22 do mesmo mez, está autorizado para o organizar, e acha indispensavel eleval-o á maior numero de praças para manter a tranquillidade e segurança da Província, o Governo não terá duvida em approvar, não as tres companhias de infantaria e uma de cavallaria , que V. Ex. propõe , porém outra companhia mais de infantaria além da que se acha já creada , por entender que duas companhias destas Guardas , com os Ligeiros que a Lei ultima do orçamento manda crear nessa Província, será uma força sufficiente para fazer o serviço della , e manter a tranquillidade e segurança publica .

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Presidente da Província de Maranhão.

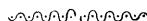


N. 346.— GUERRA — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda comunicar ao Ministerio dos Estrangeiros a chegada a este porto dos paquetes e embarcações de guerra estrangeiras.

Ordeno a Vm. que, sempre que se aproximem vasos de guerra e paquetes estrangeiros, que se dirijam a este porto, Vm. o haja de comunicar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 12 de Novembro de 1832.— *Antero José Ferreira de Brito*.— Sr. José Polycarpo Pessoa de Andrade.



N. 347.— FAZENDA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1832.

Sobre o vencimento dos empregados publicos que são membros do Corpo Legislativo, durante o intervallo das sessões.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, a requerimento de Manoel do Nascimento Castro e Silva, Administrador da

Mesa de diversas rendas da Província do Ceará, e conforme a resposta fiscal e voto do Tribunal, que seja o supplicante pago do ordenado daquelle lugar, correspondente aos intervallos das sessões legislativas, desde a data da sua nomeação, visto que a posse lhe foi indevidamente demorada, e estar elle no caso do art. 33 da Constituição, e considerar-se legitimamente impedido; e que este pagamento tenha lugar, quanto ás quatro quintas partes do ordenado, por pertencer a quinta ao empregado que o substitue legalmente para isso designado, não estando nesta parte o supplicante no caso do art. 7.^o da Lei de 11 de Outubro de 1827. O que participa ao Presidente da Província do Ceará para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Novembro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 348.—FAZENDA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1832.

Instruções para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinhas.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para bem se executar a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1831 no art. 51 § 14, ordena, que se observem as instruções seguintes:

Art. 1.^o O Inspector das obras publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir, e demarcar os terrenos de marinhas, comprehendidos no termo desta cidade:

1.^o Os que devem ser reservados para logradouros publicos.

2.^o Os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido ocupados sem concessão.

3.^o Os que ainda actualmente se acham devolutos.

Art. 2.^o Para desempenho desta incumbência serão entregues ao mencionado Inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares; bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes, que já houverem, e se forem apresentando.

Art. 3.^o Será o mesmo Inspector coadjuvado por um Official Engenheiro, o qual se encarregará da imediata

direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para execução destes haverá um medidor nomeado pelo Tribunal sobre proposta do Inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar, e fôr approvado pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com vencimento de salario, ou jornal razoavel.

Art. 4.^º Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras para parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar medio.

Art. 5.^º A' medição e demarcação dos terrenos da primeira classe assistirão, além dos individuos empregados neste trabalho, o Inspector das obras publicas, o Fiscal da Thesouraria da Provincia, um Oficial da mesma Thesouraria, que servirá de Escrivão das medições, e o Procurador da Camara Municipal; ficando a cargo desta as despezas respectivas.

Art. 6.^º O Inspector das obras publicas de accordo com o Procurador da Camara Municipal poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para os logradouros publicos quando lhe parecer excessiva; e no caso de discordancia representará ao Tribunal do Thesouro, informando circumstancialmente sobre o objecto, e suspendendo no emtanto a diligencia.

Art. 7.^º A' medição, e demarcação dos terrenos da segunda classe assistirá sempre o Fiscal da Thesouraria da Provincia, e serão convidados os respectivos concessionarios, e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores; e as despezas correspondentes correrão por conta das partes interessadas.

Art. 8.^º Na medição e demarcação dos terrenos da terceira classe praticar-se-ha o mesmo que nos da segunda, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores, e correndo as despezas por conta destes; e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos, a demarcação se limitará á linha da testada, ficando as despezas á cargo da Thesouraria da Provincia.

Art. 9.^º Ao passo, que se forem medindo, e demarcando os terrenos da segunda e terceira classe, o Fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjuntamente os terrenos ocupados, ou pedidos para esse fim, por dous avaliadores, que sempre o acompanharão nesta diligencia; os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro sobre proposta do referido Fiscal, com o ven-

cimento que este lhes arbitrar, e fôr approvado pelo dito Tribunal.

Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios, ou posseiros) aos aterros, e outras hemfeitorias, que tenham dado maior valor aos terrenos.

Art. 10. As duvidas, que se suscitem sobre taes avaliações, serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas, e pelo Fiscal; ou por um terceiro nomeado pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao Fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro.

Art. 11. A taxa do fôro será na razão de 2 1/2 %, sobre o preço das avaliações feitas na forma acima prescripta, devendo ser imposta pelo Fiscal da Thesouraria da Província aos emphiteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim.

Art. 12. Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente a partir do ponto, que ao Inspector parecer mais conveniente; e serão registrados em livro proprio os termos, que das medições, e demarcações se fizerem com as precisas declarações, e o despacho do Presidente do Thesouro, por que se mande passar os competentes títulos.

Art. 13. Nenhuma duvida ou oposição, que ocorrer entre os concessionarios, posseiros, ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por outro algum motivo queiram obstar, fará suspender a diligencia da medição, e demarcação; nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja o Presidente do Thesouro.

Art. 14. Concluida a medição, e demarcação geral, o Inspector das obras publicas fará tirar destes trabalhos uma planta circumstanciada, para ser archivada na Thesouraria da Província. Esta planta será remetida ao referido Inspector todas as vezes que se oferecerem novas concessões para nella se fazarem as devidas alterações ou adicionamentos.

Art. 15. Nas demais cidades, e villas litoraes do Imperio pôr-se-hão em pratica as precedentes instruções, do modo que lhes forem applicaveis; dispensando-se para esse fim a concurrence do Inspector das obras publicas, e mesmo do Oficial Engenheiro, onde o não houver; e fazendo nas outras Províncias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Novembro de 1832.— Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.

N. 349.—JUSTIÇA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1832.

Determina que a correspondencia dos Commandantes dos Corpos da Guarda Nacional, com o Governo, seja feita por intermedio dos Chefes de Legião.

Sendo conveniente, para regularidade do serviço das Guardas Nacionaes, que toda a correspondencia com esta Secretaria de Estado seja feita pelo intermedio de V. S., a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ordena que V. S. faça constar a todos os Commandantes dos batalhões e mais corpos que formam as quatro brigadas deste municipio, que as representações ou requisições que houverem de fazer deverão ser dirigidas por via dos Chefes de Legiões a V. S. para as fazer chegar depois ao conhecimento do Governo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 14 de Novembro de 1832.—*Honorio Hermelio Carneiro Leão*.—Sr. José Maria Pinto Peixoto.

N. 350.—JUSTIÇA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1832.

Providencia a respeito das suspeções postas aos membros do Tribunal da Junta do Commercio.

A Regencia , em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II , a quem foi presente o requerimento junto de João Bonifacio Alves da Silva e outros, attendo a que a Lei de 4 de Dezembro de 1832 , que extinguiu a Chancellaria-mór do Imperio, não declara a autoridade, á quem compete o conhecimento das suspeções postas aos membros do Tribunal da Junta do Commercio , Agricultura, Fabricas e Navegação , e attendo outrossim a que a função de julgar semelhantes suspeções , não pôde pertencer ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica , como pretendem os supplicantes , visto que , sendo propria de julgador , não podia ser da intenção da Assembléa Geral transferir-a para um membro do Poder Executivo , e querendo ocorrer com providencia , que , sem ser contraria á lei possa decidir de algum modo a questão da suspeição dos dous membros do Tribunal declarados na petição dos suppli- cantes a fim de que elles não soffram prejuizo em seus

direitos : Manda pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça enviar o referido requerimento ao mesmo Tribunal, e recommendar-lhe que, no caso de que os dous membros supplicados não reconheçam a suspeição contra elles allegada, que o Tribunal os convide a nomearem juntamente com os supplicantes Juizes arbitros , que decidam e julguem a mencionada suspeição.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

N. 351.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara abolidas todas as imposições sobre o pescado pelo art. 51 § 3.^o da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio do Presidente da Provincia de Pernambuco de 18 de Julho sob n.^o 47, em que dá conta das alterações, que julgou conveniente fazer, em Conselho, ao Regulamento de 31 de Março para arrecadação dos dízimos, e conforme a resposta fiscal e voto do Tribunal aprovar as sobreditas alterações, suprimida porém a que vem ao art. 7.^o, visto estarem abolidas todas as imposições sobre o pescado pelo art. 51 § 3.^o da Lei de 15 de Novembro de 1831. O que participa ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Novembro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

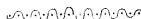
N. 352.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara privativa da Imprensa Nacional a impressão da legislação e de todos os papéis diplomáticos emanados de qualquer Repartição do Governo.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deli-

berou em sessão do mesmo Tribunal, que sendo privativa da Imprensa Nacional pelo Decreto de 13 de Maio de 1808, entendido na conformidade do art. 261 do Código Criminal, a impressão da legislação, e de todos os papéis diplomáticos emanados de qualquer Repartição do Governo, ficam incursos nas penas marcadas no dito artigo os contraventores, e que para conhecimento dos interessados se fizesse esta deliberação pública por editais. O que participa ao Presidente da Província de..... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Público Nacional em 15 de Novembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

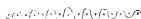


N. 253.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1832.

Sobre a venda, aforamento ou arrendamento de terrenos próprios nacionaes.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Público Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio do Conselheiro Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro de 7 do corrente, em que propõe a venda do terreno do largo da Ajuda, que por diversos tem sido pretendido por arrendamento ou fôro, conformando-se com a resposta fiscal, e voto do Tribunal que não pôde ter lugar a proposta da venda por necessitar-se de autorização da Assembléa, nem o aforamento por não ser dos comprehendidos nos terrenos de marinhas, de que trata o art. 31 § 14 da Lei de 13 de Novembro de 1831, e ser além disso proibido o aforamento de próprios nacionaes pelo Alvará de 23 de Maio de 1775, e nem o arrendamento por não ser applicável a disposição do § 15 do artigo acima citado a pequenas porções de terreno dentro da cidade só proprio para edificação, e por isso não é admissivel, ou será illusorio o arrendamento por tres annos como no dito paragrapho se determina. Outrosim deliberou que a respeito do outro terreno no mesmo sitio, de que trata a resposta do Procurador Fiscal da Província, se promova o cumprimento do despacho de 29 de Agosto exarado no incluso requerimento de Placido Antônio Pereira de Abreu. O que participo ao referido Inspector para sua intelligencia e execução.

Thesouro Público Nacional em 15 de Novembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*



N. 354.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1832.

Dá explicações sobre a arrecadação do imposto de 20 % no consumo da aguardente.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio do Presidente da Província de Santa Catharina de 28 de Setembro ultimo sob n.º 18, em que participa o regulamento, que em Conselho fizera para a arrecadação da imposição de 20 %, no consumo da aguardente, conforme o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, e voto do Tribunal, que não pôde ser aprovado o primeiro artigo daquelle regulamento, visto que taes direitos devem ser arrecadados conforme o valor do genero na occasião, em que se despacha para entrar no consumo, e não pelo que ha de ter no mercado por miudo já sobrecarregado com despezas, direitos e interesses dos vendedores; que são aprovados os mais artigos para ensaio, exceptuados os de n.º 10, e seguintes por serem penas as suas disposições, e excederem por isso ás atribuições das autoridades administrativas, devendo os extravriadore ser punidos conforme as leis respectivas: e que a intelligência do § 13 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831 não pôde ser outra que a literal, comprehendendo na sua amplitude a abolição do dizimo a respeito da aguardente. O que participa ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Novembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 355.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1832.

Sobre a arrecadação dos dizimos.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista do officio do Presidente da Província de Santa Catharina, de 28 de Setembro sob n.º 19, relativo ás alterações, que fez em Conselho no Regulamento de 31 de Março para a arrecadação dos dizimos, e conforme a resposta fiscal e voto do

Tribunal approvar as sobreditas alterações, exceptuando:
 1.^o a que é relativa aos termos de obrigação e louvação, por ser mais conveniente o que se acha estabelecido nos §§ 8.^º, 9.^º e 10 do dito regulamento, que attendeu para o expediente da cobrança, quando seja por meios judiciaes, porque em tal caso sendo os pagamentos vencidos em diferentes épocas, e convindo produzir em juizo os titulos originaes, é mais conveniente que se produzam os relativos á essas diferentes épocas, em vez das certidões, que aliás seria preciso extrahir, e que também attendeu á necessidade de se remetter o livro do lançamento para a Thesouraria no devido tempo a fim de regular-se a exacta tomada das contas aos Collectores;
 2.^º a que substituiu os talões por conhecimentos, por isso que, tendo-se julgado conveniente estabelecer e generalizar este methodo, preciso é que se não admittam escusas á pratica delle, e principalmente a que se apresenta da falta de idoneidade de Collectores e Escrivães, quando parece que menos habilidade se precisa para o uso dos talões, do que o dos conhecimentos. O que participa ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Novembro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*



N. 356.—JUSTIÇA.—EM 16 DE NOVEMBRO DE 1832.

A distribuição dos cidadãos alistados para a Guarda Nacional, em companhias e corpos, compete à Camara Municipal com recurso ao Governo.

Em resposta ao officio de Vm. de 10 do corrente em que dá parte que, tendo de proceder á eleição de Capitão para a 2.^a companhia de cavallaria da Guarda Nacional dessa freguezia, entrava em duvida se deveria reputar tambem vago o posto de Tenente e proceder á sua eleição em consequencia de lhe ter officiado o Alferes achar-se commandando a referida companhia, por ter passado o Tenente della por ordem do Commandante do corpo para a arma de infanteria; se me oferece dizer-lhe para sua intelligencia que os chefes dos corpos não podem por sua propria autoridade fazer taes passagens, pois é á Camara Municipal com recurso ao Governo que compete

pelo art. 32 da Lei de 18 de Agosto do anno passado a distribuição e repartição em companhias e em corpos das Guardas Nacionaes dos cidadãos alistados para ella, e que sendo portanto a passagem de que faz menção orde nada só pelo chefe do corpo (o que convirá averiguar), não se deve reputar vago o posto para proceder-se a nova eleição, antes deve ser chamado o Tenente referido para fazer o serviço da companhia.

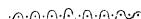
Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*
—Sr. Juiz de Paz suplente da freguezia do Engenho Velho.

N. 337.—JUSTIÇA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda processar os Commandantes de batallões das Guardas Nacionaes, que sem motivo justo negarem-se ás requisições dos Magistrados.

Em resposta ao officio de 31 de Setembro deste anno, em que Vm. communica terem-se evadido os presos da cadea dessa villa por se haver negado o Tenente Coronel Commandante do batallão desse município, á requisição que Vm. lhe fizera de uma guarda para a dita cadea sobre o que pede providencias; devo declarar a Vm. para sua intelligencia, que o art. 88 da Lei de 18 de Agosto de 1831, impõe penas aos Commandantes que deixarem de prestar-se ás requisições feitas pelos Magistrados civis; que cumpre portanto que sejam processados os que sem motivo justo negarem-se a taes requisições, procedendo-se todavia com discreção e discernindo-se as faltas occasionadas por culpa grave, dôlo ou má vontade dos Commandantes das que tiverem por origem as dificuldades locaes ou outras causas justas; a fim de se punirem as primeiras e se relevarem as segundas, fazendo-se advertir quando haja negligencia em se removerem essas dificuldades.

Deus Guarde á Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembr de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*
—Sr. Juiz ordinario da villa de S. João do Principe.

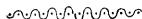


N. 358.—JUSTICA.—EM 17 de NOVEMBRO DE 1832.

Recomenda a prisão dos individuos que usarem de armas ofensivas, e a execução da medida policial que veda a estada de marinjos em terra, depois do sol posto.

Communicando o Desembargador encarregado do expediente da Intentendencia Geral da Policia, que aos pretos capoeiras e outros individuos semelhantes têm sido proximamente achados sovelões e outros instrumentos desta natureza ocultos em marimbás, dentro de pedaços de canna de assucar e no cabo de chicotinhos pretos feitos no paiz, V. S. fará constar o referido a todos os Commandantes dos Corpos das Guardas Nacionaes para que estes hajam de prevenir as patrulhas respectivas que tenham a maior vigilância sobre este objecto, o examinar escrupulosamente taes individuos, prendendo-os no caso de achada dos referidos instrumentos para serem punidos na conformidade das Leis. E porque consta também que as ordens do Governo que vedam a estada de marinheiros em terra depois do sol posto têm estado em esquecimento ultimamente, V. S. dará igualmente as providencias necessarias para que esta medida policial continue a ser restrictamente observada.

Deus Guarde á V. S.—Paço em 17 de Novembro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—Sr. José Maria Pinto Peixoto.



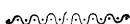
N. 359.—JUSTICA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara que os Delegados, Escrivães e Oficiais de Justiça do Juizo de Paz, são dispensados de todo o serviço das Guardas Nacionaes, por incompatibilidade em ambos os exercícios.

Tendo presente o officio de Vm. de 8 do corrente, e a sua correspondencia, junta por cópia, com o Commandante do batalhão da Guarda Nacional dessa Freguezia sobre a requisição que este lhe faz de substituir os empregados do seu Juizo, que pertencerem ao serviço ordinario, por outros que pertençam ao serviço de reserva, cumpre-me responder-lhe que os Delegados, enquanto existirem são dispensados de todo o serviço das Guardas

Nacionacs, quer ordinario quer de reserva, por ser incompativeis ambos os exercicios, bem como os Officiaes de Justica do Juizo de Paz e os Escrivães, mas não os empregados no mato. Quanto ao destacamento permanente que Vm. requer no citado officio, não pôde por ora ter lugar por se não mostrar a urgente necessidade que delle haja.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em
17 de Novembro de 1832.—*Honorio Hermelito Carneiro
Leão*.—Sr. Juiz de Paz suplente da freguezia de Saquarema.



N. 369.—FAZENDA.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara que os lentes proprietarios dos Cursos Juridicos têm direito a accumular os ordenados das cadeiras que regerem; e os substitutos sómente ao proprio ordenado.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em consequencia do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 13 do corrente (*), relativo ás duvidas, que ocorrem sobre a intelligencia da ordem do Thesouro de 17 de Maio deste anno, expedida em conformidade do Aviso da dita Secretaria de 7 daquelle mcz, determinando que os Lentes dos Cursos Juridicos recebessem o ordenado não só daqueilas cadeiras, de que são proprietarios, mas tambem das outras vagas, de que fossem incumbidos, e que os substitutos empregados no exercicio de qualquer dellas por mais da terça parte do anno lectivo vencessem mais a diferença do ordenado respectivo ao de Lente; e em declaração e alteração dos sobreditos avisos, ordenar que os Lentes proprietarios dos referidos Cursos Juridicos, que regerem outras cadeiras, continuem a receber o ordenado, que a elles corresponde, ou taes cadeiras estejam absolutamente vagas, ou desoccupadas por impedimento dos proprietarios; mas que os

(*) Não vai publicado o Aviso do Imperio de 13 de Novembro por ser a sua integra a mesma do aviso da Fazenda.

substitutos, quando forem chamados ao exercicio de alguma cadeira, não tenham por isso gratificação alguma, porque o ordenado constante, que lhes é dado, tem por objecto esse exercicio casual. O que participa ao Presidente da Provincia de S. Paulo para sua intelligença e execução.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Novembro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

N. 361.— MARINHA.— EM 17 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda fornecer semestralmente fardamento aos escravos da nação em serviço no Arsenal de Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador, tomando em consideração o que representará o Inspector do Arsenal de Marinha no officio datado de hontem ; Hóuve por bem Resolver que aos escravos da Fazenda Pública do sexo masculino existentes no mesmo Arsenal se dê um fardamento de seis em seis mezes, além da quantia destinada para o seu sustento, e vestuario. O que participa a Vm. para sua intelligência e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 17 de Novembro de 1832.— *Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. João José Dias Camargo.

.....

N. 362.— JUSTIÇA.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara que com a publicação do Código do Processo Criminal ficará extinto o lugar de Juiz Conservador da nação britannica, passando para os Juizes de Direito o julgamento das causas cíveis e crimes dos subditos da mesma nação.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido sancionado o Código do Processo Criminal, e estabelecendo elle os Jurados em todas as causas crimes, e o modo por que se ha de verificar a responsabilidade dos Magistrados; e contendo outrosim disposições provisórias ácerca da adminis-

tração da Justiça Civil, que, garantindo sufficientemente o conhecimento da verdade, evitam as delongas e chicanas introduzidas na nossa antiga fórmula de processar, é visto que com a execução do referido Código, e nomeação de Juizes de Direito se estabelecerá um substituto satisfactorio ao Juiz Conservador da nação britannica; pelo que a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, à quem fiz presente este negocio, me ordena que participe a V. Ex. para que faça as communicacões necessarias, que logo que o mencionado código fôr posto em execução ficará extinto o referido lugar de Juiz Conservador, na fórmula estipulada no respectivo Tratado, e que as causas civeis e crimes dos subditos da nação britannica serão julgadas como as dos subditos brasileiros pelos respectivos Juizes de Direito, segundo a fórmula que se acha estabelecida no citado Código.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 22 de Novembro de 1832. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Bento da Silva Lisboa.

.....

N. 363.— MARINHA.— EM 22 DE NOVEMBRO DE 1832.

Sobre o fornecimento de generos para bordo dos navios da Armada.

Convindo que todos os generos que se enviarem para bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial, sejam sempre acompanhados da competente guia, assignada pelo Escrivão do Almoxarifado respectivo, a qual será entregue ao Official, que se achar a bordo; tudo na fórmula do disposto no art. 5.^º tit. 4.^º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797; Manda a Regencia, em Nome do Imperador, recommendar a Vm. a pontual observancia desta providencia; ficando na intelligencia, para assim o fazer igualmente cumprir na parte que lhe toca, de que, na fórmula das ordens nesta data expedidas, deverão os Officiaes de quarto nos navios armados, e os Commandantes nos desarmados, examinar se combinam as quantidades dos generos, com as declaradas nas guias, mencionando os primeiros no competente livro os ditos generos, e suas quantidades, do modo que determina o

Regimento Provisional de 20 de Junho de 1796, e declarando uns e outros nas mesmas guias se foram recebidos a bordo os constantes dellas; devendo taes guias ser entregues ao Escrivão para este as apresentar, na occasião de fazer entrega dos livros, na Contadoria da Marinha, onde, quando se tomarem as contas do Comissario, deverão ser conferidas com os conhecimentos em fórmula, que elle tiver passado nas diferentes classes.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 22 de Novembro de 1832.— *José Joaquim José Rodrigues Torres.* — Sr. João José Dias Camargo.

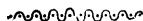


N. 364.— FAZENDA.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda suspender a cobrança dos direitos que pagam os escravos que vão para as terras mineraes, ou para os portos do Sul.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal que se suspendesse o recebimento dos direitos que pagam os escravos que vão para as terras mineraes, ou para os portos do Sul, por serem comprehendidos na abolição decretada no art. 51 § 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1831. O que participa ao Conselheiro Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Novembro de 1832.— *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*



N. 365.— FAZENDA.— EM 26 DE NOVEMBRO DE 1832.

Sujeita os titulos dos arrematantes de contractos ao pagamento do sello dos alvarás de correr.

O Recebedor dos novos direitos e sellos fique na intelligencia de que pelos titulos, que se passavam pelo Tribunal do Thesouro na fórmula da Lei de 4 de Outubro de 1831, aos arrematantes de contractos se deva levar a mesma quantia de sello que levava pelos alvarás de correr.

Rio em 26 de Novembro de 1832.— *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*



N. 366.—FAZENDA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1832.

Manda pagar em dinheiro as dívidas inscriptas menores de 200\$000.

Não convindo actualmente a venda de apólices dos fundos públicos para pagamento das dívidas inscriptas na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827, que não cheguem a somma do mínimo das apólices ou as diferenças destas, quando nellas o pagamento tenha lugar, procedase no Thesouro Nacional ao pagamento das referidas dívidas inscriptas menores de 200\$000 e diferenças, reservada para occasião opportuna a venda de apólices para indemnização dos cofres, tanto das sommas, que em virtude desta ordem se despenderem, como das que já anteriormente se havia despendido.

Rio em 27 de Novembro de 1832.—*Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

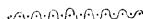
N. 367.—JUSTIÇA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1832.

Declara que os supplentes, na efectividade do exercício do cargo, são considerados como Juizes.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigiu em data de 16 do corrente, pelo qual providencias respeito ao preso José Joaquim Pereira de Carvalho, que, devendo ser processado por Vm. como Juiz de Paz suplente da freguesia de S. José, fôra solto pelo Juiz de Paz da referida freguesia, Manoel Theodoro de Araujo Azambuja, tenho a dizer a Vm. que não tem lugar providencia alguma sobre o caso, já porque houve engano da sua parte, quando, respondendo ao officio, que o dito Juiz de Paz lhe dirigiu em data de 15 do corrente, citou o art. 7.º da Lei de 26 de Outubro do anno passado, em vez do art. 6.º, engano este, que, podendo privar ao dito Juiz do esclarecimento, que lhe pedia, talvez motivasse o seu procedimento; já porque o Governo entende, que Vm. não era competente para processar o referido preso; porque, estando Vm. servindo efectivamente o cargo de Juiz de Paz, quando o preso, de que trata, injuriou a patrulha, que o prendeu, não era a Vm., mas ao seu im-

mediato, ou ao Juiz Criminal, que competia processá-lo, visto que os suplentes em effectividade do exercicio do cargo de Juizes, se devem considerar como Juizes, e não como suplentes.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 27 de Novembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Felippe Justiniano da Costa Ferreira.



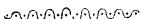
N. 368.— JUSTIÇA.— EM 27 DE NOVEMBRO DE 1832.

Resolve duvidas a respeito da criação de batalhões das Guardas Nacionaes, e posse dos Oficiaes eleitos.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de 17 do corrente, em que Vm. pretende ter-se indevidamente organizado um batalhão de Guardas Nacionaes nesse município, e havido sido nullamente eleito um Tenente Coronel para Commandante: Manda responder à Vm. que são destituidas de fundamento as duvidas, e illegalidades que Vm. allega no mesmo officio e que a Camara Municipal dessa villa entendeu bem a Lei de 18 de Agosto de 1831, e a executou no seu verdadeiro sentido; pois que o art. 37 della não perscreve que os batalhões tenham para mais de 400 Guardas, como Vm. quer entender, contra o sentido litteral do referido artigo, que nenhuma outra cousa dispõe senão que nos municípios em que os Guardas Nacionaes alistados excederem ao numero de 400, se forme batalhão, o que tira a liberdade de deixar de o formar quando os Guardas excedem a este numero determinando que forçosamente se fórme, mas não inhibe que hajam batalhões com menor numero de praças, o que mais claramente se conhece pelo disposto nos arts. 34, 35 e 36, dos quaes se vê, que podendo haver batalhões de quatro companhias e podendo cada companhia ter sómente 60 praças, basta 240 homens alistados para o serviço ordinario para ser licita a criação de batalhão: que ainda quando a Camara tivesse commettido erro, organizando batalhão, Vm. podendo representar ao Governo tal erro para o emendar como dispõe o art. 32 da Lei, não devia deixar se tomar posse do posto para que

foi eleito, a pretexto de erro: porque a repartição que é feita pela Camara deve ser posta immediatamente em execução segundo determina o mencionado artigo que ficaria sem efeito se tais representações podessem embarrigar a posse dos Officiaes eleitos para as companhias e batalhões, e finalmente pelo que toca á ultima parte do seu officio, em que Vm. expõe os motivos que tem para escusar-se do posto, para que foi eleito, que Vm. apresente esses motivos ao Jury de Revista para por elle ser deferida a sua pretenção como fôr justo.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*
— Sr. Tenente Coronel Commandante do batalhão dos Guardas Nacionaes de Paraty.

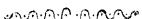


N. 369.— JUSTIÇA.— EM 27 DE NOVEMBRO DE 1832.

Approva a organização de um batalhão de Guardas Nacionaes no município de Cabo Frio.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar á Camara Municipal da cidade de Cabo Frio, em resposta ao seu officio de 6 do corrente, que preençendo as Guardas Nacionaes da freguezia de Cabo Frio da aldeia de S. Lourenço ao menos quatro companhias, approva que ellas formem um batalhão autorizando-a nesse caso, ou a mandar reunir as companhias da freguezia de Capivary ao batalhão da de Araruama ou a organizá-las em duas ou tres companhias, fazendo eleger um Major para as comandar nos termos do art. 110 da lei, segundo julgar mais conveniente; e pelo que toca á ultima parte do citado officio, que annue aos desejos dos Guardas que pretendem passar da arma de cavallaria para a de caçadores.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1832.
— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*



N. 370.—IMPERIO.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1832.

Providencia para que não sejam enviados como recrutas homens despreziveis, mal procedidos, e facinorosos.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que a Camara Municipal desta cidade, na expedição das ordens para o recrutamento, muito recommende aos Juizes de Paz toda a circumspecção, para que em o numero dos recrutados se não admittam homens despreziveis, mal procedidos, e facinorosos, afim de se evitarem as scenas de horror, que infelizmente tein sido testemunha esta capital.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1832.
—Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.

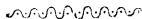


N. 371.—FAZENDA.—EM O 1.º DE DEZEMBRO DE 1832.

Manda proceder pelos Juizes territoriaes a avaliação dos officios e empregos de Justica e Fazenda, nos termos do Decreto de 26 de Janeiro deste anno.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, delibera em sessão do mesmo Tribunal, em consequencia da representação do Conselheiro Procurador Fiscal, que o Presidente da Província de.... expeça as convenientes ordens a todos os Juizes territoriaes da dita Província para com urgencia darem inteiro cumprimento ás disposições do Decreto de 26 de Janeiro deste anno, que lhes incumbiu proceder immediatamente á avaliação de todos os officios e empregos de Justica e Fazenda dos districtos de suas jurisdições e que remettam as ditas avaliações á respectiva Thesouraria, a fim de se regular na cobrança dos novos direitos pelo provimento dos ditos officios e empregos. O que participa ao sobredito Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Dezembro de 1832.—Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.

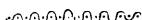


N. 372.— FAZENDA.—EM O 1.^º DE DEZEMBRO DE 1832.

Permitte ao Director do Curso Juridico de S. Paulo fazer opção entre o soldo, que vence pela sua patente militar, e o ordenado do emprego de Director.

Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em consequencia do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 27 de Novembro, que o Presidente da Província de S. Paulo permitta ao Director actual do Curso Jurídico a opção entre o soldo, que vence pela sua patente militar, e o ordenado do emprego de Director, e bem assim que a gratificação de quatrocentos mil réis anuaes, que lhe pertence, conforme os estatutos, lhe seja paga desde que entrou no exercicio daquelle emprego, como já fôra ordenado. O que participa ao referido Presidente para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em o 1.^º de Dezembro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

N. 373.— JUSTIÇA.—EM O 1.^º DE DEZEMBRO DE 1832.

Approva a deliberação do Conselho do Governo do Maranhão, mandando que os Escrivães dos Juizes de Paz fallam á folha dos culpados.

Illm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Manda aprovar plenamente a decisão dada pelo Conselho desse Governo sobre deverem fallar á folha dos culpados os Escrivães dos Juizes de Paz em virtude de alvarás expedidos pelo Desembargador Ouvidor Geral do Crime, segundo constou da cópia da acta da sessão de 4 de Abril passado que V. Ex. enviou com o seu officio de 11 de Setembro ultimo, por ser aquella decisão em tudo conforme com o que se pratica nesta cidade.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Dezembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*— Sr. Presidente da Província do Maranhão.



N. 374.— MARINHA.— EM O 1.^º DE DEZEMBRO DE 1832.

Manda que as informaçōes relativas aos Officiaes Marinheiros sejam notadas n'um livro, para isso destinado, em frente do nome do individuo a quem disserem respeito.

Transmittindo a Vm. por cópia a informação dada pelo Commandante do brigue barca *Pirajá*, o Capitão Tenente Pedro Ferreira de Oliveira, ácerca do Mestre José Maria da Silva, e dos Guardiães Manoel Antonio Percira, e Luiz Antonio de Almeida, tenho de recommendar-lhe, que o 1.^º dos ditos Guardiães, Manoel Antonio Pereira, deve ser demittido do serviço nacional, prevenindo a Vm., de que d'ora em diante se lhe remetterão sempre cópias de semelhantes informações, relativas aos Officiaes Marinheiros, a fim de que, ficando assim ao facto do merito, ou demerito de taes empregados, possa proceder do modo mais conveniente á disciplina das guarnições dos navios, e ao serviço do Imperio; convindo que as referidas informações, sejam notadas em frente do nome do individuo, a quem disserem respeito, em um livro, para isso unicamente destinado, o qual conservar-se-ha sempre em poder de Vm.

Deus Guarde a Vm.— Paço em o 1.^º de Dezembro de 1832.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

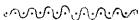


N. 375.— MARINHA.— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1832.

Manda contemplar nas informações dos navios da Armada, os Officiaes de Fazenda, Apito, Nautica, e Cirurgia.

Não tendo alguns Commandantes dos navios da Armada contemplado nas informações dadas a respeito dos seus Officiaes, os de Fazenda, Apito, Nautica, e Cirurgia; cumpre que Vm. expeça aviso circular a todos os Commandantes, prevenindo-os de que as referidas informações devem comprehendêr tambem estes Officiaes.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 3 de Dezembro de 1832.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*— Sr. José Pereira Pinto.



N. 376.— JUSTIÇA.— EM 4 DE DEZEMBRO DE 1832.

Resolve duvidas sobre a intelligencia de alguns artigos do Decreto de 25 de Outubro deste anno, relativamente ás Guardas Nacionaes.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução das duvidas propostas por V. Ex. em seu officio de 27 do mez antecedente, sobre a intelligencia de alguns artigos do Decreto de 25 de Outubro deste anno, que reformou a Lei de 18 de Agosto do anno preterito, Manda a Regencia, em Nome do Imperador, declarar à V. Ex. que os Officiaes das Guardas Nacionaes que se mudam de freguezia, uma vez que estejam dentro do municipio, não perdem os seus postos no termo do citado decreto; que os soldados da Guarda de Honra parece estarem incluidos na disposição do § 5.^º do art. 8.^º e nos arts. 23 e 24 do dito decreto, porém que aos Conselhos de Qualificação toca decidir isso, podendo V. Ex. interpôr, quando as suas decisões não sejam conformes à lei, recurso para o Jury de Revista; e que as honras que competem aos Officiaes da mesma Guarda de Honra, são as dos postos que efectivamente tinham, e não dos distintivos, de que usavam, à excepção daquelles Officiaes a quem o Decreto do 1.^º de Dezembro de 1822 concedeu expressamente graduações diversas dos postos que occupavam.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Visconde de Baependy.

N. 377.— JUSTIÇA.— EM 5 DE DEZEMBRO DE 1832.

Determina que os Juizes de Paz processem os Commandantes de batalhões das Guardas Nacionaes que não se prestarem a suas requisições.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio que Vm. me dirigiu em data de 30 do mez passado, Manda responder-lhe que, quando já tenha sido juramentado e reconhecido o Commandante do batalhão dessa freguezia, a elle deve Vm. requisitar a força da Guarda Nacional que lhe fôr mister, para a polícia do seu distrito e prisão dos criminosos de que

trata no dito officio, e que não annuindo ou não se prestando o Commandante a taes requisições, deve ser processado por Vm. para ser punido com as penas do art. 88 da Lei de 18 de Agosto de 1831; quando não esteja ainda juramentado e reconhecido, que a Vm. cumpre deferir o dito juramento e promover o reconhecimento assignando dia para elle e avisando os respectivos Officiaes.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*
— Sr. Juiz de Paz da freguezia de Irajá.

N. 378.— JUSTIÇA.— EM 5 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara que o arquivo do Juizo é o cartorio do Escrivão, e que os Juizes não podem reter e guardar papel algum.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ordena que Vm. faça immediatamente recolher ao cartorio do Juizo de Paz dessa freguezia debaixo da guarda do respectivo Escrivão, todos os papeis, ordens, livros e quaesquer documentos que pertençam ao dito Juizo e estiverem em seu poder, ficando na intelligencia de que o cartorio do Escrivão é o arquivo do Juizo e que nenhum papel deve ser retido e guardado pelos Juizes de Paz, que sómente poderão, entregando-os ao Escrivão, estabelecer e exigir as cautelas que julgarem convenientes para evitar o extravio.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*
— Sr. Bento Antonio Moreira Dias, Juiz de Paz da freguezia de Iguassú.

N. 379.— JUSTIÇA.— EM 5 DE DEZEMBRO DE 1832.

Manda que as prisões feitas pelos Guardas Nacionaes sejam à ordem dos Juizes de Paz e Criminaes.

Constando pela parte de 3 do corrente, dada pelo Commandante do Corpo de Guardas Permanentes, que na pri-

são do mesmo corpo fôra recolhido preso por um Cabo da Guarda Nacional o pardo José da Roza á minha ordem por haver insultado ao Capitão da 5.^a companhia do 2.^o batalhão das mesmas guardas, cumpre que V. S. faça advertir a este que jámais taes prisões deverão ser feitas senão á ordem dos Juizes de Paz e Criminaes.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 5 de Dezembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. José Maria Pinto Peixoto.

N. 380.— JUSTIÇA.— EM 6 DE DEZEMBRO DE 1832.

Deve ser processado no fôro commum o individuo que sem direito ou motivo justo exerce qualquer emprego ou usa de titulo indevido.

Ilm. e Exm. Sr.— A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Manda reenviar á V. Ex. o inclusivo summario criminal, que se procedeu contra o Conselheiro do Governo dessa Província Marcellino José Cardoso, do tempo que serviu o cargo de Presidente della, o qual acompanhou o seu officio de 29 de Agosto do corrente anno a fim de V. Ex. lhe fazer dar andamento no Juizo competente do fôro commum, pois que não tendo o réo pronunciado privilegio algum de fôro na qualidade de Conselheiro do Governo, é inquestionável que pelo facto criminoso de ter arrogado e effectivamente exercido sem direito ou motivo justo o emprego, ou usado do titulo indevido de Presidente, lhe não pôde vir o direito de ser julgado no Juizo privilegiado que a Constituição do Imperio designou para conhecer dos delictos e erros de officio dos legitimos Presidentes de Províncias.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1832.— *Honorio Hermeto Carneiro Leão*.— Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 381.— FAZENDA.— EM 6 DE DEZEMBRO DE 1832.

Sobre guias de miudezas.

Por deliberação tomada em Tribunal a requerimento de negociantes desta praça, cumpre que V. S. expêça

as convenientes ordens para que se passem d'ora em diante as guias de miudezas sem respeito ao limite até o presente posto em prática, quanto ao valor dos artigos comprehendidos nas relações apresentadas para esse fim; e só quando se exportem volumes inteiros, e no mesmo estado em que foram despachados se exijam as certidões do despacho, prescindindo da que até agora se exigia da descharge por ser desnecessária.

Deus Guarde a V. S.—Paco em 6 de Dezembro de 1832.—*Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*—Sr. Conselheiro Juiz d'Alfandega desta Corte.

N. 382.—IMPERIO.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1832.

Ordena a remessa annualmente á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de uma relação das escolas de primeiras letras, e dos estudos menores pertencentes ao município da Corte e Província do Rio de Janeiro.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que a Camara Municipal d'esta cidade remetta todos os annos á mesma Secretaria de Estado uma relação das escolas de primeiras letras que se acharem estabelecidas em todo o seu Municipio, com as seguintes especificações: 1.^º a que freguezia ou bairro pertence; 2.^º se é publica ou particular; 3.^º se é de meninos ou meninas; 4.^º sendo publica, o anno de sua installação; 5.^º o numero de alumnos que foi aprovado no anno precedente, ficando no seu arquivo a lista nominal dos mesmos; 6.^º o numero dos alumnos que continua a frequentar a respectiva escola. Que remetta outra semelhante relação das aulas de estudos menores; e que estas relações sejam acompanhadas de observações sobre a assiduidade, capacidade e zêlo dos respectivos professores, aproveitamento dos alumnos, e meios de obstar a abusos que se hajam introduzido, e de fazer o ensino cada vez mais proveitoso.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1832.
—*Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

P. 200

N. 383.—IMPERIO.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1832.

Ordena que nas Administrações dos Correios não se abram pa-
peis fechados que figurem correspondencia e nem se recebam
objectos que não sejam correspondencia ou jornaes.

Sendo presente á Regencia o officio de 5 do corrente
mes em que Vm. solicita providencias, a respeito das
reclamações, que lhe têm dirigido negociantes estran-
geiros, por haver cessado o antigo costume de se abri-
rem alguns massos de cartas volumosos, e com sobre-
cripto, a fim de se verificar se continham ou não amos-
tras, ou gazetas, para se deliberar sobre o seu corres-
pondente porte, visto que tal costume, alem de opposto
ás disposições do Regulamento, e offensivo da Lei fun-
damental do Imperio, era igualmente prejudicial á
Fazenda Publica: A mesma Regencia, em Nome do Im-
perador, Manda declarar a Vm., para sua intelligencia e
devida observancia, que em caso nenhum se abrirão na
Administração do Correio Geral papeis fechados que
figurem correspondencia, nem allí se deverá receber
objecto algum que não seja correspondencia ou jornaes;
sendo por isso indispensavel que se recomende isto
mesmo ao Agente que fôr a bordo das embarcações, e
devendo os outros objectos ser dirigidos á Alfandega
d'esta Corte. Acontecendo porém ser entregue no Cor-
reio algum embrulho que a elle não pertença, só po-
derá ser aberto á vista da pessoa a quem vem dirigido.

Deus Guarde a Vm — Paço em 7 de Dezembro de
1832.— Nicoldo Pereira de Campos Vergueiro.— Sr. Luiz
Francisco Leal.

N. 384.—GUERRA.— EM 7 DE DEZEMBRO DE 1832.

Sobre o pagamento de despezas militares.

Ilm. e Exm. Sr.— Para destruir toda a duvida que
por ventura possa occorrer na execução do Aviso Cir-
cular de 25 de Outubro do anno corrente, apezar da
frase terminante, em que elle é concebido; previño a

V. Ex. de que sendo de uso e de necessidade o pagar-se em Julho, primeiro mez do anno financeiro, a despesa de Junho ultimo mez do anno financeiro anterior, nem por isso se deverá commetter a inexactidão de lançarem em Julho uma despesa, que lhe não pertence, e sim ao mez de Junho antecedente. Havida pois esta attenção logo em o primeiro mez do anno financeiro, consequente se torna que ella se estenda a todos os mezes do mesmo anno, e que por tal modo se consiga lançar a cada mez a sua unica e propria despesa.

Aproveito a occasião para mais dizer a V. Ex. que lhe não será aprovado, por este Ministerio da Guerra, qualquer despesa feita com os corpos das Guardas Nacionaes, ou Guardas Municipaes Permanentes, á não ser o soldo que no Exercito vencer algum Oficial de Linha, que aconteça estar em commissão no serviço dos ditos corpos; por isso que qualquer maioria, ou gratificação que nelles accumule, lhe deve ser abonada pela Repartição competente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 385.—GUERRA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1832.

Determina que todos os empregados da Fabrica de Polvora residam na mesma fabrica.

A Regencia, em Nome do Imperador, Determina, que Vm. declare a todos os empregados dessa Fabrica de Polvora, que até o ultimo de Dezembro corrente devem impreterivelmente ficar residindo na mesma fabrica, donde nenhum delles poderá sahir sem licença sua motivada, suspendendo Vm. e fazendo effectiva a responsabilidade a qualquer que a esta ordem se subtrahir.

Deus Guarde a Vm.—Pago em 7 de Dezembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. João Vicente Gomes.

N. 386.—GUERRA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1832.

Ordena a suppressão dos vencimentos de Auditor em algumas Províncias.

Hlm. e Exm. Sr.—Havendo sómente destacamento nessa Província de..... fazendo-se portanto desnecessárias ahi as funcções de Auditor, visto que os Conselhos de Guerra podem ser feitos na Província onde existe o corpo a que pertence o destacamento; Ordena a Regencia, em Nome do Imperador, que nessa mesma Província se não abonem os vencimentos de Auditor.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*
Sr. Presidente da província de.....

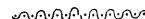


N. 387.—MARINHA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1832.

Determina que se participe ao Juiz da Alfandega as ordens expedidas aos Commandantes do ancoradouro de franquia, sobre objecto relativo a alguma embarcação, que nello se ache.

Exigindo-se por aviso da Repartição da Fazenda dacto de hontem que, para boa execução do Regulamento do Porto, quando tenha de expedir-se ordem ao Commandante do ancoradouro de franquia sobre objecto relativo a alguma embarcação, que nello se ache, se participe também ao Conselheiro Juiz da Alfandega, a quem pelo referido regulamento está sujeito aquelle Commandante; previno disto mesmo a Vm. para que assim o cumpra pela parte que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Dezembro de 1832.
—*Joaquim José Rodrigues Torres.*—Sr. José Pereira Pinto.



N. 388.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1832

Declara que o despacho de reexportação só tem lugar quando os generos vão consumir-se em outro porto, e não á bordo dos navios de guerra estrangeiros.

Em consequencia da sua representação de 6 do corrente, relativa aos despachos de reexportação, que era

costume dar-se para bordo de embarcações de Guerra estrangeiras, cuja practica V. S. suspendeu, logo que entrou no exercicio, e a esse respeito pede decisão para evitar quotidianas reclamações, cumpre-me dizer-lhe que muito acertada foi a medida por V. S. tomada, pois que os despachos de reexportação devem ter só lugar, quando os generos vão consumir-se em outro porto; devendo ao contrario pagar aqui os direitos de consumo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 10 de Dezembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega desta Corte.

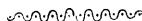


N. 389.—JUSTIÇA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1832.

Manda organizar uma secção de cavallaria de Guardas Nacionaes na freguezia de Jacarépaguá.

Havendo a Regencia annuindo á representação inclusa dos Officiaes, Officiaes inferiores e soldados Guardas Nacionaes da freguezia de Nossa Senhora do Louredo de Jacarépaguá, na mesma representação assignados que pretendem servir na arma de cavallaria; Manda, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta cidade faça proceder á organização de uma secção de cavallaria composta dos referidos Guardas e dê depois parte á mesma Secretaria de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1832.
—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*



N. 390.—JUSTIÇA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara abusiva e sem execução a ordem do dia do General Labatut sobre polícia das povoações da comarca do Crato e inspecção de processos.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo chegado ao conhecimento da Regencia uma ordem do dia do General Labatut datada de 15 de Outubro passado pela qual punha a polícia

das povoações da comarca do Crato á cargo dos Commandantes Militares, e suspendia o effeito dos procedimentos judiciaes que tiveram lugar na referida comarca em consequencia da rebellião de que foi chefe Joaquim Pinto Madeira, Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, declarar á V. Ex. que tal ordem do dia é abusiva, tanto pelo que diz respeito á polícia das povoações, visto que esta compete aos Juizes de Paz, e Juizes Criminaes, á cuja ordem sómente se deve empregar a força armada, como pelo que toca á inspecção de processos, por ser contraria á Constituição, e Independencia do Poder Judicial, e que por tanto nem uma execução deve ter a referida ordem do dia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 391.—FAZENDA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1832.

Recommenda aos Presidentes de Provincia a maior actividade na prompta execução do regulamento de 14 de Novembro ultimo sobre terrenos de marinhas.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal recommendar aos Presidentes das Províncias a maior actividade na prompta execução do Regulamento para a medição, demarcação, arbitramento de fóros de terrenos de marinhas de 14 de Novembro passado, que já se lhes enviou, na parte que fôr applicável conforme o art. 15, expedindo para esse fim as precisas ordens, e dando todas as mais providencias conducentes á boa execução do dito Regulamento. O que participa ao Presidente da Provincia de.... para sua intelligencia e devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Dezembro de 1832.—*Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro*.

N. 392.— IMPERIO.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1832.

Sobre ajudas de custo aos Presidentes de Provincia, e aos Juizes dos Feitos da Fazenda.

Ilm. e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento da Regencia as duvidas offerecidas pela Junta da Fazenda dessa Provincia em seus officios de 10 de Novembro passado, que acompanharam o officio de V. Ex. de 12 do dito mez: e a mesma Regencia Houve por bem, em Nome do Imperador, Declarar que aos Presidentes das Provincias só se abona ajuda de custo para a viagem, quando vão de uma para outra Provincia; e quanto ao lugar de Juiz dos Feitos, sendo um emprego annexo ao de Ouvidor da Comarca, não pôde dar direito à ajuda de custo estabelecida no art. 99 da Lei de 4 de Outubro de 1831. O que participo a V. Ex. para o fazer constar á referida Junta.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1832.—*Nicolao Pereira de Campos Vergueiro.*— Sr. André de Albuquerque Maranhão Júnior.

N. 393.— IMPERIO.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1832.

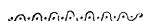
Sobre duvidas a respeito das eleições de Vereadores e Juizes de Paz na capital da província do Pará.

Ilm. e Exm. Sr. Levei ao conhecimento da Regencia tanto o officio de V. Ex. de 30 de Agosto do corrente anno, como uma representação da Camara Municipal dessa cidade, de 26 de Setembro seguinte, versando tudo sobre a oposição reiterada que esta fizera ás ordens de V. Ex. para a renovação das autoridades municipaes no dia 7 de Janeiro do anno futuro, que ella entendia dever-se deferir para o de 1834.

Não sendo possível que esta instituição tivesse no primeiro periodo a regularidade estabelecida pela lei do 1.^o de Outubro de 1828, á vista do Decreto de 27 de Setembro de 1827, que mandou anticipar as eleições, e o exercicio das autoridades eleitas, o que assim se praticou nessa cidade, resulta que, para se restabelecerem

as épocas prescriptas pela lei, era necessário ser o primeiro periodo maior, ou menor de quatro annos. No primeiro caso viriam aquellas autoridades a servir sem titulo e sem necessidade, o tempo que excedesse aos quatro annos, para que foram eleitas, e no segundo haveria a irregularidade de contar por anno inteiro a parte que delle servissem, irregularidade inevitável, e que o Corpo Legislativo desattendeu, preferindo adjantar, quanto possível fosse, a installação das Camaras Municipaes. Em vista do expendido a Regencia, em Nome do Imperador, approva a deliberação que V. Ex. tomou, de mandar proceder ás eleições no corrente anno, ainda mesmo não podendo ter principio no dia 7 de Setembro, porque esta omissão não podia prorrogar o exercicio das autoridades, que deviam ser substituidas em 7 de Janeiro de 1833. Cumpre pois que V. Ex. assim o faça constar á sobredita Camara; e fique na intelligencia de que, quando em algumas Municipalidades dessa Provincia não tenham sido feitas taes eleições, deve V. Ex. mandar immediatamente proceder a ellas, e dar posse aos eleitos para que fique regular em toda a Provincia no dia 7 de Janeiro de 1833 a renovação das autoridades municipaes.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1832.— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*— Sr. José Joaquim Machado de Oliveira.



N. 394.— IMPERIO.— EM 14 DE DEZEMBRO DE 1832.

Sobre a arrecadação do imposto da aguardente do consumo nos municipios.

Tendo subido á consideração da Regencia a representação da Camara Municipal da villa de S. Salvador dos Campos, datada de 4 de Outubro do corrente anno, em que pondera os inconvenientes, que julga resultarem da Portaria de 29 de Maio deste anno, a qual lhe foi comunicada com ofício do Vice-Presidente da Provincia do Espírito Santo, á que a referida Camara pertencia: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar-lhe, que não estando a imposição sobre as aguardentes de consumo do seu distrito por

arrematação à um só, mas sim por administração, acha-se a referida Camara conforme com o espirito da mencionada portaria, que tem unicamente por objecto fazer cessar o abuso nos lugares, onde elle possa existir, de se arrematar em um só individuo a sobredita imposição: o que constitue um verdadeiro monopólio; e de nenhuma sorte prohiye os ajustes ou avenças com os vendedores das aguardentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1832.— *Nicolás Pereira de Campos Vergueiro.*

~~~~~

### N. 395.— IMPERIO.— EM 14 DE DEZEMBRO DE 1832.

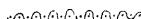
Sobre a empreza de navegação do Rio Doce projectada por João Diogo Sturz.

Levei ao conhecimento da Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, o requerimento de João Diogo Sturz, em que propõe formar uma Companhia de nacionaes e estrangeiros, para entrar na importantissima empreza de franquear a navegação do Rio Doce, e promover a povoação, cultura, e mineração dos mui ferteis e auriferos terrenos, banhados por suas aguas, que ainda formam um vasto deserto; o que muito deve augmentar a riqueza nacional, trazendo aos mercados maritimos grande somma das producções da extensa e populosa Província de Minas Geraes, hoje sem valor, pela dificuldade dos transportes: e dando existencia a novas producções, pelo roteamento daquelles sertões; sendo de esperar que igualmente resultem grandes interesses aos emprehendedores, não só pelo lucro immcdiato dos transportes, que muito hão de avultar, como pelo vasto campo, que offerece á especulações em grande um sertão em tudo favorecido pela natureza, e na proximidade do mar; vantagens estas de longo tempo reconhecidas, que convidaram a uma semelhante tentativa em 1819 e 1825, montando nesta cidade, e na Província de Minas Geraes a 902:000\$000 a subscripcão para as acções destinadas a formar o fundo da Companhia, que não chegou a realizar-se.

E sendo tomada em consideração a nova proposta, sobre a qual foi ouvido o Tribunal da Junta do Commercio: sou autorizado a declarar: 1.<sup>º</sup> que o Governo de Sua

Magestade Imperial, estando na firme resolução de coadjuvar, quanto caiba nas suas attribuições, uma empreza de tão notoria e extensa utilidade, não pôde por ora annuir á proposta offerecida, sem que se verifiquem os exames, a que manda proceder, e sem que se reduza a mesma proposta a termos mais explicitos e definidos, para que fiquem constando com a possível clareza e exactidão os reciprocos direitos e objecções, que devem resultar da aceitação da mesma; 2.º que contendo-se na proposta condições, que só podem ser concedidas pelo Corpo Legislativo, o Governo as levará ao seu conhecimento na parte, em que lhe parecerem razoaveis, como por exemplo, a isenção dos dizimos em tempo determinado, na plena confiança, que o Corpo Legislativo ha de favorecer com solicitude, e generosidade a uma empreza de tão conhecida utilidade publica; 3.º que attendendo ás diligencias, que João Diogo Sturz tem posto em practica, e ao conceito, que tem merecido dos respeitaveis cidadãos, que promptamente subscreveram para o projecto da Companhia, será elle considerado com prioridade, no caso de concorrer algum outro ao mesmo fim. O que manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido João Diogo Sturz para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1832.  
— Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.



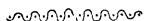
#### N. 396.— JUSTIÇA.— EM 14 DE DEZEMBRO DE 1832.

Ordena que as cartas de apresentação dos Vigarios continuem a pagar os direitos na Chancellaria das ordens militares.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, que as cartas de apresentação dos Vigarios desta Provincia continuem a ir á Chancellaria das ordens militares, a fim de pagarem os direitos que d'antes satisfaziam, e que Vm. na qualidade de recebedor de taes direitos, lavre nas costas dellas a verba respectiva do pagamento para virem depois receber o

sello da Chancellaria do Imperio, procedendo-se sobre o destino de taes direitos o mesmo que d'antes se observava.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Dezembro de 1832.  
*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Luiz Pedro Valdetaro, Recebedor da Chancellaria das ordens militares.

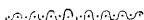


#### N. 397.—JUSTIÇA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara que aos Chefes dos Corpos das Guardas Nacionaes compete deferir juramento aos Officiaes eleitos para as respectivas companhias.

Constando que Vm. exigira que os Officiaes novamente eleitos para a 2.<sup>a</sup> companhia de cavallaria das Guardas Nacionaes dessa freguezia prestassem perante Vm. o juramento marcado no art. 58 da Lei de 18 de Agosto do anno passado, a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Manda declarar á Vm. para seu governo, que não obrou bem, porque não sendo aquella companhia avulsa, mas sim pertencente ao corpo de cavallaria deste município, ao respectivo Chefe competia deferir aos indicados Officiaes o juramento referido.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Dezembro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Juiz de Paz da freguezia do Engenho Velho.



#### N. 398.—IMPERIO.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara que a escusa do serviço do cargo de Vereador da Camara Municipal, no caso de reeleição, não aproveita aos que servirem durante os impedimentos ou na falta de outros, mas aos que servirem desde o principio do quatrienio.

Tendo a Camara Municipal da cidade de Cabo Frio em seu officio de 24 do mez proximo passado, participado a duvida em que se acha, se a escusa, de que

trata o art. 48 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, comprehende aquelles Vereadores que, tendo entrado em effectividade por substituição a outro, tenham tido pouco tempo de exercicio : Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar-lhe, em resposta ao referido officio, que o mencionado artigo da Lei, que dá direito de escusa ás pessoas reeleitas para Vereador, deve ser entendido a favor das que serviram desde o principio, e não das que entraram em seguimento do periodo dos quatro annos por impedimento ou impossibilidade das que primeiramente tomaram posse.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1832.—*Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

---

#### N. 399.—IMPERIO.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara que o maior bem que podem prestar as Camaras Municipaes ao commercio e agricultura, é a reforma e abertura das estradas.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da villa de Itaguahy, na data de 7 do corrente, no qual informando sobre os requerimentos, que o acompanham, dos moradores e tropeiros do distrito do Bom Jardim, em que pedem providencias para a abertura da estrada, que daquelle distrito segue á dita villa, solicita a approvação para proceder a uma empreza de tanta utilidade: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á referida Camara Municipal, que não só Ha por bem Autorizal-a para coadjuvar pelo seu cofre as despezas com o melhoramento da mencionada estrada, mas tambem recommendar-lhe muito particularmente haja de intervir neste melhoramento por todos os meios ao seu alcance; e igualmente, que tenha sempre em consideração, que o maior bem, que pôde prestar ao commercio e á agricultura, é a reforma das estradas existentes, e a abertura das novas; ao que se deve dar com todo o esmero, preferindo as que forem de uma utilidade mais geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1832.  
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*

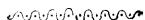
---

## N. 400.—GUERRA.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara que ás viuvas dos Officiaes mortos em combate, se deve abonar os respectivos vencimentos, enquanto não passarem a segundas nupcias.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do seu officio n.º 113, com a relação das viuvas dos militares falecidos em combate, que por isso gozam do vencimento marcado no decreto de 19 de Maio de 1825, tenho de comunicar a V. Ex. que, não havendo sido derogado esse decreto, devem os agraciados por elle continuar a receber os respectivos vencimentos, enquanto não passarem a segundas nupcias, no que convém se observe a maior fiscalização.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em  
15 de Dezembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 401.—MARINHA.—CONSULTA DO CONSELHO SUPREMO  
MILITAR DE 15 DE DEZEMBRO DE 1832.

Sobre a pretenção do Capitão-Tenente Jorge Broom relativamente ao pagamento do valor da polvora consumida nas salvas que mandou dar, por occasião da entrada do navio de seu comando no porto desta capital.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 19 de Novembro deste anno, que o Conselho Supremo Militar á vista tanto do requerimento, em que o Capitão-Tenente Jorge Broom, ex-Comandante do brigue-barca *Olinda*, representa contra o desconto, a que se mandou proceder, pelos seus vencimentos, do valor da polvora consumida nas salvas, que dera, quando ultimamente entrou neste porto, como das ordens juntas por copia, e informações relativamente a este negocio, consulte com effeito, o que parecer, sobre dever ou não ter lugar tal desconto. A' vista do presente requerimento e mais papeis annexos, o Conselho tem a honra de pôr na presença de Vossa Magestade Imperial as seguintes ponderações: 1.ª Que por Decreto de 2 de

Abril de 1762 se permittiram, e regularam as salvas entre os navios da Armada e as fortalezas. Que por Resolução de Consulta do Conselho Ultramarino de 3 de Março de 1757 já anteriormente se ordenára ao Commandante das frotas, que salvassem á terra, sem innovação do estylo praticado, legislação esta, que não tem sido derogada ; 2.<sup>a</sup> Além disso aquelle Official, sendo estrangeiro, não encontrando outra lei, ou regulamento a respeito de salvas, pediu muito a propósito a 2 de Maio passado, antes de sahir na commissão, de que foi encarregado, instruções a tal respeito, como se prova pelas peças juntas, e não lhe sendo dadas, seguiu a pratica de sua nação, que entre os navios de guerra nacionaes se practica ; 3.<sup>a</sup> Que não havendo no Quartel-General lei, instruções ou ordens sobre salvas, como das mesmas peças se prova, só por ellas, se existissem e não as permittissem, se lhe poderia impôr a pena assignada a tal infracção. A' vista pois de todas estas ponderações fica claro que a falta, que houve, em não se darem regulações, instruções, ou ordens positivas a tal respeito, quando este Official pediu esclarecimento, prova a sua boa fé, e vontade de acertar, assás o desculpa, para não lhe ser imposta uma pena arbitaria, sobre um artigo tão privilegiado, como são soldos, principalmente attendendo a que o citado Decreto de 2 de Abril de 1762 regula as salvas; assim como a pratica das nações cultas, que aliás não acha encontro na nossa actual legislação. Portanto, parece ao Conselho que o desconto determinado não deve ter lugar no caso em questão. Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1832.—*Moreira.*—*Almeida.*—*de Lamare.*

Foram votos os Vogaes Joaquim Norberto Xavier de Brito e José Joaquim de Lima e Silva.

**A Regencia em Nome do Imperador. Não tem lugar.**

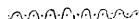
Paço, 15 de Dezembro de 1832.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

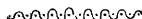


## N. 402.—MARINHA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara em vigor as disposições do Aviso de 19 de Maio de 1828,  
sendo nelas comprehendidos os presos de correção.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que representara o Inspector do Arsenal da Marinha, sobre a impossibilidade de se applicarem, como se dispunha no aviso de 6 do corrente mez, as macas, e catres inuteis, que existem nos armazens da 4.<sup>a</sup> classe para o vestuario dos presos condemnados pelos Juizes de Paz, e existentes a bordo da não *Pedro II*, Resolveu, de conformidade com a opinião do referido Inspector, exarada no citado officio, que, ficando em vigor as providencias dadas em o Aviso de 19 de Maio de 1828, sejam nelas comprehendidos os ditos presos de correção, em attenção ao seu estado de nudez, e á conservação da saude na guarnição da mesma não. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e execução na parte, que lhe toca.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Dezembro de 1832.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. João José Dias Camargo.



## N. 403.—IMPERIO.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara nullos os exames de geometria feitos em 5 de Novembro, no Curso Jurídico de S. Paulo.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente á Regencia, o officio de V. Ex. de 30 de Novembro passado, acompanhando a acta da Congregação dos Lentes desse Curso Jurídico de 26 do mesmo mez sobre os exames do dia 15, que V. Ex. levou ao seu conhecimento, na qual se vê que a Congregação, reconhecendo apenas relaxação nesses exames, os julga subsistentes, por não encontrar nos Estatutos pena de nullidade em semelhantes casos, sendo porém, de opinião contraria o Doutor Falcão, que os considerou nullos, 1.<sup>º</sup> por serem examinadores douz estudantes, em contravenção do art. 3.<sup>º</sup> Cap. 1.<sup>º</sup> dos Estatutos, que exige sejam arguentes o Professor da cadeira e seu

substituto ; 2.<sup>o</sup> por terem sido feitos 32 exames em 9 horas, exigindo o art. 5.<sup>o</sup> do citado capitulo, uma hora em cada um exame; e 3.<sup>o</sup> por terem feito exame alguns estudantes, pouco antes reprovados, contra o que dispõe a Portaria de 7 de Abril de 1829. E a mesma Regencia, não podendo deixar de estranhar a indulgência com que a Congregação julgou subsistentes os exames conhecidamente illegaes, por não encontrar nos Estatutos a pena de nullidade em semelhantes casos, como se a nullidade fosse sempre uma pena, e não o resultado necessário da falta de requisitos essenciaes, exigidos pela lei, como no caso presente : Ha por bem, em Nome do Imperador, declarar sem effeito os mencionados exames de geometria do dia 5 de Novembro, em razão da incompetencia dos examinadores, e da aceleração com que foram feitos contra as expressas disposições dos arts. 3.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do Cap. 1.<sup>o</sup> dos Estatutos, e até alguns delles em oposição ao determinado na referida Portaria, que ainda presumindo-se revogada, deverá ser seguida pela boa razão em que se funda. E não devendo ficar impune tão escandalosa transgressão da lei, ordena outrossim a Regencia, em Nome do Imperador, que V. Ex. faça proceder contra o Presidente dos exames, como fôr de direito.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1832. — *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.* — Sr. José Arouche de Toledo Rendon.



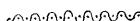
#### N. 404.—IMPERIO.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1832.

Manda estranhar aos Lentes do Curso Jurídico de S. Paulo pela indulgência com que se houveram nos exames dos annos lectivos.

Illi. e Exm. Sr.—Foi presente á Regencia o offício de V. Ex., de 30 de Novembro passado, acompanhando o mappa dos estudantes, que frequentaram o Curso Jurídico dessa cidade no corrente anno ; e informando que todos os lentes e empregados cumpriram os seus deveres, tendo só a notar em alguns demasiada indulgência nos exames : e a mesma Regencia, em Nome do Imperador. Desaprova e estranha muito severamente

essa indulgência, que tende a desacreditar a escola, e fazer menos valiosos os diplomas nela obtidos, confundindo cidadãos benemeritos, que se deram a assíduos trabalhos para desenvolverem seus talentos, com ociosos, que só aspiram a títulos não merecidos, e que, a serem bem distribuídos, servirão de seguro estímulo à mocidade. O que V. Ex. fará constar à Congregação, e d'aqui em diante dará conta nominalmente de todos que forem menos zelosos do bom serviço e crédito dessa escola.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1832.—*Nicolás Pereira de Campos Vergueiro*.—Sr. José Arouche de Toledo Rendon.



#### N. 405.—JUSTIÇA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara que enquanto não forem qualificados no serviço ordinário da Guarda Nacional, não devem a elle ser chamados os empregados públicos alistados na reserva.

Hlm. e Exm. Sr.—A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D.<sup>o</sup> Pedro II, Manda comunicar a V. Ex., que nesta data se declara ao Commandante Superior das Guardas Nacionaes, que os empregados públicos alistados na reserva em cumprimento da Lei de 18 de Agosto de 1831, enquanto não forem comprehendidos na lista do serviço ordinário da Guarda Nacional, pelos respectivos conselhos de qualificação, à quem toca nesta parte a execução da Resolução de 25 de Outubro ultimo, não devem ser chamados ao referido serviço por determinação dos Chefes, que só lhes detalharam o das rondas, determinado para os da reserva, segundo as ordens anteriormente expedidas por esta Repartição. E outrosim Manda a Regencia declarar a V. Ex. que as dispensas, de que trata o art. 25 da referida Resolução, só podem ter lugar depois que os empregados públicos forem incluidos pelos ditos conselhos na lista do serviço ordinário: e porque seria em extremo nocivo ao serviço nacional que, illudida a disposição da dita Resolução, que manda comprehender os empregados públicos na lista do serviço ordinário, fossem, depois de classificados neste serviço, dispensados todos sem distinção alguma, a mesma Regencia, por esta occasião

recommenda a V. Ex. a maior circumspecção possivel na execução do referido artigo, quando ella tiver lugar, a fim de que então sejam sómente dispensados os Chefes das Repartições, e aquelles empregados cujo serviço seja indispensável ou incompativel com o exercicio activo da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Dezembro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão*.—Sr. Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.



#### N. 406.—IMPERIO.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara incompativel a accumulação dos cargos de Juiz Ordinario e Vereador.

Sendo presente à Regencia o offício de 7 do corrente da Camara Municipal da villa de Mangaratiba, no qual participa que, tendo sido eleito por pelouros para um dos Juizes Ordinarios da dita villa, que hão de exercer esse emprego no futuro anno de 1833, Antonio Gonçalves da Silva Netto, obtivera este também a maioria de votos entre os outros Vereadores, que têm de servir na nova Camara, e por isso pergunta si elle pôde accumulator as funcções de ambos os cargos: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio responder á referida Camara, que é incompativel semelhante accumulação, tendo o contemplado nos ditos cargos a opção de um delles.

Palacio do Rio Janeiro em 18 de Dezembro de 1832.  
—Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.



#### N. 407.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1832.

Solve duvidas a respeito do imposto dos dizimos.

Candido José de Araujo Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão

do mesmo Tribunal em vista do oficio da Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão de 18 de Outubro sob n.º 23 relativamente á duvida, que lhe occorre sobre a abolicão do dízimo do pescado, julgando-o não comprehendido na alteração 3.º do art. 51 da Carta de Lei de 15 de Novembro do anno passado, visto que o dízimo é arrecadado em razão de concordatas feitas com os Papas, obrigando-se por ellas a Fazenda Nacional ao pagamento das congruas ecclesiasticas, que não pôde prevalecer esta opinião, opposta tambem á que o Governo tem pronunciado sem a menor hesitação, pois que, desde que os dízimos de sua natureza ecclesiasticos se secularizaram por disposições Pontificias, ficaram considerados da mesma natureza e qualidade das imposições publicas seculares destinadas á manutenção do Estado, e sujeitas ás leis civis, por que estas se regulam, e assim se tem constantemente entendido, entrando os dízimos na administração geral sem diferença dos outros impostos. O que participa ao Presidente da sobredita Provincia para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional, em 18 de Dezembro de 1832.—*Candido José de Araujo Vianna.*

.....

#### N. 408.—JUSTIÇA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara a importancia das forragens concedidas aos Instructores das Guardas Nacionaes, que tiverem cavalgaduras.

Participo a Vm. para sua intelligencia que as forragens que se hão de pagar aos Instructores das Guardas Nacionaes que tiverem cavalgaduras devem ser pela avaliação porque se satisfazem na Thesouraria das Tropas visto que o Decreto de 31 de Outubro passado quando se refere á tabella de 28 de Março de 1825, é só quanto ao numero de cavalgaduras que devem vencer os referidos Instructores e não sobre a somma porque se deyem pagar as mesmas forragens.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Dezembro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*—Sr. Instructor Geral de Infantaria.

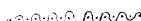
.....

## N. 409.—MARINHA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1832.

Manda descontar dos vencimentos de um Sargento encarregado do Trem de guerra a bordo de um navio da Armada, a importancia de seu alcance, e declara que as salvas dadas ás fortalezas estão autorizadas pelo Decreto de 2 de Abril de 1762.

A Regencia, em Nome do Imperador, a quem foi presente o seu officio de 27 do mez passado, acompanhando a representação do Contador da Marinha, com as relações, tanto do alcance em que ficará para com a Fazenda Publica o 2.<sup>º</sup> Sargento do corpo de artilharia da Marinha José dos Passos Machado, como encarregado que fôra do Trem de guerra a bordo do brigue-barca —*Olinda*,—como da despeza feita com duas salvas, mandadas dar pelo ex-Commandante daquelle brigue barca, o Capitão-Tenente George Broon, na occasião da sua chegada ao Geará, e à Bahia : Manda significar a Vm., quanto ao indicado alcance, que ora se expedie ao Commandante do dito corpo ordem para satisfazer-se a sua importancia, por desconto, nos vencimentos do sobredito Sargento ; e pelo que toca á mencionada despeza, que ella deve ser levada em conta, por isso que, provindo de salvas dadas ás fortalezas, está autorizada pelo Decreto de 2 de Abril de 1762.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Dezembro de 1832.—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. João José Dias Camargo.



## N. 410.—MARINHA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1832.

Determina que aos Almirantes, ou Officiaes Generaes Commandantes de Esquadra, ou Divisão estrangeira, quando entrarem ou sahirem dos portos deste Imperio, se faça a continencia de salva, como se practica entre as nações da Europa.

A Regencia, em Nome do Imperador, Conformando-se com o seu parecer, annue a que aquelle dos nossos navios de guerra, surtos nos portos deste Imperio, cujo Commandante fôr de maior graduação, faça aos Almirantes ou Officiaes Generaes Commandantes de Esquadra, ou divisão estrangeiras, quando entrarem, ou sahirem

dos mesmos portos, a continencia de salva, que Vm. affirma ser de costume fazer-se entre as nações da Europa em taes occasões. Nesta intelligencia pois Vm. expedirá as ordens, e communicações necessarias, para que assim se possa observar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Dezembro de  
1832.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.—Sr. Francisco  
Bibiano de Castro.

www.ijerph.org

N. 411.—JUSTICA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1832.

Resolve duvidas a respeito das eleições, passagens e distribuição dos Guardas Nacionaes.

Foi presente á Regencia, o officio de 15 do corrente, no qual Vm. referindo as causas que têm concorrido para se não terem concluido as eleições dos Officiaes das Guardas Nacionaes dessa freguezia offerece os seguintes quesitos: 1.<sup>o</sup> se pôde fazer recolher á cadea os Guardas Nacionaes que faltarem á eleição; 2.<sup>o</sup> se pôde conceder as passagens que forem requeridas; 3.<sup>o</sup> se pôde emendar a má repartição feita por companhias; e 4.<sup>o</sup> finalmente se deve demorar as eleições até o seguinte mez de Janeiro quando devam ser incluidos no novo alistamento os cidadãos de 18 annos, na conformidade do Decreto ultimo, e a mesma Regencia, intencrada de seu conteúdo, manda, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, responder a Vm. quanto ao primeiro quesito que, tendo-se declarado á Camara Municipal da Villa Real da Praia Grande que as eleições que dera parte terem-se já feito deveriam subsistir porque só ao Governo ou ao Jury de revista compete decidir da sua legalidade uma vez que pelo mesmo Jury não tenham sido declaradas nullas, não devem ser alteradas, nem pôde ter lugar a segunda eleição, senão no caso de ter-se verificado a nullidade pelo Jury referido, em cujas circunstâncias deverá Vm. então convocar os Guardas Nacionaes para a nova eleição, marcando para isso dia e hora certa, comunicando a pena de desobediencia aos que faltarem, verificando no dia aprazado a eleição ainda que para ella só tenham concorrido a metade e mais um dos referidos Guardas e processando os mais que não apresen-

P310

tarem causa legitima. Quanto ao segundo que não pôde conceder as passagens que refere salvo a aquelles Guardas que pretendem mudar-se para dentro dos districtos marcados pela Camara a cada companhia. Quanto ao terceiro que não pôde emendar a repartição feita pela mesma Camara, por pertencer essa attribuição ao Governo, a quem em tal caso deverá representar mostrando os defeitos della, e apresentando as alterações que pareçam necessarias e convenientes; e finalmente quanto ao quarto que não deve demorar as eleições referidas sob pretexto algum, quando elles se devam renovar na conformidade do que fica já exposto na certeza de que o Governo o fará responsabilizar por qualquer negligencia que a este respeito haja, para cujo fim desde já ordena participe por esta Secretaria de Estado o dia e hora que houver de marcar para as eleições, e o resultado dellas quando devam ter lugar no caso de terem sido declaradas nullas as antecedentes como fica expedido.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1832.—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*  
—Sr. Juiz de Paz supplente da freguezia de S. Gonçalo.



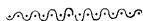
#### N. 412.—IMPERIO.—Em 24 DE DEZEMBRO DE 1832.

Sobre a remessa á Secretaria do Imperio da relação das escolas de primeiras letras, e das aulas de estudos menores, em additamento á portaria de 6 do corrente mez.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Camara Municipal desta cidade, além dos artigos que se acham mencionados na Portaria de 6 do corrente, e de que se lhe determinou desse prompta informação todos os annos pela dita Secretaria de Estado a respeito das escolas de primeiras letras, e aulas de estudos menores do seu município, acrescente mais na dita informação os seguintes 1.<sup>º</sup> os nomes dos Professores; 2.<sup>º</sup> os seus vencimentos; 3.<sup>º</sup> as datas dos seus provimentos; 4.<sup>º</sup> as datas da criação das aulas; ficando a mesma Camara na certeza de que vão ser expedidas as convenientes

ordens ao Thesouro Publico, para que se não pague a Professor algum sem se verificar a remessa daquelle informação.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1832.  
— *Nicolão Pereira de Campos Vergueiro.*



#### N. 413.—GUERRA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1832.

Manda reclamar qualquer despesa policial feita indevidamente pela Repartição da Guerra.

Ilm. e Exm. Sr.—Não competindo ao Ministerio da Guerra qualquer despesa policial, mesmo feita com individuos pertencentes a corpos de 2.<sup>a</sup> linha do Exercito, nos lugares em que taes corpos se não achem ainda extintos de facto; assim o comunico a V. Ex., para que de accordo reclame pela Repartição competente toda a despesa, que, por tal modo se tenha feito dentro do anno financeiro corrente; abonando-se depois sua importancia na conta do mez em que fôr recebida.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*—Sr. Presidente da Provincia de.....



#### N. 414.—GUERRA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1832.

Determina que os Officiaes Engenheiros só recebam pela Repartição da Guerra as vantagens que lhes competirem, quando empregados em serviço puramente militar.

Ilm. e Exm. Sr. — A Regencia, em Nome do Imperador, Determina que os Officiaes Engenheiros estacionados nessa Provincia recebam sómente pela Repartição da Guerra as vantagens que lhes competirem quando o serviço de que forem encarregados fôr puramente militar: se porém se não der esse caso, e as obras forem civis, como pontes, calçadas, canaes, etc., as referidas vantagens deverão ser abonadas pela Re-

partição que taes obras mandou fazer : bem entendido, que se os Officiaes Engenheiros estiverem desempregados nenhuma outra vantagem receberão, além do soldo.

Outrosim Manda a mesma Regencia recommendar ao zelo de V. Ex. que empregue o mais minucioso exame nas despezas occurrentes, cortando as desnecessarias e abusivas por pequenas que sejam ; prestando igualmente toda a attenção ás fortificações e edificios militares, reparando-as para sua conservação, e que não venham a perder-se as grandes sommas que elles custaram á nação. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e cumprimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito.*  
—Sr. Presidente da Provincia de.....

---

#### N. 415.—GUERRA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1832.

Indica as modificações que se devem fazer nas tabellas ordenadas pela Circular de 27 de Setembro de 1831.

Illm. e Exm. Sr.—A Regencia, em Nome do Imperador, reconhecendo a necessidade de serem alteradas as disposições da Circular de 27 de Setembro de 1831, quanto aos mappas de que ella trata, Determina o seguinte :

Que o mappa de n.<sup>o</sup> 1 seja augmentado de tantas casas quantas são as classes dos Officiaes, e remettido de seis em seis mezes, devendo impreterivelmente ser recebido nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra até o ultimo de Fevereiro, e de Setembro ;

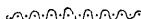
Que o referido mappa n.<sup>o</sup> 1, quando fôr entregue em Fevereiro, será acompanhado de relações nominæs, e por antiguidades dos Officiaes das classes, da mesma forma que se fazem as relações dos Officiaes dos corpos, notando-se a arma a que pertencem, e se graduados ; declarando tambem a Província a que são pertencentes, os que não forem da guarnição em que se acham : e cumpre prevenir de que, se nas primeiras remessas taes relações não puderem vir formalisadas em ordem de antiguidades, nem por isso deixarão de ser enviadas nos devidos tempos.

---

Que os mappas de n.<sup>os</sup> 2 a 9 inclusive, serão remetidos annualmente de maneira que a sua recepção nesta mesma Secretaria de Estado não exceda, sem fallencia até o ultimo de Fevereiro, recommendando-se muito a exacção do mappa n.<sup>o</sup> 6, tal qual mostra o modelo, não se omittindo objecto algum bellico, que exista na Provincia, quer em corpos do Exercito, fortalezas, ou armazenados.

Por esta occasião Manda tambem a Regencia, em Nome do Imperador, que as relações de conductas exigidas dos Commandantes das classes pelas Instrucções de 21 de Janeiro do corrente anno, que acompanharam o decreto da sua creaçao, deixem de ser por elles dadas até ulterior determinação: mas que as que dão os Commandantes dos corpos de seis em seis meses, sejam enviadas annualmente a esta mesma Secretaria de Estado até o ultimo de Fevereiro.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1832.—*Antero José Ferreira de Brito*.—Sr. Presidente da Provincia de....



#### N. 416. — JUSTIÇA. — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1832.

Não compete aos Juizes de Paz rondarem as patrulhas de Guardas Nacionaes empregadas no serviço de rondas cujo detalhe é da atribuição da autoridade militar.

A Regencia a quem foi presente o officio de Vm. datado de 41 do corrente, ponderando as medidas que lhe parecem mais adequadas para regular a policia da sua freguezia, Manda, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, responder-lhe, que, não podendo ter lugar o que exige sobre o detalhe do serviço das rondas, que prestam as Guardas Nacionaes, por pertencer este à autoridade militar respectiva, bem como ácerca da communicação do santo diariamente; por não ser da competencia dos Juizes de Paz rondarem as patrulhas empregadas naquelle serviço: uma vez que Vm. reconheça não serem sufficientes as que se espalham pelo seu distrito, para manterem a ordem e segurança publica, represente o que julgar conveniente, a fim de se darem as providencias a tal respeito, accrescendo não

ficar-lhe impecido o direito, que tem de fazer as requisições especiaes da força, que julgar necessaria, quando as circumstancias o exijam para diligencias do serviço publico.

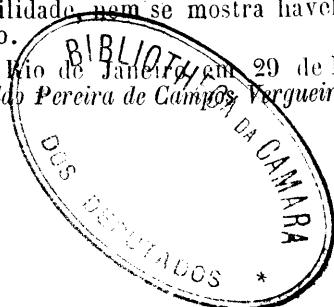
Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Dezembro de 1832. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. — Sr. Juiz de Paz d'a freguezia de S. José.

N. 417.—IMPERIO.— EM 29 DE DEZEMBRO DE 1832.

Declara que não ha incompatibilidade na accumulação do exercicio do cargo de Vereador da Camara Municipal com o dos empregos de Escrivão do Juizo Ecclesiastico e da Collectoria.

Sendo presente á Regencia o officio da Camara Municipal da villa de Cantagallo na data de 3 do corrente, em que participa a duvida de dar ou não posse a dous Vereadores eleitos, por serem Escrivães, um do Juizo Ecclesiastico, e outro da Collectoria: Manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á referida Camara, que, devendo ser pouco o trabalho dos mencionados empregos, não pôde em razão disso considerar-se a incompatibilidade nem se mostra havel-a por algum outro motivo.

Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1832. — *Nicola Pereira de Campos Vergueiro*.



SCR: 196/51